



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**I - PROCESSOS DE VISTAS****I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA.****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-727/2017</b> RAFAEL PEREIRA DA SILVA
	<b>Relator</b> ITAMAR RODRIGUES "VISTA" MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta**PARECER CONS. ITAMAR RODRIGUES  
VIDE ANEXOPARECER CONS. MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA  
(NÃO APRESENTADO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA)**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-300003/2003 V2</b> PAULO SILAS GONÇALVES JUNIOR
	<b>Relator</b> ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de elaboração, execução e fiscalização em projeto de instalação de equipamentos hidráulicos em geral constantes na ART nº 28027230180376373.

O profissional possui o título de Engenheiro Industrial – Mecânica, é portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta os serviços executados descritos na ART em questão, o qual consigna a participação de outros profissionais da modalidade elétrica e comprova a regularidade da documentação apresentada.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas nas suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade Mogi das Cruzes do Crea; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da emissão da CAT solicitada pelo interessado referente à ART nº 28027230180376373.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-860/2009 T1</b> <i>EDECIR POLASTRO</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de nº: 92221220160373500, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Edecir Polastro (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de preenchimento incorreto, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e se houver consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela UGI de Campinas; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160373500 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-614/2018</b>	LUIZ ANTONIO DA SILVA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180126928 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Luiz Antonio da Silva (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de que não foi realizada alterações nos equipamentos impedindo a conclusão dos serviços.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP de São Joaquim da Barra.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180126928, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP VOTUPORANGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-578/2018</b>	JOÃO EWERTON RAGAZZO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 92221220161282598 recolhida em seu nome.

O Engenheiro de Produção Mecânica João Ewerton Ragazzo, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea e justifica que emitiu em duplicidade a ART em questão.

De fato, consta às fls.04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230171446370 a qual consigna os mesmos dados da ART mencionada anteriormente, tendo sido registrada em outra data.

A Unidade de Votuporanga encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento.

**PARECER E VOTO**

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizada a emissão em duplicidade da ART 92221220161282598 registrada anteriormente com os mesmos dados da ART nº 28027230171446370; considerando que também se enquadra no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea, que diz: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.; Somos pelo cancelamento da ART nº 92221220161282598, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-943/2010</b>	MARCOS AURELIO UEMA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25054117 em formato rascunho, preenchida em 31/08/2018, em nome do interessado, refere-se a serviços de manutenção em rede de gases medicinais com 2.200 pontos para o Hospital Salvalus (período: 21/05/2014 a 15/06/2014) tendo como contratante a Maternidade do Braz Ltda.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada (Rodoserv Engenharia Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Leste desta Capital, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Leste desta Capital; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25054117 conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-330017/2004 T1</b> <i>MARCOS ANTONIO VENDRAMINI JUNIOR</i> <b>Relator</b> ODAIR BUCCI
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.*

*Apresenta-se às fls.03 a ART nº LC24601604 em modelo rascunho, preenchida em 22/05/2018 em nome do Engenheiro de Produção- Mecânica Marcos Antonio Vendramini Junior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Concais S.A. para os serviços de elaboração de estimativa de custos e Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA – para as atividades de movimentação de passageiros em Terminal Portuário localizado no Porto de Santos - SP.*

*O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão.*

*A unidade de origem informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP e encaminha o presente processo para manifestação desta Câmara.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Santos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24601604 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-330017/2004 T2</b> <i>MARCOS ANTONIO VENDRAMINI JUNIOR</i> <b>Relator</b> ADNAEL ANTONIO FIASCHI
----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.*

*Apresenta-se às fls.03 a ART nº LC25224727 em modelo rascunho, preenchida em 15/10/2018 em nome do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcos Antonio Vendramini Junior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Terminal XXXIX de Santos S.A. para os serviços de consultoria técnica para as atividades de movimentação e transporte de granéis sólidos de origem vegetal em Terminal Portuário.*

*O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão.*

*A unidade de origem informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP e encaminha o presente processo para manifestação desta Câmara.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Santos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25224727 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI BARUERI****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-762/2018 V4 CN/3, V2 E ORIG. Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE Curso: Engenharia Mecânica
----------	--	--

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville”.

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 22/09/2014, a qual consigna:

1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma colará grau em dezembro de 2014.

2.A apresentação da documentação de fls. 05/269.

Apresenta-se à fl. 272 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual consigna a comunicação de que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2015.

Apresenta-se à fl. 274 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/09/2015, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015.

2.A apresentação da documentação de fls. 275/522.

Apresenta-se à fl. 526 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna a comunicação de que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2016.

Apresenta-se às fls. 528/529 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna a comunicação de que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2016, a qual consigna:

1.A informação de que ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/2º semestre, a saber:

1.1.A inclusão da disciplina “Atividades Práticas Supervisionadas” (carga horária de 50 horas) no 1º semestre.

1.2.A disciplina “Estudos Disciplinares” do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas.

1.3.A disciplina “Estudos Disciplinares” do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas.

1.4.A exclusão da disciplina “Sistemas Fluidotérmicos (carga horária de 60 horas) do 9º semestre.

1.5.A inclusão da disciplina “Refrigeração e Ar Condicionado – Sistemas Fluidotérmicos” (carga horária de 60 horas) no 9º semestre.

2.A apresentação da documentação de fls. 530/790.

Apresenta-se à fl. 794 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna a comunicação de que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2017.

Apresenta-se às fls. 796/797 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/11/2017, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017.

2.A apresentação da documentação de fls. 798/1057.

Apresentam-se à fl. 1059/1061 a informação e despacho datados de 10/08/2018 e 14/08/2016, respectivamente, os quais consignam:

1.O cadastramento das atribuições provisórias para os anos letivos de 2014/2º semestre a 2017/2º semestre, “tendo por base as estabelecidas para o mesmo curso em turma anterior”.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1062/1063-verso a informação da Assistência Técnica –DAC2/SUPCOL datada de 21/08/2018.

Apresenta-se às fls. 1065/1066 as cópias das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos”, as quais consignam que aos egressos foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

concedidas as atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho de 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino com referência às turmas de egressos no período de 2014/2º semestre a 2017/2º semestre.*

*Considerando a análise procedida com referência à documentação das turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, na qual verifica-se a necessidade de inclusão de restrição referente a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”.*

*Considerando que as alterações procedidas com relação à turma 2015/2 semestre são significativas, sendo que justifica-se a exclusão da restrição referente a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”.*

*Considerando que as alterações procedidas com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre não são significativas, não alterando o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.051/13, da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre;*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.*

*3. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-1007/2016</b>	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS CAMPINAS Curso: Bacharelado em Engenharia de Produção
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 02/196 a documentação relativa à instituição de ensino, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 24/193).

Apresentam-se às fls. 200/200-verso a informação e o despacho datados de 09/10/2018, os quais contemplam o detalhamento da documentação apresentada, o destaque para o fato de que trata-se da primeira turma - 2018/2º semestre, bem como as determinações quanto a:

1. O cadastramento do curso.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 201/203 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:  
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-931/2012 V2</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN Curso: Engenharia de Produção
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – METROCAMP”.

Apresenta-se às fls. 228/228-verso o relato de conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 821/2017 (fls. 229/230), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 228/228-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 238 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/10/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes da turma 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 240/240-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2018, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2017 e 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2016/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 241/242-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-132/1990 V2 CI</b> FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA - UNIMAR <b>ORIG.</b> Curso: Engenharia de Produção Mecânica <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia – UNIMAR".

Apresenta-se às fls. 478/478-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 515/2015 (fl. 479), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 478/478-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 483 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/11/2017, a qual consigna que não houve alteração curricular para as turmas de concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 493/493-verso o relato deste Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 461/2018 (fls. 494/495), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 493, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 4. Pela revisão da numeração do processo a partir de fl. 483."

Apresenta-se à fl. 497 o e-mail transmitido em 07/08/2018 pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL à unidade de origem, no qual é requisitada o encaminhamento do processo, em face do título fixado aos egressos do curso.

Apresenta-se à fl. 498 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 17/08/2018.

Apresenta-se às fls. 498/499 o relato deste Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1183/2018 (fls. 500/501), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 499, 1. Pela ratificação dos itens "1", "2" e "4" da Decisão CEEMM/SP n.º 461/2018, quanto às atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, bem como pela revisão da numeração do processo a partir de fl. 483. 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 507 a informação (datada de 09/11/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a solicitação da instituição de ensino (fl. 506) quanto às atribuições fixadas, uma vez que a matriz do curso permaneceu inalterada.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 515/2015 (fl. 479) e a ausência de alterações na grade curricular do curso para as turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.*

*Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 461/2018 consigna a alteração das atribuições e do título profissional dos egressos, em relação às anteriormente fixadas.*

*Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 1183/2018 procedeu apenas à revisão do título profissional, com a ratificação dos itens “1”, “2” e “4” da Decisão CEEMM/SP nº 461/2018.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 461/2018:*

*1.1.Pela revisão dos itens “1” e “2”, relativos às atribuições profissionais.*

*1.2.Pela ratificação do item “4”.*

*2.Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 1183/2018:*

*2.1.Pela revisão do item “1”, relativo às atribuições profissionais.*

*3.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*4.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,*

*combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o*

*desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*5.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-431/2016</b>	FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" - MOGI MIRIM Curso: Tecnologia em Mecatrônica Industrial
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Fatec Arthur de Azevedo – Mogi Mirim".

Apresenta-se às fls. 69/70 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/1º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 840/2017 (fls. 71/72), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 69 a 70 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 77 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/11/2018, o qual consigna que não houve alteração na grade do curso.

Obs.: A consulta procedida pelo Conselho refere-se à turma 2018/2º semestre (Ofício nº 12566/2018-UGIMGUAÇU - fl. 76).

Apresentam-se à fl. 80 (não numerada) a informação e o despacho datados de 07/11/2018 que compreendem:

1. A extensão aos formandos da turma 2018/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2018/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 81/81-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/11/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n° 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n° 1484/2016.*

*Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade do curso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução n° 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n° 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n° 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-816/2018 V2 CI</b> UNIVESP - UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>ORIG.</b> Curso: Engenharia de Produção <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “UNIVESP – Universidade Virtual do Estado de São Paulo”.

Apresenta-se à fl. 574 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/07/2018, a qual compreende:

1.A solicitação quanto ao cadastramento institucional da instituição de ensino, universidade pública estadual criada pela Lei nº 14.832 de 20 de julho de 2012., bem como o cadastramento do curso, ofertado pela mesma a partir de julho de 2014.

2.A informação de que a primeira turma concluirá o curso ao final do primeiro semestre de 2019.

3.A apresentação da documentação de fls. 02/320, fls. 322/573 e fls. 575/580.

Apresentam-se às fls. 676/677 a informação e o despacho datados de 21/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo ao DAC4.

Apresenta-se às fls. 678/680 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/08/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1.Pelo cadastramento do curso.

2.Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-1043/2018</b>	<i>ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - EEP</i> <i>Curso: Engenharia de Produção</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de Piracicaba – EEP”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 284/2018 da instituição de ensino datado de 05/06/2018, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma será formada em 2018.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/42.

Apresenta-se às fls. 44/45 o despacho datado de 09/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual contempla o destaque para o fato de que trata-se da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 46/48 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-363/1984 V6 C/</b> <b>V5</b> <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA	<i>ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA-FUMEP</i> <i>Curso: Engenharia Mecânica</i>
-----------	--	--

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP”.

Apresenta-se às fls. 828/829 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovada na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 49/2018 (fls. 830/831), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 828 a 829, 1. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Com referência às turmas 2016/2º semestre e 2017/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações, com o retorno do processo à CEEMM. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 838 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/10/2016, a qual consigna que para os alunos concluintes em 2016 não houve alteração na matriz curricular do curso.

Apresenta-se à fl. 884 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/11/2017, a qual consigna que para os alunos concluintes em 2017 não houve alteração na matriz curricular do curso.

Apresenta-se às fls. 894/895 o despacho datado de 26/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e fixação/referendo de atribuições aos egressos das turmas já ingressantes.

Apresenta-se às fls. 896/898 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/11/2018, a qual consigna o destaque de que tratam-se das turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

**MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino de que não ocorreram alterações nas matrizes curriculares relativas aos concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Confea.*

*2. Com referência às turmas 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-925/2018</b>	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA Curso: Mestrado em Engenharia Mecânica
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 25/08/2018 relativo ao cadastramento do curso, acompanhado da documentação de fls. 03/152, a qual compreende:

1. Matriz Curricular (fls. 05/06).
2. Perfil Profissional dos Concluintes do Curso (fls. 05/06).
3. Relatórios de Conferência de Disciplinas relativas aos anos de 2012 (fls. 07/16), 2013 (fls. 17/27), 2014 (fls. 28/39), 2015 (fls. 40/59), 2016 (fls. 60/76) e 2017 (fls. 77/97).

Apresentam-se às fls. 155/156 a informação e o despacho datados de 14/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 157/158 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

**3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:**

*“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.*

*§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.*

*§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.*

*Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.*

*§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.*

*§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”*

*Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:*

*“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.*

*Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:*

*I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;*

*II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*(...)*

*Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017*

*(Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Pela anotação do curso sem a extensão das atribuições profissionais aos egressos do mesmo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP CUBATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-772/2013</b>	<i>ESOLA TÉCNICA FORTEC - UNIDADE IV - SÃO VICENTE</i> Curso: Técnico em Mecânica
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Fortec – Unidade IV – São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 40/41 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/1º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 22/2014 (fl. 42) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino conforme o informado no Formulário “A”; 2.) Pelo cadastramento do curso de Técnico em Mecânica conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014, das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Pela concessão aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 46 o Ofício nº 038/2018 da instituição de ensino datado de 19/07/2018, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular das turmas 2015/1º semestre a 2018/2º semestre, em relação à turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 52 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/08/2018, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência da turma 2014/2º semestre, bem como de alterações na grade curricular da mesma em relação à turma 2014/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 53 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/08/2018, a qual consigna que foi mantida a grade curricular para a turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 55 o despacho datado de 28/08/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas às turmas 2014/2º semestre a 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação da Assistência Técnica – UCT datada de 06/09/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 038/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular das turmas 2015/1º semestre a 2018/2º semestre, em relação à turma 2014/2º semestre.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/08/2018, a qual consigna que foi mantida a grade curricular para a turma 2014/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-883/2018 V2 CI</b> INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR <b>ORIG.</b> Curso: Engenharia de Produção <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Instituto Itapetiningano de Ensino Superior".

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 02/18 da instituição de ensino datado de 31/08/2018, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. A informação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: 2018/1º semestre (término em 30/06/2018), 2018/2º semestre (previsão de término em 31/12/2018), 2019/1º semestre (previsão de término em 30/06/2019), 2019/2º semestre (previsão de término em 31/12/2019 e 2020/1º semestre (previsão de término em 30/06/2020).

3. A apresentação da documentação de fls. 04/193 e fls. 197/228, a qual compreende:

3.1. Plano de Ensino (fls. 09/193).

3.2. Matrizes curriculares (fls. 198/209).

Apresentam-se às fls. 231/232 a informação e o despacho datados de 10/09/2018, os quais compreendem:

1. A fixação aos egressos da turma 2018/1º semestre das atribuições "Provisórias da Resolução 235/75 do Confea".

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o cadastramento do curso e a fixação das atribuições definitivas para a turma 2018/1º semestre e para as turmas que se formarão no período de entre 2018/2º semestre a 2020/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 233/235 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM na época oportuna.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-286/2014</b>	<i>ESCOLA TÉCNICA - PROF. MARIA EFIGÊNIA SOARES ANTUNES</i> <i>Curso: Técnico em Soldagem</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Soldagem ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Prof.ª Maria Efigênia Soares Antunes”.

Apresenta-se às fls. 140/141 o relato de Conselheiro referente às turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1014/2017 (fls. 142/143) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 140 e 141 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Soldagem (Código 133- 21-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 145 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino protocolada em 28/08/2018, a qual consigna que não ocorreram alterações na grade curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada (Ofício nº 8117 – UOP-JAB – fl. 144) refere-se ao ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 149 a informação (datada de 28/08/2018) e despacho que consignam:

1. A extensão para os formandos em 2018 das mesmas atribuições fixadas para a turma 2017/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 150/151 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/09/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Considerando a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino que consigna que não ocorreram alterações na grade curricular do curso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n° 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n° 5.524/68, artigo 4º do Decreto n° 90.922/85 e do Decreto n° 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Soldagem (Código 133- 21-00 da tabela anexa à Resolução n° 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**III . II - CONSULTA TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-354/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EDICLEBER DOMINGOS CLARO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Edicleber Domingos Claro, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;  
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.  
Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual registra a sua indignação com a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, em face da mesma consignar que o engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho não possui atribuição para “assinar” ART de instalação ou manutenção do sistema de prevenção contra incêndio.

Apresenta-se às fls. 09/13 (não numeradas) a Informação nº 080/2018 – SUPCOL, a qual compreende o destaque, dentre outros, para a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à reunião procedida em 24/08/2017.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 (fls. 18/20), relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

Considerando que Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 encontra-se em tramitação mediante o processo C-000810/2017, o qual apresenta as seguintes cargas: Original (DAC1 - fls. 21/22) e P1 (SUPCOL – fl. 23). Considerando a existência do processo C-000787/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Consulta), também iniciado em decorrência de correspondência do interessado, o qual consigna a solicitação quanto à emissão de uma carta ao Corpo de Bombeiros, dispondo sobre as suas atribuições para o desempenho das seguintes atividades da Decisão PL/SP n.º 90/2016:

- a) “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;”;
- b) “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;”;
- c) “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;”;
- d) “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;”.

Obs.: O processo citado foi objeto de relato por este Conselheiro nesta data.

Somos de entendimento:

1. Que no âmbito da CEEMM a questão encontra-se regularizada.
2. Que a questão no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho seja apreciada pela CEEST.
3. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo ao Sr. Superintendente de Colegiados em face da tramitação do processo C-000810/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-731/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - VICTOR ANDRÉ LUCAS GOLTL
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Victor André Lucas Golti, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada, a qual contempla:

1. A consulta acerca da possibilidade do profissional responsabilizar-se pela assinatura de ART de programação de um componente de lógica programável para controle.
2. O destaque para as disciplinas cursadas na área elétrica, bem como sobre a realização de treinamento com a fabricante do componente.
3. Que trata-se de um componente de lógica programável simples com 7 (sete) entradas e 4 (quatro) saídas, que está instalado em uma máquina hidráulica injetora de plástico, que faz a interface entre os sensores eletromecânicos da máquina e o CLP da máquina.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 111/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 09).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: Conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Victor André Lucas Golti pode se responsabilizar pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*registro da ART de programação de um componente de lógica programável para controle, conforme descrito na consulta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-737/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Márcio Ricardo Morelli de Meira, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: Resolução do Confea N.º 235/1975 - Art. 1º;
2. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA;
3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada, a qual contempla:

1. O registro de que a solicitação anterior não foi respondida de forma satisfatória.
2. A informação quanto ao recebimento por parte do profissional de convite de uma indústria de produtos confeccionados em cerâmica vermelha para a assunção da responsabilidade técnica.
3. O destaque para o subitem “10.4” da Resolução nº 417/98 do Confea.
4. A consulta sobre a possibilidade de assunção da responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 08/10 a Informação nº 118/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 12) e “Resumo de Empresa” (fl. 13), nas quais verifica-se que o profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Márcio Ricardo Morelli de Meira - Eireli – ME (Início em 15/10/2018), a qual possui o seguinte objetivo social:

“Elaboração de projetos de engenharia industrial e segurança do trabalho, projetos de maquinaria e instalações industriais, elaboração de desenhos técnicos relacionados a engenharia industrial, consultoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*em engenharia e gerenciamento de projetos industriais e segurança do trabalho, consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, montagem, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, instalação, reparação e manutenção de sistemas de proteção e combate à incêndios, representação comercial de equipamentos e materiais elétricos, materiais de automação industrial e materiais de combate à incêndios.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela juntada ao presente processo de cópias da consulta anterior e respectiva resposta do Conselho.*
  - 2. Que o interessado seja oficiado a apresentar a redação do objetivo social da empresa em questão.*
  - 3. Pelo retorno do processo à CEEMM após o atendimento aos itens “1” e “2”.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-745/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - WANDERSON MARCASSO
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Wanderson Marcasso, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada acerca da possibilidade de um engenheiro de produção estar habilitado a realizar atividades relacionadas a inspeção em caldeiras, de acordo com os dispositivos da NR 13.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 135/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 08).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas."

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Wanderson Marcasso seja oficiado no sentido de que o profissional detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 não pode se responsabilizar pelas atividades relacionadas a inspeção em caldeiras de conformidade com os dispositivos da NR 13.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-750/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - GIL FREIRE
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Gil Freire de Carvalho Rodrigues, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada acerca da possibilidade de um engenheiro de produção mecânica estar habilitado para se responsabilizar pela emissão de ARTs de laudos e testes de estanqueidade em redes de gases, nos termos da NR 13.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 140/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 08).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção – Mecânica Gil Freire de Carvalho Rodrigues seja informado que, em face de suas atribuições profissionais - artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, o mesmo pode se responsabilizar pelas atividades objeto da consulta.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-755/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ALESSANDRO VIEIRA RAMOS
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Alessandro Vieira Ramos, detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, o CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada acerca da possibilidade do profissional emitir ART de fiscalização e/ou laudos de vistoria em instalação de grupos de geradores.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 142/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 09).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a cópia parcial da Decisão PL/SP nº 90/2016 (fls. 11/12), relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, que consigna o registro da Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015, quanto ao desenvolvimento da atividade “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;” pelo Engenheiro de Produção e pelo Engenheiro de Operação.

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 (fls. 13/15), relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Técnicos, todos desta modalidade, e dá outra(s) providência(s).*

*Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Mecânico – Automação e Sistemas Alessandro Vieira Ramos pode responsabilizar pelas atividades de instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-777/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - WILLIAN MARQUES DA SILVA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Willian Marques da Silva, detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Técnico em Mecânica: provisórias dos itens I, III e IV, do artigo 04 do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
3. Tecnólogo em Mecânica – Soldagem: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada, a qual compreende:

1. A informação de que o profissional atua no setor de soldagem e corte para as indústrias químicas, petroquímicas, sucroalcooleiras e alimentícias.
2. O questionamento se o profissional pode se responsabilizar pela emissão das ARTs de quaisquer atividades relacionadas à soldagem e corte, sem que tenha a necessidade de possuir outra qualificação específica (Inspetor de Soldagem Nível 1 ou 2).

Apresenta-se às fls. 08/10 a Informação nº 128/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Soldagem William Marques da Silva seja oficiado quanto a:

1. Que o mesmo pode se responsabilizar por todas as atividades relativas à soldagem e corte, com o consequente registro das ARTs pertinentes.

2. Que a questão da atribuição profissional independe de eventuais exigências de mercado, a exemplo do Sistema Nacional de Qualificação e Certificação (SNQC/Petrobrás).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-786/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - LEONEL SANCHES JUNIOR
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Leonel Sanches Junior, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada acerca da possibilidade do interessado se responsabilizar por instalações de cabos de fibra ótica.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 174/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 08).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Leonel Sanches Junior seja oficiado de que o mesmo não possui atribuições para responsabilizar-se por qualquer atividade relativa às instalações de cabos de fibra ótica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-787/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EDICLEBER DOMINGOS CLARO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Edicleber Domingos Claro, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;  
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.  
Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual consigna a solicitação para a emissão de uma carta ao Corpo de Bombeiros, dispo do sobre as suas atribuições para o desempenho das seguintes atividades da Decisão PL/SP nº 90/2016:

- a) "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;"
- b) "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;"
- c) "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;"
- d) "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;"

Apresenta-se às fls. 08/12 (não numeradas) a Informação nº 175/2018 – SUPCOL, a qual compreende o destaque, dentre outros, para a Decisão PL/SP nº 90/2016 e a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à reunião procedida em 24/08/2017.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

"Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio. Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 (fls. 17/19), relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

Considerando que Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 encontra-se em tramitação mediante o processo C-000810/2017, o qual apresenta as seguintes cargas: Original (DAC1 - fls. 20/21) e P1 (SUPCOL – fl. 22). Considerando a existência do processo C-000354/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Consulta), também iniciado em decorrência de correspondência do interessado, o qual consigna o registro de sua indignação com a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, em face da mesma consignar que o engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho não possui atribuição para “assinar” ART de instalação ou manutenção do sistema de prevenção contra incêndio.

Obs.: O processo citado foi objeto de relato por este Conselheiro nesta data.

Somos de entendimento:

1. Que no âmbito da CEEMM a questão encontra-se regularizada.
2. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo ao Sr. Superintendente dColegiados em face da tramitação do processo C-000810/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-860/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EMPRESA HIDROJATEAMENTO RENTAL PUMPS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela empresa Hidrojateamento Rental Pumps Ltda. (fl. 07), datada de 13/08/2018, acerca da obrigatoriedade de registro no Conselho, bem como em caso afirmativo, sobre a modalidade do profissional a ser indicado.

Apresentam-se às fls. 08/28 as cópias do contrato social datado de 16/04/2010 (fls. 08/11) e das alterações contratuais datadas de 09/11/2011 (fls. 12/14), 04/12/2012 (fls. 15/19), 26/08/2013 (fls. 20/21), 08/04/2016 (fls. 22/23) e 04/11/2016 (fls. 24/28), as quais consignam:

1. A alteração da razão social de PR7 Transportes e Locação de Equipamentos Ltda. para Hidrojateamento Rental Pumps Ltda. (CNPJ nº 11.920.109/0001-63).

2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a locação de bombas de alta pressão e ultrapressão, locação de porta containers, serviços de limpeza em área industrial, limpeza de equipamentos e tubulações, limpeza mecânica e industrial, limpeza de trocadores de calor, limpeza interna de caldeiras, todas efetuadas com utilização de hidrojateamento; manutenção de máquinas industriais, equipamentos de transmissão para fins industriais, tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de hidrojato; transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas e assemelhados e armazenagem de mercadorias.”

Apresenta-se às fls. 30/31 a Informação nº 262/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM, objeto de deferimento pela Gerência do DAC-2/SUPCOL (fl. 31).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Resumo de Profissional” (fl. 34), nas quais verifica-se:

1. A empresa consulente encontra-se registrada no Conselho, com a razão social PR7 Transportes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Locação de Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 11.920.109/0001-63), sob o nº 2048550 expedido em 06/05/2016.*

*2.A anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Luis e Silva Campos Pimentel (Início em 06/05/2016), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.*
  - 2. Que a unidade de origem proceda ao encaminhamento à CEEMM do processo F-001459/2016, relativo ao registro da interessada, uma vez que o mesmo não foi apreciado por esta câmara especializada (fl. 35).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-876/2017 C5</b>	CREA-SP - CONSULTA - DECISÃO PL Nº 182/2015 - CREA-SE
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Peral Rengel em 14/08/2017, dirigido o Sr. Presidente do Crea-SP, o qual contempla o encaminhamento da Decisão PL/SE nº 182/2015 do Plenário do Crea-SE, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) Revogar da PL/SE 122/05. 2) Definir a indicação do profissional para ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além da sua firma individual e excepcionalmente, definido pela respectiva câmara da modalidade, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, ser responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea, além da empresa individual do próprio responsável técnico. 3) Definir a carga horária mínima a ser praticada pelo profissional do sistema de 10 (dez) horas semanais em cada uma das empresas indicadas como responsável técnico. 4). Estabelecer a proporcionalidade mínima de salário mensal obedecidos os seguintes limites: 4.1) Dois salários mínimos vigentes para 10 horas semanais de serviço; 4.2) Três salários mínimos vigentes para 15 horas semanais de serviço; 4.3) Quatro salários mínimos vigentes para 20 horas semanais de serviço; 4.4) Cinco salários mínimos vigentes para 25 horas semanais de serviço; 4.5) Seis salários mínimos vigentes para 30 horas semanais. 5) Aplicar o disposto na Lei 4.950-A/66, de 22 de abril de 1996 para os demais casos que ultrapassem a jornada de 30 horas semanais.”

Apresentam-se à fl. 02 o despacho do Sr. Vice-Presidente no exercício da Presidência e do Sr. Superintendente de Colegiados, os quais consignam o encaminhamento do assunto ao DAC3/CEEE.

Apresenta-se à fl. 10 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 22/09/2017, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que o assunto afeta todas as câmaras especializadas.
2. O encaminhamento ao Sr. Presidente do Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 13/03/2018, o qual consigna a determinação de abertura de processos cópias com o encaminhamento a todas as câmaras especializadas.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica datada de 08/06/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando a Decisão nº 0201/79 do Plenário do Confea (fl. 06), a qual consigna:

“...aprova, por unanimidade, e passa a adotar o parecer do Senhor Relator, Conselheiro KLEBER FARIAS PINTO, que adota o parecer da Assembléia Jurídica do CONFEA, que concluindo ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico.”

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 658/2012 relativa à reunião procedida em 31/08/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o encaminhamento ao consulente das seguintes respostas: 1) Existem vários entendimentos jurídicos sobre o assunto. A CEEE adota o entendimento da área jurídica do CREA-SP conforme Memorando nº 07/2011-Suptec/J, ou seja, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Profissional para os profissionais celetistas, razão pela qual, o procedimento a ser observado pelo CREA-SP em caso de descumprimento da referida lei continua sendo aquele estabelecido pela Resolução n° 397/95 do Confea; 2) A carga horária do profissional está estipulada na Lei 4.950-A; 3) A CEEE defere honorários que estejam de acordo com o estabelecido na Lei n° 4.950-A; 4) A substituição do vínculo contratual empregatício entre o profissional e seu contratante depende de entendimento entre ambos desde que sejam cumpridas as determinações legais; e 5) A CEEE pratica e adota todas as Normas e Deliberações emanadas pelo Confea.”*

*Somos de entendimento de que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica se manifeste favoravelmente ao fracionamento do Salário Mínimo Profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-928/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - JAMILSON PAULO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Ambiental Jamilson Paulo de Souza, detentor das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 218 de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes à topografia.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada acerca da possibilidade do Engenheiro Industrial – Mecânica José Luiz Sanches, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, proceder ao registro da ART nº 28027230180673114 (fl. 09) relativa à atividade “Assessoria e monitoramento de controle da qualidade do ar”.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 204/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018, a qual compreende o destaque para o fato de que o profissional José Luiz Sanches encontra-se anotado como único responsável técnico pela empresa Eaax Ambiental Ltda. (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (fl. 15), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Ambiental Jamilson Paulo de Souza seja informado com referência às atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica José Luiz Sanches:*

- 1. Que o profissional não pode se responsabilizar tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados.*
- 2. Que o profissional pode se responsabilizar tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-968/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - JÚLIO ANTONIO FERREIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Julio Antonio Ferreira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual refere-se à possibilidade do interessado se responsabilizar pela execução de instalação de tubulações e acessórios de incêndio, bem como de equipamentos correspondentes a esta área.

Apresenta-se às fls. 06/10-verso (não numeradas) a Informação nº 219/2018 – SUPCOL, a qual compreende o destaque, dentre outros, para a Decisão PL/SP nº 90/2016 e a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à reunião procedida em 24/08/2017.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 (fls. 12/14), relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

Considerando que Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 encontra-se em tramitação mediante o processo C-000810/2017, o qual apresenta as seguintes cargas: Original (DAC1 - fls. 15/16) e P1 (SUPCOL – fl. 17).  
Somos de entendimento:

1. Que no âmbito da CEEMM a questão encontra-se regularizada.
  2. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo ao Sr. Superintendente de Colegiados em face da tramitação do processo C-000810/2017.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-991/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - CARLOS JUAREZ FERREIRA DOS REIS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Juarez Ferreira dos Reis, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 325 de 27 de novembro de 1987 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual refere-se à modalidade de Engenharia habilitada a emitir ART de projeto, execução e regularização de AVCB para sistemas de combate a incêndio.

Apresenta-se às fls. 07/11-verso (não numeradas) a Informação nº 288/2018 – SUPCOL, a qual compreende o destaque, dentre outros, para a Decisão PL/SP nº 90/2016 e a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à reunião procedida em 24/08/2017.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 (fls. 13/15), relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, de Técnicos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

Considerando que Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 encontra-se em tramitação mediante o processo C-000810/2017, o qual apresenta as seguintes cargas: Original (DAC1 - fls. 16/17) e P1 (SUPCOL – fl. 18).  
Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Juarez Ferreira dos Reis seja oficiado com o encaminhamento de cópias da Decisão PL-90/2016 e da Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017.
2. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo ao Sr. Superintendente de Colegiados em face da tramitação do processo C-000810/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**III . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-682/2018 C2</b> ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

A Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Cajamar – AEAC requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresentam-se às fls. 340/342 a informação de Analista de Serviços Administrativos e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 datados de 26/10/2018 e 29/10/2018, respectivamente, os quais compreendem:

- 1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/ 15 do Confea.
- 2.O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1.O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2.Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Cajamar – AEAC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**III . IV - OUTROS PROCESSOS****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-167/2008</b>	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****DESPACHO**

Tendo em vista a Decisão PL/SP nº 1603/2018 (fls. 169/169-verso) relativa à aprovação do calendário de reuniões da CEEMM para o exercício de 2019, bem como a publicação no "site" do Confea de que o 8º Encontro de Líderes do Sistema Confea/Crea será realizado nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2019, em Brasília, proceda-se à adoção das seguintes medidas:

- 1.A apresentação do processo na reunião programada para 18/12/2018.
- 2.A apresentação à CEEMM da proposta quanto à alteração da data de reunião do mês de fevereiro do dia 21/02/2019 para 12/02/2019 (terça feira), com a manutenção do horário e local.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia

Creasp nº 0601059502

Coordenador da CEEMM

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>E-5/2018</b>	A.A.M.R.S.
	<b>Relator</b>	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

**Proposta****VIDE ANEXO****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>E-50/2017</b>	A.G.N.
	<b>Relator</b>	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta****VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-2153/2006</b>	<b>FRIZ REFRIGERAÇÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ADNAEL ANTONIO FIASCHI</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 21/37 a documentação protocolada pela empresa em 15/06/2016, relativa ao requerimento de reabilitação de registro, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Ucha Campos, detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 40).

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 725983 expedido em 19/07/2006 e reabilitado em 17/06/2016.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e peças de refrigeração comercial e industrial, equipamentos de segurança, instrumentos de medição, ferramentas e prestação de serviços de instalação e assistência técnica em equipamentos de ar condicionado.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA DE OPERAÇÃO – MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Ucha Campos.

Apresenta-se à fl. 45 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1146/2016 (fls. 46/47), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 45 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da reabilitação do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Ucha Campos como responsável técnico; 2.) Pela indicação de profissional que atenda à Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício nº 14027/2016 – UGI SJCampos datado de 15/12/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 60 a informação datada de 07/05/2018, a qual consigna:

1. A informação quanto à entrega do Ofício nº 14027/2016 – UGI SJCampos.

2. O registro de que a empresa encontra-se em atividades.

Apresenta-se às fls. 61/62 a correspondência da interessada protocolada em 24/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a decisão para a indicação de profissional que se enquadre nos novos termos é imprópria, em face do Veto nº 2/2018.

1.2. O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 13.589/18 com a transcrição do mesmo.

1.3. Que a previsão de tal exclusividade de atuação, contraria o dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

1.4. A improcedência da notificação.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Cópia da Lei nº 13.589/18 (Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. – fls. 63/63-verso).

2.2. Mensagem nº 3 de 04/01/2018 (fl. 64).

Apresenta-se à fl. 68 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 08/05/2018.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam: 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a referência à questão do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), objeto da Lei nº 13.589/18, da Decisão CEEMM/SP nº 915/2018 relativa à apreciação na reunião procedida em 17/07/2018 do processo C-000381/2018 C1; Somos favoráveis à revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1146/2016 com o deferimento da reabilitação do registro da interessada no CREA-SP e a anotação como responsável técnico do profissional José Ucha Campos, com restrição às atividades 01 a 05 descritas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . II - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI BARUERI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-127/2018</b>	HF GÁS INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Este processo trata de pedido de registro neste conselho da interessada HF Gás Instalações e Assistência Técnica Ltda – EPP CNPJ nº 28.037.446/0001-00, sociedade constituída para prestação dos seguintes serviços descritos na folha 12:

CNAE 82.99-7-01 Medição de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água.

CNAE 43.21-5-00 Instalação e Manutenção Elétrica.

CNAE 43.22-3-01 Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás.

Na folha 03 (contrato Social) o Engenheiro Rodrigo Canuto de Marchi CREA SP nº 5068933137-SP consta como cotista da interessada.

Na folha 8, consta a ART nº 28027230172391416, emitida e paga pelo Engenheiro Rodrigo Canuto de Marchi com atividade de desempenho de cargo e função técnica, como responsável técnico pela interessada.

Nas folhas 09 e 10 consta a certidão de registro profissional e quitação nº CI 1631679/2017.

Na folha 11 consta a declaração de quadro técnico da empresa, onde aparece como o único responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi CREA SP nº 5068933137-SP.

Na folha 16 consta a análise feita pela UGI Campinas, informando que ele deverá indicar um engenheiro eletricitista como responsável técnico para as atividades de Instalação e manutenção elétrica. Consta também que a empresa deverá indicar um engenheiro mecânico como responsável técnico para prestação de serviços de instalação, assistência técnica e manutenção de gás natural e GLP, gás de fogão e chuveiro, e esclarecer quais as atividades que o Engenheiro Rodrigo Canuto de Marchi irá exercer e qual o seu horário de trabalho.

Nas folhas 21 e 22 o Engenheiro Rodrigo informa que não presta serviços que envolvem a parte elétrica, e sim a instalação de aquecedores a gás e de conversão de fogões de GLP para GN e solicita o reconhecimento de um curso de Instalação residencial e predial de gás

Feito no Instituto Ycon sobre Projeto e Execução dessas instalações.

Na folha 23 consta a Decisão normativa nº 32 de 14 de dezembro de 1988, que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção em centrais de gás, juntada pela UGI de Osasco.

Parecer

Considerando a formação do requerente “Engenheiro de Controle e Automação”, e a resolução nº 427/1999 do Confea que consigna:

Artigo 1º Compete ao Engenheiro de Controle e Automação o desempenho das atividades de 1 a 18 da resolução 218/1973 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços e afins correlatos.

Considerando que a empresa foi constituída para fins específicos que constam no rol de atividades discriminadas no seu cadastro nacional da pessoa jurídica (folha nº 12), e que neste rol de atividades, constam como atividades secundárias, uma relação de serviços que o profissional não tem atribuição para se responsabilizar.

Considerando que o curso de especialização na atividade não dá direito a acréscimo de atribuições ao profissional registrado no CREA, uma vez que o currículo dele não foi submetido à análise do Confea, e também não deve estar registrado no MEC.

Considerando todo o conteúdo da decisão normativa nº 32/88 do Confea, que estabelece as atribuições em Projetos, Execução e manutenção em Centrais de Gás.

Considerando o Artigo 13 da Resolução 336/89 que consigna:

Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos das seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

Voto

1 - Pelo indeferimento do registro da HF Gás Instalações e Assistência Técnica Ltda – EPP CNPJ n° 28.037.446/0001-00, neste CREA, com o seu quadro atual de responsável técnico.

2 – Pelo cancelamento da ART n° 28027230172391416, e devolução do valor pago.

**UOP DRACENA**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado****41****F-4793/2017**

MALDONADO &amp; MALDONADO EXTINTORES LTDA - ME

**Relator** JOSÉ ANTONIO NARDIN**Proposta****HISTÓRICO**

A Empresa interessada apresentou requerimento de registro protocolado em 18/09.2017 (fl.3). No Contrato social (fl.18) consta como objetivo social Comércio Varejista de Extintores de Incêndio para Indústria, Comércio, Residências, Veículos automotores. Prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos contra incêndio e Inspeção técnica. Serviços de desenho técnico relacionados à Arquitetura e Engenharia Civil e serviços de acabamento de construção. Tem como responsável técnico o Técnico em Mecânica Ednei Ricardo Morcelli, Reg.Creasp.5069391430 com atribuições no art. 2º da Lei 5.524/68.

**DISPOSIÇÕES LEGAIS**

Pela Legislação vigente, os técnicos de nível médio passaram a ter o seu CONSELHO DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

**CONSIDERAÇÕES**

Pelas considerações acima.

**PARECER E VOTO.**

Os registros devem ser feitos no Conselho de Técnicos Industriais e não no CREASP. VOTO pelo indeferimento da solicitação do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-12079/1991 V2</b> GRACIELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 257/258 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 11/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1020790 expedido em 05/11/1991.

2. Objetivo social:

“Industrialização e comércio de máquinas, implementos agrícolas, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil José Eduardo Buscardi Costantini (Início em 08/10/2002);

4.2. Engenheiro Mecânico Cláudio Rogerio Roms (Início em 25/07/2011).

Apresenta-se às fls. 276/279 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Taquaritinga) em 25/02/2015, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna:

1. A baixa da anotação do profissional Cláudio Rogerio Roms.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Thiago Fernandes Tonon.

Obs.: A anotação do profissional foi objeto de deferimento mediante a informação (datada de 25/02/2015) e o despacho de fls. 280/280-verso.

Apresenta-se à fl. 284 a cópia do Ofício nº 1658/2015-UOP-JAB datado de 25/02/2015, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 286/287 a correspondência da empresa protocolada em 17/04/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A atividade de fabricação de máquinas e equipamentos constante de seu objetivo social, sendo que quando da constituição da empresa, considerava-se como atividade principal, a fabricação de silos para laranjas.

1.2. Que com o passar dos anos a principal atividade da empresa está sendo a fabricação de torres de telecomunicações e estruturas metálicas, as quais não possuem parte mecânica.

1.3. Que desde 2014 até aquela data a empresa não fabricou e não vendeu nenhum silo, sendo que também não existe projeção para tal.

1.4. Que a empresa está procedendo à alteração do contrato social.

1.5. Que o entendimento da obrigatoriedade de um engenheiro mecânico não se faz necessária.

2. A solicitação de análise se o apresentado serve para se julgar procedente o pedido quanto não obrigatoriedade de um engenheiro mecânico.

3. A apresentação em anexo de cópias fiscais emitidas (fls. 288/294).

Apresenta-se à fl. 312 a informação datada de 11/05/2015 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. A informação quanto ao atendimento pelo Engenheiro de Controle e Automação Anderson Thiago Fernandes Tonon, o qual informou que a empresa atualmente se dedica apenas à fabricação de torres metálicas.

2. O destaque para as informações do “site” da empresa (fls. 299/309), as quais consignam a fabricação de estruturas metálicas, torres metálicas, reservatórios de água, silos para laranjas e carretas agrícolas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

3. A juntada da seguinte documentação:

3.1. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 11/05/2015 (fls. 310/310-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/05/2015 (fls. 311/311-verso) que consigna a presença do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon.

Apresenta-se à fl. 313 o despacho datado de 21/05/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE e à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 319/321 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/08/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 704/2016 (fl. 322), a qual consigna:

“...DECIDIU: pelo referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Thiago Fernandes Tonon como responsável técnico da interessada, para as atividades restritas às suas atribuições, e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e manifestação tendo em vista o objeto social da empresa.”

Apresenta-se às fls. 324/329 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 199/2017 (fls. 330/331), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 324 a 329 quanto à obrigatoriedade da empresa ter como responsável técnico um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, uma vez que de acordo com a pesquisa feita no “site” da empresa, fica claro que a mesma fabrica equipamentos mecânicos.”

Apresenta-se à fl. 333 a cópia do Ofício nº 5534/2017-UOPTAQ datado de 24/04/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional além do anotado, legalmente habilitado na área da engenharia mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 335 a informação datada de 30/06/2017, a qual consigna a abertura do processo SF-000971/2017 em nome da interessada.

Apresenta-se às fls. 336/347 a documentação protocolada pela empresa em 16/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 336/336-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. José Eduardo Buscardi Constantini, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 348):

1.1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da resolução 359, de 31 de julho de 1973, do CONFEA.

Obs.: O profissional encontra-se anotado pelas empresas CEST Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho S/S Ltda. e Tecmar-Taq I.C.I.E.E. de Equip. Ind. e Elet. Ltda.

1.2. Anderson Thiago Fernandes Tonon (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 349):

1.2.1. Engenheiro de Controle e Automação (registro em 18/02/2014): Provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro Mecânico (registro em 24/08/2017): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2017 (fls. 337/340), a qual consigna a alteração e transformação de sociedade empresária limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, com a alteração da razão social para Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli, bem como o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objeto: fabricação e industrialização de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, estruturas metálicas, torres metálicas de telecomunicações, móveis escolares, para escritórios e em geral, equipamentos para utilização em veículos rodoviários, tais como carrocerias carretas e demais equipamentos e acessórios, container para alojamento de equipamentos de telecomunicações, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos, máquinas e equipamentos em geral, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, e construções civis.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Eduardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Buscardi Constantini em 02/05/2018 (fls. 341/342), com validade de 4 (quatro) anos.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon em 02/05/2018 (fls. 343/344), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ARTs de números 28027230180537587 (registrada em 08/05/2018 – fl. 345) e 28027230180582645 (retificadora da ART n.º 28027230180537587 – registrada em 16/05/2018 – fl. 346) em nome do profissional José Eduardo Buscardi Constantini.

6. ART n.º 28027230180529545 registrada em 08/05/2018 pelo profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon (fl. 347).

Apresentam-se às fls. 351/351-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais José Eduardo Buscardi Constantini e Anderson Thiago Fernandes Tonon, ad referendum da CEEC, da CEEST, da CEEE e da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 360/361 a informação e o despacho datados de 17/05/2018, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto que o profissional José Eduardo Buscardi Constantini já se encontra anotado por duas empresas, com a juntada da documentação de fls. 353/359 relativa à tramitação dos processos pertinentes às anotações.

2. O encaminhamento do processo à CEEC e à CEEST.

Apresenta-se às fls. 368/369 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2018 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 1797/2018 (fls. 370/371), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 368 à 369, Pelo deferimento da anotação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini, como responsável técnico da requerente para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo à CEEST, e em seguida ao Plenário deste Conselho, para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução n.º 2141/91 do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 372/374-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/11/2018 mediante a Decisão CEEST/SP n.º 231/2018 (fls. 375/375-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não há, no âmbito da CEEST, verificação da sua competência com relação aos pleitos constantes dos autos em nome da empresa interessada; B) Encaminhar o presente processo preliminarmente à CEEMM para análise em seu âmbito, com relação ao pedido do profissional Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon; e C) Após verificação em seu âmbito, dirigir o processo ao Plenário do Crea-SP para fins de análise quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional da área da Engenharia Civil.”

Apresenta-se às fls. 379/381 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 03/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando que o processo F-001991/2018 (Interessado: Morati & Morati Ltda.) relativo à segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional em questão, deferida ad referendum da CEEE (fl. 280-verso).*

*2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo, no âmbito da CEEMM, da segunda anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Anderson Thiago Fernandes Tonon (primeira responsabilidade técnica), a partir de 17/05/2018 (despacho de fl. 351-verso).*

*2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-107/1992</b>	<b>META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 166 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/02/2014, a qual consigna:

1.Registro: nº 402414 expedido em 30/01/1992.

2.Objetivo social:

“Prestação de serviços de montagens industriais, montagens elétricas, inspeção END, manutenção de equipamentos eletro-mecânicos, fornecimento de mão de obra, aluguel de máquinas e equipamentos, limpeza, jateamento e pintura, comércio de máquinas e equipamentos, construção civil em geral, terraplanagem, pavimentação e saneamento.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE montagens elétricas.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1.Engenheiro Civil Antonio Carlos Pereira (Início em 12/11/009);

4.2.Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura (Início em 14/03/2011).

Apresenta-se às fls. 169/179 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 15/05/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 169/170) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 199).

2.Cópia da alteração contratual datada de 18/02/2014 (fls. 171/176), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3.Contrato Individual de Trabalho de Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Nelson Alexandre Silva Moura em 01/04/2015 (fl. 177), com vigência até 02/04/2018.

4.ART nº 92221220150533634 registrada em 05/05/2015 (fl. 178).

Apresenta-se às fls. 181/181-verso o despacho datado de 27/10/2015 relativo ao deferimento da anotação do profissional Nelson Alexandre Silva Moura.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 15/05/2015 (fl. 200).

Apresenta-se às fls. 182/190 a documentação protocolada pela empresa em 10/10/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/183) que consigna a solicitação quanto à alteração da jornada de trabalho do profissional Nelson Alexandre Silva Moura, a qual passa a observar: segunda feira das 08hh0min às 17h00min com intervalo de uma hora e quarta feira das 08h00min às 12h00min).

2.Cópia da alteração contratual datada de 19/09/2017 (fls. 184/189), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3.Contrato Individual de Trabalho de Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Nelson Alexandre Silva Moura em 29/06/2017 (fl. 190), com vigência até 30/06/2020.

Apresenta-se às fls. 193/194 a documentação apresentada pela empresa em face das exigências consignadas no protocolo nº 140368 (fl. 191), a qual contempla:

1.Contrato Individual de Trabalho de Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Nelson Alexandre Silva Moura em 29/06/2017 (fl. 193), com vigência até 30/06/2020.

2.ART nº 28027230172664788 registrada em 20/10/2017 (fl. 194).

Apresentam-se às fls. 197/197-verso a informação e o despacho datados de 08/11/2017 e 14/11/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Nelson Alexandre Silva Moura.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 08/11/2017 (fl. 200).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se às fls. 198/98-verso a cópia da informação e do despacho datados de 21/03/2018, exarados no processo F-003976/2010 V2 (Interessado: Lynx – Assessoria e Projetos Industriais Ltda.) os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Nelson Alexandre Silva Moura.
2. O encaminhamento do processo em questão e dos processos F-014212/1997 P1 e F-000107/1992 à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 203/204 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66.
  - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que os processos F-014212/1997 P1 (Interessado: Engema Construções e Serviços Ltda.) e F-003976/2010 V2 (Interessado: Lynx – Assessoria e Projetos Industriais Ltda.) também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Nelson Alexandre Silva Moura.

Considerando os seguintes aspectos:

1. Que a primeira anotação do profissional Nelson Alexandre Silva Moura pela interessada foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 202).
2. Que encontram-se pendentes de análise a segunda e a terceira anotações do profissional em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura no período de 27/10/2015 (despacho de fl. 181-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/11/2017 (data anterior ao despacho de fl. 197-verso).
2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura a partir de 14/11/2017 (despacho de fl. 197-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-2952/2005 V2 V3</b> LEVEFORT ICOMA LTDA <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 236/243 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 10/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 236/236-verso) que consigna:

1.1. Que trata-se de “Renovação Plenária”.

1.2. A consignação da anotação do profissional Joel Rocha Soares pela interessada e pelas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.

2. Declaração do profissional Joel Rocha Soares acerca das ARTs registradas pelo mesmo para a interessada no período de 19/01/2013 à 19/01/2014 (fls. 237/243).

Obs.: A questão foi objeto do despacho datado de 17/03/2014 (fl. 246-verso).

Apresenta-se à fls. 244/244-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 769907 expedido em 23/03/2006.

2. Objetivo social:

“Construção de embarcações para uso comercial e especial, exceto de grande porte. A sociedade poderá participar de outras atividades como sócia cotista ou acionista.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Início em 19/01/2011).

Apresenta-se às fls. 245/245-verso a informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que o mesmo encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1. Levefort Icoma Ltda.: início em 19/01/2011;

2. Record Certificação Naval Ltda.: início em 13/07/2011;

3. Estaleiro Igarapu Ltda.: início em 03/11/2011.

Apresenta-se às fls. 249/271 a documentação protocolada pela empresa em 27/01/2015, a qual compreende:

1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 249/249-verso e 250/250-verso) que consignam nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Record Certificação Naval Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Barra Bonita;

1.1.2. Jornada: não consignada;

1.1.3. Início: 13/07/2011 (fl. 291);

1.1.4. Vínculo: não consignado (sócio - fl. 291).

1.2. Estaleiro Igarapu Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Barra Bonita;

1.2.2. Jornada: não consignada;

1.2.3. Início: 03/11/2011 (fl. 290);

1.2.4. Vínculo: não consignado (contrato de prestação de serviços - fl. 290).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Joel Rocha Soares em 07/01/2015 (fls. 251/252), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ARTs de números 92221220150085992 (fl. 253) e 92221220150139972 (fl. 256).

4. Declaração do profissional Joel Rocha Soares acerca das ARTs registradas pelo mesmo para a interessada no período de 19/01/2014 à 19/01/2015 (fls. 257/265).

Apresenta-se à fl. 272-verso o despacho datado de 03/02/2015 relativo ao deferimento da anotação.

Apresenta-se às fls. 273/275 a documentação protocolada pela empresa em 19/10/2015, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 273/274) que consigna a alteração da jornada de trabalho do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Record Certificação Naval Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Barra Bonita;

1.1.2. Jornada: não consignada;

1.1.3. Início: 13/07/2011 (fl. 291);

1.1.4. Vínculo: não consignado (sócio - fl. 291).

1.2. Estaleiro Igarapu Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Barra Bonita;

1.2.2. Jornada: não consignada;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: O profissional não se encontrava anotado pela empresa em 19/10/2015 (fl. 290).

2. Instrumento Particular de Re-ratificação em Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Joel Rocha Soares em 13/10/2015 (fl. 275).

Obs.: A questão foi objeto do despacho datado de 19/08/2015 (fl. 276-verso), data esta, anterior à documentação.

Apresenta-se às fls. 277/281 a documentação protocolada pela empresa em 28/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 277/278) que consigna:

2.1. Que trata-se de “Renovação Plenária”.

2.2. A consignação da anotação do profissional Joel Rocha Soares pela interessada e pelas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.

3. Declaração do profissional Joel Rocha Soares acerca das ARTs registradas pelo mesmo para a interessada no período de 19/01/2015 à 08/01/2016 (fls. 279/281).

Obs.: A questão foi objeto do despacho datado de 02/02/2016 (fl. 287-verso).

Apresenta-se à fl. 288 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, exarado no processo F-013078/2002 V2 (Interessado: Estaleiro Igarapu Ltda.), que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Record Certificação Naval Ltda. (Início em 13/07/2011):

1.1.2. Levefort Icoma Ltda. (Início em 03/02/2015).

1.2. Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Record Certificação Naval Ltda., na qualidade da primeira responsabilidade técnica, não foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000480 na reunião procedida em 22/09/2011, a qual com referência ao processo F-000318/2006 (Record Certificação Naval Ltda. – Ordem 11) consigna a determinação quanto à retirada de pauta e requisição, sendo que o processo não foi encaminhado conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-000318/2006.

1.3. Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Levefort Icoma Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V2V3 do processo F-002952/2005.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 293/295 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 989/2016 (fls. 296/297), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 293 a 295 quanto a: 1.) Pela não apreciação no presente momento da questão do referendo da anotação do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares pela interessada; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1.) A confirmação quanto à data de despacho de fl.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

276-verso; 2.2.) A apresentação de informação por parte da unidade de origem com referência aos formulários “RAE” acima citados: 2.2.1.) Fls. 249/249-verso e 250/250-verso: as jornadas de trabalho, à época, pelas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.; 2.2.2.) Fls. 250/250-verso: a jornada de trabalho pela empresa Record Certificação Naval Ltda.; 2.3.) Que as informações não devem ser registradas nos formulários “RAE”.

Apresentam-se às fls. 299/299-verso o Despacho DAC/SUPCOL n° 204/2016 relativo ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente dos Colegiados, bem como os despachos do mesmo e da Sra. Superintendente de Colegiados.

Apresentam-se às fls. 300/301 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à unidade de origem para providências, o qual consigna a determinação quanto à consignação dos atuais horários de trabalho do profissional Joel Rocha Soares nas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.

Apresenta-se à fl. 302 a cópia do Ofício n° 501/2017 – UGI Campinas datado de 10/02/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar novo formulário “RAE” consignando os atuais horários de trabalho do profissional Joel Rocha Soares nas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.

Apresentam-se à fl. 313 a informação e o despacho datados de 20/03/2017 e 24/03/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para a apresentação da documentação de fls. 303/308, a qual contempla as seguintes jornadas:

1.1. Levefort Icoma Ltda.: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min;

1.2. Record Certificação Naval Ltda.: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.3. Estaleiro Igarapu Ltda.: quinta feira das 13h30min às 16h30min, sexta feira das 08h00min às 14h00min e sábado das 08h00min às 11h00min.

2. Que a data do despacho de fl. 276-verso (19/08/2015) decorreu de um lapso, sendo que a data correta é a de 19/10/2015 conforme a informação “Pesquisa de Histórico de Empresa” (fl. 312).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 316/318 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 216/2018 (fls. 319/321), a qual consigna:

“...considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional indicado, a saber: artigo 15 da Resolução n° 218/73 do Confea; considerando que o novo formulário “RAE” apresentado foi elaborado com base nas “atuais” jornadas de trabalho (despacho de fl. 301 e Ofício n° 501/2017 - UGI Campinas) e em desacordo com os itens “2.2.)” e “2.3.)” da Decisão CEEMM/SP n° 989/2016; considerando que a não apresentação das jornadas de trabalho à época do deferimento da anotação (03/02/2015) impossibilita a análise quanto à compatibilização de entre as mesmas, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 316 a 318, 1. Pela impossibilidade de apreciação da anotação do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares pela interessada, deferida pela unidade de origem em 03/02/2015. 2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente Fiscalização para conhecimento e a determinação das providências cabíveis.”

Apresentam-se à fl. 325 a informação e o despacho datados de 12/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à UGI de Campinas.

Apresentam-se às fls. 330/331 a informação (datada de 14/05/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos;

1.1. Que por ocasião da renovação do contrato de prestação de serviços protocolada em 27/01/2015 (Sede: Paulínia - Jornada: segunda, terça e quarta feira das 07h00min às 11h00min), o profissional apresentava as seguintes jornadas:

1.1.1. Estaleiro Igarapu Ltda. (Sede: Barra Bonita): quinta feira das 13h30min às 16h30min, sexta feira das 08h00min às 14h00min e sábado das 08h00min às 11h00min).

1.1.2. Record Certificação Naval Ltda. (Sede: Barra Bonita): quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min e quinta feira das 08h00min às 12h00min).

1.2. Que uma vez observado o erro em face do conflito de horário entre as empresas Levefort Icoma Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

e Record Certificação Naval Ltda., foi solicitado à interessada a devida correção.

1.3. Que em 19/10/2015 a interessada apresentou o Instrumento Particular de Re-ratificação em Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Joel Rocha Soares em 13/10/2015 (fl. 275), o qual consigna a seguinte jornada: segunda e terça-feira das 07h00min às 11h00min.

1.4. Que a partir de 17/11/2016 se observam as seguintes jornadas:

1.4.1. Levefort Icoma Ltda.: segunda e terça-feira das 07h00min às 13h00min;

1.4.2. Record Certificação Naval Ltda.: quarta-feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e quinta-feira das 08h00min às 12h00min;

1.4.3. Estaleiro Igarapu Ltda.: quinta-feira das 13h30min às 16h30min, sexta-feira das 08h00min às 14h00min e sábado das 08h00min às 11h00min.

2. Que apesar de não declarados no formulário “RAE” (fl. 249) as jornadas constavam do sistema informatizado que não foi impresso na época, o que dificultou a análise induzindo ao erro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Considerando que a informação e o despacho datados de 20/03/2017 e 24/03/2017 (fl. 313), respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem a informação de que a data do despacho de fl. 276-verso (19/08/2015) decorreu de um lapso, sendo que a data correta é a de 19/10/2015 conforme a informação “Pesquisa de Histórico de Empresa” (fl. 312).*

*Considerando a existência de questão do conflito entre as jornadas das empresas Levefort Icoma Ltda. (interessada) e Record Certificação Naval Ltda. no período de 03/02/2015 a 18/10/2015 (data imediatamente anterior à data do despacho de fl. 276-verso).*

*Considerando os esclarecimentos consignados na informação (datada de 14/05/2018) e o despacho de fls. 330/331.*

*Considerando que o profissional Joel Rocha Soares é sócio da empresa Record Certificação Naval Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (segunda responsabilidade técnica) a partir de 19/10/2015 (despacho de fl. 276-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-14012/1994</b>	<b>USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta***Sr Coodenador da CEEMM.**A interessada encontra-se registrada neste conselho desde 1994.**Até o ano de 2013 possuía os seguintes responsáveis técnicos:**1-) Engenheiro Mecânico Solano Buso Jacon, portador das atribuições do artigo 12 da resolução 213/73, na condição de profissional contratado.**2-) Técnico em Mecânica José Luiz Jacon, portador das atribuições do artigo 3º da resolução 262/1979.**Na data de 15/06/2016 a interessada informou ao CREA a baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Solano Buso Jacon.**A UGI de origem notificou então a empresa a indicar um novo responsável técnico.**Em resposta a notificação, a interessada apresentou declaração informando que não fabrica produtos próprios, apenas realiza serviços de usinagem de acordo com o desenho do cliente, solicitando dessa forma que reconsidere a necessidade de um responsável técnico, formado em engenharia mecânica. Na ocasião, este processo foi encaminhado a este conselheiro para análise e parecer. O Parecer foi concluído em 01 de Dezembro de 2016, solicitando o retorno do mesmo a UGI de origem para que fosse averiguado pela fiscalização se a interessada fazia soldagem estrutural, soldagem de revestimento, alívio de tensões e teste hidrostático, concluindo que com a formação em Técnico Mecânico, o Sr José Luiz Jacon não poderia responsabilizar-se tecnicamente, por essas atividades.**Em 06 de Março de 2017, a decisão plenária n/ 46/2017, relativa a reunião ordinária n° 550, foi juntada no processo e em 30 de Março de 2017 o chefe da UGI de Jundiaí despachou o processo ao Agente Fiscal.**Em 20 de Agosto de 2018, a Agente Fiscal Karenina S. Alfredo esteve na empresa Usiesp e preencheu o relatório de fiscalização de empresa juntado na folha 144 frente e verso, onde o proprietário Sr José Luiz Jacon alega não fazer teste hidrostático, não fazer tratamento térmico, sendo esses serviços repassados para empresas registradas neste conselho conforme folhas 145 e 146.***Parecer***Considerando o objetivo social da USIESP CNPJ 54.156.658/0001-16, baixado com data de 12 de Novembro de 2018, constam os seguintes objetivos sociais:**Principal atividade econômica:**CNAE 25.99-3-99 – Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.**Atividades Econômicas Secundárias:**CNAE 25.99-3-01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.**CNAE 32.92.-2-02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.**CNAE 32.99-0-03 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.**No cadastro da Jucesp constam as seguintes atividades do Objeto Social: Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, serviços de confecção de armações metálicas para construção.**Considerando a Lei n° 5194/1966 do CONFEA**artigo 59:**As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados de forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar as suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Resolução 336/1989.**Artigo 9º- Só será concedido registro a pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Artigo 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos, ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Voto:*

*Pelo referendo do Técnico em Mecânica José Luiz Jacon CREA SP n° 5060669212, como responsável técnico, somente pelos seguintes objetivos sociais, com suas restrições:*

- 1-) Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, com restrição a: operação de soldagem e tratamento e revestimento em metais e execução de teste hidrostático com emissão de laudo desses produtos.*
  - 2-) Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, com restrição a: operação de soldagem, tratamento e revestimento em metais, e execução de teste hidrostático com emissão de laudo.*
  - 3-) Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, Com restrição a: operação de soldagem, tratamento e revestimento em metais, e execução de teste hidrostático com emissão de laudo.*
  - 4-) Serviços de confecção de armações metálicas para construção, com restrição a: operação de soldagem, tratamento e revestimento em metais, ou seja, para serem unidas somente por elementos de fixação.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-2922/2009</b>	<i>FIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.</i>
<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI	

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 66/67 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 03154/12 emitida em 25/04/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 0794978 expedido em 01/06/2009.

2. Objetivo social:

“A atividade será Importação, Exportação, Fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos, fabricação e aluguel de galpões lonados, montagem, costura, consertos de lonas, comércio de partes e peças de implementos rodoviários em geral e outros serviços atinentes.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânica Roque Alberto Finger (Início em 14/09/2009).

Apresenta-se às fls. 68/75 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guarulhos) em 16/05/2012, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Akira Kamiya, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 76), aprovada pela unidade de origem e referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000490 (Ordem 46 – fl. 84) na reunião procedida em 30/08/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 848/2012 (fls. 81/83-verso), a qual consigna: “5.10. Ordem: 46 (F-2922/09) – Revisão da restrição de atividades do objetivo social para “a área da engenharia mecânica”, em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro Mecânico - Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea), do profissional anotado (Engenheiro de Produção Mecânica). Obs.: O Engenheiro de Produção Mecânica já anotado conta com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 85/93 a documentação protocolada pela interessada em 30/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/85-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Alberto Cubas de Siqueira (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 96).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2015 (fls. 86/88), a qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA QUARTA – A atividade da empresa será: - Importação, exportação, fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos, fabricação de carrocerias, fabricação e cessão de galpões lonados, montagem, costura, consertos de lonas, comércio de partes e peças de implementos rodoviários em geral e outros serviços atinentes.”

3. Instrumento Particular de Contrato firmado entre a interessada e o profissional Alberto Cubas de Siqueira em 01/10/2015 (fls. 89/90), com vigência por prazo indeterminado.

4. ART nº 92221220151432775 registrada em 29/10/2015 (fls. 91/93).

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alberto Cubas de Siqueira, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 96/97) consigna a data de início em 05/11/2015.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa: “Importação, exportação, fabricação de artefatos de material plástico para usos diversos, fabricação de carrocerias, fabricação e cessão de galpões lonados, montagem, costura, consertos de lonas, comércio de partes e peças de implementos rodoviários em geral e outros serviços atinentes.”; considerando as atribuições do profissional Alberto Cubas de Siqueira; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*que a interessada já possui anotados o Engenheiro Mecânico Rodrigo Akira Kamiya e o Engenheiro de Produção – Mecânica Roque Alberto Finger, ambos com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”;*

*Somos pelo referendo da anotação do profissional Alberto Cubas de Siqueira, a partir de 06/11/2015, de acordo com as atribuições contidas no artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade Mecânica de Máquinas e Ferramentas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-4155/2010 V2</b>	MAUATRANS - INSPEÇÃO VEICULAR EM AUTOMÓVEIS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 112/121-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mauá) em 17/04/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 112/113) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Eletrônica Evandro Gonçalves de Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. não numerada/124).

1.2. Técnico em Automobilística Joscelino Pereira Coelho Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 125/126).

2. Cópia do REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Evandro Gonçalves de Souza (fl. 114).

3. ART nº 92221220140493521 registrada em 16/04/2014 pelo profissional Evandro Gonçalves de Souza (fl. 115), na qual verifica-se que o profissional também é detentor do título de Técnico em Mecânica.

4. Cópia do REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Joscelino Pereira Coelho Junior (fl. 118).

5. ART nº 92221220140492926 registrada em 16/04/2014 pelo profissional Joscelino Pereira Coelho Junior (fl. 119).

Apresenta-se às fls. 122/123 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 850009 expedido em 29/11/2010.

2. Objetivo social:

“Execução dos serviços de inspeção técnica de segurança.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Cleber Pinheiro Nascimento (Início em 06/09/2012);

3.2. Técnico em Automobilística Leandro Rodrigues Gonçalves (Início em 17/01/2013).

Apresentam-se às fls. 127/127-verso a informação (datada de 25/04/2014) e o despacho relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Evandro Gonçalves de Souza e Joscelino Pereira Coelho Junior, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Obs.: As anotações foram procedidas com data de início em 25/04/2014 (fls. 214/215).

Apresenta-se às fls. 128/133 a documentação protocolada pela empresa em 01/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 128/129) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Tony Robson Pozza (Jornada: segunda feira das 08h00min às 18h00min com uma hora de almoço e terça feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 135/135-verso).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tony Robson Pozza em 01/12/2014 (fl. 130), com validade por prazo indeterminado, o qual consigna a seguinte jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min.

3. ART nº 92221220141663176 registrada em 01/12/2014 (fls. 131/133).

Apresentam-se às fls. 136/136-verso a informação e o despacho datados de 10/12/2014 e 15/12/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Tony Robson Pozza, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 10/12/2014 (fls. 216/217).*

*Apresenta-se às fls. 137/143 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/07/2015 (fls. 137/138) que consigna:*

*1.1. A baixa da anotação do profissional Tony Robson Pozza.*

*1.2. A indicação como responsável técnico do Técnico em Automobilística Felipe Luiz de Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 146).*

*2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Felipe Luiz de Oliveira em 01/07/2015 (fl. 139), com validade por prazo indeterminado.*

*3. ART nº 92221220150913810 registrada em 03/07/2015 (fl. 140).*

*Apresentam-se às fls. 147/147-verso a informação e o despacho datados de 21/07/2015 e 23/07/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Felipe Luiz de Oliveira, ad referendum da CEEMM.*

*Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 21/07/2015 (fls. 218).*

*Apresenta-se às fls. 148/153-verso a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/08/2015 (fls. 148/149) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Martins Cassiano (Jornada: segunda feira das 08h00min às 18h00min com duas horas de almoço e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das*

*atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 155).*

*2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio Martins Cassiano em 03/08/2015 (fl. 150), com validade por prazo indeterminado.*

*3. ART nº 92221220151237003 registrada em 14/09/2015 (fl. 151).*

*Apresentam-se às fls. 156/156-verso a informação e o despacho datados de 24/09/2015 e 25/09/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marco Aurélio Martins Cassiano, ad referendum da CEEMM.*

*Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 24/09/2015 (fls. 219).*

*Apresenta-se às fls. 157/162-verso a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/05/2016 (fls. 128/129) que consigna:*

*1.1. A baixa da anotação do profissional Felipe Luiz de Oliveira.*

*1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Evandro Gonçalves de Souza (Jornada: quarta feira das 08h00min às 18h00min com duas horas de almoço e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 164).*

*Obs.: Trata-se do mesmo profissional anteriormente anotado, detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições:*

*a) Técnico em Eletrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;*

*b) Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;*

*2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Evandro Gonçalves de Souza em 17/06/2016 (fl. 159), com validade por prazo indeterminado.*

*3. ART nº 922212201560517558 registrada em 18/05/2016 (fl. 160).*

*Apresentam-se às fls. 167/167-verso a informação e o despacho datados de 30/05/2016 e 02/06/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Evandro Gonçalves de Souza, ad referendum da CEEMM.*

*Obs.: A anotação foi procedida com a manutenção da data de início em 25/04/2016 (fl. 220), sendo que foi*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

rescindido o contrato como celetista e firmado contrato de prestação de serviços.

Apresenta-se à fl. 169 a cópia do Ofício n° 8712/2016 datado de 21/07/2016, no qual a empresa foi comunicada acerca do fato de que o vínculo com o profissional Cleber Pinheiro Nascimento expirou em 25/07/2016, bem como notificada para a renovação do vínculo ou a indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 170/187 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/11/2016 (fls. 170/171) que consigna:

1.1. As baixas das anotações dos seguintes profissionais:

1.1.1. Joscelino Pereira Coelho Junior;

1.1.2. Marco Aurélio Martins Cassiano.

1.2. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Cleber Pinheiro do Nascimento (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min com duas horas de almoço), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 189).

1.2.2. Técnico em Automobilística Leandro Rodrigues Gonçalves (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de almoço), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com restrições a ar condicionado e refrigeração (fl. 190).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Cleber Pinheiro do Nascimento em 25/07/2016 (fl. 172), com validade por prazo indeterminado.

3. ART n° 92221220160841421 registrada pelo profissional Cleber Pinheiro do Nascimento em 08/08/2016 (fls. 173/175).

4. Cópias de folhas da C.T.P.S. relativa ao profissional Leandro Rodrigues Gonçalves (fls. 176/177), as quais não consignam a data de admissão.

5. ART n° 92221220160841266 registrada pelo profissional Leandro Rodrigues Gonçalves em 08/08/2016 (fls. 178/180).

Apresentam-se às fls. 191/191-verso a informação e o despacho datados de 29/11/2016 e 08/12/2016, respectivamente, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Cleber Pinheiro do Nascimento e Leandro Rodrigues Gonçalves, ad referendum da CEEMM.

Obs.: a) A anotação do profissional Cleber Pinheiro do Nascimento foi procedida com data de início em 29/11/2016 (fl. 221).

b) A anotação do profissional Leandro Rodrigues Gonçalves foi procedida com a manutenção da data de início em 17/01/2013 (fl. 222), sendo que foi rescindido o contrato de prestação de serviços, passando o profissional a ser empregado celetista.

c) A anotação do profissional Leandro Rodrigues Gonçalves foi encerrada em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

Apresenta-se às fls. 192/204 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 04/06/2018 (fls. 192/193) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Tony Robson Pozza.

1.2. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.2.1. Técnico em Mecânica Yuri Ferreira da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06.02.1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 206);

1.2.2. Engenheiro Mecânico Alan de Aguiar Abbate (segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 207).

2. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Yuri Ferreira da Silva (fls. 195/196).

3. ART n° 28027230180663464 registrada em 05/06/2018 pelo profissional Yuri Ferreira da Silva (fls. 197/199).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Alan de Aguiar Abbate (fl. 200), o qual consigna a admissão em 01/03/2018, a função “Inspetor Técnico” e a remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

5. ART n° 28027230180663668 registrada em 05/06/2018 pelo profissional Alan de Aguiar Abbate (fls. 201/203).

Apresenta-se à fl. 208 a cópia do protocolo n° 81500, o qual consigna a exigência com referência ao profissional Alan de Aguiar Abbate, de remuneração conforme a Lei n° 4.950-A/66.

Apresenta-se à fl. 209 a correspondência da empresa datada de 05/07/2018, a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que o profissional Alan de Aguiar Abbate foi contratado para a função de Inspetor Técnico, a qual não exige ensino superior.

2. A realização de consulta junto o INMETRO, o qual informou que este caso seria possível.

3. Que o profissional está ciente e aceitou os termos com a possibilidade de efetivação posteriormente, caso algum funcionário seja demitido.

Apresentam-se às fls. 210/210-verso a informação e o despacho datados de 13/07/2018 e 30/07/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Yuri Ferreira da Silva, ad referendum da CEEMM.

Obs.: a) A anotação foi procedida com data de início em 13/07/2018 (fl. 223).

b) A anotação do profissional em questão foi encerrada em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise da anotação do profissional Alan de Aguiar Abbate.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas aos profissionais: Evandro Gonçalves de Souza, Joscelino Pereira Coelho Junior, Tony Robson Pozza, Felipe Luiz de Oliveira, Marco Aurélio Martins Cassiano, Cleber Pinheiro do Nascimento, Leandro Rodrigues Gonçalves e Yuri Ferreira da Silva e Alan de Aguiar Abbate; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 2º da Lei n° 5.524/68 que consigna: “Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”; considerando o artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85; considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o os artigos 1º e 2º da Resolução n° 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam: “Art. 1º Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores. Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais: I - engenheiro mecânico; II - engenheiro mecânico e de automóveis; III - engenheiro mecânico e de armamento; IV - engenheiro de automóveis; V - engenheiro industrial, modalidade mecânica; VI - engenheiro mecânico-eletricista; VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores; VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores; IX - engenheiro agrícola; X - engenheiro agrônomo; e XI – técnico industrial em mecânica.*

*Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas auto propelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.”*

*Somos favoráveis:*

*1. Pelo referendo da anotação dos profissionais: Evandro Gonçalves de Souza, Joscelino Pereira Coelho Junior, Tony Robson Pozza, Felipe Luiz de Oliveira, Marco Aurélio Martins Cassiano, Cleber Pinheiro do Nascimento, Leandro Rodrigues Gonçalves e Yuri Ferreira da Silva nos diversos períodos entre 25/04/2014 e 20/09/2018, conforme descritos às fls.230/231.*

*2. Pelo deferimento da anotação do profissional Alan de Aguiar Abbate.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-1430/2014</b>	MULTIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1959007 expedido em 16/05/2014.

2. Objetivo social:

“PRINCIPAL: Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não - CNAE 24.22.9/01; SECUNDÁRIAS: Produção de laminados longos de aço, exceto tubos - CNAE 24.23.7/02; Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames - CNAE 24.24.5/02; Produção de laminados longos de alumínio - CNAE 24.41.5/02; Produção de chapas e tiras de alumínio e suas ligas – CNAE 24.41.5/02; Serviço de corte e dobra de metais - CNAE 25.99.3/02 e serviços combinados de escritório e apoio administrativo - CNAE 82.11.3/00.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr (Início em 16/05/2014). Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 255/2015 relativa à apreciação do processo SF-003136/2016 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 67 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1569/2013 e o arquivamento do processo, com comunicação da interessada; 3.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 3.1.) A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001430/2014; 3.2.) O encaminhamento do processo F-001430/2014 à CEEMM para a análise do referendo do registro da empresa.”

Apresenta-se às fls. 48/49 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 869/2016 (fls. 50/51), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 49 quanto ao referendo do registro da empresa, bem como a anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr.”

Apresenta-se às fls. 55/67 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo) em 19/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 69), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. MMS Multiaços Metais e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Salto;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 17h00min com intervalo das 12h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 20/06/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 28027230180087473 (fls. 58/60).

3. Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Henrique Gremmelmayr em 17/01/2018 (fls. 60/63), com vigência por até 16/01/2022, o qual não consigna a jornada de trabalho.

Apresentam-se às fls. 70/71 a informação e o despacho datados de 02/05/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Eduardo Henrique Gremmelmayr.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 74/75 a informação da Assistência Técnica datada de 22/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Henrique Gremmelmayr.

Considerando que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*profissional em questão (fl. 72), na qual verifica-se a que a anotação se apresenta de forma ininterrupta (desde 16/05/2014), não obstante o contrato de prestação de serviços (fls. 27/30) consignar o término em 16/01/2018.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa MMS Multiços Metais e Serviços Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação do processo F-001724/2016 na reunião procedida em 27/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1144/2016 (fl. 73), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha n.º 25 quanto ao deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.”*

*Considerando que o contrato de prestação de serviços de fls. 60/63 apresenta as mesmas características do contrato de fls. 27/30 (primeira anotação pela empresa do profissional em questão).*

*Considerando que o profissional Eduardo Henrique Gremmelmayr não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr (segunda responsabilidade técnica), a partir de 02/05/2018 (despacho de fl. 71 - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, a saber:*

*1.1. Primeiro período: de 16/05/2014 a 16/01/2018;*

*1.2. Segundo período: a partir de 02/05/2018.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-2617/2014</b>	CIQUILI & OLIVEIRA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 e fls. 14/17-verso a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto) em 12/06/2014 e 18/08/2014, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica João Paulo Molitor, detentor das atribuições da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, que já se encontra anotado pela empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/07/2014 (fls. 08/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A partir desta data o objeto social da empresa passará para COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELEVADORES, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE ELEVADORES RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS.”

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 25/08/2014, relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional João Paulo Molitor, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1970923 expedido em 25/08/2014 com a anotação do profissional João Paulo Molitor, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM MECÂNICA.”

Apresentam-se às fls. 23/35 as cópias de folhas do processo SF-001333/2015 também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 32/33-verso) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2015 (fls. 34/35) que consigna:

“...DECIDIU...3.) Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem: 3.1.) A juntada ao processo F-002617/2014 de cópia da seguinte documentação: 3.1.1.) O presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.1.2.) Folhas do presente processo que caracterizam a realização por parte da empresa Ciquili & Oliveira Ltda., no Paço Municipal do Município de Magda, da atividade de instalação de elevador; 3.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 39/40 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 382/2016 (fls. 41/42), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Paulo Molitor; 2.) Pela notificação da interessada para a indicação como mais um responsável técnico pelas atividades de instalação ou montagem, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício nº 397/2016-SJRP datado de 18/05/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de responsável técnico na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 45/48 e fls. 50/53 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 10/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/45-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Odair Neres (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 49):

1.1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” consigna a anotação pela empresa Epgram Equipamentos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*Industriais Ltda., bem como o registro de que a mesma foi baixada em 10/06/2016, sendo que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 86) consigna a data de 17/06/2016.*

*2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/06/2016 (fl. 48), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*2.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.*

*2.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

*3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Odair Neres em 01/06/2016 (fls. 50/51), com vigência até 31/12/2016.*

*4. ART n° 9222120160611941 registrada em 10/06/2016 (fls. 52/53-verso).*

*Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Odair Neres, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Odair Neres com data de início em 17/06/2016.*

*Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Ofício n° 065/2017-SJRP datado de 10/02/2017, na qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 31/12/2016 do contrato firmado com o profissional Odair Neres, bem como notificada para a regularização da situação.*

*Apresenta-se às fls. 61/64 a documentação protocolada pela empresa em 02/03/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro Industrial – Mecânica Odair Neres (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min).*

*2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Odair Neres em 23/02/2017 (fls. 50/51), com vigência de 4 (quatro) anos.*

*3. ART n° 28027230171610053 registrada em 24/02/2017 (fl. 64).*

*Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 14/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Odair Neres, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 67 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Odair Neres com data de início em 17/06/2016.*

*Obs.: O contrato de fls. 50/51 foi encerrado em 31/12/2016, conforme destacado no Ofício n° 065/2017-SJRP (fl. 57).*

*Apresenta-se à fl. 69 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 18/05/2018 pelo profissional Odair Neres.*

*Apresenta-se à fl. 73 a cópia do Ofício n° 293/2018-sjrp datado de 25/05/2018, na qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Odair Neres, bem como bem como notificada para a regularização da situação.*

*Apresenta-se às fls. 75/77 e às fls. 80/83 a documentação protocolada pela empresa em 11/06/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 75/75-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Everton Cesar Gonçalves (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fl. 79):*

*1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;*

*1.2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Everton Cesar Gonçalves em 06/06/2018 (fls. 80/82), com vigência de 4 (quatro) anos.*

*3. ART n° 28027230180678025 registrada em 07/06/2018 (fl. 83).*

*Apresenta-se à fl. 84 o despacho datado de 21/06/2018, o qual consigna:*

*1. O destaque para a “redução de salário” do profissional indicado.*

*2. O deferimento da anotação do profissional Everton Cesar Gonçalves por 90 (noventa) dias em caráter excepcional.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 85 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Everton*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Cesar Gonçalves com data de início em 21/06/2018.

Apresenta-se às fls. 89/91 a informação da Assistência Técnica datada de 06/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66.
  - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
  - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1”, o item “2” e o subitem “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da primeira e da segunda anotações do profissional Odair Neres.
2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Everton Cesar Gonçalves.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Odair Neres e Everton Cesar Gonçalves.

Considerando que a anotação do Técnico em Mecânica João Paulo Molitor foi baixada em 31/07/2018, conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 88).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro Industrial – Mecânica Odair Neres, no período de 17/06/2016 (despacho de fl. 54-verso) a 31/12/2016 (término do contrato).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*2. Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro Industrial – Mecânica Odair Neres, no período de 14/03/2017 (despacho de fl. 66-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/05/2018 (baixa).*

*3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Everton Cesar Gonçalves, a partir de 21/06/2018 (despacho de fl. 84).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-243/2017</b>	FOCO ELEVADORES LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 12/01/2017, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas Wilson Roberto Maia, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Pozzani Elevadores Ltda. (Início em 15/10/2013);
- 1.2. Lucicleide Pereira dos Santos – ME (Início em 17/05/2016).

Obs.: A anotação foi encerrada em 15/05/2017 (fl. 24)

2. Cópia do contrato social datado de 01/09/2016 (fls. 03/13), ao qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social a manutenção, instalação, reparos e assistência técnica em elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias, bem como o comércio de peças e acessórios necessários.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/09/2016 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 3.2. Secundária: Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 904/2017 (fls. 36/37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 35-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, pelas atividades de manutenção, ..., reparos e assistência técnica em elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias, condicionada à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se pela atividade de “instalação”; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário nos volumes pertinentes dos seguintes processos, com o seu encaminhamento à CEEMM: 3.1.) F-001579/2016 (Interessado: Lucicleide Pereira dos Santos – ME): para fins de análise da anotação do profissional Wilson Roberto Maia (de 17/05/2016 a 15/05/2017); 3.2.) F-010130/1993 (Interessado: Pozzani Elevadores Ltda.): para fins de análise da anotação do profissional Wilson Roberto Maia (a partir de 15/10/2013).”

Apresenta-se às fls. 38/39 a Decisão PL/SP nº 1117/2017 relativa à sessão realizada em 09/11/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia na empresa Foco Elevadores Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: exclusivamente atividades de instalação de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias.”

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2129569 expedido em 18/12/2017 com a anotação do profissional Wilson Roberto Maia, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, REPAROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, ESTEIRAS ROLANTES E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS.”**

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Ofício 14871/2017 – UGI SJCampos datado de 18/12/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se à fl. 43 o encaminhamento do processo ao Plenário para fins de esclarecimento acerca do item “Obs. Do Plenário” na decisão de fl. 38.

Apresenta-se às fls. 45/46 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados, o qual consigna:

1. O entendimento de que as decisões proferidas pela Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e pelo Plenário do Crea-SP são concordantes entre si já que destacam as atividades que o profissional não está habilitado a desenvolver: “instalação de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias”, razão pela qual a CEEMM ressaltou a necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para ser anotado como responsável técnico.

2. O destaque para as providências adotadas pela UGI, em especial a restrição de atividades.

Apresenta-se às fls. 46/48 a correspondência protocolada pela empresa em 25/01/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional não mais mantém as anotações junto às empresas Lucicleide Pereira dos Santos – ME e Pozzani Elevadores Ltda.

1.2. Que o profissional cursou “a extinta faculdade de Engenharia de Operações, e não o curso técnico, com atribuição em mecânica de máquinas, razão pela qual seu diploma deve equivaler ao do profissional de engenharia mecânica”.

1.3. Que o profissional possui a formação necessária e conhecimento técnico para a atribuição integral, sem ressalvas, o que não foi observado pela CEEMM.

1.4. Que o objetivo social trata-se de uma mera reprodução do CNAE 43.20-103 que se refere a “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

1.5. Que a empresa, mesmo não prestando o serviço de instalação, acaba sendo obrigada a manter em seus cadastros esta atribuição em razão do texto do CNAE.

2. As seguintes solicitações:

2.1. A reconsideração da decisão, para deferir de forma definitiva e incondicionada o registro da empresa, anotando-se que a mesma não se dedica às atividades de instalação.

2.2. Que no caso de não concordância por parte do Conselho seja conferido prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para a alteração de seu contrato social e exclusão da palavra “instalação”, afim de que seja deferido o registro integral da empresa.

3. A apresentação de documentação anexa, a qual compreende:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/01/2018, no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 14.

3.2. Cópia de contratos de manutenção (fls. 53/59 e fls. 60/66).

3.3. Cópias de notas fiscais de reparos realizados no mês de dezembro/2017 (fls. 68/84), de reparos realizados em novembro/2017 (fls. 86/87), de manutenção preventiva realizados em novembro/2017 (fls. 89/100), de reparos realizados em outubro/2017 (fls. 102/110), de manutenção preventiva realizados em outubro/2017 (fls. 112/123).

Apresenta-se à fl. 185 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 19/02/2018 pelo profissional Wilson Roberto Maia.

Apresenta-se à fl. 130 a cópia do Ofício nº 3424/2018 – UGISJCampos datado de 05/03/2018, no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 131/152 a documentação protocolada pela empresa em 26/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 131/131-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Plínio José Nunes dos Santos (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 154).

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/05/2017 (fls. 132/146), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 03/13.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Plínio José Nunes dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Santos em 01/03/2018 (fls. 147/149), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

4.ART n° 2802723018 registrada em 01/03/2018 (fl. 152).

Apresentam-se às fls. 155/155-verso a informação e o despacho datados de 02/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Plínio José Nunes dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 156 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Plínio José Nunes dos Santos com data de início em 02/04/2018, com a manutenção da restrição de atividades.

Apresenta-se às fls. 158/159-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/10/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa n° 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 22 da Resolução n° 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1° desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1° desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 13 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa n° 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 904/2017 (fls. 36/37).

Considerando a correspondência da empresa protocolada em 25/01/2018 e a baixa da anotação do profissional Wilson Roberto Maia.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Plínio José Nunes dos Santos. Somos de entendimento:

1. Pela ratificação do entendimento consignado no item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 904/2017 quanto à necessidade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se pela atividade de "instalação".

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Plínio José Nunes dos Santos, a partir de 02/04/2018.

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-1477/2016</b> BRAZILIAN VALUATION PARTNERS CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI LTDA
<b>Relator</b>	CELSON RODRIGUES

**Proposta**

A Empresa Interessada, CNPJ 22.577.615/0001-18, registrada neste conselho sob numero 2048780 indica novo responsável técnico, engenheiro mecânico Mario Sergio Moraes Barros Cardim, Crea-5061894681-SP (Fls.41), com atribuições do Artigo 12, da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA (FLS.67).

Parecer: A empresa BRAZILIAN VALUATION PARTNERS CONSULTORIA TECNICA EIRELI- EPP tem por atividade principal: "71.12-0-00 – Serviços de engenharia" (fls. 58). No resumo de Empresa do CREA, consta: "elaboração de laudos de avaliações de imóveis e outros bens dentro do campo de engenharia de avaliação, elaboração de laudos judiciais para instruir perícias administrativas, jurídicas e extra judiciais ....., avaliação de máquinas e equipamentos usados para importação...."(fls. 40). Tem ainda restrição "exclusivamente para atividades na área da engenharia civil". Logicamente está se credenciando para serviços que necessitam interferência de um engenheiro mecânico como transparece neste processo. Considerando-se a contratação de engenheiro mecânico Mario Sergio Moraes Barros Cardim, Crea-5061894681-SP (Fls.41), com atribuições do Artigo 12, da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA; e considerando-se os objetivos sociais da empresa (fls.40);

Concluimos que a empresa interessada poderá atuar também no ramo de mecânica dentro dos limites das atribuições do engenheiro mecânico Mario Sergio Moraes Barros Cardim, Crea- 5061894681-SP.

Voto: referendar o registro da empresa BRAZILIAN VALUATION PARTNERS CONSULTORIA TECNICA EIRELI- EPP para atuar também no ramo de Mecânica, respeitadas as atribuições de seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-2000/2014</b>	CHRISTIANO ALBERTO DA SILVA - ME
	<b>Relator</b>	EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 04/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Leandro Cavalcante Barrionuevo – sócio quotista (Jornada: segunda a sábado das 16h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 22).

2. Cópia do contrato social datado de 19/05/2014 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade será de “Empresa de Comércio Varejista de peças e Acessórios para Aparelhos de Uso Doméstico, Pessoal e Industrial de Elétricos e Eletrônicos para Aquecedores, tais como (flexíveis, niples, conexões, reguladores de pressão, aquecedor, fogões industriais, fornos, fritadeiras, coifa e etc); Empresa de Prestação de Serviços de Instalação e manutenção de Aquecedores.

Parágrafo único: Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e art. 982 do Código Civil (enunciado 34 das uniformizações da JUCESP).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/06/2014 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 18/06/2014 (fl. 09) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

5. ART nº 92221220140872480 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 08/07/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro Cavalcante Barrionuevo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 08/07/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1964980 expedido em 08/07/2014.

2. Responsável técnico: Engenheiro Industrial Mecânico Leandro Cavalcante Barrionuevo.

Apresenta-se à fl. 25 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/04/2015 pelo profissional Leandro Cavalcante Barrionuevo, acompanhada da alteração contratual datada de 13/03/2015 (fls. 26/32), a qual consigna a sua retirada da sociedade.

Apresenta-se às fls. 40/45 a documentação protocolada pela empresa em 02/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Huderlei Pereira (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 46).

2. “Requerimento de Empresário” datado de 06/07/2016 (fl. 41) que consigna a alteração da constituição da empresa e da razão social para Cristiano Alberto da Silva – ME.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Bruno Huderlei Pereira em 29/08/2016 (fl. 42) que consigna:

3.1. A seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h30min.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

3.2.A validade de 2 (dois) anos.

4. ART n° 92221220160931568 (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 15/09/2016, os quais consignam:

1.O deferimento da anotação do profissional Bruno Huderlei Pereira, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016.

Apresenta-se às fls. 53/54 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1295/2016 (fls. 55/56), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 53 e 54 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Leandro Cavalcante Barrionuevo; 2.) Pela realização de diligência na empresa para verificação quanto à efetiva participação nos trabalhos, na qualidade de responsável técnico, do profissional Bruno Huderlei Pereira, bem como do horário de funcionamento da empresa; 3.) Pela alteração da razão social da interessada do presente processo e anotações decorrentes.”

Apresenta-se à fl. 57 a informação datada de 15/12/2017 relativa à diligência realizada na interessada, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo titular da empresa, que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa encontra-se ativa, sendo a sua principal atividade, a instalação e manutenção de tubulação de gás.

2. A informação recebida de que o profissional Bruno Huderlei Pereira acompanha, fiscaliza e emite as ARTS pertinentes.

3. Que o horário de funcionamento da empresa é das 08h00min às 18h00min, sendo que muitos dos serviços ocorrem após as 17h00min, devido às necessidades dos clientes.

4. A juntada ao processo da ART n° 28027230180289558 (fls. 58/58-verso) registrada pelo profissional em questão.

Apresenta-se à fl. 59 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 12/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1.16. AQUECEDORES ÁGUA do Anexo 4 – PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015.

Considerando que segundo o apurado a principal atividade da empresa é a instalação e manutenção de tubulação de gás.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bruno Huderlei Pereira.

Considerando a jornada de trabalho apresentada pelo profissional, o apurado pela fiscalização e o término da vigência do contrato de fl. 42.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Bruno Huderlei Pereira no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*período de 15/09/2016 a 28/08/2018 (término do contrato).*

*2. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação de novo profissional habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com a observância do aspecto de que a jornada de trabalho esteja compreendida dentro do horário de funcionamento da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-3327/2009 V2</b>	RECOMINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI	

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 155/159 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 06/12/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Luiz Carlos de Lima Pinto, detentor das atribuições do artigo 3º observado o artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea (fl. 160).

Apresenta-se às fls. 162/162-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 10/12/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1664180 expedido em 09/12/2009.

2. Responsáveis técnicos:

2.1. Engenheiro de Controle e Automação Anderson Wagner de Siqueira (Início em 05/11/2012);

2.2. Engenheiro de Aeronáutica Paulo Rogério Mendonça Schiphorst (Início em 27/08/2013);

2.3. Técnico em Manutenção de Aeronaves Luiz Carlos de Lima Pinto (Início em 06/12/2013).

Apresenta-se à fl. 169 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 20/10/2014 pelo Técnico em Manutenção de Aeronaves Luiz Carlos de Lima Pinto.

Apresenta-se às fls. 174/196 a documentação protocolada pela empresa em 14/12/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Aeronáutica Paulo Rogério Mendonça Schiphorst, detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresentam-se em anexo a informação e o despacho datados de 22/01/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A renovação da anotação do profissional Paulo Rogério Mendonça Schiphorst.

2. A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a indicação de responsáveis técnicos Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro Mecânico.

Apresenta-se às fls. 203/205 a correspondência da empresa protocolada em 06/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para as atividades desenvolvidas, bem como para a ausência de margem para a contratação de mais engenheiros.

2. A solicitação quanto ao acatamento dos esclarecimentos, bem como a informação quanto à disponibilidade para a realização de visita em suas instalações, para fins de demonstração do exposto.

Apresenta-se às fls. 210/211 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1406/2016 (fls. 212/213), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 210 e 211 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Luiz Carlos de Lima Pinto como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa no período de 06/12/2013 a 20/10/2014; 2.) Pelo referendo da renovação da anotação do Engenheiro Aeronáutico Paulo Rogério Mendonça Schiphorst; 3.) Que em face da declaração da empresa às fls. 203/204 quanto às atividades desenvolvidas, quanto entendimento pela não necessidade de contratação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo que, caso a interessada venha a desenvolver trabalhos na área da Engenharia Mecânica deverá, obrigatoriamente, anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho para manifestar-se a respeito das atividades de projeto e desenvolvimento de componentes de rastreadores.”

Apresenta-se à fl. 218 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/08/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 692/2017 (fls. 217/218), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 218, Por não haver necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

profissional relativo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a empresa RECOMINTE IND. E COM. DE PEÇAS.”

Apresenta-se às fls. 219/224-verso a documentação protocolada pela empresa em 08/02/2018, relativa à alteração de endereço.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 226/226-verso.

Apresenta-se às fls. 228/233 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 27/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 228/229) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Jefferson Rafael Barbosa de Castro (Jornada: segunda a quinta feira das 16h00min às 18h30min e sexta feira das 16h00min às 18h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 235):

1.1. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas a área de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Rafael Barbosa de Castro em 16/04/2018 (fls. 230/232), com vigência de 18 (dezoito) meses.

3. ART n° 28027230180449898 registrada em 16/04/2018 (fl. 233).

Apresentam-se às fls. 236/237 a informação e o despacho datados de 03/05/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Jefferson Rafael Barbosa de Castro.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Jefferson Rafael Barbosa de Castro; considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando a Lei nº 13.569/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”,

Somos favoráveis ao referendo da anotação do profissional Jefferson Rafael Barbosa de Castro restrito às suas atribuições, ou seja:

1. Do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

2. Dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade de Tecnólogo em Aeronaves;

3. Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos limites de formação como Técnico em Manutenção de Aeronaves;

4. Do artigo 4º do Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas a área de formação de Técnico em Mecânica e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-3574/2013 V2</b> EMBRO ROBÓTICA E AUTOMAÇÃO LTDA
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 29/29-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 25/11/2015, o qual consigna a baixa da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1936321 expedido em 21/10/2013.

2. Objetivo social:

“Fabricação, instalação, manutenção, reparação de ferramentas, acessórios e equipamentos da indústria robótica, serviço de engenharia elétrica e mecânica, locação de máquinas e equipamentos, comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier (Início em 21/10/2013);

3.2. Engenheiro Eletricista Geraldo Maria Pires (Início em 21/10/2013).

Apresenta-se às fls. 35/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 05/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Mariana de Sousa Melo Pires – sócia quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min), detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 48).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/09/2014 (fls. 36/42), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho (fl. 30).

3. ART nº 92221220160122490 registrada em 04/02/2016 (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 11/02/2016 que consignam:

1. A anotação da profissional Mariana de Sousa Melo Pires.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 55/58 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 72/2017 (fls. 59/60), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 a 58 quanto ao indeferimento da anotação de responsabilidade técnica da Engenheira de Produção Mariana de Sousa Melo Peres, em face do objetivo social, que consigna “serviços de engenharia mecânica, devendo a empresa proceder à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 62 a cópia do Ofício nº 6206/2017 – UGI SJCampos datado de 11/05/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Apresenta-se às fls. 63/71 a documentação protocolada pela empresa em 02/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/64) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 72).

2. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 65/65-verso) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 66/67).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

3.ART n.º 28027230180132728 registrada em 02/02/2018 (fl. 71).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 16/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Renan Felipe Dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Renan Felipe Dias (Início em 16/02/2018).

Apresenta-se às fls. 78/79 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018.

Apresenta-se às fls. 80/81-verso o relato deste Conselheiro, que contempla o destaque para a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/07/2018 (fl. 77), a qual consigna a anotação como mais um responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Rocha Melo (Início em 17/04/2018), aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1061/2018 (fls. 82/84), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 80 e 81, 1. Pelo não referendo da anotação do Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias em face do objetivo social da empresa, das atribuições do profissional em questão, bem como da Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017. 2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de conhecimento e adoção das seguintes medidas: 2.1. A verificação da motivação que originou o descumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017, quanto à obrigatoriedade de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2.2. A determinação das providências cabíveis para fins de encaminhamento à esta câmara especializada do volume pertinente que contempla a indicação e a anotação do profissional Júlio Rocha Melo.”

Apresenta-se às fls. 85/89 e às fls. 92/95 a documentação protocolada pela empresa em 06/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Rocha Melo (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 91).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Júlio Rocha Melo em 02/04/2018 (fls. 87/89), com vigência por prazo indeterminado.

3.ART n.º 28027230180391169 registrada em 04/04/2018 (fl. 95).

Apresentam-se às fls. 96/96-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Júlio Rocha Melo, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 97 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Júlio Rocha Melo com data de início em 17/04/2018, bem como ainda mantém a anotação do profissional Renan Felipe Dias (Início em 16/02/2018).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-001689/2014 (Interessado: WMC – Comércio, Manutenção e Inspeção de Equipamentos Ltda.), que também está sendo objeto de relato deste Conselheiro, o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*contempla a análise de duas anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*

*Considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017 (fls. 59/60).*

*Considerando a pendência quanto ao item “2” da Decisão CEEMM/SP n.º 1061/2018 (fls. 82/84) quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização.*

*Considerando que verifica-se nas informações “Resumo de Empresa” (fl. nn/mm) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. nn/mm) emitidas em 29/10/2018, que o Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias permaneceu anotado até 20/09/2018.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Rocha Melo, a partir de 17/04/2018.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que seja determinado à unidade competente, a adoção das seguintes medidas:*

*2.1. A verificação das motivações que originaram:*

*2.1.1. O descumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017, quanto à obrigatoriedade de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, quando da anotação do profissional Renan Felipe Dias.*

*2.1.2. A permanência da anotação do profissional Renan Felipe Dias até 20/09/2018, não obstante o item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 1061/2018.*

*2.2. O retorno do presente processo acompanhado do volume Original ou de sua materialização, para fins de análise da anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-4185/2012 V2</b> <i>USICORT COMÉRCIO DE MATERIAIS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 36/50 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 15/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/37) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 72/72-verso).

1.2. Engenheiro Civil Manoel Torres Gimenez (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições dos artigos 28, exceto alínea “g” (quanto a aeroportos) e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fls. 71/71-verso).

2. ART n° 92221220131473142 registrada pelo profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 28/10/2013 (fls. 38/39).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 23/10/2013 (fls. 42/44), com validade de 12 (doze) meses.

4. ART n° 92221220131459464 registrada pelo profissional Manoel Torres Gimenez em 24/10/2013 (fl. 45).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Manoel Torres Gimenez em 23/10/2013 (fls. 48/50), com validade de 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 51/51-verso a informação e o despacho datados de 20/01/2014 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa e Manoel Torres Gimenez.

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa e Manoel Torres Gimenez com data de início em 20/01/2014, bem como o seguinte objetivo social:

“A empresa exercerá com dedicação exclusiva, Serviços de Instalações e Montagens Industriais de Serviços Hidráulicos, e Construção Civil em geral e Comércio de materiais para construção.”

Apresenta-se às fls. 53/69 a documentação protocolada pela empresa em 09/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/54) que consigna novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (Jornada: segunda a quarta feira das 07h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Santa Branca;

1.1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A primeira anotação do profissional pela empresa em questão foi deferida em 01/06/2016 (fl. 109).

1.2. Engenheiro Civil Manoel Torres Gimenez (Jornada: quarta a sexta feira das 13h00min às 17h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 20/10/2014 (fls. 55/57), com validade de 12 (doze) meses.

3. ART n° 92221220141691723 registrada pelo profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 04/12/2014 (fls. 58/59 e fls. 62/62-verso).

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Manoel Torres Gimenez em 20/10/2014 (fls. 63/65), com validade de 12 (doze) meses.

5. ART n° 92221220141680124 registrada pelo profissional Manoel Torres Gimenez em 04/12/2014 (fl. 69).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresentam-se às fls. 73/73-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2014 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa e Manoel Torres Gimenez.

Apresenta-se às fls. 74/74-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa e Manoel Torres Gimenez com a manutenção da data de início em 20/01/2014.

Obs.: Os contratos de fls. 40/42 e fls. 48/50 apresentam vigência até 22/10/2014.

Apresenta-se às fls. 77/93 a documentação protocolada pela empresa em 10/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 77/78) que consigna novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (Jornada: segunda a quarta feira das 07h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Santa Branca;

1.1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A primeira anotação do profissional pela empresa em questão foi deferida em 01/06/2016 (fl. 109).

1.2. Engenheiro Civil Manoel Torres Gimenez (Jornada: quarta a sexta feira das 13h00min às 17h00min).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/07/2015 que consigna o seguinte objetivo social:

“TERCEIRA - A empresa exercerá com dedicação exclusiva, Serviços de Instalações e Montagens Industriais de Serviços Hidráulicos, e Construção Civil em geral e Comércio de materiais para construção.”

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 20/10/2015 (fls. 86/88), com validade de 12 (doze) meses.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Manoel Torres Gimenez em 20/10/2015 (fls. 89/91), com validade de 12 (doze) meses.

5. ART n° 92221220160142026 registrada pelo profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 11/02/2016 (fl. 92).

6. ART n° 92221220160091780 registrada pelo profissional Manoel Torres Gimenez em 28/01/2016 (fl. 93).

Apresentam-se às fls. 97/97-verso a informação e o despacho datados de 17/03/2016 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa e Manoel Torres Gimenez, ad referendum da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 98 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa e Manoel Torres Gimenez com a manutenção da data de início em 20/01/2014.

Obs.: Os contratos de fls. 55/57 e fls. 63/65 apresentam vigência até 19/10/2015.

Apresenta-se à fl. 99 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 10/07/2017 pelo profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa.

Apresenta-se à fl. 104 a cópia do Ofício n° 8874/2017 – UGI SJCampos datado de 14/07/2017, o qual compreende:

1. A comunicação acerca do cancelamento da anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, a pedido do mesmo.

2. A comunicação de que a anotação do profissional Manoel Torres Gimenez “se encontra com a data de validade vencida”.

3. A notificação da empresa para proceda à indicação de profissionais legalmente habilitados para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 105 o despacho datado de 27/03/2018 que consigna a determinação quanto à realização de diligência junto à interessada.

Apresenta-se à fl. 106 a cópia do despacho exarado no processo F-001771/2016 (Interessado: Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica AlexandrJosé Bertoni



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Rodrigues de Sousa, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 01/06/2016 (fls. 33/33-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, ad referendum da CEEMM.

1.3. A documentação protocolada pela empresa em 12/07/2017 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, sendo que o mesmo não se encontra mais anotado pela empresa Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda. (fl. 53).

Obs.: A nova indicação foi aprovada mediante a informação e o despacho datados de 20/07/2017 (fls. 51/51-verso – não numeradas).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2017 (fls. 56/57-verso).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda. na qualidade de primeira responsabilidade técnica (Início em 14/03/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004185/2012 (fls. 54/55).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n° 135/2018 (fl. 107).

Apresenta-se à fl. 108 o despacho datado de 09/05/2018, o qual consigna o destaque para o despacho exarado no processo F-001771/2016, bem como o encaminhamento do presente para a análise conjunta. Apresenta-se às fls. 110/112 a informação da Assistência Técnica datada de 28/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resolução 218/73 do Confea;

2.3. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-001771/2016 (Interessado: Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Considerando que não obstante o fato de que os formulários "RAE" de fls. 53/54 e fls. 77/78 consignam a anotação pela empresa Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda., a primeira anotação pela mesma foi efetivada em 01/06/2016 (fl. 109).*

*Considerando a existência, no âmbito da CEEMM, das seguintes questões relativas às diversas anotações do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa nos seguintes períodos:*

*1.1. De 20/01/2014 (despacho de fl. 51-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UP) a 22/10/2014 (término do contrato de fls. 42/44).*

*1.2. De 17/12/2014 (despacho de fl. 73-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UP) a 19/10/2015 (término do contrato de fls. 55/57).*

*1.3. De 17/03/2016 (despacho de fl. 97-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UP) a 19/10/2016 (término do contrato de fls. 86/88).*

*2. Que a unidade de origem proceda às alterações devidas no sistema CREANET.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-21102/2002 V2</b> CARROCERIAS MALAGUTTI LTDA - ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 53/64 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 23/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição à área de fundição (fl. 65).
2. Cópias das alterações contratuais datadas de 25/11/2003 (fls. 54/56), de 20/12/2010 (fls. 57/58) e 12/11/2011 (fls. 59/60), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“1 – O objeto social passará a ser a exploração por conta própria do ramo de Indústria e Comércio de Carrocerias para Veículos, Comércio Atacadista de Madeiras e Produtos Derivados de Madeira e a Prestação de Serviços de Consertos Gerais em Carrocerias e Transporte Rodoviário de Carga em geral.”  
Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 03/06/2014, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 73/77-verso a documentação protocolada pela empresa em 28/05/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 73/74) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira.

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 30/06/2016, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 83/84 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 879/2016 (fls. 85/86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 82 a 84 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira

anotação do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira no período de 03/06/2014 (data do despacho de fl. 61-verso) a 12/05/2016 (data de término do contrato de fl. 64); 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Mecânico Ronaldo Junior Moreira a partir de 30/06/2016 (data do despacho de fl. 80-verso).”

Apresenta-se à fl. 87 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 01/11/2016 pelo profissional Ronaldo Junior Moreira.

Apresenta-se às fls. 94/100-verso a documentação protocolada pela empresa em 25/11/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 94/94-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira.  
Apresenta-se às fls. 108/109 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 366/2017 (fls. 110/111), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 108 e 109 quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 879/2016 com referência aos períodos de anotação anteriores do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira, com o encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para o seu cumprimento; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira.”

Apresenta-se à fl. 111-verso a informação datada de 12/05/2017, a qual consigna que informações sobre os períodos de anotações referendados relativos ao Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira, foram incluídos no histórico de cadastro da interessada no sistema CREANET, naquela data.

Apresenta-se à fl. 112 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 10/04/2018 pelo profissional Ronaldo Junior Moreira.

Apresenta-se à fl. 117 a cópia do Ofício nº 5925/2018 – UGI SJCampos datado de 18/04/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, bem como notificada a proceder à indicação de profissional habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se às fls.118/127 a documentação protocolada pela empresa em 11/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 118/119) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabiano Moreno Cardoso de Azevedo (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 129), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cesar Leandro Malagutti:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fl. 129) não consigna a anotação.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Fabiano Moreno Cardoso de Azevedo em 24/04/2018 (fls. 121/124), com validade de 2 (dois) anos.

3. ART n° 28027230180519849 registrada em 10/05/2018 (fl. 127).

Apresentam-se às fls. 130/130-verso a informação e o despacho datados de 16/05/2018, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Fabiano Moreno Cardoso de Azevedo.

2. O encaminhamento do processo à CEEEMM.

Apresenta-se às fls. 134/135 a informação da Assistência Técnica datada de 21/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resolução n° 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa n° 55/95 do Confea;

2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa n° 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fabiano Moreno Cardoso de Azevedo.

Considerando que o processo trata de primeira anotação de responsabilidade técnica.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Ronald Junior Moreira (fl. 132), na qual verifica-se a manutenção das datas de anotação que foram objeto de determinações mediante a Decisão CEEMM/SP nº 879/2016 (fls. 85/86) e a CEEMM/SP nº 366/2017 (fls. 110/111).

Considerando a informação “Pesquisa de Histórico de Empresa” relativa à interessada (fl. 133), a qual consigna a seguinte anotação:

“Conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM nº 879/16, foram referendadas a primeira anotação do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira no período de 03/06/2014 (data do despacho de fls. 61 - verso) a 12/05/2016 (data do término do contrato de fls. 64) e a segunda anotação a partir de 30/06/2016 (data do despacho de fls. 80-verso).”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fabiano Moreno Cardoso de Azevedo a partir de 16/05/2018.

2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para a atualização de todas as telas pertinentes do sistema CREANET, relativas à anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira nos seguintes períodos:

2.1. De 03/06/2014 (despacho de fl. 61-verso) a 12/05/2016 (data de término do contrato de fl. 64);

2.2. A partir de 30/06/2016 (despacho de fl. 80-verso).

Obs.: A anotação foi encerrada em 10/04/2018 (fl. 132).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-24006/2002 V2</b> DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A
<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 253 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 29/04/2014 pelo Engenheiro de Aeronáutica Paulo Roberto Vital Júnior, detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1972, do CONFEA (fls. 254/254-verso).

Apresenta-se à fls. 255/255-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 08/05/2014, o qual consigna:

1. Registro: nº 591955 expedido em 18/02/2002.

2. Objetivo social: “(i) Prestação de serviços de manutenção, modificações e reparos em aeronaves e seus componentes, desde que permitidos pela Autoridade Aeronáutica; (ii) Fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para Aeronaves, desde que permitidos pela Autoridade Aeronáutica; (iii) Prestação de serviços de hangaragem.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 259/269 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 14/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 259/259-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogério Ribeiro de Araújo (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, Decisão Nº 50/2000-CEEI art. 2º e 3º; artigo 3º (atividades 05, 07 e 15 do artigo 1º) da Resolução 218/73 do Confea.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério Ribeiro de Araújo em 01/02/2014 (fls. 260/266), com vigência de 1 (um) ano.

3. ART nº 92221220140494749 registrada em 17/04/2017 (fl. 267).

Apresentam-se às fls. 271/271-verso a informação e o despacho datados de 16/05/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rogério Ribeiro de Araújo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 273/275 o e-mail transmitido em 28/11/2014 pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL em face de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Cássio Dias Gonçalves, acerca da possibilidade de assumir a responsabilidade técnica pela interessada.

Apresenta-se às fls. 278/293 a documentação protocolada pela interessada em 11/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 278/278-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogério Ribeiro de Araújo (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min).

Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/12/2014 a qual altera dispositivos do estatuto social datado de 02/12/2014 (fls. 285/292) que consigna o seguinte objetivo social: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparo e revisão de aeronaves, seus motores, componentes e acessórios; Modificação de sistemas, componentes e estrutura de aeronaves; Prestação de serviços de manobras e estacionamento de aeronaves; Comercialização, importação e exportação de aeronaves, peças, acessórios e equipamentos; Fabricação de peças e acessórios aeronáuticos e não aeronáuticos; Locação de peças e equipamentos para terceiros; Serviços de treinamento em manutenção e operação de aeronaves; Serviços de consultoria e assessoria no sistema da aviação civil e militar; e Participação em outras sociedades, como sócia ou acionista ou, ainda, em consórcios para desenvolvimento de atividades relacionadas ao setor de aviação civil.”

2. Termo de Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério Ribeiro de Araújo em 01/03/2015 (fl. 293), o qual consigna a prorrogação por 6 (seis)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

meses, ou seja, com vigência até 01/08/2015.

Obs.: a) Quando da assinatura (01/03/2015) o contrato firmado em 01/02/2014 já se encontrava encerrado.  
b) Não foi localizada nova ART.

Apresentam-se às fls. 297/297-verso a informação e o despacho datados de 24/04/2015, os quais compreendem a determinação de arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua abertura. Apresenta-se às fls. 299/314 a documentação protocolada pela empresa em 28/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 299/299-verso) contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogério Ribeiro de Araújo (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Segundo Termo de Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério Ribeiro de Araújo em 22/07/2015 (fl. 300), o qual consigna a prorrogação por mais 6 (seis) meses, ou seja, com vigência até 01/02/2016.

3. Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/12/2014 (fls. 301/306), a qual altera dispositivos do estatuto social datado de 02/12/2014 (fls. 307/314), anteriormente já anexados ao processo. Apresentam-se às fls. 316/316-verso a informação e o despacho datados de 10/08/2015, relativos à apreciação da documentação citada.

Apresenta-se às fls. 318/342 a documentação a documentação protocolada pela interessada em 28/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 318/319) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Rogério Ribeiro de Araújo.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Álvaro Augusto dos Santos Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h24min com intervalo das 12h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, exceto alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da Resolução 95, de 26 de abril de 1954, do CONFEA (fl. 344).

3. Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/01/2016 (fls. 320/324), a qual altera dispositivos do estatuto social datado de 16/01/2016 (fls. 325/335), no qual se verifica a manutenção do objetivo social do documento de fls. 285/292 e de fls. 307/314.

4. Cópias de folhas da CTPS (fls. 336/339) que consignam a admissão em 22/02/2016 com a remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor do salário mínimo na oportunidade de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

5. ART n° 28027230180229250 registrada em 27/02/2016 (fl. 342).

Apresentam-se às fls. 345/345-verso a informação e o despacho datados de 06/03/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Álvaro Augusto dos Santos Pereira.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 346 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Álvaro Augusto dos Santos Pereira com data de início em 06/03/2018.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Mecânico Rogério Ribeiro de Araújo (artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea e art. 2º e artigo 3º - atividades 05, 07 e 15 do artigo 1º) da Resolução 218/73 do Confea; considerando as atribuições do Engenheiro Aeronáutico Álvaro Augusto dos Santos Pereira (artigo 3º, exceto alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da Resolução 95, de 26 de abril de 1954, do CONFEA); considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do profissional Rogério Ribeiro de Araújo.

2. Pelo referendo da anotação do profissional Álvaro Augusto dos Santos Pereira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

### UOP ITATIBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-3722/2012 V2</b>	SANTANA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

#### Histórico:

Apresenta-se à fl. 37 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 09/08/2013 pelo profissional Jeronimo Ferreira Araújo.

Apresenta-se às fls. 38/38-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 21/06/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1892220 expedido em 19/09/2012.

2. Objetivo social:

“A comercialização, manutenção e instalação de máquinas, equipamentos, peças e tubulações bem prestação de serviços de construção civil em oficinas, indústrias e comércio em geral.”

Apresenta-se às fls. 42/47 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 20/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/43) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Diogo de Camargo Baldini (Jornada: segunda, quarta e quinta feira), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar - Condicionado e Refrigeração (fl. 51).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo de Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Diogo de Camargo Baldini em 30/08/2013 (fls. 44/45), com vigência por 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220131165932 registrada em 02/09/2013 (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do protocolo nº 35221 que consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 53/53-verso o despacho datado de 09/12/2015 relativo ao deferimento da anotação do profissional Diogo de Camargo Baldini, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se apenas à contracapa do processo duas vias da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1240332/2015 emitidas em 09/12/2015, as quais consignam a notação do profissional Diogo de Camargo Baldini em 09/12/2015.

Apresenta-se à fl. 55 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/03/2018, exarado no processo F-014269/2002 V2 (Interessado: RS Comércio de Instalação de Postos de Serviços Ltda.), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Diogo de Camargo Baldini, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta

Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar - Condicionado e Refrigeração, que já se encontra anotado pela empresa Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 12/09/2017 (fl. 254), os quais compreendem o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 759/2016, bem como para o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 33841701 (fls. 251/251-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de tanques de combustíveis e bombas abastecedoras e realização de testes de estanqueidade.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/03/2018.

1.4. Que a anotação do profissional Diogo de Camargo Baldini pela empresa Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003722/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 131/2008 (fl. 54).

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do despacho datado de 09/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo F-014269/2002 V2, acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 58/58-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66.

2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e

Considerando que o processo F-014269/2002 V2 (Interessado: RS Comércio de Instalação de Postos de Serviços Ltda.) também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Diogo de Camargo Baldini.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Diogo de Camargo Baldini, a partir de 09/12/2015.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**V . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO**

UGI BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-3611/2018</b>	<b>SDG - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ADNAEL ANTONIO FIASCHI</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Constam do processo:

1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Pederneiras) em 17/08/2018 (fls. 02/17-verso), a qual compreende:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Luis Felipe Sacon Miranda (Jornada: segunda a quarta feira das 17h45min às 21h45min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA.

1.2.A cópia do contrato social datado de 01/03/2018 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 2ª- O objeto da sociedade será a exploração do ramo de: SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO, FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS, FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA E DEMAIS EQUIPAMENTOS EM GERAL."

1.3.As correspondências da empresa relativas ao expediente da empresa (fl. 13) e às atividades realizadas (fl. 16).

2.A informação e o despacho (datado de 29/08/2018) de fls. 20/20-verso, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Felipe Sacon Miranda.

3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/11/2018 (fls. 22/23).

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luis Felipe Sacon Miranda; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; Somos favoráveis ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Felipe Sacon Miranda e à retirada da restrição das atividades de solda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-1689/2014</b>	WMC - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 02/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h24min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 16/16-verso).

Obs.: Na oportunidade o profissional era também detentor do título de Técnico de Segundo Grau em Mecânica.

2. Cópia do contrato social datado de 25/10/2013 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade será:

COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E EQUIPAMENTOS PARA CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALDEIRAS E VASOS E PRESSÃO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2014 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/06/2014 (fls. 09/09-verso).

5. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edilson José de Oliveira Xavier em 28/05/2014 (fls. 10/11), o qual consigna:

5.1. Jornada: segunda a sexta feira das 06h00min às 07h30min e sábado das 08h00min às 12h30min.

Obs.: A jornada é divergente da consignada no formulário “RAE” (fls. 02/03)

5.2. Vigência: 12 (doze) meses.

6. ART nº 92221220140713123 registrada em 02/06/2014 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” que consigna a anotação do profissional em questão pela empresa Embro Robótica e Automação Ltda. com data de início em 21/10/2013, com a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h24min.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 11/06/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1961800 expedido em 11/06/2016 com a anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 2012/2015 emitida em 16/09/2015, a qual consigna a comunicação quanto ao término do vínculo do profissional em 11/06/2015, bem como a notificação para a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Obs.: O contrato de fls. 10/11 encerrou-se em 27/05/2015.

Apresenta-se às fls. 24/32 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

(Jornada: segunda a sexta feira das 06h00min às 07h30min e sábado das 08h00min às 12h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Embro Robótica e Automação Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h24min;

1.1.3. Início: 21/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 25/11/2015 (fl. 88).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edilson José de Oliveira Xavier em 17/09/2015 (fls. 26/27), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART n° 92221220151311694 registrada em 30/09/2015 (fls. 28/29).

4. Relatório de ARTs (fls. 32/32-verso).

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 13/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier com data de início em 07/10/2015.

Apresenta-se às fls. 38/39 e às fls. 41/53 a documentação protocolada pela empresa em 01/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Edilson Fabiano Alves Rosa (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 11h30min e sexta feira das 09h00min às 11h00min, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 61).

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/01/2016 (fls. 41/47), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será:

- COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E EQUIPAMENTOS PARA CALDEIRARIA;

- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO.

- TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS;

- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS;

- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES;

- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS

- INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;

- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS

INDUSTRIAIS

- TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA”

(...)

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edilson Fabiano Alves Rosa em 30/09/2016 (fls. 50/51), com vigência de 12 (doze) meses.

4. ART n° 92221220161006723 registrada em 03/10/2016 (fls. 52/53).

Apresenta-se às fls. 40/40-verso e às fls. 54/57 a documentação protocolada pela empresa em 21/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica José Maria Sarto (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 59), que já se encontra anotado pela empresa Cavallari Engenharia Ltda.

Obs.: Na oportunidade o profissional era também detentor do título de Técnico em Eletrônica.

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional José Maria Sarto em 11/04/2017 (fls. 54/55), com vigência de 12 (doze) meses.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

3. ART n.º 92221220171861975 registrada pelo profissional José Maria Sarto em 03/05/2017 (fls. 56/57). Apresentam-se às fls. 62/62-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2017 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Edilson Fabiano Alves Rosa e José Maria Sarto, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente

Apresenta-se à fl. 63 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Edilson Fabiano Alves Rosa e José Maria Sarto com data de início em 20/07/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA E DA ENGENHARIA ELÉTRICA – ELETRÔNICA.”**

Apresenta-se à fl. 64 a denúncia protocolada em 02/12/2017 sob n.º 160492, a qual consigna que a interessada está exercendo atividades de elaboração de projetos e inspeção de caldeiras e vasos de pressão sem a responsabilidade técnica vinculada de um engenheiro mecânico.

Apresenta-se à fl. 66 a informação datada de 19/12/2017 relativa à diligência procedida na empresa (em 12/12/2017), a qual consigna:

1. O atendimento do agente fiscal por parte do Sr. Washington P. Barros que se identificou como proprietário da empresa, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que o responsável técnico na área de mecânica é o profissional Edilson Fabiano Alves Rosa.

1.2. O desconhecimento quanto à data de revisão da anotação do profissional citado em 30/09/2017, uma vez que procedeu à indicação de dois responsáveis técnicos na mesma data e com contratos similares.

2. A prestação de orientações e a emissão da Notificação n.º 43581721698 (fl. 65), na qual a interessada foi instada a indicar novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 67/82 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/68) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Edilson Fabiano Alves Rosa (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 11h30min e sexta feira das 09h00min às 11h00min.

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/09/2017 (fls. 69/77), a qual consigna a entrada na sociedade do Sr. Washington Pimentel Barros, bem como a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 41/47.

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edilson Fabiano Alves Rosa em 29/09/2017 (fls. 79/80), com vigência de 12 (doze) meses.

4. ART n.º 28027230180066405 registrada em 18/01/2018 (fls. 81/82).

Obs.: A data de registro da ART é posterior à data de protocolo da documentação (18/12/2017).

Apresenta-se às fls. 85/85-verso o despacho datado de 18/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Edilson Fabiano Alves Rosa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 86 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Edilson Fabiano Alves Rosa com data de início em 10/01/2018.

Obs.: A data de início da anotação é anterior à data de registro da ART n.º 28027230180066405 (18/01/2018) e do despacho de fl. 85-verso.

Apresenta-se à fl. 87 o despacho datado de 12/03/2018 o qual consigna o destaque para a solicitação de anotação de responsabilidade técnica de fl. 67, com o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo da anotação do profissional Edilson Fabiano Alves Rosa.

Apresenta-se às fls. 94/96-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/10/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-003574/2013 V2 (Interessado: Embro Robótica e Automação Ltda.) também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Edilson José de Oliveira Xavier e Edilson Fabiano Alves Rosa.

Considerando a existência das seguintes questões no âmbito da CEEMM;

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier (segunda responsabilidade técnica).

3.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional Edilson Fabiano Alves Rosa.

4.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Edilson Fabiano Alves Rosa.

Considerando que o profissional Edilson José de Oliveira Xavier não é sócio de nenhuma das empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier (segunda responsabilidade técnica), no período de 11/06/2014 (despacho de fl. 19-verso) a 27/05/2015 (término do contrato de fls. 10/11).*

*2. Pelo referendo da nova anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/10/2015 (despacho de fl. 19-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 16/09/2016 (término do contrato de fls. 26/27).*

*3. Pelo referendo da anotação do profissional Edilson Fabiano Alves Rosa no período de 20/07/2017 (despacho de fl. 62-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 29/09/2017 (término do contrato de fls. 50/51).*

*4. Pelo referendo da nova anotação do profissional Edilson Fabiano Alves Rosa no período de 18/02/2018 (despacho de fl. 85-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/09/2018 (término do contrato de fls. 79/80).*

*5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações do profissional Edilson José de Oliveira Xavier.*

*6. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:*

*6.1. As alterações devidas no sistema CREAMET.*

*6.2. A notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação de novo profissional para fins de anotação como responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-4387/2017</b>	LIMEIRA COM. DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GERALDO BAIÃO

**Proposta****HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 a 19, a Limeira Comércio de Artigos Ortopédicos e Representações Ltda., com sede na cidade de Limeira, protocola documentação neste Conselho em 27/10/2017, sob o N° 146345, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, às Fl. 03 e 04 que indicam a anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Arnaldo, como responsável técnico e cumprir jornada de segunda às sextas feiras das 09h às 12h e das 13h às 16h.

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/10/2012, às Fls. 05 a 10 que indica, à Fl. 05, o seguinte Objeto Social: “Comércio, importação, prestação de serviços, locação e transporte de instrumentos e materiais para uso médicos, cirúrgicos, hospitalares, ortopédicos e farmacêuticos”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 08/08/1989, à Fl. 11 que indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

3.2. Secundária:

- Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e nacional;
- Aluguel de material médico e

- Atividade de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

4. Cópia da ART N° 28027230172702197, de cargo ou função, à Fl. 16, do Engenheiro Mecânico Rafael Arnaldo.

A Certidão de Registro Profissional e Anotações, de 13 de setembro 2017, à Fl. 20, indica que o profissional está devidamente registrado neste Conselho e é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea.

Em 21/05/2018, o profissional solicita baixa da sua responsabilidade técnica pela Pessoa Jurídica, à Fl. 23. Nesta mesma data a empresa é notificada pela UGI de Limeira, à Fl. 25, a indicar outro responsável técnico habilitado e informada que se encontra em aberto a anuidade de 2018.

Em 19/06/2018, a interessada protocola novamente documentação, às Fls. 26 a 42, sob o N° 84551, a qual compreende:

- A solicitação de cancelamento do registro da empresa, conforme RAE, à Fl. 27 e verso, uma vez que a mesma não atua na área de fiscalização deste Conselho;

- A justificativa que a empresa se trata de uma distribuidora de produtos para a saúde (materiais e insumos médicos/hospitalares), que segue a normativa da ANVISA RDC N° 16, de 01/04/2014, a qual consigna solicitação de um responsável técnico não sendo atrelado somente ao Crea, bem como segue a Resolução nº 0509/2016 do CONFEN, que reconhece a legitimidade da responsabilidade técnica por Enfermeiro Padrão;

- A contratação de um novo profissional como responsável técnico, com formação em farmácia, bem como a adoção das atualizações necessárias junto àquele Conselho e a ANVISA;

- A Cópia do Requerimento para Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem – RT, com a indicação do profissional Fábio Fernando Pizzinatto, às Fls. 41 e 42.

Em 02/08/2018, conforme despacho à Fl. 43, a UGI de Limeira, ao considerar a documentação apresentada pela interessada, encaminha o presente processo à CEEMM para análise e deliberação referente ao pedido de cancelamento do registro da empresa.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***Lei Federal Nº 5.194/66:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**Alínea d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**Resolução nº 218/73 do CONFEA:**(...)**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT”.***PARECER E VOTO***Diante do exposto e considerando:**1) A legislação acima destacada.**2) Que o Engenheiro Mecânico Rafael Arnaldo é detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.**3) Que o objeto social da interessada e respectivo CNPJ registram o desenvolvimento das seguintes atividades: “Comércio, importação, prestação de serviços, locação e transporte de instrumentos e materiais para uso médicos, cirúrgicos, hospitalares, ortopédicos e farmacêuticos”.**4) A cópia da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16 da ANVISA, de 1º de abril de 2014, dispõe sobre critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, em que se destacam:**4.10 caput do Art. 2º: Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**(...)**XX – responsável técnico: profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza na área de produtos abrangidos por esta Resolução.**(...)**4.20 Art.3º: A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**Parágrafo único: A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.**Voto:**1) Pelo deferimento do registro da Limeira Comércio de Artigos Ortopédicos e Representações Ltda., com a anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Arnaldo, como responsável técnico, no período de 16/11/2017 a 21/05/2018.**2) Pela não obrigatoriedade de registro da Limeira Comércio de Artigos Ortopédicos e Representações Ltda. neste Conselho, tendo em vista que suas atividades se referem fundamentalmente ao comércio, importação, prestação de serviços, locação e transporte de instrumentos e materiais para uso médicos, cirúrgicos, hospitalares, ortopédicos e farmacêuticos.**3) Pelo encerramento e arquivamento do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-3211/2013</b>	<b>C.B.B. ELEVADORES E SERVIÇOS LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>JANUÁRIO GARCIA</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/21-verso a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São José do Rio Preto) protocolada em 20/09/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletrônico Carlos Alexandre Pavão.

Apresenta-se às fls. 28/38 e fls. 40/43 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 30/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/28-verso) que consigna:

1.1.A “baixa” da indicação do profissional Carlos Alexandre Pavão.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (Jornada: segunda a sexta feira das 11h30min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 39), que já se encontra encontrado pela seguinte empresa:

1.2.1.Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.2.1.3.Início: 30/11/2011;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/02/2014 (fl. 31), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Instalação, manutenção e reparação e elevadores e escadas rolantes.

2.2.Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.Cópias do contrato social datado de 01/03/2013 (fls. 32/37), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade explorará ramo de COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.”

4.ART nº 92221220140086566 registrada em 22/10/2014 (fl. 40).

5.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional César Augusto Silva Goraib em 20/01/2014 (fls. 41/42), com vigência até 20/01/2016.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 05/02/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44/44-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1948107 expedido em 05/02/2014 com a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib.

Apresenta-se às fls. 50/59 a documentação protocolada pela empresa em 20/03/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 50/50-verso) que consigna “RENOVAÇÃO ART (Plenário)”.

2.“Declaração de Obras e Serviços Técnicos” do profissional César Augusto Silva Goraib datada de 18/03/2015, a qual consigna as ARTs das obras executadas ou em execução (fls. 52/58) com a juntada de cópias das mesmas.

3.Cópia do “EDITAL DE LICITAÇÃO” Pregão Eletrônico nº 020/15 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 59).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e despacho datados de 20/03/2015 (fls. 61/61-verso).

Apresenta-se às fls. 66/81 a documentação protocolada pela empresa em 21/03/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/67) que consigna nova

indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*(Jornada: segunda a sexta feira das 11h30min às 14h00min), que já se encontra encontrado pela seguinte empresa:*

1.1.Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.1.3.Início: 30/11/2011;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional César Augusto Silva Goraib em 17/03/2016 (fls. 68/69), com vigência até 17/03/2018.

3.ART n.º 92221220160288693 registrada em 18/03/2016 (fl. 70).

4.Relatório das obras ou serviços executados nos últimos 12 meses (fls. 73/81).

*Apresenta-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 21/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional César Augusto Silva Goraib, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 83 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib com data de início em 05/02/2014.*

*Obs.: O contrato de fls. 41/42 encerrou-se em 20/01/2016.*

*Apresenta-se às fls. 85/91 a documentação protocolada pela empresa em 21/03/2016, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 06/01/2016 (fls. 86/91), que consigna a alteração do endereço da interessada.*

*Obs.: O assunto foi objeto da informação e despacho datados de 21/03/2016 (fls. 92/92-verso).*

*Apresenta-se às fls. 50/59 a documentação protocolada pela empresa em 23/03/2017, a qual compreende:*

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 95/96) que consigna “Renovação de plenário”.

2.Documento “Atendimento exigência do CREA” (fl. 97) do profissional César Augusto Silva Goraib (não datado), o qual consigna a relação das ARTs dos últimos 12 (doze) meses com a juntada de cópias das mesmas.

*Obs.: O assunto foi objeto da informação e despacho datados de 29/03/2017 (fls. 102/102-verso).*

*Apresenta-se às fls. 105/105-verso e fls. 110/121 a documentação protocolada pela empresa em 02/05/2017, a qual compreende:*

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 105/105-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.Carlos Alexandre Pavão – detentor, na oportunidade, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 107):

1.1.1.Engenheiro Eletricista – Eletrônica: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2.Técnico em Eletrotécnica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação

1.2.Alexandre Gallo – detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 108/109):

1.2.1.Engenheiro de Computação: artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, acrescidas de análise de sistemas computacionais, sus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93;

1.2.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas Atribuições da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea número 10101/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alexandre Pavão (fls. 110/111).

3.ART n.º 280272301718661753 registrada pelo profissional Carlos Alexandre Pavão (fls. 112/113).

4.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Gallo (fls. 114/115).

5.ART n.º 28027230171858798 registrada pelo profissional Alexandre Gallo (fls. 116/117).

6.Cópias de editais de procedimentos licitatórios (fls. 119/121).

*Apresenta-se às fls. 122/122-verso a informação e o despacho datados de 03/05/2017 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Carlos Alexandre Pavão e Alexandre Gallo, ad referendum da CEEE.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se às fls. 83 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro de Computação Alexandre Gallo (Início em 02/05/2017);
2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Carlos Alexandre Pavão (Início em 02/05/2017);
3. Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (Início em 05/02/2014).

Apresenta-se às fls. 125/125-verso e fls. 127/144 a documentação protocolada pela empresa em 02/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 125/125-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (Jornada: segunda a sexta feira das 11h30min às 14h00min), que já se encontra encontrado pelas seguintes empresas:

1.1. Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.1.3. Início: 30/11/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Claumar Reboque Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h30min;

1.2.3. Início: 14/07/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional César Augusto Silva Goraib em 27/02/2018 (fls. 127/128), com vigência até 27/02/2022.

3. ART n° 28027230180228274 registrada em 27/02/2018 (fl. 129).

3. Relação das obras e serviços executados ou em execução nos últimos 12 (doze) meses do profissional César Augusto Silva Goraib (não datado), o qual consigna a relação das ARTs com a juntada de cópias das mesmas.

Apresenta-se às fls. 145/145-verso a informação e o despacho datados de 14/03/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional César Augusto Silva Goraib, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 148/148-verso e fls. 150/155 a documentação protocolada pela empresa em 11/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 148/148-verso) que consigna novas indicações como responsáveis técnicos dos profissionais Carlos Alexandre Pavão e Alexandre Gallo.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alexandre Pavão (fls. 150/151).

4. ART n° 28027230180408389 registrada pelo profissional Carlos Alexandre Pavão (fl. 152).

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Gallo (fls. 153/154).

6. ART n° 28027230180410683 registrada pelo profissional Alexandre Gallo (fl. 155).

Apresenta-se às fls. 156/156-verso a informação e o despacho datados de 27/04/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Carlos Alexandre Pavão e Alexandre Gallo, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 157 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro de Computação Alexandre Gallo (Início em 02/05/2017);

2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Carlos Alexandre Pavão (Início em 02/05/2017);

3. Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (Início em 05/02/2014).

Apresenta-se à fl. 158 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, exarado no processo F-000276/2010 (Interessado: Claumar Reboques Ltda.), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 03/11/2015, a qual compreende:

1.1.1. A baixa da anotação do profissional Uziel Marcke (Início em 06/11/2015), a qual ainda não foi objeto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

de análise pela CEEMM.

1.1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1.Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda. (Início em 30/11/2011).

1.1.1.2.C.B.B. Elevadores e Serviços Ltda. (Início em 05/02/2014);

1.2.A informação e o despacho datados de 14/07/2017 (fls. 84/85), os quais consignam a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib.

1.3.Que a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib pela empresa Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ n° 000484 (Ordem n° 87 – fl. 97), mediante a Decisão CEEMM/SP n° 136/2012.

1.4.Que a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib pela empresa C.B.B. Elevadores e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003211/2013 (fls. 99/100).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL datado de 23/04/2018 (fl. 159)

Apresenta-se à fl. 160 a cópia do despacho, exarado no processo F-000276/2010, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise conjunta com o presente.

Apresenta-se às fls. 161/164 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/10/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n° 5.194/66.

2.2.Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Decisão Normativa n° 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa n° 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;". Considerando que o processo F-000276/2010 (Interessado: Claumar Reboques Ltda.) também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições e as atribuições do profissional César Augusto Silva Goraib.

Considerando que a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib se apresentam de forma ininterrupta desde 05/02/2014.

Considerando que no âmbito da CEEMM, o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a primeira anotação do profissional em questão.

2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão.

Considerando que o profissional César Augusto Silva Goraib, quando da primeira anotação, não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o profissional César Augusto Silva Goraib, quando da segunda anotação, não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (segunda responsabilidade técnica) no período de 05/02/2014 (despacho de fl. 43-verso) a 20/01/2016 (término do contrato de fls. 41/42), sem prazo de revisão.

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (segunda responsabilidade técnica) no período de 21/03/2016 (despacho de fl. 82-verso) a 13/03/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

3. *Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib a partir de 14/03/2018 (terceira responsabilidade técnica – despacho de fl. 145-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

4. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-1649/2014</b>	CLIMA ROCHA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 28/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 15/15-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/10/2012 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por Objetivo Social: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/05/2014 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

4. ART nº 92221220140579541 registrada em 07/05/2014 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1961355 expedido em 09/06/2014 com a anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: SFA Refrigeração Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 21/07/2014, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Marcos Aurélio Gomes França, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 01/08/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

1.2. A documentação protocolada pela interessada em 25/05/2017, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexander Rocha Carneiro, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, que já se encontra anotado pela empresa Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda. (Início em 17/06/2014).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 11/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexander Rocha Carneiro, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional Alexander Rocha Carneiro pela empresa Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001649/2014.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências. Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 07/05/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, para a análise conjunta com o processo F-002285/2014.

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 13.639/18 e Lei nº 5.524/68;

2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea;

2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

---

*assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”*

*(...)*

*Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.)*

*Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”*

*Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Rocha Carneiro. Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 21/11/2018 (fl. 22), a qual consigna a anotação do profissional em questão no período de 17/06/2014 a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro, no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18).*

*2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação acerca do entendimento da obrigatoriedade de apreciação por parte da CEEMM, da anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro no período de 11/07/2017 a 20/09/2018, em face da Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-1771/2016</b>	CALVALE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERV. DE INSTAL. E MANUT. MECANICA LTDA EPP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Branca) em 31/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 30), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jacareí;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 14/03/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 20/10/2016 (fl. 53).

2. Cópias do contrato social datado de 13/04/2011 (fls. 05/07) e das alterações contratuais datadas de 19/05/2011 (fls. 08/10), 18/12/2012 (fls. 11/12), 23/08/2013 (fls. 13/14), 22/10/2014 (fl. 15), 02/03/2015 (fls. 16/17) e 19/04/2016 (fl. 18 e 21), sendo que está última encontra-se em tramitação na JUCESP conforme informado à fl. 20, as quais consignam o seguinte objetivo social:

“1) Comércio varejista de Ferragens e Ferramentas.

2) Instalação e Manutenção de Máquinas Industriais.

3) Instalação e Manutenção em Estruturas Metálicas.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/03/2016 (fls. 19-verso/19).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/05/2016 (fl. 23), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas;

4.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

4.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

4.2.4. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

4.2.5. Outras obras de acabamento da construção;

4.2.6. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 25/05/2016 (fls. 24/25), com vigência de 12 (doze) meses.

6. ART n° 92221220160554828 registrada em 25/05/2016 (fl. 26).

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 01/06/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” a qual consigna o registro da empresa sob n° 2051822 expedido em 01/06/2016 com a anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 39/39-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/05/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*“Comércio varejista de ferragens e ferramentas.*

*Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.”*

*Apresenta-se às fls. 40/48 a documentação protocolada pela empresa em 12/07/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/41) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em Jacareí;*

*1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 07h00min às 12h00min;*

*1.1.3. Início: 14/03/2016;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*Obs.: A anotação foi encerrada em 20/10/2016 (fl. 53).*

*2. Cópia da alteração contratual datada de 19/04/2016 (fl. 42), anteriormente já apresentada.*

*3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa em 10/07/2017 (fls. 44/45), com vigência de 12 (doze) meses.*

*4. ART n° 28027230172179397 registrada em 11/07/2017 (fl. 48).*

*Apresentam-se às fls. 51/51-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 20/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 52 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa com data de início em 20/07/2017.*

*Apresenta-se à fl. 56 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2018, o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1.1. Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda.*

*1.2. A informação e o despacho datados de 01/06/2016 (fls. 33/33-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, ad referendum da CEEMM.*

*1.3. A documentação protocolada pela empresa em 12/07/2017 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, sendo que o mesmo não se encontra mais anotado pela empresa Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda. (fl. 53).*

*Obs.: A nova indicação foi aprovada mediante a informação e o despacho datados de 20/07/2017 (fls. 51/51-verso – não numeradas).*

*1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2017 (fls. 56/57-verso).*

*1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda. na qualidade de primeira responsabilidade técnica (Início em 14/03/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004185/2012 (fls. 54/55).*

*2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.*

*Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n° 135/2018 (fl. 57).*

*Apresentam-se à fl. 58 a informação e o despacho datados de 09/05/2018 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-004185/2012 V2 (Interessado: Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda.).*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando que o processo F-004185/2012 V2 (Interessado: Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.**Considerando a existência das seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (segunda responsabilidade técnica).**2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa.**Considerando que o profissional José Bertoni Rodrigues de Sousa não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão, quando da primeira anotação.**Somos de entendimento:**1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/06/2016 (despacho de fl. 33-verso) a 24/05/2017 (término da vigência do contrato de fls. 24/25), sem prazo de revisão em face do seu término, devendo a unidade de origem proceder à revisão no sistema CREAMET.**2.Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial Mecânica*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, a partir de 20/07/2017 (despacho de fl. 51-verso – não numerada).*

*3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a apreciação da primeira anotação do profissional em questão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-3266/2018</b>	J. GÁS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 06/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Mauro Kazuo Yamauchi (Jornada: segunda feira a sábado das 14h00min às 16h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fl. 15):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;  
1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Obs.: O formulário consigna a anotação pela empresa Tecnovale Gás Ltda., a qual conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 20) refere-se ao período de 21/12/2011 a 01/11/2015.

2. Cópia do contrato social datado de 12/10/2010 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objetivo social: Prestação de Serviços no ramo de Instalação e manutenção, de gás.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/08/2018, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Mauro Kazuo Yamauchi em 05/07/2018 (fl. 10), com validade por 4 (quatro) anos.

5. ART n° 28027230180798245 registrada em 04/07/2018 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mauro Kazuo Yamauchi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2162428 expedido em 08/08/2018 com a anotação do profissional Mauro Kazuo Yamauchi.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/11/2018. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa n° 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

1.1.- "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Mauro Kazuo Yamauchi.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Mauro Kazuo Yamauchi.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-3530/2018</b>	<b>AUTOMATA MACHINE ENGENHARIA &amp; SISTEMAS LTDA EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>JANUÁRIO GARCIA</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 17/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jairo Eduardo Moraes Siqueira – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19).

2. Cópia do contrato social datado de 10/05/2018 (fls. 05/09), o qual consigna:

2.1. Que o capital social encontra-se distribuído igualmente entre os sócios cotistas Alexandre Carvalho Leite – Tecnólogo em Automação Industrial e Jairo Eduardo Moraes Siqueira – Engenheiro Mecânico.

2.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª – A sociedade terá por objetivo: Serviços de engenharia nas áreas de especificação, concepção, modelagem, simulação, desenvolvimento e materialização de sistemas e dispositivos mecânicos e eletromecânicos em geral; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/07/2018 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;

3.2.2. Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves;

3.2.3. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.4. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

3.2.5. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

4. ART n° 28027230181001684 registrada em 16/08/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 24/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Jairo Eduardo Moraes Siqueira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n° 2165166 expedido em 24/08/2018 com a anotação do profissional Jairo Eduardo Moraes Siqueira, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a Informação nº 018/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS relativa ao processo F-003344/2011, que consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

“O Confea, ao se reportar a aplicabilidade do disposto no artigo 5º da Lei 5.194/66, tem considerando que a utilização do termo engenharia ou agronomia na denominação social depende da análise de quem detém o poder de decisão na empresa (Decisões PL-0062/2002, PL-0741/2002 e PL-0709/2009).

De fato, esse nos parece ser o sentido da norma, ou seja, que o poder de decisão seja efetivamente dos profissionais legalmente habilitados, para que seja admitido utilizar os termos engenharia e/ou agronomia na denominação social da empresa.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jairo Eduardo Moraes Siqueira. Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jairo Eduardo Moraes Siqueira.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1. A realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades da empresa, em especial, quanto às atividades de “fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves”.

3.2. A verificação da situação de registro do sócio quotista Alexandre Carvalho Leite – Tecnólogo em Automação Industrial, em face do artigo 5º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-3607/2018</b>	FUSION SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 21/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Ronaldo da Nóbrega Dias – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/06/2018 (fls. 05/13), a qual consigna:

2.1. Que 99% (noventa e nove por cento) das quotas referem-se ao sócio quotista Ronaldo da Nóbrega Dias.

2.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: - O objeto da sociedade é a inspeção e manutenção de compressores de ar e demais vasos de pressão; inspeção, manutenção e reparação de equipamentos de processos industriais e comerciais, de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; serviços de engenharia; testes e análises técnicas; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; instalação e manutenção elétrica e manutenção e reparação de válvulas industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/08/2018 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de compressores;

3.2.2. Serviços de engenharia;

3.2.3. Testes e análises técnicas;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.5. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.6. Manutenção e reparação de válvulas industriais.

4. ART n° 28027230180981612 registrada em 13/08/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 29/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ronaldo da Nóbrega Dias, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n° 2165859 expedido em 29/08/2018 com a anotação do profissional Ronaldo da Nóbrega Dias, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL - MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ronaldo da Nóbrega Dias. Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Ronaldo da Nóbrega Dias.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-3748/2018</b>	CEAN LOPES DE MATOS
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 29/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cean Lopes de Matos – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 07).

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 05/09/2018 (fls. 03/03-verso), o qual consigna

“33.21-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

43.29-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

85.99-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

73.19-0/02 - Promoção de vendas.

33.14-7/10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

33.13-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/08/2018 (fl. 04), o qual consigna as atividades econômicas apresentadas no certificado de fls. 03/03-verso.

3.ART n° 2802723018041200 registrada em 27/08/2018 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 08/08-verso a informação e o despacho datados de 05/09/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cean Lopes de Matos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n° 2167237 expedido em 05/09/2018 com a anotação do profissional Cean Lopes de Matos, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 10/11 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Cean Lopes de Matos.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cean Lopes de Matos.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-3886/2018</b>	CIVTRAN CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 03/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Andressa Galera de Vilhena Santoro – sócia quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentora das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

2. “DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO” (fl. 04) que consigna as presenças dos profissionais Rodolfo Anezio Gonçalves – Creasp 5062585248 e Vinicius da Silva Leite – Creasp 5070329160.

3. Cópia da alteração contratual datada de 06/08/2018 (fls. 05/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“(CLÁUSULA 3ª) – O objeto é: Prestação de Serviços de INSPEÇÃO VEICULAR EM AUTOMOTORES em Automotores, com Fornecimento de Laudos.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2018 (fl. 12), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

5. ART nº 28027230181078400 registrada em 03/09/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 13/09/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Andressa Galera de Vilhena Santoro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2168643 expedido em 13/09/2018 com a anotação da profissional Andressa Galera de Vilhena Santoro.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:

“Art. 1º Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:*

- I - engenheiro mecânico;*
- II - engenheiro mecânico e de automóveis;*
- III - engenheiro mecânico e de armamento;*
- IV - engenheiro de automóveis;*
- V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;*
- VI - engenheiro mecânico-eletricista;*
- VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;*
- VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;*
- IX - engenheiro agrícola;*
- X - engenheiro agrônomo; e*
- XI – técnico industrial em mecânica.*

*(...)*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Andressa Galera de Vilhena Santoro.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Andressa Galera de Vilhena Santoro.*
  - 2. Que a unidade de origem proceda à verificação quanto à regularidade dos profissionais Rodolfo Anezio Gonçalves – Creasp 5062585248 e Vinicius da Silva Leite – Creasp 5070329160 (fl. 04).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-1705/2017</b>	<b>FERNANDO HENRIQUE RECHE - EIRELI - ME</b>
<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO PENELUPPI	

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 02/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais João Reche Marfil Filho (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos (fl. 34), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Prestec Prestadora de Serviços Técnicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 10/08/2006;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/03/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de ferramentas;

2.2.2. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;

2.2.3. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;

2.2.4. Fabricação de embalagens de material plástico;

2.2.5. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3. Cópias do contrato social datado de 18/07/2012 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 29/10/2013 (fls. 09/11), as quais consignam:

3.1. O seguinte objetivo social: “Cláusula 03 – A sociedade terá o ramo de atividade de: a) Prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda em geral (CNAE 2539-0/01); b) Prestação de serviços de ferramentaria em geral (CNAE 2543-8/00); c) Indústria e comércio de ferramentas (CNAE 2543-8/00); d) Indústria e comércio de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 2229-3/02); e) Indústria e Comércio de embalagens de material plástico (CNAE 2222-6/00); f) Indústria e comércio de artefatos de material plástico em geral (CNAE 2229-3/00); g) Comércio de peças de ferro e aço e equipamentos industriais em geral (CNAE 4663-0/00).”

3.2. A nomeação para o cargo de administrador não sócio do Sr. João Reche Marfil Filho.

4. ARTs de números 280272301718705742 (data de registro não localizada – fl. 12) e 28027230171836693 (retificadora da ART nº 28027230171836693 - registrada em 20/04/2017 – fl. 13).

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 17/05/2017, a qual consigna:

5.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de TECNOLOGIA EM MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS.

5.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 17/05/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Reche Marfil Filho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2096782 expedido em 17/05/2017 com a anotação do profissional João Reche Marfil Filho, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TECNOLOGIA EM MECÂNICA – PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****INDUSTRIAIS.”**

Apresenta-se às fls. 27/33 e fls. 37/40 a documentação protocolada pela empresa em 20/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna:

1.1. O registro da anotação do profissional João Reche Marfil Filho.

1.2. A indicação como novo responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Paulo Gustavo da Silva Bicalho (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 41).

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/05/2017 (fls. 29/31), a qual consigna a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação: “Cláusula 03 – A sociedade terá o ramo de atividade de:

a) Prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda em geral (CNAE 2539-0/01); b) Prestação de serviços de ferramentaria em geral (CNAE 2543-8/00); c) Indústria e comércio de ferramentas (CNAE 2543-8/00); d) Indústria e comércio de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 2229-3/02); e) Indústria e comércio de embalagens de material plástico (CNAE 2222-6/00); f) Indústria e comércio de artefatos de material plástico em geral (CNAE 2229-3/00); g) Comércio de peças de ferro e aço e equipamentos industriais em geral (CNAE 4663-0/00); h) Fabricação de molas de todos os tipos (exceto para veículos) (CNAE 2592-6/02).”

3. ART n° 28027230171836693 registrada pelo profissional João Reche Marfil Filho (fl. 32), anteriormente já anexada ao processo.

4. ART n° 28027230172428889 registrada em 01/09/2017 pelo profissional Paulo Gustavo da Silva Bicalho (fl. 38).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Paulo Gustavo da Silva Bicalho em 01/08/2017 (fl. 39), com prazo até 31/10/2017.

Obs.: A documentação foi objeto da análise consignada no e-mail transmitido pelo Conselho em 24/10/2017 (fl. 44).

Apresenta-se às fls. 46/49 a documentação protocolada pela empresa em 01/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/46-verso) que consigna apenas a indicação do profissional Paulo Gustavo da Silva Bicalho.

2. ART n° 28027230172756198 (retificadora da ART n° 2802723017242888 - registrada em 09/11/2017 – fl. 47).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Paulo Gustavo da Silva Bicalho em 01/08/2017 (fl. 48), com prazo até 31/12/2019.

4. “DECLARAÇÃO” (fl. 49) de que o profissional Paulo Gustavo da Silva Bicalho é o responsável pelas seguintes atividades:

- Responsável pela aprovação dos desenhos de peças.
- Responsável pelo controle de qualidade e conferência da tolerância das peças usinadas.
- Desenvolvimento de acionamentos elétricos e pneumáticos de máquinas de peças de equipamentos fabricados.

- Ensaio de soldas especiais em aço carbono, aço inox, alumínio e outros materiais.
- Definição do tipo de material adequado e necessidade de tratamento térmico e superficial.
- Avaliação do ferramental utilizado em função da especificação técnica.

• Avaliação da execução do trabalho da mão de obra técnica e validação final de conclusão dos trabalhos. Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 10/01/2018 e 12/01/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional João Reche Marfil Filho: Resolução 218/73 do Confea: “Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”; considerando a declaração da interessada em face das atividades a qual o profissional Paulo Gustavo da Silva Bicalho é responsável, em especial as atividades de aprovação dos desenhos de peças, controle de qualidade das peças usinadas, ensaio de soldas especiais em aço carbono, aço inox e alumínio, e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*definição do tipo de material adequado e necessidade de tratamento térmico e superficial; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo da anotação do profissional João Reche Marfil Filho (segunda responsabilidade técnica).*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, em face da 2ª anotação de responsabilidade técnica do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais João Reche Marfil Filho.*
  - 3. Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Regional para manifestação quanto à anotação do Engenheiro de Controle e Automação Paulo Gustavo da Silva Bicalho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-4198/2013</b>	UPX SOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 28/11/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Marcio de Godoy Moreira – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto no que se referir a Materiais de Construção Mecânica, Desenho de Máquinas, Dinâmica dos Sistemas – Vibrações e Sistemas Térmicos (fl. 15).

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/04/2013 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Comércio, importação e exportação de: balanças industriais, comerciais e domésticas, bem como suas partes, peças e equipamentos mecânicos e eletrônicos, de: fatiadores de frios, moedores de carne, serras de fita, sanduicheiras, chapa para cozinha, extratores de suco, liquidificadores e demais peças e equipamentos e utensílios para cozinha em geral, de: instrumentos de medição em geral, tais como: trena, nível esquadros, de: etiquetas com a industrialização efetuada por terceiros, de: bobinas de papel, de: equipamentos de informática e seus periféricos com o comércio e desenvolvimento de softwares, e a montagem de : balanças industriais, comerciais e domésticas, e suas partes e peça, automática ou não, montagem de: cortadores de frios em geral, fatiadores em geral e suas partes e peças, atividades de tele atendimento, e os serviços de instalação e manutenção de: balanças, fatiadores e demais máquinas e equipamentos comercializados pela sociedade.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/10/2013 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

3.2.2. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

3.2.3. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

3.2.4. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.5. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel carão e papelão ondulado para uso comercial e de escritórios, exceto formulário contínuo;

3.2.6. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.7. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.8. Atividades de teleatendimento;

3.2.9. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. ART nº 92221220131620148 registrada em 26/11/2013 (fls. 10/11).

Apresenta-se à fl. 17 a descrição das atividades da empresa, a qual consigna o desenvolvimento das seguintes atividades:

1. A comercialização de máquinas, insumos e peças de balanças e de equipamentos para food service.

2. O desenvolvimento, importação e manufatura de balanças e cortadores de frios, sendo que:

2.1. As balanças são fabricadas na China, sob projeto e especificação da interessada.

2.2. Os cortadores são fabricados na China, sob projeto e especificação da interessada, e são retrabalhados na planta da empresa, onde recebem os componentes par ao atendimento da NR 12 do Ministério do Trabalho.

Apresentam-se à fl. 18 a informação (datada de 03/01/2014) e o despacho que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

1. O deferimento do registro com validade de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1945614 expedido em 03/01/2014 com a anotação do profissional Marcio de Godoy Moreira, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE Engenharia Mecânica, exceto o que se referir a Materiais de Construção Mecânica, Desenho de Máquinas, Dinâmica dos Sistemas – Vibrações e Sistemas Térmicos.”

Apresenta-se às fls. 23/25 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/12/2014.

Apresenta-se às fls. 29/30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/01/2015, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para a documentação de fls. 26/28 relativa ao profissional anotado e ao curso de graduação, a qual contempla:

1.1. O profissional Marcio de Godoy Moreira é egresso do curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista – Campus São Paulo (1997/1º semestre).

1.2. A fixação das seguintes atribuições:

1.2.1. Coletiva Definitiva – SP: 1995/1º semestre a 1997/1º semestre – Código R00218120000;

1.2.2. Coletiva Definitiva – SP: 1995/1º semestre a 1997/2º semestre – Código R00218120033.

2. A determinação quanto à requisição preliminar do volume do processo C-000443/1996 que consigna a fixação das atribuições da turma 1997/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho datado de 21/08/2018 relativo ao retorno do processo à CEEMM acompanhado dos volumes Original e V9 do processo C-000443/1996 (interessado: Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas da Universidade paulista – Curso: Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica).

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se a permanência da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Marcio de Godoy Moreira.

Apresentam-se às fls. 33/50-verso as cópias de folhas do volume original do processo C-000443/1996, anexadas ao presente nesta data por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais compreendem:

1. Informação da Assessoria Técnica datada de 13/12/1996 (fls. 33/35), a qual contempla as propostas quanto a:

1.1. A fixação aos egressos, no registro provisório, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto no que se referir a MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MECÂNICA / DESENHO DE MÁQUINAS, DINÂMICA DOS SISTEMAS – VIBRAÇÕES E SISTEMAS TÉRMICOS, ad referendum da CEEMM.

1.2. O encaminhamento do processo à CEEE para a análise quanto à eventual ampliação das atribuições no que se refere ao artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: O assunto foi objeto de despacho favorável da Coordenadoria da CEEMM em 18/12/1996 (fl. 146 do processo C-000443/1996 original – renumerada no presente para fl. 35).

2. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/12/1997 (fl. 36), o qual consigna:

2.1. O destaque para o fato de que ainda não houve o referendo por parte da CEEMM do despacho acima citado.

2.2. A determinação quanto à concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

2.3. A determinação quanto ao cumprimento das demais medidas consignadas no despacho acima citado, as quais incluem o encaminhamento do processo à CEEE.

3. Registro relativo à reunião da CEEMM procedida em 02/07/1998 (fl. 38), o qual consigna:

“...referendar o despacho de fls. 146, e conceder as atribuições do artigo 12 da Resolução 218 aos egressos dos cursos de 1996 e 1997.”

4. Relato de Conselheiro da CEEE (fls. 39/40), o qual consigna a recomendação de que seja atribuído o artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações, seus serviços afins e correlatos.

Obs.: O assunto foi objeto de despacho favorável da Coordenadoria da CEEE em 03/12/1998 (fl. 42), ad referendum da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

5. Informação datada de 08/07/1999 (fl. 43), a qual contempla o destaque para a edição da Resolução nº 427/99 (Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.), bem como a consulta se o processo continuará a ser analisado pela CEEMM e pela CEEE, ou se unicamente pela CEEE.

6. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/08/1999 (fl. 44), o qual consigna que os processos referentes à concessão de atribuições aos egressos de cursos de mecânica deverão ser enviados à CEEMM, sendo que a questão da Resolução nº 427/99 será levada na reunião da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial.

7. Relato de Conselheiro da CEEE (fl. 47) que consigna a proposta de concessão aos egressos dos anos de 1998 e 1999 das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea.

Obs.: O assunto foi objeto de despacho favorável da Coordenadoria da CEEE em dezembro/2000 (fl. 47-verso), ad referendum da CEEE.

8. Relato de Conselheiro (fl. 49-verso) aprovado na reunião procedida em 13/09/2001 (fl. 50), o qual consigna o destaque para a proposta de concessão aos egressos dos anos de 1998 e 1999 das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea.

Apresentam-se às fls. 51/52 as informações “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” emitidas em 29/10/2018, as quais consignam que os egressos da turma 1997/1º semestre são detentores das atribuições do artigo 12 e do artigo 9º com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos, ambos da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcio de Godoy Moreira (egresso da turma 1997/1º semestre): artigo 12 e do artigo 9º com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Marcio de Godoy Moreira.

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A revisão no sistema CREANET das atribuições do profissional em questão.

2.2. A revisão no sistema CREANET das atribuições dos demais egressos da turma 1997/1º semestre, que eventualmente se enquadram na mesma situação.

2.3. A análise da questão relativa aos egressos das demais turmas no período de 1997 a 1998.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-11323/2017</b>	L.D.A. MENDONÇA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 17/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h24min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 32/32-verso).

2. Cópias do contrato social datado de 19/03/2008 (fls. 03/07) e das alterações contratuais datadas de 27/04/2009 (fls. 08/12), 13/12/2010 (fls. 13/17) e 07/12/2011 (fls. 18/22), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A SOCIEDADE TERÁ POR OBJETIVO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS DE USINAGEM.”

3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 08/03/2017 (fls. 23/24), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2017 (fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Fabricação de ferramentas;

4.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tarek El Kadre Junior em 28/03/2017 (fl. 26), com validade até 28/03/2019.

6. ART nº 28027230171756500 registrada em 03/04/2017 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 20/04/2017 e 09/05/2017, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2093408 expedido em 20/04/2017 com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do despacho datado de 15/05/2018, exarado no processo F-001479/2018 (Interessado: A.C. Usinagem Matão Ltda.), relativo ao encaminhamento à CEEMM daquele processo acompanhado do F-001323/2017 (Interessado: L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.) e F-004001/2017 (Interessado: S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que os processos F-004001/2017 (Interessado: S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.) e F-001479/2018 (Interessado: A.C. Usinagem Matão Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tarek El Kadre Junior.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior, a partir de 09/05/2017 (despacho de fl. 31-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*2. Pela atualização das datas no sistema CREANET, por parte da unidade de origem*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-1897/2014</b>	<b>CBTI SERVICE SERVIÇOS MANUT. E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI</b>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 25/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo De Boni – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 32/32-verso).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 28/05/2012 (fls. 04/09) e 27/07/2012 (fls. 10/20), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 5ª – A Sociedade tem por objeto a manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, bem como a instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/06/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. ART nº 92221220140732751 registrada em 31/01/2014 (fls. 27/29).

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 01/07/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo De Boni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/42 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aliandro Luiz Barbosa da Silva (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 10h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 45/45-verso).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva em 14/09/2015 (fls. 37/38), com vigência de 12 (doze) meses.

3. Cópia da ART nº 92221220151295633 registrada em 01/10/2015 (fls. 39/41).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob nº 1964018 expedido em 01/07/2014, bem como sem anotação de responsável técnico.

Obs.: A anotação do profissional Marcelo De Boni foi encerrada em 03/02/2015 (fl. 64).

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva com data de início em 16/10/2015.

Apresenta-se às fls. 48/59 a documentação protocolada pela empresa em 23/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/49) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 60):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Pradópolis;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo;

1.2.1.3. Início: 09/02/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da Alteração Contratual de Transformação de Sociedade em Eireli datada de 19/01/2017 (fls. 50/53), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa terá como objetivo a exploração do ramo de “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, bem como a instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. ART n.º 28027230180217398 registrada em 23/02/2018 (fls. 54/56).

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Acassio Mateus Ramos em 02/02/2018 (fls. 57/58), com vigência de 12 (doze) meses.

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datados de 06/03/2018 e 19/03/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Acassio Mateus Ramos, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Acassio Mateus Ramos com data de início em 06/03/2018.

Apresenta-se às fls. 72/73-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marcelo De Boni, Aliandro Luiz Barbosa da Silva e Acassio Mateus Ramos.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo De Boni.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva.*

*3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Acassio Mateus Ramos (segunda responsabilidade técnica)*

*Considerando que a anotação do profissional Acassio Mateus Ramos pela empresa H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-018001/1996 (fls. 69/71).*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo De Boni, no período de 01/07/2014 (despacho de fl. 34-verso) a 03/02/2015 (baixa – fl. 64).*

*2.Pelo referendo da anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva, no período de 16/10/2015 (despacho de fl. 47-verso) a 13/09/2016 (término do contrato).*

*3.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas:*

*3.1.A juntada de cópia do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-018001/1996 (Interessado: H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Acassio Mateus Ramos.*

*3.2.O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-018001/1996, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Acassio Mateus Ramos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP TAQUARITINGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-1991/2018</b>	MORATI & FERREIRA LTDA - ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Taquaritinga) em 17/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 14):

1.1.1. Engenheiro de Controle e Automação (registro em 18/02/2014): Provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro Mecânico (registro em 24/08/2017): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli:

1.2.1.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 17/05/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2010 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a atividade de Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/05/2018 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon em 09/05/2018 (fls. 10/11), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230180582147 registrada em 17/05/2018 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação datada de 18/05/2018 relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon.

Obs.: O processo não contempla o despacho da Chefia da UGI.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2149956 expedido em 18/05/2018 com a anotação do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 18/05/2018 que consigna:

1. O destaque para o fato de que a anotação do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon trata-se de segunda responsabilidade técnica.

2. Que o processo F-012079/1991 V2 (Interessado: Graciella Indústria e Comércio d Equipamentos Eireli) encontra-se encaminhado à SUPCOL-CEEC (fls. 17-verso/17).

3. O encaminhamento do presente processo à CEEE e à CEEMM, bem como ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 03/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-012079/1991 V2 (Interessado: Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon.

Considerando que o profissional Anderson Thiago Fernandes Tonon não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, , no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Anderson Thiago Fernandes Tonon (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/05/2018, com prazo de revisão de dois anos.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . V - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-15035/2004 V2</b> REFERIGERAÇÃO INCOMAR LTDA
<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do Ofício nº 7582/17/Leo UGI Ourinhos datado de 07/06/2017, no qual a interessada foi comunicada que se encontra sem anotação de responsável técnico desde 05/04/2015, bem como foi notificada a proceder à indicação de profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 69/90 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Chavantes) em 29/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/70) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Oficinas José Carlos Bueno Cadamuro (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos (fls. 91/92).

a) Cópia da alteração contratual datada de 12/02/2014 (fls. 71/84), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A exploração da indústria de refrigeração comercial e industrial; a fabricação e instalação de cozinhas industriais para redes hoteleiras e hospitalar, de cozinhas piloto, de panificadoras, lanchonetes, bares de câmaras frigoríficas, de unidades condensadores, de compressores para refrigeração aberto, de evaporadores e forçadores, de “freezer” vertical e horizontal, comercial e industrial; a fabricação de resfriadores de leite à granel, estilo expansão direta e de tanques rodoviários para cargas de leite à granel; e a comercialização de peças usada e reconcondionadas”.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Bueno Cadamuro em 17/11/2017 (fl. 87), com vigência até 16/11/2021.

3. ART nº 28027230172800315 registrada em 27/11/2017 (fl. 88).

Apresenta-se às fls. 95/95-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1776161/2018 emitida em 14/03/2018, a qual consigna a anotação do profissional José Carlos Bueno Cadamuro com data de início em 29/11/2017.

Obs.: a) A data de 29/11/2017 corresponde à data de protocolamento da documentação.

b) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação.

Apresenta-se à fl. 96 o despacho datado de 19/03/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 97 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativo ao profissional em questão, a qual consigna a sua anotação pela empresa Paula Jacinto Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 03/01/2018).

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada, em especial a indústria de refrigeração comercial e industrial, a fabricação e instalação de cozinhas industriais e de resfriadores; considerando as atribuições do profissional José Carlos Bueno Cadamuro: Resolução 218/73 do Confea, art. 23: “Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Somos pelo não referendo da anotação do profissional José Carlos Bueno Cadamuro, devendo ser anotado como responsável técnico profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-32041/1996</b>	TECMOLD MODELAÇÃO TÉCNICA LTDA ME
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 22/05/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 1221599 expedido em 27/08/1996.

2. Objetivo social:

“A exploração de: indústria e comércio de modelos para fundição.”

3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA: Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia de Produção Mecânica.”

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 6760/2017 – UGISCARLOS datado de 22/05/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Júlio Cesar Rodrigues Nunes, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 19/22 e às fls. 24/32 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Carlos) em 25/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/20) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Júlio Cesar Rodrigues Nunes (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 31).

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/05/2013 (fls. 24/27), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 2ª. – O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de atividade de indústria e comércio de modelos para fundição e prestação de serviços atinentes ao ramo.”

3. ART nº 28027230172230022 registrada em 21/07/2017 (fls. 28/29).

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Júlio Cesar Rodrigues Nunes em 18/07/2017 (fl. 30), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 31/08/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Júlio Cesar Rodrigues Nunes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Júlio Cesar Rodrigues Nunes com data de início em 31/08/2017.

Apresenta-se à fl. 35 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 20/12/2017 pelo profissional Júlio Cesar Rodrigues Nunes.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Ofício nº 1617/2018 – UGISC datado de 01/02/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Júlio Cesar Rodrigues Nunes, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 42/43 e às fls. 45/46 a documentação protocolada pela interessada em 23/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/43) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Paulo Alberto Cecchini (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 47):

1.1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Tecnólogo em Soldagem: artigos 3º e 4º, da Resolução 213, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. CCD Engenharia Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***1.2.1.3. Início: 15/03/2011;**1.2.1.4. Vínculo: sócio.**2. ART n.º 28027230180440201 registrada em 18/04/2018 (fl. 45).**3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Alberto Cecchini em 13/04/2018 (fl. 46), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.**Apresentam-se às fls. 51/51-verso a informação e o despacho datados de 27/04/2018, os quais consignam:**1. O deferimento da anotação do profissional Paulo Alberto Cecchini.**2. O encaminhamento do processo à CEEC e à CEEMM, bem como ao Plenário do Conselho.**Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Paulo Alberto Cecchini, qualificado como Tecnólogo em Soldagem, com data de início em 27/04/2018.**Apresenta-se à fl. 52 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 04/05/2018.***PARECER E VOTO***Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional Júlio Cesar Rodrigues Nunes; considerando as atribuições do profissional Paulo Alberto Cecchini na qualidade de Tecnólogo em Soldagem; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:**Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d. apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”; considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea que consignam: Art. 3º - As atribuições dos**Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por**peessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições;**Somos de entendimento:**1. Pelo não referendo da anotação do profissional Júlio Cesar Rodrigues Nunes no período anotado ad referendum da CEEMM;**2. Pelo não referendo da anotação do profissional Paulo Alberto Cecchini na qualidade de Tecnólogo em Soldagem.**3. Pela necessidade de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea para responsabilizar-se pelas atividades no âmbito da CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-2625/2013</b>	<b>AEROTHERMIKA SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ADNAEL ANTONIO FIASCHI</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/13 e às fls. 15/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 09/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Madeira Jaime Pinn Regli (Jornada: segunda feira e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 12/12-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/08/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 29/10/2012 (fl. 05) e 09/11/2012 (fl. 06), com a razão social S. N. Batista – ME, os quais consignam o seguinte objetivo social: “I - Comércio varejista de ar condicionado II – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Jaime Pinn Regli (fls. 07/10), com vigência por prazo indeterminado.

5. ART nº 92221220131045392 registrada em 09/08/2013 (fl. 11).

6. “PEDIDO DE PRIORIDADE” datado de 12/08/2013 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 19/08/2013 e 23/08/2013, respectivamente, relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Jaime Pinn Regli, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Jaime Pinn Regli com data de início em 19/08/2013.

Apresenta-se às fls. 20/26 a documentação protocolada pela interessada em 09/10/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 20/20-verso) que consigna as solicitações quanto às alterações de “Razão Social”, “Diretoria e Sócios” e “Endereço”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/10/2013 (fl. 21), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 04.

3. Cópia do contrato social datado de 27/09/2013 (fls. 23/26), o qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 4ª – O OBJETO DA SOCIEDADE É A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 23/10/2013 (fls. 28/28-verso).

Apresenta-se às fls. 29/35 a seguinte documentação:

1. O e-mail transmitido em 27/08/2015 pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL ao Engenheiro de Produção Marcelo Augusto de Oliveira, em atenção à consulta formulada pelo mesmo em 13/08/2015 (fls. 29/30), o qual compreende o registro quanto à manutenção de contato com o Conselheiro responsável pelo relato do processo C-001018/2014 (fl. 32) referente a outra consulta formulada pelo interessado, ocasião em que foi informado ao profissional que poderia ser responsável pelas manutenções e recolher ART.

2. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 625/2015 (fls. 33/35) relativa à apreciação do processo C-001018/2014 na reunião procedida em 02/07/2015, a qual consigna: “...DECIDIU: 1.) Pela não aprovação do parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 15 e 16...2) Pela aprovação do parecer do Conselheiro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Relator de folhas nº 22 a 24, de corrente do pedido de “vista”, de que o interessado seja informado com referência aos seguintes aspectos: 2.1.) Com referência à Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea: 2.1.1) As alíneas “a.1)”, “a.2)”, “a.3)” e “a.4)” da Decisão PL-0293/2003, com referência aos profissionais legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, com o destaque para o fato de que os dispositivos citados não consignam os profissionais da área mecânica; 2.1.2.) Que os profissionais da área mecânica, estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização, de conformidade com o disposto nas alíneas “b.1)”, “b.2)” e “b.3)” da Decisão PL-0293/2003, sobre os quais foi ressaltado: 2.1.2.1.) Que os dispositivos não consignam o Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.1.2.2.) Que o Técnico em Mecânica pode se responsabilizar pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, não compreendendo a atividade de projeto; 2.2.) Com referência à Decisão Normativa nº 42/92 do Confea: 2.2.1.) Que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP possui o entendimento que o Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) pode responsabilizar-se pelas atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração; 2.3.) Com referência ao PMOC: 2.3.1.) Que o Engenheiro de Produção e o Técnico em Mecânica não podem se responsabilizar pela elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, mas pela execução contínua direta ou indireta deste serviço.”

Apresenta-se às fls. 36/40 a documentação protocolada pela interessada em 04/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/36-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Jaime Pinn Regli.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo Augusto de Oliveira (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 41)

2. ART nº 92221220151198173 registrada em 02/09/2015 (fl. 37).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Augusto de Oliveira em 04/09/2015 (fls. 38/40), com vigência por período indeterminado.

Apresenta-se às fls. 43/47 a documentação protocolada pela interessada em 30/09/2015, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 123533 (fl. 42), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 43/43-verso) que consigna:

A baixa da anotação do profissional Jaime Pinn Regli.

A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo Augusto de Oliveira (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min).

2. ART nº 92221220151310594 (retificadora da ART nº 92221220151198173) registrada em 30/09/2015 (fl. 44).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Augusto de Oliveira em 30/09/2015 (fls. 45/47), com vigência de 2 (dois) anos.

Apresentam-se às fls. 51/51-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Augusto de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 52 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 02/03/2016 pelo profissional Jaime Pinn Regli.

Obs.: A baixa da anotação foi anteriormente registrada pela empresa em 04/09/2015 (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 56/63 a documentação protocolada pela interessada em 25/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 56/56-verso) que consigna as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

170

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

solicitações quanto às alterações de “Razão Social”, “Objetivo Social” e “Diretoria e Sócios”.

2. Cópia da alteração social datada de 11/08/2016 (fls. 57/63), a qual consigna:

2.1. A alteração da razão social para Aerothermika Facilities Services Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 4ª – O objeto da sociedade é a exploração do ramo de: COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO, REFRIGERAÇÃO, ELÉTRICA, HIDRÁULICA E ACABAMENTO EM OBRAS DE ALVENARIA.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 09/11/2016 (fls. 65/65-verso). Apresenta-se às fls. 67/74 a documentação protocolada pela interessada em 12/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/69) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Augusto de Oliveira (Jornada: não consignada) terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 75):

1.1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART 4º (AT. 01 a 18) do CONFEA.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Augusto de Oliveira em 08/03/2018 (fls. 71/73), com vigência de 2 (dois) anos, o qual consigna a seguinte jornada: terça e sexta feira das 09h00min às 15h00min

3. ART n° 28027230180276829 registrada em 08/03/2018 (fl. 74).

Apresentam-se à fl. 78 a informação e o despacho datados de 19/03/2018, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Marcelo Augusto de Oliveira.

2. A determinação quanto ao registro por parte do profissional de ART retificadora.

Apresenta-se às fls. 81/81-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Industrial – Madeira Jaime Pinn Regli (Início em 22/01/2018).

Obs.: Não foi localizada no processo a documentação relativa a nova indicação e anotação do profissional em questão.

2. Engenheiro de Produção Marcelo Augusto de Oliveira (Início em 19/03/2018).

Apresenta-se à fl. 84 a ART n° 280272301803227144 (retificadora da ART n° 28027230180276829) registrada em 20/03/2018.

Apresenta-se às fls. 87/87-verso a informação “Resumo de Empresa” na qual verifica-se a manutenção da anotação do profissional Jaime Pinn Regli.

Apresentam-se à fl. 88 a informação e o despacho datados de 19/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da verificação procedida pela unidade de origem quanto ao objetivo social.

**PARECER**

- Considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades voltadas a “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração”;

- Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 603/2017 relativa à apreciação do processo C-000558/2007 V2 (Interessado: UNESP – Campus Experimental de Itapeva – Curso: Engenharia Industrial – Madeireira) na reunião procedida em 13/06/2017, a qual consigna: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 308 a 309-verso quanto a: 1.) Pela necessidade de revisão das atribuições anteriormente fixadas pela CEEMM para os anos letivos de 2008 (Decisão - CEEMM/SP n° 020/2008 - fl. 210), 2009 (Decisão CEEMM/SP n° 1273/2009 - fl. 232), 2010 e 2011 (Decisão CEEMM/SP n° 150/2012 - fl. 259) e 2012 (Decisão CEEMM/SP n° 24/2014 - fl. 284); 2.) Pela fixação às turmas de egressos nos letivos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, circunscritas à área de formação (madeireira), com restrição para as atividades nos seguintes tópicos do Anexo II da Resolução n° 1.010/05 do Confea: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos e de Outros Materiais), 1.3.1.02.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica, de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica, de Utilização de Energia Mecânica e de Conservação de Energia Mecânica), 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas: Caldeiras e Vasos de Pressão, Máquinas Frigoríficas e Condicionamento de Ar), 1.3.2.03.00 (Conforto Ambiental), 1.3.3.08.00 (Operações Unitárias), 1.3.3.09.00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

(Máquinas de Fluxo), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina), 1.3.4.04.00 (Nanotecnologia), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.06.00 (Material Rodante) e 1.3.4.07.00 (Transportadores e Elevadores); 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de análise da questão, em face dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

- Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam: “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

- Considerando que o profissional Jaime Pinn Regli encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Industrial – Madeira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, e é egresso da turma 2012/2º semestre do curso de Engenharia Industrial – Madeira da UNESP – Campus Itapeva;

- Considerando que o profissional Marcelo Augusto de Oliveira encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho;

- Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**VOTO**

Diante do exposto, somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do profissional Jaime Pinn Regl (23/08/2013 a 04/09/2015).
2. Pelo não referendo da anotação do profissional Marcelo Augusto de Oliveira (16/10/2015 a 29/09/2017)
3. Pelo indeferimento da anotação do profissional Marcelo Augusto de Oliveira a partir de 19/03/2018.
4. Pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . VI - CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-4586/2011 V2</b>	RNLP CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1762635 expedido em 201/12/2011.

2. Objetivo social:

“a) Administração de aluguéis próprios; b) Administração de aluguéis de terceiros; c) Compra e venda de imóveis e moveis; d) Desenvolvimento, planejamento, incorporação, construção e venda de imóveis; e) Consultoria/corretagem imobiliária e; f) Prestação de consultoria, aulas, cursos, treinamentos e palestras.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Roberto Yocisuke Soejima Nardi – sócio quotista (Início em 20/12/2011).

Apresenta-se às fls. 45/55 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jundiaí) em 03/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a solicitação de “Cancelamento de registro” e de alteração de “Objetivo Social”.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/03/2018 (fls. 46/55), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“a) Administração de aluguéis próprios; b) Compra e venda de imóveis e moveis; c) Prestação de consultoria, aulas, cursos treinamentos e palestras.; d) Participação em outras sociedades.

Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir filiais, escritórios, estabelecimentos ou outras dependências em todo o território nacional.”

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 07/05/2018 e 09/05/2018, os quais consignam:

1. O indeferimento da solicitação.

2. A determinação de providências.

Apresenta-se à 59 a correspondência da interessada protocolada em 28/08/2018, em atenção à Notificação nº 71300/2018 (fl. 58), a qual compreende:

1. Que o sócio Roberto Yocisuke Soejima Nardi é mestre em Ciências (Ênfase em Finanças) pela FEA – USP.

2. Que a empresa ministra aulas e treinamentos em cursos de graduação e pós-graduação na área de Finanças e Finanças Empresariais.

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 29/08/2018 e 30/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/10/2018.

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o Engenheiro de Produção – Mecânica Roberto Yocisuke Soejima é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os esclarecimentos prestados pela empresa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa neste Conselho.*

*2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos mediante a realização de diligência.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . VII - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-510/2018</b>	<b>BRASIL INSPECT ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 07/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Metalurgia Hilton Sérgio Busnardo Milani – sócio quotista (Jornada: quinta feira das 12h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 31, alínea “d” do artigo 34, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e item I do artigo 13 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 34 – não numerada), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: sexta feira das 12h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 07/11/2001;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 30/09/2014 (fls. 04/10) e da alteração contratual datada de 14/03/2017 (fls. 12/21), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3 – A sociedade tem por objeto:

a) A prestação de serviços de inspeção por ensaios não destrutivos, ou seja, diagnóstico e equipamento ou produtos industriais, tais como: Radiologia Industrial - Raio Gama e Raios-X,

Ultrassom Industrial; Inspeções CNAE 71201-00;

b) Serviços de Manutenção mecânica em equipamentos industriais, soldagem em plantas industriais; perfurações e sondagens CNAE 25390-01, CNAE 33147-99 e 43126-00;

c) A comércio atacadista de máquinas e equipamentos industriais para plantas industriais CNAE 46630-00;

d) Locação de equipamentos comerciais e industriais sem operador. CNAE: 77390-99.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2018 (fl. 22), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Testes e análises técnicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.3. Perfurações e sondagens;

3.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. ART n° 28027230180078380 registrada em 29/01/2018 (fl. 24).

Apresentam-se às fls. 37/37-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 20/02/2018 e 26/04/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2136586 expedido em 20/02/2018 com a anotação do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica datada de 21/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decreto nº 23.569/33;

2.3. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o disposto no artigo 31 e no caput e na alínea “d” do artigo 34 do Decreto 23.569/33 que consignam:

“Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas “a” a “d” deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

(...)

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

(...)

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;”

(...)

Considerando o caput e o item I do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani. Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda. foi aprovada pela CEEMM, de conformidade com a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 39).

Considerando que o profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani é sócio das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando que a jornada de trabalho anotada não atende aos critérios da CEEMM (mínimo de doze horas semanais).

Obs.: A questão da jornada de trabalho mínima foi objeto da Decisão CEEMM/SP 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Hilton Sérgio Busnardo Milani (segunda responsabilidade técnica), condicionado à apresentação de novo formulário “RAE” que consigne a jornada de trabalho mínima da CEEMM (doze horas semanais) por parte do profissional em questão.
2. Que seja regularizada a numeração das folhas do presente processo.
3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-14212/1997 P1</b> <i>ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/10/2017, a qual consigna:

1.Registro: nº 455323 expedido em 04/12/1997 (encerrado em 30/06/2001) e reabilitado em 23/08/2010.

2.Objetivo social:

“Execução de obras e serviços, públicos ou particulares, de engenharia civil em geral compatíveis com as atribuições profissionais de seus responsáveis técnicos, podendo as obras e serviços serem executados por empreitada, sub-empreitada, administração ou por qualquer outra forma julgada conveniente, inclusive o comércio da construção civil, edificações, terraplanagem, pavimentação, obras de arte corrente e especiais, saneamento, agronomia e incorporação imobiliária, permissões e concessões públicas, bem como a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista, prestação de serviços de montagens industriais, montagens elétricas, inspeção END, manutenção de equipamentos eletromecânicos, fornecimento de mão de obra. Aluguel de máquinas e equipamentos, limpeza e jateamento e pintura e comércio de máquinas e equipamentos utilizados na construção.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO NO QUE SE REFERE A AGRONOMIA, MONTAGENS ELÉTRICAS, INSPEÇÃO END, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS.”

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do protocolo nº 139737 que consigna a exigência quanto à apresentação de profissional da área da engenharia mecânica.

Apresenta-se às fls. 54/56 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 10/10/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 54/54-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 57), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Meta – Manutenção e Instalações Industriais Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Paulínia;

1.1.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 08/11/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato Individual de Trabalho de Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Nelson Alexandre Silva Moura em 18/09/2017 (fl. 55), com vigência até 18/10/2020.

3.ART nº 28027230172515166 registrada em 20/09/2017 (fl. 56).

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação e o despacho datados de 14/11/2017, os quais consignam:

1.O deferimento das anotações dos profissionais Flávio Ricardo Venceslau da Silva e Nelson Alexandre Silva Moura.

2. O encaminhamento do processo à CEEC e à CEEMM.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 13/11/2017 (fl. 60-verso e fl. 79).

Apresenta-se às fls. 62/76-verso a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2017, a qual compreende as cópias das alterações contratuais datadas de 19/10/2017 (fls. 63/69) e 21/11/2017 (fls. 71/75), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA III – A sociedade explorará o ramo de atividade de: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (4120400), MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (4292801), OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL (4292802), CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS (4299501), OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (4299599),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313400), SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL (4330404), ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732202), INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (4322302), FOTOCÓPIAS (8219901), ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (4399101), SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO (8211300), PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (8219999), ATIVIDADES DE CONTABILIDADE (6920601), SERVIÇOS DOMÉSTICOS (9700500), SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS (8111700), LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS (8121400), SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA (7810800), ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS (8130300), OUTRAS

ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (9609299), TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL (8599604), ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (8129000), OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (8299799), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (4744099).”

Obs.: O assunto foi objeto da informação e despacho de fls. 78/78-verso.

Apresenta-se às fls. 79/79-verso a cópia da informação e do despacho datados de 21/03/2018, exarados no processo F-003976/2010 V2 (Interessado: Lynx – Assessoria e Projetos Industriais Ltda.) os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Nelson Alexandre Silva Moura.
2. O encaminhamento do processo em questão e dos processos F-014212/1997 P1 e F-000107/1992 à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 82/83 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66.
  - 2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando que os processos F-000107/1992 (Interessado: Meta – Manutenção e Instalações Industriais Ltda.) e F-003976/2010 V2 (Interessado: Lynx – Assessoria e Projetos Industriais Ltda.) também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Nelson Alexandre Silva Moura. Considerando que o profissional Nelson Alexandre Silva Moura não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/11/2017, com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder à alteração no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-14269/2002 V2</b> <i>RS COMÉRCIO DE INSTALAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

#### Histórico:

Apresenta-se às fls. 169/169-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 831415/2014 emitida em 29/01/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 0623635 expedido em 26/11/2002.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques de combustíveis, caixa separadora, tubulação de sucção.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica José Vicente Naves.

Apresenta-se às fls. 200/202 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 554/2015 (fls. 203/204), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 101 a 103 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves (dupla responsabilidade técnica), deferida pela unidade de origem em 25/02/2013, com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente no processo F-002449/2005 V2; 3.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-002449/2005 V2 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 205/205-verso a Decisão PL/SP nº 621/2015 do Plenário do Conselho, relativa à sessão procedida em 24/09/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Vicente Naves, na empresa R. S. Instalação de Postos de Serviços Ltda., deferida pela UGI de origem em 25/02/2013 e aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 215/222 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 16/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 215/216) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Camilo Stuck Filho (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fls. 224/224-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Bacaglioni & Mattos Instalações Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 1h00min;

1.1.3. Início: 04/09/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Camilo Stuck Filho em 03/07/2015 (fls. 217/219), com vigência até 03/07/2019.

3. ART nº 92221220150964128 registrada em 15/07/2015 (fl. 220).

Apresenta-se às fls. 229/234 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 14/06/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 376/2016 (fl. 235), a qual consigna:

“...DECIDIU pela retirada do processo de pauta com o seu encaminhamento ao Conselheiro Relator.”  
Apresenta-se às fls. 236/237 novo relato do Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 759/2016 (fls. 238/239), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 236 e 237 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para realização de diligência na interessada, a fim de: 1.) Averiguar as reais atividades desenvolvidas pela empresa, bem como verificar se a mesma só instala os equipamentos, ou desenvolve os projetos e os fabrica; 2.) Verificar a responsabilidade pela emissão dos laudos de estanqueidades em função das atribuições do seu responsável técnico.”

Apresenta-se à fl. 241 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/04/2016 pelo profissional Camilo Stuck Filho.

Apresenta-se às fls. 242/247 a documentação protocolada pela empresa em 24/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 242/243) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Diogo de Camargo Baldini (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar - Condicionado e Refrigeração (fl. 248), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 04/09/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Diogo de Camargo Baldini em 19/05/2016 (fls. 244/246), com vigência por prazo indeterminado.

4. ART n.º 92221220160527701 registrada em 19/05/2016.

Apresentam-se à fl. 254 a informação e o despacho datados de 12/09/2017, os quais compreendem:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP n.º 759/2016, bem como para o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º 33841701 (fls. 251/251-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de tanques de combustíveis e bombas abastecedoras e realização de testes de estanqueidade.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 261 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/03/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Diogo de Camargo Baldini, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar - Condicionado e Refrigeração, que já se encontra anotado pela empresa Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 12/09/2017 (fl. 254), os quais compreendem o destaque para a Decisão CEEMM/SP n.º 759/2016, bem como para o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º 33841701 (fls. 251/251-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de tanques de combustíveis e bombas abastecedoras e realização de testes de estanqueidade.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/03/2018 (fls. 259/260-verso).

1.4. Que a anotação do profissional Diogo de Camargo Baldini pela empresa Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003722/2012 (fls. 257/258).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 131/2008 (fl. 262).

Apresenta-se à fl. 263 o despacho datado de 09/05/2018 relativo ao encaminhamento do presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

processo, acompanhado do processo F-003722/2012 V2 (Interessado: Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda.).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003722/2012 V2 (Interessado: Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Diogo de Camargo Baldini (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Diogo de Camargo Baldini não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Diogo de Camargo Baldini (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-883/2007 V2</b>	TRUCK ART EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO PENELUPPI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 75/84 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Guarulhos) em 17/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 75/75-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Alberto Cubas de Siqueira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 86/86-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fix Implementos Rodoviários Comércio e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 05/11/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/11/2013 (fls. 76/78) que consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo social: Venda de peças, indústria e comércio de veículos usados, fabricação e montagem de semi – reboque, reboque e implementos rodoviários."

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alberto Cubas de Siqueira em 02/01/2018 (fl. 81), com vigência de 6 (seis) meses.

4. ART nº 2802723018000928 registrada em 02/01/2018 (fl. 82).

Apresentam-se às fls. 87/87-verso a informação e o despacho datados de 02/02/2018, relativos ao deferimento da anotação do profissional Alberto Cubas de Siqueira, ad referendum da CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa: "Venda de peças, indústria e comércio de veículos usados, fabricação e montagem de semi – reboque, reboque e implementos rodoviários."; considerando as atribuições do profissional Alberto Cubas de Siqueira; considerando que a interessada já possui anotado o Engenheiro Mecânico Caio Theodoro Souza com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";

Somos pelo referendo da anotação do profissional Alberto Cubas de Siqueira, no período de 02/02/2018 a 01/07/2018, de acordo com as atribuições contidas no artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade Mecânica de Máquinas e Ferramentas. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de 2ª responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-2285/2014</b>	S F A REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 21/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Aurélio Gomes França (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/12/2011 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O OBJETO SOCIAL É MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICO E VENDAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/07/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.  
3.2. Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.  
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/07/2014 (fls. 11/11-verso), a qual consigna em seu objeto social as atividades econômicas registradas no documento de fl. 10.

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio Gomes França em 14/07/2014 (fl. 12), com validade de 4 (quatro) anos.

6. ART nº 92221220140924156 registrada em 21/07/2014 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 01/08/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio Gomes França, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1967759 expedido em 01/08/2014 com a anotação do profissional Marco Aurélio Gomes França, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MODALIDADE MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/04/2017 pelo profissional Marco Aurélio Gomes França.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 5077/2017 – UGI SJCampos datado de 07/04/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Marco Aurélio Gomes França, bem como notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 29/35 a documentação protocolada pela empresa em 25/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 15/15-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 17/06/2014;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****1.1.4. Vínculo: sócio.***Obs.: A anotação foi encerrada em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18 – fl. 49).**2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Rocha Carneiro em 04/07/2017 (fl. 30), com validade de 2 (dois) anos.**3. ART n° 28027230171959914 registrada em 22/05/2017 (fls. 35/35-verso).**Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro com data de início em 11/07/2017, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.”**Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – UCT datada de 30/11/2017.**Apresenta-se à fl. 45 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, o qual consigna:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 21/07/2014, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Marcos Aurélio Gomes França, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea.**Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 01/08/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.**1.2. A documentação protocolada pela interessada em 25/05/2017, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexander Rocha Carneiro, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, que já se encontra anotado pela empresa Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda. (Início em 17/06/2014).**Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 11/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexander Rocha Carneiro, ad referendum da CEEMM.**1.3. Que a anotação do profissional Alexander Rocha Carneiro pela empresa Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001649/2014.**2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.**Obs.: O assunto originou o despacho DAC-4/SUPCOL n° 073/2018 (fl. 46).**Apresenta-se à fl. 47 o despacho datado de 07/05/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, para a análise conjunta com o processo F-001649/2014.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando a Lei n° 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**Considerando o artigo 2º da Lei n° 5.524/68 que consigna:**“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”**Considerando o artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85 que consigna:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”*

*(...)*

*Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”*

*Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.” Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-001649/2014 (Interessado: Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda.) também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio Gomes França.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Alexander Rocha Carneiro (segunda responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marco Aurélio Gomes França e Alexander Rocha Carneiro.

Considerando que o profissional Alexander Rocha Carneiro é sócio da empresa Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Aurélio Gomes França, no período de 01/08/2014 (despacho de fl. 18-verso) a 14/02/2017 (baixa).

2.Pelo referendo da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro (segunda responsabilidade técnica), no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 39-verso) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18 – fl. 49).

3.Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação acerca do entendimento da obrigatoriedade de apreciação por parte da CEEMM, da anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro no período de 11/07/2017 a 20/09/2018, em face da Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-3719/2014</b>	MEIRELLES & MEIRELLES ENGENHARIA - EIRELLI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1981661 expedido em 04/11/2014.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de engenharia (Elétrica, Hidráulica e Civil), montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e sistemas de prevenção contra incêndio, exceto as atividades que abrangem a Lei 6070/74; e, Comércio varejista de materiais de construção utilizados nas obras a realizar.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Elétrico Claudio Salvaya da Costa (Início em 04/11/2014);

4.2. Engenheira Civil Raquel Teixeira Meirelles (Início em 04/11/2014).

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 7582/2014-SJC datado de 05/11/2014, na qual a interessada foi notificada à proceder à indicação de profissional de nível superior na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 27/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 03/09/2015, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/28) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogerio Di Nicolo, detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 36).

Obs.: O formulário não consigna a anotação pela empresa Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda. (período de 23/10/2012 a 05/10/2016 – fl. 59).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rogerio Di Nicolo em 17/08/2015 (fls. 29/30), o qual consigna:

2.1. A prestação de serviços na área da Engenharia Mecânica.

2.2. A vigência por prazo indeterminado (prazo máximo de 4 anos).

3. ART nº 92221220151152479 (fls. 31/32).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 08/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rogerio Di Nicolo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/54-verso a documentação protocolada pela empresa em 22/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” parcialmente preenchido (fls. 40/40-verso) que consigna as anotações “Objetivo Social” e “Revisão Plenário”.

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/11/2016 (fls. 41/43) que consigna:

2.1. O capital social encontra-se integralizado pela titular da empresa, a Sra. Priscilla Meirelles Ribeiro, qualificada como engenheira, sendo que a responsabilidade da titularé limitada ao capital integralizado (fl. 42).

2.2. O seguinte objetivo social:

“4) O Objetivo da EIRELI é: prestação de serviços de engenharia (elétrica, hidráulica e civil), montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e sistemas de prevenção contra incêndio, exceto as atividades que abrangem a Lei 6070/74, comércio varejista de materiais de construção utilizados nas obras a realizar, prestação de serviços de instalações elétricas,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

hidráulicas e mecânicas.”

2.3.A administração da empresa é exercida pela titular da empresa - Sra. Priscilla Meirelles Ribeiro (fl. 42).

3.Relação de 9 (nove) ARTs emitidas pelo profissional Rogério Di Nicolo (fls. 44/45) com as cópias das mesmas (fls. 46/54), sobre as quais ressaltamos:

3.1.A inclusão da ART n° 92221220151152479 (fl. 57) relativa à anotação como responsável técnico pela interessada.

3.2.Que as demais ARTs não foram registradas na qualidade de responsável técnico pela interessada.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 28/11/2016 (fls. 57/57-verso).

Apresenta-se às fls. 67/69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 349/2017 (fls. 70/72), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 67 a 69 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério Di Nicolo (segunda responsabilidade técnica), no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos: 3.1.) O atendimento do artigo 5° da Lei n° 5.194/66; 3.2.) A tramitação a ser observada com referência ao presente processo, no caso de entendimento quanto ao não cumprimento do artigo 5° da Lei n° 5.194/66; 4.) Pela verificação por parte da unidade de origem dos dispositivos da Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 73/74 a Decisão PL/SP n° 688/2017 do Plenário do Conselho relativa à sessão procedida em 06/06/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rogério Di Nicolo, na empresa Meirelles & Meirelles Engenharia – EIRELI, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 76/79 a documentação protocolada pela empresa em 17/01/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 76/77) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Aduino Bicudo de Paula (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1.Local: não consignado;

1.1.2.Jornada: segunda e terça feira das 08h00 às 14h00min;

1.1.3.Início: 03/10/2013;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Aduino Bicudo de Paula em 11/01/2017 (fl. 78), com prazo indeterminado.

3.ART n° 2802723171438897 registrada em 12/01/2017 (fl. 79).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Aduino Bicudo de Paula, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 13/03/2017 (fl. 109).

Apresenta-se às fls. 86/86-verso a informação do sistema SIC relativa à profissional Priscilla Meirelles Ribeiro – titular da empresa, a qual consigna que a mesma é detentora do título Engenheiro de Produção, bem como encontra-se registrada no Crea-RJ.

Apresenta-se à fl. 88 o posicionamento da Procuradoria Jurídica datado de 09/08/2017, o qual consigna o seguinte:

“Tendo em vista que a fls. 86 foi juntado comprovante de inscrição da Administração da empresa no CREA-RJ como engenheira de produção, entendemos que não há violação ao art. 5° da Lei 5194/66, adotando-se o entendimento da PROJUR citado a fls. 66-verso.”

Apresenta-se à fl. 97 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 03/09/2015 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério Di Nicolo, detentor das atribuições dos artigos 7° e 12 da Resolução n° 218/73 e do artigo 4° da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

1.2.A Decisão CEEMM/SP nº 349/2017 (fls. 70/72).

1.3.A Decisão PL/SP nº 688/2017 do Plenário do Conselho (fls. 73/74).

1.4.A documentação protocolada pela empresa em 17/01/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Aauto Bicudo de Paula, que já se encontra anotado pela empresa Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda., a qual foi deferida pela unidade de origem ad referendum da CEEMM, sendo que a mesma ainda não foi apreciada por esta câmara especializada, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003007/2006 (fls. 93/94).

1.5.O posicionamento da Procuradoria Jurídica datado de 09/08/2017 (fl. 88).

1.6.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018 (fls. 95/96-verso).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de medidas.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL datada de 23/04/2018 (fl. 98).

Apresenta-se à fl. 100 a cópia do Ofício nº 4186/2018-sjc datado de 14/03/2018, o qual compreende:

1.A comunicação de que as validades das anotações dos profissionais Rogerio Di Nicolo e José Aauto Bicudo de Paula se encontram vencidas desde 08/09/2017 e 13/03/2018, respectivamente.

2.A notificação da empresa para fins de informação quanto à continuidade na prestação de serviços por parte dos profissionais em questão, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação da documentação relacionada no ofício.

Apresenta-se às fls. 103/104 a documentação protocolada pela empresa em 13/04/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 103/103-verso) que contempla:

1.1.A baixa da anotação do profissional Rogerio Di Nicolo.

1.2.O registro da anotação do Engenheiro Mecânico José Aauto Bicudo de Paula (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min).

Obs.: a) O formulário consigna a alteração da jornada de trabalho.

b) A anotação do profissional pela empresa Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda. foi encerrada na mesma data (13/04/2018 – fl. 109).

2. “RELAÇÃO ART’S” datada de 13/04/2018 (fl. 104).

Obs.: Não foi apresentado novo contrato de trabalho e ART, em face da alteração da jornada de trabalho.

Apresenta-se às fls. 105/105-verso a informação e o despacho datados de 13/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Apresentam-se à fl. 108 (não numerada) a informação e o despacho datados de 08/05/2018 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-00307/2006 V2 (Interessado: Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência do processo F-003007/2006 V2 (Interessado: Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Obs.: Conforme a verificação procedida a empresa encontra-se sediada em São Paulo.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Adauto Bicudo de Paula.*

*Considerando que o profissional José Adauto Bicudo de Paula é sócio da empresa Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula (segunda responsabilidade técnica), a partir de 13/03/2017, sem prazo de revisão.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Pelo encaminhamento do processo, após o cumprimento do item “2”, à Superintendência de Fiscalização, para fins de verificação quanto à necessidade de apresentação de novo contrato de trabalho com o profissional e o registro de ART, em face da alteração da jornada de trabalho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-795/2008 V2</b>	MUNHOZ INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 130 a informação datada de 11/04/2014, a qual consigna que o volume Original do processo foi digitalizado.

Apresenta-se às fls. 131/136 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 14/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 131/132) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 137/137-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Planem - Engenharia e Eletricidade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 17/05/2001;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henri Busch em 02/01/2014 (fls. 133/135), com vigência até 31/12/2014.

3. ART nº 92221220140244754 registrada em 25/02/2014 (fl. 136).

Apresentam-se às fls. 139/139-verso a informação e o despacho datados de 08/04/2014 e 11/04/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henri Busch.

Apresenta-se às fls. 140/153 a documentação protocolada pela empresa em 20/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 140/141) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Planem - Engenharia e Eletricidade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 17/05/2001;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/05/2009 (fls. 142/148) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem como objeto social a Instalação de equipamentos e máquinas em geral eletro, eletrônicas e hidráulicas, instalação de painéis elétricos, fornecimento de mão de obra para áreas de manutenção elétrica e hidráulica, venda de materiais elétricos, hidráulicos e construção civil.”

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henri Busch em 17/12/2014 (fls. 149/151), com vigência até 31/12/2015.

4. ARTs de números 92221220141775222 (registrada em 22/12/2014 – fl. 152) e 92221220150382748 (registrada em 20/03/2015 – fl. 153).

Apresentam-se às fls. 157/157-verso a informação e o despacho datados de 24/03/2015 e 27/03/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henri Busch.

Apresenta-se às fls. 156/156-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 24/03/2015, a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista Mário dos Santos (Início em 25/09/2008);

2. Engenheiro Eletricista Alcides Maciel Junior (Início em 15/06/2009);

3. Engenheiro Civil Adilson Tadeu Barros Munhoz (Início em 16/06/2009);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

4. Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch (Início em 24/03/2015).

Apresenta-se às fls. 158/169 a documentação protocolada pela empresa em 15/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 158/159) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Alcides Maciel Junior.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Planem - Engenharia e Eletricidade Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 17/05/2001;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/04/2015 (fls. 160/165), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. ART n° 92221220160003827 registrada em 05/01/2016 (fl. 166).

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henri Busch em 04/01/2016 (fls. 167/169), com vigência até 31/12/2016.

Apresentam-se às fls. 175/175-verso a informação e o despacho datados de 25/01/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henri Busch.

Apresenta-se à fl. 174 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Henri Busch com data de início em 15/01/2016.

Apresenta-se às fls. 177/183 a documentação protocolada pela empresa em 20/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 177/178) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Planem - Engenharia e Eletricidade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 17/05/2001;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART n° 28027230171448881 registrada em 13/01/2017 (fl. 179).

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henri Busch em 02/01/2017 (fls. 181/183), com vigência até 31/12/2017.

Apresentam-se às fls. 191/191-verso a informação e o despacho datados de 14/02/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henri Busch.

Apresenta-se à fl. 195 a informação “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Henri Busch com data de início em 14/02/2017.

Apresenta-se à fl. 192 a cópia da baixa de responsabilidade técnica protocolada em 03/04/2017 pelo profissional Mário dos Santos.

Apresenta-se à fl. 197 a ART n° 28027230171789374 registrada pelo profissional Carlos Henri Busch (retificadora da ART n° 28027230171448881).

Apresenta-se às fls. 201/208 a documentação protocolada pela empresa em 19/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 201/202) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Planem - Engenharia e Eletricidade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 17/05/2001;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Carlos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Henri Busch em 02/01/2018 (fls. 203/205), com vigência até 31/12/2018.

3.ART n° 28027230172493322 registrada em 09/01/2018 (fl. 206).

Apresentam-se à fl. 209 a informação e o despacho datados de 19/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henri Busch, bem como quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 213 a informação “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Henri Busch com data de início em 19/01/2018.

Apresenta-se às fls. 218/220 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei n° 5.194/66.
  - 2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.
  - 2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Henri Busch. Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 215/216), no qual verifica-se que o profissional em questão foi anteriormente anotado como responsável técnico nos seguintes períodos: de 19/08/2010 a 31/12/2010, de 11/01/2011 a 31/12/2011, de 07/05/2012 a 31/12/2012 e de 04/04/2013 a 31/12/2013.*

*Considerando a existência das seguintes questões relativas à análise das anotações (segunda responsabilidade técnica) do profissional Carlos Henri Busch:*

*1. Os períodos de 11/04/2014 a 31/12/2014, de 27/03/2015 a 31/12/2015, de 25/01/2016 a 31/12/2016 e de 14/02/2017 a 31/12/2017.*

*2. A partir de 19/02/2018 (despacho de fl. 209 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Planem – Engenharia e Eletricidade Ltda. foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” de fl. 217.*

*Considerando que o profissional Carlos Henri Busch não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo das seguintes anotações como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão em face de seu término:*

*1.1. O período de 11/04/2014 (despacho de fl. 139-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2014 (término do contrato).*

*1.2. O período de 27/03/2015 (despacho de fl. 157-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2015 (término do contrato).*

*1.3. O período de 25/01/2016 (despacho de fl. 175-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2016 (término do contrato).*

*1.4. O período de 14/02/2017 (despacho de fl. 191-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2017 (término do contrato).*

*2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlo Henri Busch (segunda responsabilidade técnica), a partir de 19/02/2018, com prazo de revisão de dois anos.*

*3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*4. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:*

*4.1. A revisão dos períodos de anotações pertinentes no sistema CREAMET.*

*4.2. Pela materialização do processo Original com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, acompanhado do presente volume.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-871/2018 C/F-</b> MF TECH MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP <b>16007/1997 V2</b> <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araras) em 08/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fábio de Fernando (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/17), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Montex Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araras;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 27/02/1997;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 12/06/2017 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social a industrialização por encomenda, a comercialização, a importação e exportação de máquinas e equipamentos para uso industrial, para equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas em geral, suas partes, peças, e componentes por conta própria ou de terceiros, e a prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos e instalações industriais.

Parágrafo único: A industrialização será realizada por terceiros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/02/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fábio de Fernando em 15/02/2018 (fl. 10), com vigência até 14/02/2020.

5. ART nº 28027230180175452 registrada em 15/02/2018 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 08/03/2018 e 12/03/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fábio de Fernando, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2139109 expedido em 08/03/2018 com a anotação do profissional Fábio de Fernando.

Apresentam-se às fls. 15/16 as informações e o despacho datados de 15/05/2018 relativos ao encaminhamento à CEEMM do presente, acompanhado do processo F-016007/1997 (Interessado: Montex Montagem Industrial Ltda.).

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”  
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio de Fernando.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Montex Montagem Industrial Ltda.) foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 23).

Considerando que o profissional Leonardo de Souza Augusto é sócio da empresa Montex Montagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Industrial Ltda.), bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fábio de Fernando (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/03/2018 (despacho de fl. 15-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão.*

*Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-4001/2017</b>	S.R. USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/41 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 02/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h24min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 43/43-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Matão;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h24min;

1.1.3.Início: 20/04/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 05/08/2004 (fls. 03/08) e das alterações contratuais datadas de 29/08/2006 (fls. 10/16), 04/08/2008 (fls. 17/não numerada), 30/11/2009 (fls. 22/28) e 31/08/2011 (fls. 29/35), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo a exploração por conta própria, do ramo de atividade; “INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, MÁQUINAS

DE SOLDA E AINDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM EM GERAL E SOLDA.” CNAE N.ºS: 2833-0/00, 2840-2/00 E 2539-0/00.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/08/2017 fl. 37), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

3.2.2.Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tarek El Kadre Junior em 29/09/2017 (fl. 38), com validade até 29/09/2019.

5. ART n° 28027230172562983 registrada em 29/09/2017 (fl. 39).

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 04/10/2017 e 10/10/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2119412 expedido em 04/10/2017 com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO MECÂNICO.”

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do despacho datado de 15/05/2018, exarado no processo F-001479/2018 (Interessado: A.C. Usinagem Matão Ltda.), relativo ao encaminhamento à CEEMM daquele processo acompanhado do F-001323/2017 (Interessado: L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.) e F-004001/2017 (Interessado: S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que os processos F-001323/2017 (Interessado: L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.) e F-001479/2018 (Interessado: A.C. Usinagem Matão Ltda.) estão sendo objeto de relato por este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tarek El Kadre Junior.*

*Considerando que o profissional Tarek El Kadre Junior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (segunda responsabilidade técnica), a partir de 10/10/2017 (despacho de fl. 44-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:*

*3.1. A retirada da restrição de atividades.*

*3.2. A atualização das datas de anotação no sistema CREANET.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP TAQUARITINGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-943/2014</b>	JULIO CESAR CAVALEIRO - EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/23 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Taquaritinga) em 01/04/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Zaguine & Zaguine Ltda. (Início em 01/04/2014).

2. Cópias do ato constitutivo por transformação de empresário datado de 11/01/2012 (fls. 09/13) e do instrumento de alteração datado de 13/11/2012 (fls. 15/16) que consignam o seguinte objeto social:

“...fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fumo, o comércio varejista de ferragens e ferramenta, e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral.”

Apresentam-se às fls. 26/26-verso os registros (não assinados) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-002192/2014 (Interessado: Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 16/07/2014 e apresentada posteriormente, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Zaguine & Zaguine Ltda. (Início em 01/04/2014);

1.1.2. Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (Início em 04/04/2014).

1.2. Que no caso das anotações do profissional Geraldo Pompeu Filho pelas empresas Zaguine & Zaguine Ltda. (F-012090/2003) e Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (F-000943/2014) tratam-se da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, respectivamente, sendo que os processos não foram apreciados pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos mesmos.

2. O encaminhamento do processo à Gerência do DAC para a determinação das providências.

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 929/2015 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº33 e 34 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho como responsável técnico pela interessada (dupla responsabilidade técnica), com período de revisão de um ano; 2.) Que a unidade de origem proceda à adoção das providências cabíveis para fins de juntada ao processo de novo formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” corretamente preenchido com referência à jornada de trabalho;

3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 4.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente no processo F-002192/2014; 4.2.) Que o presente permaneça vinculado ao processo F-002192/2014 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 37/37-verso o formulário “RAE” ressaltado no item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 929/2015.

Apresenta-se às fls. 39/40 a Decisão PL/SP nº 509/2016 relativa à reunião procedida em 09/06/2016, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Julio César Cavaleiro Eireli EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresentam-se à fl. 45 e à fl. 48 as cópias dos Ofícios de números 8242/2017-UOPTAQ (datado de 27/06/2017) e 10408/2017-UOPTAQ (datado de 18/08/2017), nos quais a interessada e o Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho foram notificados, respectivamente, a confirmar se o profissional continua respondendo pelas atividades da empresa, devendo na afirmativa, proceder à apresentação da documentação relacionada.

Apresenta-se à fl. 51 a cópia do Ofício n° 11788/2017-UOPTAQ datado de 27/09/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 56 a correspondência protocolada pela empresa em 09/11/2017, a qual compreende:

1. A informação de que nos últimos 12 (doze) meses não foram realizadas obras com a emissão de ART.  
2. Que a não emissão das ARTs deve-se à simplicidade das obras realizadas, tratando-se de manutenções corretivas comuns, nas quais o engenheiro responsável verificou em campo os serviços realizados e avaliou os resultados.

3. O destaque quanto ao interesse na manutenção da anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho, bem como que a empresa irá proceder à renovação de sua anotação.

Apresenta-se à fl. 59 a informação datada de 21/03/2018, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para a emissão da Notificação n° 55488/2018 em 28/02/2018 (fl. 58).

Apresenta-se às fls. 60/62 a documentação protocolada pela empresa em 20/03/2018, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/60-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Zaguine & Zaguine Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 01/04/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.2.2. Jornada: segunda e quarta feira das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa foi deferida em 26/04/2018.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Geraldo Pompeu Filho em 01/03/2018 (fl. 61), com validade até 28/02/2019.

3. ARTs de números 28027230180236879 (registrada em 01/03/2018 – fl. 64) e 28027230180330056 (retificadora da ART n° 28027230180236879 - registrada em 20/03/2018 - fl. 62).

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 68 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho com data de início em 26/04/2018.

Apresenta-se à fl. 69 (não numerada) o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 27/04/2018, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que o processo trata da segunda responsabilidade técnica do profissional em questão.

2. Que a anotação do profissional pela empresa Zaguine & Zaguine Ltda. foi referendada pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP n° 937/2015.

Apresenta-se às fls. 73/75 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 937/2015 (fls. 71/72), relativa à apreciação do processo F-012090/2003 V2 (Interessado: Zaguine & Zaguine Ltda.) na reunião procedida em 10/09/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 90 a 91 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho como responsável técnico pela interessada (primeira responsabilidade técnica).”

Considerando a existência do processo F-002192/2014 (Interessado: Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.) que está sendo objeto de relato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.*

*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 70), a qual consigna nova anotação em 26/04/2018 pela empresa Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Eireli (mesma data que a interessada).*

*Obs.: O encaminhamento de fl. 69 consigna que a interessada do presente processo trata-se da segunda responsabilidade técnica.*

*Considerando que o profissional Geraldo Pompeu Filho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (segunda responsabilidade técnica), a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . VIII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>F-282/2004</b>	<b>RODOTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 116 (não numerada) a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/06/2014 pelo profissional Rafael Pires.

Apresenta-se às fls. 117/118 (não numeradas) a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 25/06/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 691650 expedido em 05/05/2004.

2. Objetivo social: “Serviços de montagem, oficina e assistência técnica de equipamentos rodoviários em geral, a prestação de serviços de reboque e transporte de veículos, o comércio de peças, acessórios e equipamentos rodoviários e a indústria e comércio de implementos rodoviários.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Rafael Pires (início em 17/11/2011).

Apresenta-se às fls. 119/132 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 13/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 119/120) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Alberto Cubas de Siqueira (Jornada: terça feira das 08h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 135/135-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Maxfort Implementos Rodoviários Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min);

1.1.3. Início: 09/09/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/09/2016 (fl. 171).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/05/2011 (fls. 121/129), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho (fl. 117).

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alberto Cubas de Siqueira em 15/09/2014 (fls. 130/131), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna o seguinte objeto: “A CONTRATADA TEM POR OBJETIVO ORGANIZAR O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, ANALISAR E FAZER PROJETOS DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EM GERAL E PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA PROCEDER A HOMOLOGAÇÃO DOS MESMOS JUNTO AOS ORGAOS COMPETENTES.”

4. ART nº 92221220141278026 registrada em 18/09/2014 (fl. 132).

Apresentam-se às fls. 137/137-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2014, relativos ao deferimento da anotação do profissional Alberto Cubas de Siqueira.

Apresenta-se às fls. 138/150 a documentação protocolada pela interessada em 21/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 138/138-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adilson Cassio dos Santos (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h30min às 17h30min e sábado das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 152/152-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 01/04/2015;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/05/2011 (fls. 139/147), anteriormente já anexada ao processo.

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Adilson Cassio dos Santos em 09/02/2018 (fl. 148), com vigência de 2 (dois) anos.

4. ART n° 28027230180166919 registrada em 14/02/2018 (fl. 149).

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2018 e 26/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Adilson Cassio dos Santos.

Apresenta-se às fls. 157/157-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1757681/2018 emitida em 23/02/2018, a qual consigna a anotação do profissional Adilson Cassio dos Santos com data de início em 22/02/2018.

Apresenta-se às fls. 159/165 a documentação protocolada pela interessada em 31/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 159/160) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Alberto Cubas de Siqueira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Fix Implementos Rodoviários Comércio e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 05/11/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.1.4.1. Truck Art Equipamentos Rodoviários Ltda.:

1.1.5. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.6. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.7. Início: 02/02/2018;

1.1.8. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 25/06/2018 (fl. 172).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alberto Cubas de Siqueira em 01/12/2017 (fls. 161/162), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual consigna o seguinte objeto: “A contratada tem por objetivo organizar o departamento de engenharia, analisar e fazer projetos de implementos rodoviários em geral e providenciar a documentação necessária para proceder à homologação e renovação dos mesmos junto aos Órgãos competentes.”

3. ART n° 28027230180096824 registrada em 26/01/2018 (fl. 163).

Apresenta-se à fl. 170 o despacho datado de 28/02/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: O presente se encontra acompanhado dos processos F-002922/2009 (Interessado: Fix Implementos Rodoviários Comércio e Serviços Ltda.) e F-000883/2007 V2 (Interessado: Truck Art Equipamentos Rodoviários Ltda.), relativos à primeira e à segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Alberto Cubas de Siqueira.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa: Serviços de montagem, oficina e assistência técnica de equipamentos rodoviários em geral, a prestação de serviços de reboque e transporte de veículos, o comércio de peças, acessórios e equipamentos rodoviários e a indústria e comércio de implementos rodoviários; considerando as atribuições do profissional Alberto Cubas de Siqueira; considerando que a interessada já possui anotado o Engenheiro Mecânico Adilson Cassio dos Santos com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do profissional Alberto Cubas de Siqueira, nos períodos citados às fls. 193/193 verso, de acordo com as atribuições contidas no artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade Mecânica de Máquinas e Ferramentas. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de 3ª responsabilidade técnica.*

*2. Pelo referendo da anotação do profissional Adilson Cassio dos Santos a partir de 26/02/2018. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de 2ª responsabilidade técnica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>F-276/2010</b>	CLAUMAR REBOQUES LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 920184 expedido em 07/04/2010.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de implementos rodoviários (reboques e semi-reboques) e carrocerias.”

Apresenta-se às fls. 65/67 e fls. 69/70 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 03/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/65-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Uziel Marcke (Jornada: terça, quarta, quinta e sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 68).

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Uziel Marcke em 20/10/2015 (fl. 69), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220151443810 registrada em 30/10/2015 (fl. 70).

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 74/74-verso e fls. 76/78 a documentação protocolada pela empresa em 12/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Uziel Marcke.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 79), que já se encontra encontrado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.2.1.3. Início: 30/11/2011;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. CBB – Elevadores e Serviços Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h30min às 14h00min;

1.2.2.3. Início: 05/02/2014;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional César Augusto Silva Goraib em 28/06/2017 (fl. 76), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230172155963 registrada em 10/07/2017 (fls. 77/78-verso).

Apresenta-se às fls. 84/85 a informação e o despacho datados de 14/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 101 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 03/11/2015, a qual compreende:

1.1.1. A baixa da anotação do profissional Uziel Marcke (Início em 06/11/2015), a qual ainda não foi objeto de análise pela CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

1.1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1.Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda. (Início em 30/11/2011).

1.1.1.2.C.B.B. Elevadores e Serviços Ltda. (Início em 05/02/2014);

1.2.A informação e o despacho datados de 14/07/2017 (fls. 84/85), os quais consignam a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib.

1.3.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/12/2017 (fls. 90/92-verso).

1.4.Que a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib pela empresa Rio – Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ n° 000484 (Ordem n° 87 – fl. 97), mediante a Decisão CEEMM/SP n° 136/2012 (fl. 98).

1.5.Que a anotação do profissional César Augusto Silva Goraib pela empresa C.B.B. Elevadores e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003211/2013 (fls. 99/100).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4-/SUPCOL datado de 23/04/2018 (fl. 102)

Apresenta-se à fl. 103 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise conjunta com o processo F-003211/2013 (Interessado: C.B.B. Elevadores e Serviços Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa n° 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2° Grau com atribuições constantes no Art. 4° da Resolução n° 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando que o processo F-003211/2013 (Interessado: C. B. B. Elevadores e Serviços Ltda.) também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Uziel Marcke;

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional César Augusto Silva Goraib (terceira responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Uziel Marcke e César Augusto Silva Goraib.

Considerando que o profissional César Augusto Silva Goraib não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Uziel Marcke no período de 06/11/2015 (despacho de fl. 71-verso) a 14/07/2017 (baixa).

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (terceira responsabilidade técnica), no período de 14/07/2017 (despacho de fl. 85) a 13/03/2018.

Obs.: Em 13/03/2018 foi encerrada a anotação do profissional pela empresa C. B. B. Elevadores e Serviços Ltda. (processo F-003211/2013), em face do deferimento de nova anotação em 14/03/2018 (fl. 143-verso do processo F-003211/2013), de conformidade com o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF.

3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica César Augusto Silva Goraib (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/03/2018

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>F-1479/2018</b>	A.C USINAGEM MATÃO LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/30 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 17/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h24min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 33/33-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Matão;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h24min;

1.1.3.Início: 20/04/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Matão;

1.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h24min;

1.2.3.Início: 04/10/2017;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópias do contrato social datado de 10/11/1999 (fls. 03/06) e das alterações contratuais datadas de 10/07/2006 (fls. 07/16) e 29/11/2011 (fls. 17/24), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª: - O objetivo da sociedade será a exploração do ramo de atividade de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS, APARELHOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM EM GERAL.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/03/2018 fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2.Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tarek El Kadre Junior em 19/03/2018 (fl. 26), com validade até 19/03/2020.

5.ART nº 28027230180321477 registrada em 20/03/2018 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2146339 expedido em 26/04/2018 com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 38 o despacho datado de 15/05/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-001323/2017 (Interessado: L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.) e F-004001/2017 (Interessado: S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que os processos F-001323/2017 (Interessado: L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda.) e F-004001/2017 (Interessado: S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tarek El Kadre Junior.

Considerando que o profissional Tarek El Kadre Junior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando a jornada de trabalho anotada pela interessada.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

1. *Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (terceira responsabilidade técnica), a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de dois anos.*
  2. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
  3. *Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:*
    - 3.1. *A retirada da restrição de atividades.*
    - 3.2. *A realização imediata de diligência na empresa para a averiguação da efetiva participação do profissional em questão, bem como do horário de funcionamento da empresa, com o retorno do processo à CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>F-3976/2010 V2</b>	LYNX - ASSESSORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 22/30 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Cosmópolis) em 19/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/22-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 32), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Meta – Manutenção e Instalações Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 08/11/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/09/2015 (fls. 23/27), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3º - A sociedade explorará o ramo de: Construção e Montagem Industrial, Gerenciamento e Administração de Serviços Especializados ligados a Manutenção, Assessoria e Projetos Industriais, Gerenciamento de Obras com Sub-contratação de Terceiros, Administração de Compra de Materiais e Serviços de Terceiros, Comércio de Equipamentos, Peças e Materiais de uso Geral e outros Serviços de Construção Civil e Indústria, Locação de Máquinas, Equipamentos e Veículos.”

3. Contrato Individual de Trabalho de Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Nelson Alexandre Silva Moura em 17/07/2017 (fl. 28), com vigência até 30/07/2020.

4. ART nº 28027230172323922 registrada em 17/08/2017 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 38/39 as cópias do protocolo nº 130619, os quais consignam as exigências formuladas pelo Conselho.

Apresenta-se às fls. 40/41 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Cosmópolis) em 19/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Meta – Manutenção e Instalações Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00 às 12h00 min.;

1.1.3. Início: 08/12/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engema – Construções e Serviços Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Paulínia;

1.2.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 13/11/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência da empresa que consigna o detalhamento das atividades:

- Assessoria no desenvolvimento de Projetos Industriais;
- Gerenciamento e Administração de Serviços de Planejamento e Montagem

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

- *Uso do Microsoft Project*

• *Pré-fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas*

- *Corte, montagem e solda*

• *Pré-fabricação e Montagem de Tubulações e Acessórios*

- *Biselamento, acoplamento, ponteamto e soldagem e teste hidrostático.*

*Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 21/03/2018, os quais consignam:*

1. *O deferimento da anotação do profissional Nelson Alexandre Silva Moura.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 21/03/2018 (fl. 43).*

*Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/11/2018, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66.*

2.2. *Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

2.3. *Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e  
V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando que os processos F-014212/1997 P1 (Interessado: Engema – Construções e Serviços Ltda.) e F-000107/1992 (Interessado: Meta – Manutenção e Instalações Industriais Ltda.) também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Nelson Alexandre Silva Moura.*

*Considerando que o profissional Nelson Alexandre Silva Moura não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Alexandre Silva Moura (terceira responsabilidade técnica), a partir de 21/03/2018, com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP TAQUARITINGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>F-2192/2014</b>	CAVALEIRO & CAVALEIRO FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQ. E EQUIP. IND. EIRELI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 e fls. 24/30 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Taquaritinga), a qual compreende:

1. Os formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso e fls. 24/24-verso), que contemplam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Zaguine & Zaguine Ltda. (Início em 01/04/2014): terça, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2. Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (Início em 04/04/2014): segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

2. As cópias do contrato social datado 19/10/2011 (fl. 03/07) e das alterações contratuais datadas de 31/08/2012 (fls. 08/12) e 08/08/2014 (fls. 25/30) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo o ramo de FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E DEMAIS INDÚSTRIAS. COMÉRCIO DE MÁQUINAS USADAS PARA USO INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E DEMAIS INDÚSTRIAS.”

Apresenta-se à fl. 42 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/12/2014, que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que no caso das anotações do profissional Geraldo Pompeu Filho pelas empresas Zaguine & Zaguine Ltda. (F-012090/2003) e Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (F-000943/2014) tratam-se da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, respectivamente, sendo que os processos não foram apreciados pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos mesmos.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 015/2015 (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 49/50-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 934/2015 (fls. 51/52), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 50-verso quanto a: 1.) Pelo indeferimento do requerimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho; 2.) Que a interessada seja notificada à proceder à indicação de novo responsável técnico com as

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou a proceder à revisão da jornada de trabalho do profissional já indicado.”

Apresenta-se às fls. 53/54 a Decisão PL/SP nº 510/2016 relativa à reunião procedida em 09/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU indeferir a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. EPP.”

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Ofício nº 8535/2016-UOPTAQ datado de 18/07/2016, na qual a interessada foi comunicada acerca das decisões da CEEMM e do Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 60/61 e fls. 63/64 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Taquaritinga) em 16/07/2014, a qual compreende:

1. Os formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datados de 10/11/2016 (fls. 60/61-verso e 63/63-verso) que contemplam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (Jornada: segunda e quarta feira das 13h00min às 17h00min e quinta feira das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Zaguine & Zaguine Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 01/04/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP:

1.2.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 04/04/2014;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Geraldo Pompeu Filho em 10/11/2016 (fl. 61), com validade até 09/11/2020.

Apresenta-se às fls. 74/76 o relato deste Conselheiro aprovado na Reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 896/2017 (fls. 77/79), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 a 76 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, condicionado ao registro da ART de desempenho de cargo ou função técnica; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se à fl. 80 o despacho do Sr. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 16/10/2017, o qual compreende:

1. O destaque para a decisão da CEEMM e para o artigo 18 da resolução nº 336/89 do Confea.

2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, com o objetivo de evitar inconsistência futura, para as providências decorrentes da decisão da CEEMM quanto ao registro da ART de cargo e função técnica.

Apresenta-se às fls. 83/86 a documentação protocolada pela interessada em 28/11/2017, em atenção ao Ofício nº 13276/2017-UOPTAQ (fl. 82), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 83/83-verso) que consigna a indicação do profissional Geraldo Pompeu Filho, no qual verifica-se a manutenção das informações consignadas no formulário de fls. 63/63-verso.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Geraldo Pompeu Filho em 01/07/2017 (fl. 84), com validade até 30/06/2019.

3. ARTs de números 92221220140895085 (registrada em 10/07/2014 – fl. 85) e 28027230172829218 (retificadora da ART nº 92221220140895085 – registrada em 28/11/2017 – fl. 86).

Obs.: A documentação foi objeto da exigência consignada no protocolo nº 158015 (fl. 87).

Apresenta-se às fls. 91/94 a documentação protocolada pela interessada em 28/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação do profissional Geraldo Pompeu Filho, no qual verifica-se a manutenção das informações consignadas no formulário de fls. 83/83-verso.

2. ART nº 28027230180336952 registrada em 21/03/2018 (fl. 92).

3. Nova via do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Geraldo Pompeu Filho em 01/07/2017 (fl. 93).

Apresentam-se às fls. 95/96 e fls. 97/98 as cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitidas em 26/03/2018, as quais consignam a transformação da empresa e a alteração da razão social para Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Eireli.

Apresenta-se às fls. 99/99-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/07/2017 e protocolado em 16/07/2014 que consigna a indicação do profissional Geraldo Pompeu Filho.

Apresentam-se às fls. 102/102-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho.

Apresenta-se à 103 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2076590 expedido em 26/04/2018 com a anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho.

Apresentam-se às fls. 104/105 a informação e o despacho datados de 27/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário, acompanhado do processo F-000943/2014 (Interessado: Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP).

Apresenta-se às fls. 107/109 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando as cópias das Decisões CEEMM/SP nº 937/2015 (fls. 68/69) e CEEMM/SP nº 929/2015 (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

70/71) relativas ao referendo das anotações do profissional Geraldo Pompeu Filho pelas empresas Zaguine & Zaguine Ltda. e Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP, respectivamente.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão, a qual consigna nova anotação em 26/04/2018 pela empresa Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (mesma data que a interessada), cujo processo está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Obs.: O encaminhamento de fl. 105 consigna que a interessada do presente processo trata-se da terceira responsabilidade técnica.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o profissional Geraldo Pompeu Filho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 896/2017 (fls. 77/79).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (terceira responsabilidade técnica), a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . IX - PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>F-4228/2015</b>	JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 30/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 20h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 01/10/2015 (fl. 04), o qual consigna o seguinte objeto:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Comércio varejista de material elétrico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/10/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de material elétrico.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Edmilson José Vieira em 15/10/2019 (fls. 06/07), com vigência até 14/10/2019.

5. ART nº 92221220151399260 registrada em 22/10/2015 (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 14/18 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas nas cópias do protocolo nº 146762 (fl. 12 e fl. 13), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/01/2016 (fls. 14/15) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 20h00min).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/12/2015 (fl. 05), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Edmilson José Vieira em 29/12/2015 (fls. 17/18), com vigência até 14/10/2019.

Apresenta-se às fls. 21/31 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas na cópia do protocolo nº 146762 (fl. 20), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 20h00min).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 01/10/2015 (fl. 23), o qual já se encontra anexado ao processo.

3. Cópia do instrumento particular de contrato social sociedade empresária limitada por transformação de empresário (fls. 25/30), a qual consigna:

3.1. A razão social JSV Bugatti Elevadores Ltda.

3.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade terá a atividade social de:

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES;

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/03/2016 fl. 31), no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05. Apresenta-se às fls. 32/39 a documentação relativa protocolada pela empresa em 10/03/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Alexandro Amaral Fernandes, detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fl. 56). Apresenta-se à fl. 40 a cópia do protocolo nº 35771, o qual consigna as exigências apresentadas pelo Conselho, as quais incluem a indicação de engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/42 a correspondência do profissional Alexandro Amaral Fernandes, a qual compreende:

1.O registro do entendimento de que o mesmo pode se enquadrar no item “1”, subitem “1.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2.A apresentação de considerações sobre a área de elevadores e escadas rolantes.

3.A solicitação de maiores esclarecimentos sobre a “recusa”.

4.A apresentação da documentação de fls. 43/48, a qual contempla:

4.1.Matriz curricular do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista (fls. 43/44).

4.2.Histórico escolar do profissional em questão (fls. 45/46).

4.3.Cópia da CAT nº JUN-01266 (fls. 47/48) relativa à seguinte atividade técnica:

“Responsável Técnico por Execução na Área da Engenharia de Controle e Automação – Execução de reforma e modernização de 2 elevadores de passageiros. Substituição de toda fiação, troca dos quadros de comando de eletromecânicos para eletrônicos.”

Apresenta-se à fl. 52/52-verso, fl. 54 e fls. 58/61 a documentação apresentada pela empresa em atenção às novas exigências formuladas pelo Conselho.

Apresentam-se à fl. 62 a informação e o despacho datados de 05/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 66/69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 819/2016 (fls. 70/71), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66-69, 1.Por DEFERIR o profissional Engenheiro de Controle e Automação ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES, com registro nesse Regional sob o n. 5062273053, como Responsável Técnico pela empresa JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA-ME, com sede à Rua Dom Pedro I n. 470, Bairro Vila Nova, Campinas – SP, inscrita no CNPJ sob o n. 13.487.323/0001-01, restrito ao âmbito de suas atribuições profissionais, quais sejam: “atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”. 2.Por enviar esse processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para manifestação quanto à responsabilidade técnica pertinente àquela área profissional.”

Apresenta-se às fls. 74/74-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/07/2016, o qual consigna a baixa da indicação do profissional Alexandro Amaral Fernandes.

Apresenta-se às fls. 78/84 a documentação protocolada pela empresa em 19/08/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11).

Obs.: O formulário consigna as anotações pelas empresas “ART ELEVADORES” e BTL ELEVADORES”, sem a apresentação das demais informações.

2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Edmilson José Vieira em 10/08/2016 (fls. 79/82), com vigência até 10/07/2020.

3.ART nº 92221220160874757 registrada em 12/08/2016 (fl. 83).

Apresenta-se à fl. 88 a ART nº 92221220161286441 (retificadora da ART nº 92221220160874757) registrada em 28/11/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresentam-se às fls. 89/93 as seguintes informações:

1. “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Edmilson José Vieira (fl. 89), a qual consigna:

- 1.1.A.R.T. Elevadores Eireli – ME: início em 26/06/2014;
- 1.2.BLT Elevadores do Brasil Ltda.: início em 03/10/2014.

2. “Resumo de Empresa” (fl. 90) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 91) relativas à empresa A.R.T. Elevadores Eireli – ME, as quais consignam:

- 2.1.Sede em São Paulo.
- 2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min.

3. “Resumo de Empresa” (fl. 92) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 91) relativas à empresa A.R.T. Elevadores Eireli – ME, as quais consignam:

- 3.1.Sede em São Paulo.
- 3.2.Jornada: terça e quinta feira das 15h00min às 21h00min.

Apresentam-se às fls. 94/95 a informação e o despacho datados de 02/12/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 96 o e-mail transmitido pela UGI Campinas em 09/02/2017, o qual consigna a solicitação quanto ao encaminhamento do processo, por não se tratar mais de tripla responsabilidade.

Obs.: A solicitação foi deferida em 16/03/2017 (fl. 96).

Apresenta-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson José Vieira, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 97 e à fl. 99 as informações “Resumo de Profissional” e “Resumo de Empresa”, respectivamente, as quais consignam:

1. Que o profissional Edmilson José Vieira encontra-se anotado apenas pela empresa A.R.T. Elevadores Eireli – ME.

Obs.: A anotação pela empresa BLT Elevadores do Brasil Ltda. foi encerrada em 16/01/2017 (fl. 114).

2. O registro da interessada sob nº 2077556 expedido em 03/04/2017 com a anotação do profissional Edmilson José Vieira.

Apresenta-se às fls. 101/109 a documentação protocolada pela empresa em 06/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 101/101-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogério do Amaral (Jornada: segunda feira das 17h00min às 20h00min, à sexta feira das 16h30min às 20h30min e sábado das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 111).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/05/2018 (fl. 102), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rogério do Amaral em 03/05/2018 (fls. 79/82), com vigência até 01/05/2022.

4. ART nº 28027230180634586 registrada em 25/05/2018 (fl. 107).

Apresentam-se à fl. 112 a informação e o despacho datados de 15/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da jornada de trabalho do profissional Rogério do Amaral.

Apresenta-se às fls. 118/120-verso a informação da Assistência Técnica datada de 04/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
- 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Edmilson José Vieira e Rogério do Amaral.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson José Vieira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 03/04/2017 (despacho de fl. 100-verso).

2.A análise quanto à indicação como responsável técnico do profissional Rogério do Amaral.

Considerando que o processo F-001823/2014 (Interessado: A.R.T. Elevadores Eireli – ME) relativo à primeira anotação do profissional Edmilson José Vieira, não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001823/2014 (fl. 117).

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

1.A realização de diligências na empresa, durante as jornadas de trabalho apresentadas pelos profissionais Edmilson José Vieira e Rogério do Amaral, para fins de averiguação quanto à efetiva participação dos mesmos nos trabalhos, bem como a verificação quanto ao horário de funcionamento da empresa.

2.O retorno do processo à CEEMM acompanhado do volume do processo F-001823/2014 (Interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*A.R.T. Elevadores Eireli – ME), ou a sua materialização, que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Edmilson José Vieira.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>F-2908/2007 V2</b>	RETINORTE RETÍFICA DE MOTORES LTDA - ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 47/59 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Marília) em 06/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Maurício Canova (Jornada: segunda a sexta feira das 17h15min e das 18h55min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 52).

2. Contrato de Prestação de Serviço de Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Maurício Canova em 01/07/2016 (fls. 48/49), o qual consigna:

2.1. A realização de vistas periódicas à empresa, com duração aproximada de duas e meia horas, para consulta técnica, avaliação e acompanhamento das atividades da empresa.

2.2. A validade até 27 de junho de 2020.

3. ART n° 28027230180667008 registrada em 05/06/2018 (fls. 50/51-verso).

Apresenta-se à fl. 54 a cópia do protocolo n° 79012, o qual consigna a exigência (datada de 11/06/2018) de adequação da jornada de trabalho, para o período de segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min.

Apresenta-se às fls. 55/60 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/06/2018 (fls. 55/56).

2. Cópia parcial da quinta alteração contratual (fls. 57/59) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social principal será: COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTORES.”

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 60) que consigna o registro da empresa sob n° 739708 expedido em 05/12/2007.

Apresentam-se à fl. 62 os e-mails transmitidos em 26/06/2018, os quais compreendem:

1. A consulta realizada junto à Gerência do DAC4, a qual compreende:

1.1. A solicitação acerca da conduta da CEEMM relativa à jornada de trabalho apresentada.

1.2. O destaque para o fato de que a interessada possuía um responsável técnico anotado com esta jornada, objeto de anotação “Não Aprovado” (fl. 53), sendo que a unidade não obteve acesso ao referendo para fins de ciência acerca do indeferimento.

2. O encaminhamento do e-mail à CEEMM pela Gerência do DAC4

Apresenta-se à fl. 64 o e-mail transmitido pelo profissional à unidade de origem em 05/07/2018, o qual compreende:

1. A solicitação de informação acerca da consulta que seria formulada junto à CEEMM.

2. O destaque para a impossibilidade de realizar visita dentro do horário registrado no protocolo.

3. Que no caso de não aprovação da jornada proposta irá comunicar a interessada para que proceda à indicação de outro profissional.

Apresentam-se à fl. 65 a informação e o despacho datados de 24/08/2018, os quais compreendem o destaque para a ausência de resposta por parte da CEEMM, bem como o deferimento da anotação pelo prazo de 90 (noventa) dias como o encaminhamento do processo à câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 66 a informação “Resumo de Empresa” que consigna anotação do profissional Maurício Canova com data de início em 24/08/2018.

Apresenta-se às fls. 67/68 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/10/2018.

Apresenta-se às fls. 69/72 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro, a qual contempla:

1. Cópia do e-mail transmitido pela Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL em 26/06/2018, dirigido à Gerência do DAC4 (fls. 69/70).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 12/11/2018 (fl. 71), na qual verifica-se que o Engenheiro de Produção – Mecânica Maurício Canova foi único profissional anotado como responsável técnico, nos seguintes períodos: de 05/12/2007 a 05/10/2011, de 16/10/2012 a 15/10/2016 e a partir de 24/08/2018.

3. A “ficha de carga” do volume Original do presente processo, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consigna:

“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o item “MOTOR DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBA INJETORA DE COMBUSTÍVEL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando que o profissional Maurício Canova já se encontra anotado pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência na empresa para fins de informação sobre o horário de funcionamento da mesma, bem como a averiguação quanto à efetiva participação do profissional em questão.

2. O retorno do presente processo, acompanhado do volume Original ou de sua materialização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>F-3007/2006 V2</b>	MAXIMA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 37/37-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 01/02/2017, o qual consigna a solicitação de “alt. Horário” relativa à anotação do Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min. Apresenta-se à fl. 38 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 726354 expedido em 02/10/2006.

2. Objetivo social:

“1) Engenharia Mecânica. 2) Serviços Auxiliares da Construção Civil. 3) Montagem e Manutenção Industrial. 4) Comercio Varejista de Materiais para Construção. 5) Locação de máquinas e equipamentos, com ou sem operador.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula (Início em 03/10/2013).

Apresenta-se à fl. 39 a informação relativa ao Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como sócio quotista da interessada.

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados 01/02/2017, relativos à alteração da jornada de trabalho.

Apresenta-se à fl. 42 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/04/2018 pelo profissional José Adauto Bicudo de Paula.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 6092/2018 datado de 20/04/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional José Adauto Bicudo de Paula, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, exarado no processo F-003719/22014 (Interessada: Meirelles & Meirelles Engenharia Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 03/09/2015 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério Di Nicolo, detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

1.2.A Decisão CEEMM/SP nº 349/2017.

1.3.A Decisão PL/SP nº 688/2017 do Plenário do Conselho.

1.4.A documentação protocolada pela empresa em 17/01/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Adauto Bicudo de Paula, que já se encontra anotado pela empresa Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda., a qual foi deferida pela unidade de origem ad referendum da CEEMM, sendo que a mesma ainda não foi apreciada por esta câmara especializada, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003007/2006.

1.5.O posicionamento da Procuradoria Jurídica datado de 09/08/2017.

1.6.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de medidas.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL datada de 23/04/2018.

Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 08/05/2018, o qual consigna o destaque para o despacho exarado no processo F-003719/2014, bem como o encaminhamento do presente para análise conjunta.

Apresenta-se às fls. 52/52-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2018, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional José Adauto Bicudo de Paula.

Considerando que o processo F-003719/2014 está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão (Início em 03/10/2013).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/04/2018, quanto ao encaminhamento do volume do presente processo ou a materialização do mesmo, que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional José Adauto Bicudo de Paula.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>F-4454/2016</b>	NSE BRASIL - AEROESPACIAL LTDA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/27 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 22/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Ronnie de Paula Lica (Jornada: segunda a sexta feira das 06h40min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 28).

a) Cópia da alteração contratual datada de 29/01/2016 (fls. 04/15), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 3: Constitui o objeto social da Sociedade: A fabricação de fios, cabos, e condutores elétricos; Comercialização de fiação telegráfica elétrica e eletrônica, e ainda a integração de estruturas elétricas, eletrônicas e mecânicas, em especial nos setores da Aeronáutica Civil, da Defesa de Ar, de Terra e de Mar e a manutenção de suas condições operacionais (MCO) associadas; Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, suas partes e peças; Manutenção de instrumentos para controle aeronáutico; e Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos para a sinalização e segurança em ferrovias.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2016 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de fios, cabos, e condutores elétricos isolados.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves;

2.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.3. Comércio atacadista de material elétrico;

2.2.4. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;

2.2.5. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

2.2.6. Fabricação de equipamentos para sinalização e controle.

3. Cópias da “FICHA REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 18/19) e da C.T.P.S. (fls. 20/23).

4. ART nº 92221220161281943 registrada em 28/11/2016 (fl. 24).

Apresenta-se às fls. 29/38 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 435816 datado de 10/03/2016 (fls. 29/29-verso), a qual consigna que a interessada dedica-se à montagem de cabos elétricos.

2. Documentação protocolada pela empresa em 08/07/2016, em atenção à Notificação nº 09285/2016 (cópia não anexada ao processo), a qual apresenta contempla:

2.1. Informações acerca das atividades e operações da empresa (fls. 31/36).

2.2. Informação acerca da presença do “Engenheiro Mecânico e Energético” Stéphane Ludovic Delafoy (fl. 37), o qual não se encontra registrado no Conselho devido às dificuldades burocráticas.

2.3. Que o profissional Ronnie de Paula Lica é detentor do título de Técnico em Manutenção de Aeronaves na Escola Municipal de Ciência Aeronáuticas de Taubaté.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ronnie de Paula Lica, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2078040 expedido em 01/12/2016 com a anotação do profissional Ronnie de Paula Lica, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Apresenta-se às fls. 41/43 a informação da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 25/04/2018. Apresenta-se às fls. 45/45-verso o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 20/06/2018 mediante a Decisão CEEE/SP n.º 635/2018 (fls. 46/47), a qual consigna: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 45, Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Automação Industrial Ronnie de Paula Lica como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. Informar à interessada a necessidade de um profissional da área ELETROTÉCNICA e ELETRÔNICA - portanto, profissionais que tenham o Art. 8º e 9º da Resolução n.º 218/1973, face atividades elencadas em seu Objeto Social, a destacar: “Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos para a sinalização e segurança em ferrovias” em razão de suas atividades. Encaminhar à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por suas atividades de “Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves.”*

*Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício n.º 10232/2018 – UGI SJCampos datado de 09/08/2018, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional habilitado nas áreas da Eletrotécnica e da Eletrônica, detentores das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73 do Confea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando a diversidade de atividades constantes no objetivo social da interessada; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*Somos de entendimento pela realização de diligência à interessada, com o preenchimento do relatório “Indústria de Transformação” para verificação das reais atividades desenvolvidas, em especial as relacionadas à engenharia mecânica, fotos da fachada e, se possível, das instalações e equipamentos utilizados, folders, etc. Após, retorne o processo a esta Câmara para continuidade da análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>F-1556/2018</b>	W L MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADOS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 07/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Matheus Eduardo Dadalti, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2018 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
3. Cópia da alteração contratual datada de 21/07/2015 (fls. 06/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda A sociedade Simples tem por objeto social: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

Apresenta-se à fl. 22 o e-mail encaminhado à interessada em 28/02/2018, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/29 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Matheus Eduardo Dadalti, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Brink Holding Participações Ltda.
2. A “Declaração Atividades Desenvolvidas” (fl. 25), a qual consigna:
  - Limpeza dos drenos.
  - Vistoria em instalações onde é necessário alterar alguma estrutura da edificação.
  - Higienização dos equipamentos.
  - Recarga dos equipamentos.
  - Substituição de peças.

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail encaminhado à interessada em 16/03/2018, o qual consigna que o profissional indicado não possui atribuições para tais atividades, devendo a empresa proceder à indicação como responsável técnico um Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou Técnico em Refrigeração ou um Técnico em Refrigeração.

Apresenta-se às fls. 32/42 a documentação protocolada pela empresa em 02/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/33) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Martos Martins Trestini (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 19h00min às 21h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 43), que já se encontra anotado pela empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli (Início em 20/04/2018 – fl. 43).

Obs.: O formulário não consigna a anotação já existente.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Martos Martins Trestini em 20/03/2018 (fls. 35/37), com validade por um ano.

3. ART nº 28027230180331559 registrada em 23/03/2018 (fls. 38/39).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional em questão pela empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli, a qual consigna a seguinte jornada: sexta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 18h00min.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

238

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

*Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 23/04/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini.*

*Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2145739 expedido em 23/04/2018 com a anotação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini.*

*Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 23/04/2018, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 55/56 a informação da Assidência Técnica datada de 21/11/2016, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66.
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89 427/99, ambas do Confea.
  - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
  - 2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional em questão e a jornada de trabalho anotada.*

*Considerando que a anotação do profissional pela empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001363/2014 (fls. 52/54).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela realização de diligência nas instalações da interessada, durante a jornada de trabalho anotada, para a averiguação da efetiva participação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini, bem como o horário de funcionamento da empresa.*

*2. Pelo retorno do processo acompanhado pelo volume P1 do processo F-001363/2014 (Interessado: WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP SERRA NEGRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>F-1159/2015</b>	ACQUAMAQ MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Serra Negra) em 08/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fls. 19/119-verso).  
2. Cópias do contrato social datado de 01/07/2011 (fls. 06/08) e da alteração contratual datada de 01/06/2012 (fls. 04/05), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Terceira: A sociedade tem por objetivo a fabricação e comercialização de máquinas industriais eletro mecânicas e seus componentes, importação, exportação e prestação de serviço.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/03/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 11/08/2015 (fls. 18/18-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luan Cesar Giralddi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 15/04/2015, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1999590 expedido em 15/04/2015, com a anotação do profissional Luan Cesar Giralddi.

Apresenta-se às fls. 20/25 a documentação protocolada pela empresa em 29/04/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 20/21) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, que já se encontra anotado pela empresa I.G. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 29/04/2016 (fls. 27/27-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Luan Cesar Giralddi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/33 a documentação protocolada pela empresa em 23/05/2017, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/29) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, que já se encontra anotado pela empresa I.G. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 13/06/2017 (fls. 35/35-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Luan Cesar Giralddi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/41 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/04/2018 (fls. 36/37) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, que já se encontra anotado pela empresa I.G. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 11/05/2018 e 14/05/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que foi procedida a anotação do profissional Luan Cesar Giralddi.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica datada de 22/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66.

2.2. Resoluções números 427/99, 473/02 e 417/98, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 427/99 do Confea que consigna

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea que consigna que o título

“Engenheiro de Controle e Automação” (Código 121-03-00) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as informações da Licença de Operação n.º 65001599 (validade até 29/12/2018) de fls. 50/50-verso.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência nas instalações da interessada objetivando:

1.1. A descrição das linhas de máquinas e equipamentos fabricados, inclusive com a juntada de material promocional (se houver).

1.2. A averiguação quanto à responsabilidade pela elaboração dos projetos.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**V . X - OUTROS PROCESSOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>F-1974/1990</b>	<b>MOREIRA CASTRO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>JANUÁRIO GARCIA</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 73/75 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/02/2018 (fls. 73/73-verso) que consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.

Montagem de estruturas metálicas.

Serviços de pintura de edifícios em geral.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/02/2018 (fl. 74), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 379710.

2.2. Períodos de registro: de 06/11/190 a 30/06/1993 e de 17/11/2005 a 30/06/2008.

2.3. Objetivo social:

“O Comércio de Produtos Metalúrgicos e Manutenção de Estruturas Metálicas.”

2.4. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/02/2018 (fl. 75), o qual consigna as seguintes atividades:

3.1. Principal: Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.2. Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

Apresenta-se à fl. 76 a cópia da Notificação nº 54819/2018 datada de 23/02/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 79/88 a documentação protocolada pela interessada em 27/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 79/79-verso) que consigna a solicitação de “Cancelamento de registro”.

Obs.: A empresa encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/68 desde 30/06/2008 (fl. 74).

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/07/2013 (fls. 80/82), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo social da empresa é Comércio de produtos para pinturas residencial, comercial e industrial, produtos para serralheria em geral, calhas, rufos e similares, prestação de serviços de pinturas residencial, comercial e industrial, manutenção de estruturas metálicas, prestação de serviços de serralheria e manutenção industrial no local da obra.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/03/2018 (fl. 83), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas do documento de fl. 75).

4. “DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE” da empresa datada de 26/03/2018, a qual consigna que nos últimos 12 (doze) anos a empresa permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

5. A apresentação da documentação de fls. 85/88.

Apresenta-se à fl. 93 a informação e o despacho datados de 08/05/2018 e 09/05/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à SUPCOL-Mecânica para análise e manifestação quanto ao cancelamento da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

Apresenta-se às fls. 96/96-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 64 que consigna:

“Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada em 30/11/2018 (fl. 95), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Civil Douglas Ruiz Lavor: de 06/11/1990 a 30/06/1997;
2. Engenheiro Civil Nelson Roberto Jardim de Souza: de 17/11/2005 a 08/05/2008.

Considerando as características do registro da empresa no Conselho, em especial, os responsáveis técnicos anotados.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências da CEEMM.
  2. Que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****101****F-1284/2017**

CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA EPP

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/71 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 17/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Bruno César Cardoso (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/33, com restrição a portos (fl. 73).

1.2. Engenheiro Industrial - Mecânica Eloy de Sousa Garcia (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 74).

Obs.: O formulário não consigna a anotação pela empresa NA Ramos Manutenções Petrolífrica Ltda. (Início em 04/05/2016 – fl. 74 e fl. 78).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 20/10/2008 (fls. 04/10), 04/01/2010 (fls. 11/15), 17/12/2010 (fls. 16/22), 02/03/2011 (fls. 23/25), 12/01/2012 (fls. 26/31), 29/06/2012 (fls. 32/34), 21/08/2012 (fls. 35/40), 08/01/2013 (fls. 41/44), 08/11/2013 (fls. 45/49), 07/05/2014 (fls. 51/54) e 03/02/2016 (fls. 55/58) que consignam o seguinte objetivo social:

“4º O objetivo social é o ramo da exploração da atividade de:

1º) Prestação de Serviços com:

a – Obras de Construção Civil, alicerces, blocos de fundação e baldrames.

b - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal, Intermunicipal e Interestadual.

c) Construção de edifícios e outras obras de acabamento da construção.

d) Instalações de Sistemas em geral: Ar condicionado, Elétrica, Hidráulica, CFTV, Som-Vídeo e

Cabeamento Estruturado.

2º) Comércio de:”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/03/2017 (fl. 59), o qual consigna as seguintes atividades técnicas:

3.1. Principal: Obras de fundações;

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.3. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.4. Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

3.2.5. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;

3.2.6. Comércio varejista de artigos de papelaria;

3.2.7. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.8. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e profissional Bruno César Cardoso em 17/04/2017 (fl. 60), o qual consigna:

4.1. Remuneração: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

4.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

4.3. Validade: 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230171799496 registrada em 11/04/2017 pelo profissional Bruno César Cardoso (fl. 64).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Eloy de Sousa Garcia em 17/04/2017 (fl. 65), o qual consigna:

6.1. Remuneração: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

6.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

6.3. Validade: 4 (quatro) anos.

7. ART n° 28027230171816275 registrada em 17/04/2017 pelo profissional Eloy de Sousa Garcia (fl. 69).

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 18/04/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos, dos profissionais Bruno César Cardoso e Eloy de Sousa Garcia, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 77/77-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o n° 2092980 expedido em 18/04/2017, com as anotações do Engenheiro Civil Bruno César Cardoso e do Engenheiro Industrial - Mecânica Eloy de Sousa, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 81/82-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2017.

Apresenta-se às fls. 83/84-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 710/2017 (fls. 85/87), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 83 e 84 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Eloy de Sousa Garcia, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano, observados os seguintes aspectos: 1.1.) A jornada de trabalho constante do contrato de prestação de serviço; 1.2.) Que a unidade de origem proceda à regularização da jornada consignada no formulário “RAE”; 2.) O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) A realização de diligência na empresa, em caráter de urgência, para a averiguação da efetiva participação do profissional Eloy de Sousa Garcia nos trabalhos de natureza técnica.”

Obs.: A jornada em questão refere-se a segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min (fl. 65).

Apresenta-se às fls. 88/89 a Decisão PL/SP n° 969/2017 relativa à reunião realizada em 05/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Eloy de Souza Garcia na empresa Construtora Construtora Ltda EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, com restrição para atividades de instalações de sistemas de elétrica em média e alta tensão, cftv, som-vídeo e cabeamento estruturado.”

Apresenta-se à fl. 90 o despacho do Sr. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 16/10/2017, relativo ao encaminhamento do processo à UGI São José dos Campos.

Apresenta-se à fl. 95 a informação datada de 19/12/2017 relativa à diligência procedida na empresa em 12/12/2017 (terça feira), a qual consigna:

1. Que o agente fiscal foi atendido pela Sra. Tatiana Pereira Moreti da Silva – sócia quotista, a qual prestou as seguintes informações:

1.1. Que as principais atividades da empresa são a construção civil e o comércio.

1.2. Que os profissionais Bruno César Cardoso e Eloy de Sousa Garcia observam a jornada de segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min.

1.3. Que o profissional Eloy de Sousa Garcia foi contatado para atender as atividades referentes à instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, sendo que até o momento a empresa não executou esse serviço, pois está aguardando licitações na área.

2. O destaque para o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n° 43581715218 (fls. 93/93-verso) e o “RELATÓRIO DE EMPRESA” n° 11069 (fl. 94), ambos datados de 12/12/2017.

Apresenta-se às fls. 96/96-verso e às fls. 98/101 a documentação protocolada pela empresa em 26/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 96/96-verso) que consigna a solicitação “Renova Plenário”.

2. Declaração do profissional Eloy de Sousa Garcia datada de 26/04/2018, a qual consigna o registro de duas ARTs emitidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 26/04/2018 (fls. 102/102-verso).*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 710/2017 (fls. 85/87) e o relatório da diligência procedida na empresa (fl. 95).*

*Somos de entendimento, que no presente momento, o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>F-2317/2006 V2</b>	SIGNORELLI - ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 101 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 726087 reabilitado em 17/03/2017.
2. Objetivo social: “SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIA, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, INCORPORAÇÃO. ASSESSORIA, SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E TECNOLOGIA DE AERONAVES.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Francisco José Signorelli (Início em 17/03/2017).

Apresenta-se às fls. 103/109 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 103/104) que consigna as solicitações quanto às alterações de “Objetivo Social” e “Endereço”.
2. Cópia da alteração contratual datada de 12/07/2018 (fls. 105/107), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Terá por objeto a exploração: empresa de engenharia civil; assessoria e consultoria técnica na área de engenharia civil e aeronáutica; Elaboração de projetos aeronáuticos; Construção de edifícios; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; Incorporação de empreendimentos imobiliários; manutenção e reparação de aeronaves, turbinas e motores de aviação (os serviços serão executados no endereço da contratada); Serviço de tratamento e revestimento de metais (os serviços serão executados no endereço da contratada).”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/08/2018 (fl. 109), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

- 3.2.1. Construção de edifícios;
- 3.2.2. Compra e venda de imóveis próprios;
- 3.2.3. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- 3.2.4. Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 3.2.5. Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção em pista;
- 3.2.6. Serviços de tratamento e revestimento em metais;
- 3.2.7. Aluguel de imóveis próprios.

Apresenta-se à fl. 111 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Francisco José Signorelli, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e profissionais:

1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
2. Tecnólogo em Aeronaves: artigo 3º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresentam-se às fls. 112/112-verso a informação e o despacho datados de 21/08/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação face ao novo objeto.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de projetos aeronáuticos; considerando as atribuições do profissional Francisco José Signorelli, no âmbito da mecânica: artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea que consigna: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. *Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.*”; considerando a pesquisa realizada no “site” da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC quanto às empresas de manutenção certificadas (fls. 114/115), na qual a interessada não foi localizada; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da anotação do profissional Francisco José Signorelli para atividades de projetos aeronáuticos.
  2. Pela notificação à interessada para que o profissional Francisco José Signorelli apresente, em face das atividades exercidas na área de manutenção de aeronaves, a sua habilitação da ANAC de Mecânico de Manutenção de Aeronaves de Grupo Moto Propulsor e Célula.
  3. Que o processo retorne a esta Especializada somente instruído com a devida documentação faltante.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****103****F-1363/2014**

W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 e fls. 24/25 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 09/04/2014, referente ao requerimento de seu registro no Conselho, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Lopes Baptista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pela empresa José Carlos Lopes Baptista – ME (Início em 24/09/2013).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 09/04/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópias do contrato social datado de 16/02/2009 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 02/04/2012 (fls. 09/15) que consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo social: Comércio e prestação de serviços em aparelhos de ar condicionado.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 13/06/2014 (fls. 27/27-verso), relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Carlos Lopes Baptista, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/06/2014 que consigna o registro da interessada sob nº 1962095 expedido em 13/06/2014 com a anotação do profissional José Carlos Lopes Baptista.

Apresenta-se às fls. 28/33 a documentação protocolada pela empresa em 16/09/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/28-verso), que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 34/34-verso).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 07/10/2014 (fls. 37/37-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Henrique Batistela Melare, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 01/10/2014 pelo profissional José Carlos Lopes Baptista.

Apresenta-se às fls. 36/36-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 07/10/2014 que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare, com data de início de 16/09/2014.

Apresentam-se às fls. 38/41 as cópias de folhas do SF-000602/2014 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 38/40) aprovado em reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 118/2015 (fl. 41) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 44 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2934/2014 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 3.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 3.1.) A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, no processo F-001363/2014; 3.2.) O encaminhamento do processo F-001363/2014 à CEEMM para a análise do referendo do registro da empresa.”

Apresenta-se às fls. 43/44 o relato de Conselheiro que contempla dentre os seus elementos, o destaque para a data de protocolo da documentação relativa à indicação do profissional Pedro Henrique Batistela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

Melare (16/09/2014), a data da informação de fl. 37-verso (07/10/2014), a data do despacho de fl. 37-verso (13/10/2014) e a data de início da anotação (16/09/2014).

Apresenta-se às fls. 45/46 a Decisão CEEMM/SP n.º 579/2015 relativa à aprovação na reunião procedida em 18/06/2015 do relato citado no item anterior, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 43 e 44 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico José Carlos Lopes Baptista, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, sem prazo de revisão, com o encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare, condicionado ao estudo da revisão da data de início da anotação, a ser procedido pela Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 48 o despacho datado de 04/09/2015, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP n.º 579/2015.

1.2. Que o processo não foi apreciado pelo Plenário do Conselho e pela SUPFIS.

2. O encaminhamento do processo à UCP.

Apresenta-se às fls. 49/49-verso a Decisão PL/SP n.º 761/2015 relativa à sessão realizada em 26/11/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Carlos Lopes Baptista, na empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Ltda. – ME, sem prazo de revisão.”

Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 04/02/2016, o qual compreende:

1. O destaque para a Decisão PL/SP n.º 761/2015 que ratifica a Decisão CEEMM/SP n.º 579/2015, bem como para o fato de que o processo retornou da SUPFIS sem manifestação quanto à revisão da data de início da anotação do responsável técnico Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare.

2. A determinação quanto ao arquivamento do processo por não requerer outras providências, ou até que fato novo justifique sua movimentação.

Apresenta-se às fls. 51/54 a documentação relativa ao processo SF-000303/2016 (Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/77), também iniciado em nome da interessada, a qual compreende o relato de Conselheiro (fls. 51/52) aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 281/2017 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 e 23 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 3317/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001363/2014, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada em face do não cumprimento de item da Decisão CEEMM/SP n.º 579/2015.”

Apresenta-se às fls. 56/57 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 380/2018 (fls. 58/60), a qual consigna:

“...considerando o não cumprimento na íntegra do item “2” da Decisão CEEMM/SP n.º 579/2015 (fls. 45/46); considerando os despachos datados de 04/09/2015 (fl. 48) e 04/02/2016 (fl. 50), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 56 e 57, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam determinadas as providências para fins de cumprimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP n.º 579/2015 desta câmara especializada.”

Apresentam-se às fls. 61/62 os despachos do Sr. Gerente do DAC-4/SUPCOL e do Sr. Superintendente de Colegiados, datados de 23/04/2018 e 09/04/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento à Superintendência de Fiscalização.

Apresenta-se às fls. 63/64 a informação da SUPFIS-UFR datada de 05/07/2018, a qual compreende a descrição dos elementos do processo, bem como o destaque para os seguintes aspectos:

“1. – Realizados os estudos pela SUPFIS-UFR, definiu-se que a data o início da responsabilidade técnica do profissional por pessoa jurídica deve ser a data de despacho do Gestor que a deferiu “Ad referendum” da Câmara Especializada competente.

2. Manter a data do início da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Jose Carlos Lopes Baptista CREA-SP 0685012494 como sendo a data do registro da empresa datada de 13/06/2014, conforme se verifica no despacho do Sr. Gestor da UGI de SOROCABA às fls. 27/27 verso, uma vez que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

foram atendidas as condições citadas na Res. 336, datada de 27/10/1989, do artigo 7 da Instrução n° 2097, datada de 06/06/1990, determinadas pelo Sr. Presidente e os critérios estabelecidos na Instrução n° 2591, datada de 01/03/2018.”

Obs.: O assunto foi objeto dos despachos do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (fl. 64) e da Sra. Superintendente de Colegiados (fl. 64) datados de 05/07/2018, bem como de ciência por parte do Sr. Presidente em 10/07/2018 (fl. 64).

Apresenta-se à fl. 66 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/08/2018, relativo ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização, com o destaque para o fato de que a informação de fls. 63/64 faz referência à anotação do Engenheiro Mecânico José Carlos Lopes Baptista e não à do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare.

Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da SUPFIS-UAC datada de 05/10/2018, a qual compreende a descrição dos elementos do processo, bem como o destaque para os seguintes aspectos:

“1. – Realizados os estudos pela SUPFIS-UAC, definiu-se que a data o início da responsabilidade técnica do profissional por pessoa jurídica deve ser a data de despacho do Gestor que a deferiu “Ad referendum” da Câmara Especializada competente.

2. Manter a data do início da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare CREAMSP 5063525523 do pedido de fls. 28 como sendo a mesma data do despacho do Sr. Gestor da UGI de Sorocaba às fls. 37/37 verso, uma vez que foram atendidas as condições citadas na Res. 336, datada de 27/10/1989, do artigo 7 da Instrução n° 2097, datada de 06/06/1990, determinadas pelo Sr. Presidente e os critérios estabelecidos na Instrução n° 2591, datada de 01/03/2018.”

Obs.: O assunto foi objeto de despacho do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (fl. 72).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 579/2015 (fls. 45/46).

Considerando o item “3” do Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a informação da SUPFIS-UAC (fls. 71/72) e o despacho do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (fl. 72).

Somos de entendimento:

1. Que foi cumprido o item “2” da Decisão CEEMM/SP n° 579/2015.

2. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para que proceda à alteração no sistema CREAMNET, da data do início da anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare para 13/10/2014 (fls. 37/37-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>PR-14351/2018</b>	MARÇAL DA CUNHA
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta***I – Com referência ao presente processo:**Histórico:**Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a alegação de que o profissional não exerce atividade que exija o registro no CREASP. O profissional exerce a função de Supervisor da Qualidade e seu título é Engenheiro Mecânico, CREASP nº. 5062688315.**O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 17/09/2018.**Apresentam-se às fls. 02/16 os elementos do processo, os quais compreendem:**Fls. 02/05 – Requerimento de baixa de registro Profissional – BRP, datado de 28/03/2018 e CTPS com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa Huf do Brasil Ltda.**Fl. 06 – Resumo das Atividades do Profissional datado de 21/05/2018**Fl. 07 – Listagem de Processos – emitido pela UOP de Itatiba – SP, em 21/05/2018**Fl. 08 – Ofício da UGI Jundiaí, (protocolo n. 46651/2018), informando o recebimento da cópia da CTPS e que nada consta a respeito de processos e ART's envolvendo o citado Marçal da Cunha.**Fl - 09 - Ofício n. 7270/2018 UOP – Itatiba, solicitando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo profissional Marçal da Cunha, em 21/05/2018, emitido pelo Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion, Chefe da UGI – Jundiaí Reg. 3722.**Fl.10 – Informativo, declarando que a empresa recebeu o ofício 7270/2018 em 13/06/2018, sem resposta até a data de 03/08/2018.**Fl.11 – Informativo da Descrição de Cargo do Engenheiro Mecânico Marçal da Cunha, como Técnico em Metrologia.**II – Comentários:**Resolução 288/83 - RESOLUÇÃO Nº 288, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983.**Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983, CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas***RESOLVE:***(...)**b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;**(...)**Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA.**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,***RESOLVE:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Resolução 1073/16 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(....)

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.  
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.  
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.  
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.  
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

O interessado informa que exerce a função de coordenador “Técnico de Metrologia”, porém declara não exercer atividades tecnológicas, não ocupar cargo ou emprego, para o qual seja exigida a formação profissional, e solicita a interrupção do registro.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 - Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo ocupa o cargo cuja função de Técnico de Metrologia, exige atividades relacionadas às suas atribuições, conforme resolução 218/73 art. 1º e resolução 1073/16, art. 5º. Ressaltando ainda, que a Declaração de cargo e função emitida pela empresa, informa que, o profissional tem a responsabilidade de atuar em projetos em fase de desenvolvimento e também é responsável por atividades de gestão da qualidade da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****105****PR-14352/2018**      **MARCOS ANTONIO STUART****Relator** CLAUDIO HINTZE**Proposta**

*Este processo trata de pedido de interrupção de registro do Engenheiro Metalurgista Marcos Antônio Stuart registrado no CREA SP com n° 0601703567, em 10 de Março de 1982, detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/1973 do Confea, alegando no pedido inicial motivo de aposentadoria, Conforme folha 3. Esse pedido foi dado entrada na UGI DE Leste em 03 de Abril de 2018, não havendo nesse momento nenhuma responsabilidade técnica ativa.*

*Nas folhas 4 e 5 (frente e verso) é possível notar que o requerente ingressou na Companhia Siderúrgica Paulista em 04 de Abril de 1983, ocupando o cargo de Engenheiro em Desenvolvimento, e até o presente momento é funcionário dessa mesma empresa, pois não se nota na sua carteira profissional a baixa do registro.*

*Na folha 06 consta o resumo da empresa onde consta o nome de quatro engenheiros como responsável técnico, e o nome do requerente não está nesse Rol de responsáveis técnicos.*

*Nas folhas 10 e 11 constam a declaração da empresa sobre as atividades exercidas pelo engenheiro Marcos Antônio Stuart, declaração básica de um trabalhador na área comercial, com o cargo de Especialista Processo Comercial.*

*Na folha 13 consta o despacho da Agente administrativa sugerindo o indeferimento do pedido.*

*Na folha 14 consta o despacho da Gestora da UGI Leste indeferindo o pedido de interrupção de registro, que foi enviado por Ar e recebido em 06 de Agosto de 2018.*

*Nas folhas 17 a 19 consta o solicitação do requerente de revisão da decisão de indeferimento.*

*Na folha 20 frente e verso, consta o despacho do processo a CEEMM para análise e parecer.*

*Na folha 21 consta a informação do Engenheiro Douglas José Matteocci.*

**Parecer**

*Considerando os dispositivos legais exarados na folha 21 frente e verso;*

*Considerando que o registro na carteira profissional do requerente é de Engenheiro em desenvolvimento.*

*Considerando que o requerente lidera processos de propostas comerciais, e analisa impactos nos processos da área e organização e defini estratégias de preços e posicionamento da empresa, além de elaborar estudos e informações estratégicas dos negócios.*

*Considerando que algumas das atividades acima encontram-se relacionadas na Resolução 218/1973 do Confea.*

**Voto**

*Pelo Indeferimento do pedido de interrupção de registro, pelo entendimento de que suas habilidades na área comercial, são facilitadas pelo conhecimento técnico dos produtos que a empresa comercializa, bem como os seus processos produtivos. Embora não consta nos autos que o cargo requer conhecimentos de engenharia, isso está implícito nas atividades por ele exercidas, sendo que algumas delas constam na resolução 218/1973.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****106****PR-14316/2018** DEBORA SAUTCHUK ARAMUNI**Relator** ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA**Proposta****Proposta**

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pela profissional Técnica Débora Sautchuk Aramuni, CREA5069341620, conforme solicitação de requerimento de baixa do registro profissional, folha 02 com a justificativa de “Não exercer atividade na área”.

**Histórico**

Folha 2 – Solicitação de Interrupção de Registro nesse conselho.

Folha 3,4, 5, 6 e 7- Cópia de carteira Profissional.

Data de admissão: 23/11/2015

Empresa Comaphnia nitro química Brasileira

CNPJ: 61.150.348/0001-50

- Cargo: Trainee.

Folha 8 e 9- Ficha de anotações/ Atualizações CTPS.

A requerente obteve ao longo de sua carreira na empresa, algumas alterações de cargos e salários.

Em 23/12/2015 – R\$5000,00.

Em 01/11/2016 – R\$5274,50.

Em 01/03/2017 – R\$6500,00. Promovida a Analista de logística Pl.

Em 01/06/2017 – R\$6614,00.

Em 01/11/2017 – R\$6735,55.

Folha 10 – Declaração da empresa sobre cargo exercido atualmente pela requerente.

**Atividades:**

Realizar ações e iniciativas de operação logística interna e externa a planta, acompanhamento das entregas de produtos acabados ao cliente final no Brasil, coletando, compilando e analisando informações, efetuando a atualização da base de dados e demais controles logísticos para os processos em que esteja alocado, realizando a conferência, lançamento e liberação de pagamentos de fretes e serviços, controle de documentações das transportadoras, observando os indicadores da área, visando a excelência na gestão operacional, minimização de custos e a melhoria contínua dos serviços, mantendo contato com todas as áreas, ampliando a sinergia para a maximização dos resultados.

Folha 11 – Resumo do profissional perante o site do CREA.

Nome: Debora Sautchuck Aramuni

Período de registro: 23/07/2014.

Situação do registro: Ativo

Título do Profissional: Engenheira de Produção

Quadro técnico: Não há quadro técnico ativo

Responsabilidades técnicas ativas: Não há responsabilidades técnicas ativas.

Ocorrência: Não há ocorrências.

Data do Registro: 23/07/2014 – Graduação Superior Plena

Atribuição – Artigo 01 da Resolução 235, de 09/10/1975, do Confea.

Folha 12 – Resumo da Empresa.

Nome da Empresa: Companhia Nitro Química Brasileira.

Descrição da atividade econômica Principal: Produção, fabricação, industrialização, transformação, manipulação e comercialização em geral, produtos químicos, seus componentes e afins minerais.

Descrição das atividades econômicas secundárias: A prestação de serviços as demais atividades descritas no objetivo social, bem como a intermediação, exportação, importação dos produtos mencionados no item 1;

A participação no capital de outras sociedades;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*A representação ou distribuição comercial dos produtos e/ou minérios mencionados nos itens 1 a 3 deste artigo;*

*A realização de atividades de operador portuário, de terminais portuários ou rodoviários e sua exploração; O agenciamento de cargas ou serviços e ou de navios, sua armação na atividade de armador, navegação, despacho aduaneiro, armazéns gerais, dispositivos incluindo cargas e associação com terceiros.*

*Natureza Jurídica da empresa: Sociedade anônima Fechada.*

*Folha 13 – Despacho.*

*Considerando o requerimento de baixa no registro;*

*Considerando a documentação apresentada;*

*Considerando o motivo alegado para requerer a interrupção;*

*Considerando as pesquisas realizadas aos sistemas deste conselho;*

*Considerando que há contrato de trabalho vigente;*

*Determino:*

*1 – Solicitar declaração contendo:*

*A. Atual cargo ocupado pela profissional;*

*B. Descrição detalhada das atividades desenvolvidas na função;*

*C. Requisitos para seu desempenho.*

*Declaração de José Antônio Pires da Chão, chefe da UGI Oeste – reg.4062.*

*Folha 14 – Protocolo 30062/2018, de 23/02/2018.*

*Em atendimento ao pedido da requerente, protocolizado no CREA-SP, conforme número em referência, a continuidade de sua análise, comunicamos que vossa senhoria deverá apresentar declaração da empresa “Companhia Nitro Química Brasileira” contendo o atual cargo ocupado constando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas na função e os requisitos para seu desempenho para nova análise.*

*Folha 15, 16, 17 e 18 – Despacho.*

*Considerando o conteúdo da declaração da contratante, inicie-se o processo “PR”, encaminhe-se á CEEMM para análise.*

**E.T.: EMPRESA DEVIDAMENTE REGISTRADA.**

*Folha 19 – Informação e resumo do processo.*

*Folha 20 – Dispositivos legais.*

*Resolução 218/73 do Confea:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Resolução 235/75:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Instrução nº 2.560/13 do Crea – SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP 4 / 14

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Folha 21 – Despacho a CEEMM ao relator Antônio Carlos Guimarães Silva.

Parecer e voto:

Considerando que a requerente se enquadra na Resolução 235/75:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Referentes as atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

De forma direta, e considerando que a requerente pleiteia o cargo que está, devido a sua formação acadêmica.

Decido pelo indeferimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****107****PR-517/2018**

ANDRÉ DAHER DE MOURA

**Relator** CLAUDIO HINTZE**Proposta**

*Este Processo trata do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico André Daher de Moura CREA SP n° 5069887446, graduado em 11 de Novembro de 2016, que possui atribuições do artigo 12 da resolução 218/1973 do Confea. O requerente trabalhava na empresa Mercedes Bens do Brasil, desde de 01/11/2018 onde foi contratado como Trainee, quando entrou com o primeiro pedido de interrupção de registro. Este processo foi enviado a este conselheiro para julgar este pedido com o despacho datado de 19 de Junho de 2018.*

*No dia 25 de junho de 2018, este conselheiro concluiu a análise e emitiu o parecer datado de 25 de junho de 2018, solicitando que retornasse a UGI com cinco questionamentos que deveriam ser encaminhados a Mercedes Bens do Brasil (ver folha n°20), e após respondido retornasse a UGI e conseqüentemente a CEEMM. Na reunião plenária n° 568, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovou o parecer deste conselheiro, conforme Decisão CEEMM/SP n° 1091/2018, juntada nas folhas 21 e 22.*

*Ocorre que nesse espaço de tempo, no dia 18 de Junho de 2018, ocorreu um fato novo, onde o interessado envia e-mail para a UGI de São Bernardo do Campo, informando que pediu a demissão na Mercedes Bens do Brasil em 08 de junho de 2018 (ver folha 26) e em 14 de Junho de 2018, já estava residindo na cidade de Stuttgart na Alemanha, conforme cópia de documentos enviados por ele e juntado nas folhas 26 e 27.*

*Na folha 31 consta cópia da carteira de trabalho do interessado, onde se pode confirmar a baixa em sua carteira de trabalho na data de 08 de Junho de 2018.*

*Considerando que o interessado mudou para outro país, e não sabemos quanto tempo ficará morando lá. Considerando que não há informação sobre qual atividade laboral está fazendo na Alemanha.*

**Voto**

*Por referendar o pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro Mecânico André Daher de Moura. Recomendo que a empresa Mercedes Bens do Brasil seja fiscalizada, ao menos uma vez por ano, para verificar a suspeita de envio do funcionário para treinamento em outro país, com posterior retorno ao Brasil para ocupar cargo de confiança na empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****108****PR-14269/2018** RENAN DE OLIVEIRA CASARIM**Relator** DALTON EDSON MESSA**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, Renan de Oliveira Casarim portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de que a função exercida não exige registro no CREA. Contratado pela Volkswagen do Brasil, em 11/07/201, no cargo de "GESTOR UNIDADE" e, ocupa, atualmente, a função e cargo de "GERENTE", cujas atividades, conforme declaração da empregadora Volkswagen atendendo a solicitação do próprio empregado, às fls. 11 dos autos do processo, respaldada na informação prestada pelo Advogado, Dr. Diego Nunes Agostinho, da B – JT CONSULTORIA JURÍDICA TRABALHISTA, às fls. 10 dos autos do processo, são:

- 1) Definir estratégia de produção e estabelecer metas para a área;
- 2) Apoiar e estabelecer os investimentos necessários;
- 3) Definir regras, métodos e medidas para evitar e corrigir falhas;
- 4) Estabelecer o ciclo de produção e a liberação do equipamento para a manutenção;
- 5) Estabelecer a demanda de treinamento para alcançar a qualificação necessária para a área;
- 6) Manter o adequado relacionamento com o sindicato;
- 7) Definir metas de produtividade e a acompanhamento da implantação de ações.

O profissional requer a interrupção de seu registro neste Conselho e apresenta:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, onde alega o motivo da solicitação da Interrupção de Registro: "Não atuação na área da Engenharia" (fls. 03 e 04);
- Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 05 - 07);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

- Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em seu nome e nem registro de ART;

- No sistema SIPRO também não foi localizado registro de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

- Resumo de Profissional extraído do sistema CREANET - (fls. 08);

- Conforme destacado nas fls. 10, o interessado possui o cargo atual de Gerente; No art. 8º da Instrução 2560/2013 diz: "Será iniciado e Instruído Processo de natureza "PR" para apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro em nome do requerente nas seguintes situações:

II - os registros das CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAS, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do Gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

- Oficiar à empresa empregadora, por parte desta U.G.I, solicitando descrição detalhada das atividades do interessado às fls. 09;

- Atendimento ao solicitado por parte da empresa às fls. 10 e 11;

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea n° 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

**CONSIDERAÇÕES:**

1) Que a empresa apresentou declaração, às fls. 10 e 11, atestando que o colaborador exerce o cargo declinado e, realiza atividades de nível técnico detalhadas no documento;

2) Considerando as atividades exercidas pelo profissional, às fls. 10 e 11, em seu cargo ocupado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, que se encontra registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social, "fabricação de caminhões e ônibus", em especial as voltadas:

(1) Definir estratégia de produção e estabelecer metas para a área;

(2) Apoiar e estabelecer os investimentos necessários;

(3) Definir regras, métodos e medidas para evitar e corrigir falhas;

(4) Estabelecer o ciclo de produção e a liberação do equipamento para a manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

- (5) Estabelecer a demanda de treinamento para alcançar a qualificação necessária para a área;
- (7) Definir metas de produtividade e a acompanhamento da implantação de ações.
- 3) Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea / Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
- 4) Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção;
- 5) Considerando ser exigência da empresa conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional;
- 6) Considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos;
- 7) Considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas também a área técnica;
- 8) Considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho;
- 9) Considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;
- 10) Considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

**PARECER E VOTO:**

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico, Renan de Oliveira Casarim desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea / Crea, em face das atividades e responsabilidades do cargo ocupado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.
2. Voto pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****109****PR-14272/2018** ANTONIO VANDERLEI DE ALMEIDA**Relator** CAMILO MESQUITA NETO**Proposta****HISTÓRICO:**

Requerimento de Baixa de Registro Profissional Antonio Vanderlei de Almeida – BRP com título de Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem, com atribuição artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975 e artigo 23º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com motivo da Interrupção de Registro: "Não utiliza na função" (fls. 03 e 03verso);  
Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls.04 - 07);  
Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foi localizado registro de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Resumo de Profissional extraído do sistema CREANET — (fls. 08);

Conforme destacado nas fls. 11, o interessado possui o cargo atual de Ferramenteiro; No art. 8º da Instrução 2560/2013 diz:

Ofício por parte desta U.G.I à empresa empregadora solicitando descrição detalhada das atividades do interessado às fls. 09;

Atendimento ao solicitado por parte da empresa às fls. 10 e 11;

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***Resolução 235/75:*

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando que o interessado possui atribuições artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975 e artigo 23º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Considerando a declaração da empresa empregadora quanto as atividades exercidas pelo profissional mostrado abaixo:

“Planeja, confecciona, modifica, ajusta, repara e monta conforme desenhos e especificações, peças e conjuntos complexos de grande precisão, componentes de ferramentas e dispositivos diversos. Executa traçagem de peças para usinagem e solda, furos roscas e serviços de ajuste, executa soldagem elétrica, mig mag e oxiacetileno. Opera, eventualmente, máquinas de ferramenta ria como torno, fresa, retifica, plaina e furadeira diversas para pequenos trabalhos de emergência a fim de manter os dispositivos e ferramentas em perfeitas condições para o sistema produtivo”.

Considerando que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;

Somos de entendimento:

1. Que Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem, Antonio Vanderlei de Almeida desenvolve atividades técnicas, artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975 e artigo 23º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Ferramenteiro” na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****110**

PR-8403/2017

RONAN GONÇALVES DA SILVA

**Relator** ALIM FERREIRA DE ALMEIDA**Proposta**

1. O interessado, Ronan Gonçalves da Silva, encontra-se registrado neste Conselho sob registro nº 5062479583 com os títulos de Técnico em Mecatrônica com atribuições provisórias do artigo 04, do Decreto Federal 90922/85, do CONFEA e como Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais com atribuições dadas pela Resolução 313/1986, do CONFEA;

2. Requer baixa de registro profissional porque executa função de Técnico em Mecatrônica \_ fls. 002;

3. Apresenta cópia da carteira profissional onde consta função : Técnico em Instrumentação III – fls. 004;

4. Apresenta o impresso da empresa SBM do Brasil “ Descrição de Cargos Individuais” onde constam atividades ligadas à área da elétrica – fls. 005 e 006;

5. Como o profissional possui registro como Técnico em Mecatrônica e trabalha na área de Instrumentação este processo foi inicialmente enviado para a CEEE (Câmara Especializada em Engenharia Elétrica) que, não se manifestou, e enviou o processo para esta CEEMM (Câmara Especializada em Engenharia Mecânica) em face do título de Tecnólogo em Mecânica;

6. O CREA-SP informa que o profissional não possui ART, não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa. Pg 12;

**LEGISLAÇÃO:**

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (\*)

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, sem o que a eles ficaria vedado o desempenho profissional,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

**INSTRUÇÃO N.º 2560/13 do Crea-SP****Seção II****Do deferimento do pedido**

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

**PARECER e VOTO**

O cargo ocupado pelo profissional na empresa e as funções exercidas, na minha avaliação, não guardam correspondência com as atribuições de um Tecnólogo de Mecânica, sob a ótica do título de Tecnólogo de Mecânica e com base na instrução 2560/2013 do CREA-SP entendo que poderá ser concedida a baixa do profissional no CREA-SP porém, como o profissional possui também o título de Técnico em Mecatrônica e há a seguinte orientação do CONFEA:

“ Por força da aplicação da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a partir de 21 de setembro o Crea-SP estará impedido de emitir documentos de qualquer natureza para essa categoria” ., neste caso proponho a baixa de registro do profissional para o título de Tecnólogo ( que é fiscalizado pelo CREA) e que , quando da passagem dos registros para o Conselho Federal dos Técnicos, seja informado a aquele Conselho o teor deste processo .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****111****PR-14338/2018** NELSON YOSHIKAZU YOSHIDA**Relator** PAULO EDUARDO GRIMALDI**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Os autos do processo iniciam-se com o comunicado do CREA-SP ao Interessado Nelson Yoshikazu Yoshida mediante Protocolo nº 17732, Assunto: PROFISSIONAL – INTERRUPÇÃO DE REGISTRO, Classificação: PÚBLICO, Exigências / Descrição / Solicitação em 29/02/2016: Considerando o cargo Consultor Técnico I, considerando o Título do Profissional Engenheiro de Produção Mecânica, Apresentar declaração emitida pela empresa, informando detalhadamente as atividades exercidas no cargo mencionado, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer para subsidiar a análise da solicitação de interrupção do registro profissional, documento esse incluído no processo pelo Agente Administrativo Lucyara Rodrigues Pereira da UGI SUL.

O Agente Administrativo Lucyara Rodrigues Pereira também anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido em 03/02/2018 pelo Interessado, CREA-SP nº 5061135222, solicitando a suspensão da cobrança da anuidade de registro, argumentando “não estar exercendo atividade relacionada a Engenharia de Produção-Mecânica”.

Cópia da CTPS do Interessado contendo: a) página inicial com foto e impressão digital, b) página com qualificação civil e data de emissão 11/12/90, c) páginas relativas a: CONTRATO DE TRABALHO na empresa MERCADO MOTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, admissão em 16/04/2014 e saída em 31/07/2014, no cargo de Supervisor de Pós-venda, com salário de R\$1.000,00 (mil reais), e CONTRATO DE TRABALHO na empresa STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA, admissão em 01/08/2014, ocupando cargo de Consultor Técnico I, com salário de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Transferido para a empresa MRH VEÍCULOS LTDA em 01/07/2015, preservando todos os direitos trabalhistas, conforme consta nas ANOTAÇÕES GERAIS.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ Nº 22.704.850/0001-03 da empresa MRH VEÍCULOS LTDA, nome de fantasia STUTTGART VEÍCULOS, em que constam DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos, Edição de revistas. DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. Endereço e endereço eletrônico, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA em 23/06/2015. CNPJ emitido em 29/02/2018.

Comunicado do CREA-SP ao Interessado Nelson Yoshikazu Yoshida mediante Protocolo nº 93990, no Assunto: PROFISSIONAL – ENVIO DE DOCUMENTOS.

DECLARAÇÃO da empresa MRH Veículos Ltda. atuando como concessionária do fabricante de veículos por ela comercializados, informando em 10/07/2018, que o Interessado é seu funcionário (colaborador) desde 01/08/2014, ocupando o cargo de CONSULTOR TÉCNICO II, exercendo 17 (dezessete) atividades relacionadas ao atendimento pessoal dos compradores de veículos, seja no orçamento e venda dos veículos e acessórios, bem como serviços de garantia, serviços de revisão e manutenção, atendimento de seguradoras, entre outras atividades correlatas. Acrescentou ser qualificações profissionais exigidas para ocupação do cargo identificado: Experiência anterior de no mínimo 6 (seis) meses em consultoria técnica no setor automobilístico, Conhecimento e experiência em veículo marca Premium, Cursos diversos de aprimoramento de vendas técnicas, Pacote Office, inglês técnico desejável, Ensino médio completo. Cópia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

de páginas da CTPS do Interessado: ANOTAÇÕES GERAIS, páginas 46 e 47 registrando a admissão em caráter de experiência nas empresas AUTOMOBILES DE PARIS LTDA. entre 16/04/2014 e 30/05/2014 e STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS, registrando a admissão em 01/08/2014. Transferido para a empresa MRH VEÍCULOS LTDA em 01/07/2015, preservando todos os direitos trabalhistas, conforme consta nas ANOTAÇÕES GERAIS, página 46.

Resumo de Profissional no CREA-SP que inclui os dados cadastrais do Interessado, Engenheiro de Produção - Mecânica, com registro iniciado em 18/08/1999 (ATIVO) e Situação de Pagamento acusando Débito de Anuidade 2018. Não há Ocorrências ativas, não há Responsabilidades Técnicas ativas e não há Quadro Técnico ativo.

Consulta de ART no CREA-SP revelando nenhum processo atribuído ao Interessado em 13/08/2018. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO, na data de 15/08/2018, com a Descrição da ocupação 5211 Operadores do comércio em lojas e mercados, Título 5211-10 – Vendedor de comércio varejista: Consultor de vendas, Operador de vendas (lojas), Vendedor – no comércio de mercadorias, Vendedor interno.

Ofício do Técnico Genaro São Marcos Lopes, Chefe da UGI SUL, em 21/08/2018, submetendo à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica o pedido de deferimento da interrupção do registro do Interessado. Nesse documento está o resumo do processo referente ao Protocolo 17732/2016 desde à entrada neste Conselho do BRP até o levantamento da situação do Interessado, feita conforme a Instrução 2560, finalizando com a declaração da empregadora MRH Veículos Ltda. sobre o cargo ocupado por ele. Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 03/09/2018 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pela UGI SUL, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção do registro do Interessado, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas por ele, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas), Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 06/09/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, emite DESPACHO, considerando 5 (cinco) informações relevantes destacadas no processo, a primeira apontando o pedido de interrupção de registro do interessado neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Conselho, sob justificativa de não exercer atividade relacionada à Engenharia de Produção encaminha o mesmo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 20/09/2018, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado.*

**PARECER E VOTO**

*O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro de Produção Mecânica, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer: o cargo “Consultor Técnico II” exercido na empresa MRH VEÍCULOS LTDA não implica necessariamente em conhecimentos de Engenharia, conforme pesquisa feita junto à essa empresa que deu informações detalhadas sobre atividades afetas ao referido cargo. Informou inclusive que o ocupante desse cargo exerce atividades de cunho tipicamente comercial, relacionadas ao atendimento pessoal dos compradores de veículos, tanto no orçamento e venda dos veículos e acessórios, bem como serviços de garantia, serviços de revisão e manutenção, atendimento de seguradoras, entre outras atividades correlatas. Acrescentou as qualificações profissionais exigidas para ocupação desse cargo: Experiência anterior de no mínimo 6 (seis) meses em consultoria técnica no setor automobilístico, Conhecimento e experiência em veículo marca Premium, Cursos diversos de aprimoramento de vendas técnicas, Pacote Office, inglês técnico desejável, Ensino médio completo. Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGISUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****112****PR-14394/2018** JACKSON SLJUSAR MOREIRA**Relator** CESAR MARCOS RIZZON**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Jackson Sljusar Moreira, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea, com restrições quanto aos campos de atuação “Métodos de Otimização de Processos”, “Projetos de Fábrica”, e “Projeto e Desenvolvimento de produtos”. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/05/2017 na empresa ZARAPLAST S.A. e exerce atualmente o cargo de “AUDITOR DE QUALIDADE PLENO”.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “AUDITOR DE QUALIDADE PLENO” e realiza as seguintes atividades: 1 - Executar os ensaios físicos e dimensionais do produto durante a produção em suas etapas do processo conforme descritos nos procedimentos do controle de qualidade seguindo rigorosamente as orientações e exigências técnicas de cada ensaio sendo responsável pelos resultados encontrados e anotados nos registros da qualidade. 2 – Monitorar os testes do produto durante a produção em suas etapas do processo, a ser realizado pelos operadores de máquina e afins, conforme definido em sua responsabilidade. 3 – Apontar anomalias ou requisitos fora do especificado do através da RNCP, apresentando aos responsáveis os problemas detectados para tomada decisões e enquadramento das especificações. 4 – Zelar pelos equipamentos nos postos avançados na área produtiva e no laboratório de qualidade. 5 – Treinar constantemente na prática, os operadores de máquinas nos testes físicos e dimensionais a serem realizados conforme os requisitos do cliente e métodos de ensaios homologados. 6 – Elaborar relatórios de indicadores ou de produto conforme solicitação e diretriz da gestão do controle de qualidade. 7 – Seguir a sistemática dos 5S zelando pelos sentidos (limpeza, organização, utilização, autodisciplina e higiene e saúde) no local de trabalho. 8 – Cumprir as normas internas de segurança e higiene do trabalho, bem como políticas de qualidade, segurança, meio ambiente, responsabilidade social ou outras que a empresa achar aplicável, cumprir a missão, visão e valores pela empresa estabelecidos.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora informado em fls. 07. Considerando a informação que para desenvolver as atividades supracitadas a escolaridade exigida é Ensino médio completo, em fls. 07.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção, Jackson Sljusar Moreira, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Auditor de qualidade pleno” na empresa Zaraplast S.A..

2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP ARUJÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****113****PR-166/2018**

ANDERSON AUGUSTO PINEHEIRO

**Relator** CAMILO MESQUITA NETO**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Mecânico Anderson Augusto Pinheiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, o qual a Unidade de atendimento indeferiu seu pedido, e em resposta o profissional apresentou recurso dirigido à CEEMM. O profissional solicitou a Interrupção de seu Registro através do Creadoc 50671 em 30/03/2017. Apresentou a seguinte documentação:

Requerimento de Baixa de Registro de Profissional (BRP) (fls.0202 verso);

Cópia do CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 03 à 04 verso);

O profissional encontrava-se registrado pela empresa HGR — Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, registrada nesse CREA-SP sob n° 794965 (fls. 08 à 11), cargo de "Encarregado de Produção", mas não era o responsável técnico, conf. Resumo do Profissional consultado à época (fls. 05);

Após análise e de acordo com a Instrução 2560, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que em seu art. 3º, item III consigna "verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea"; o pedido foi Indeferido pois o profissional ocupa cargo da competência do Sistema Confea/Crea e conforme Art. 5º da mesma instrução "O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 40."

Foi enviado Ofício de Indeferimento n° 1399/2017 em 08/05/2017 (sem retorno do AR), cópia anexa. (fls.06).

Em 04/07/2017 o profissional compareceu a UGI Guarulhos e apresentou Documentos complementares a sua solicitação inicial, anexados ao protocolo Creadoc 50671 (fls. 07).

Apresentou a seguinte Documentação:

Carta onde justifica que recebeu por duas vezes aviso prévio da empresa, porérr não pôde ser demitido, pois foi detectada pelo médico do trabalho "escoliose lombar" tendo sido afastado de suas funções, passando a realizar funções alternativa: devido a tratamento médico, tais como "ajudante" e outros trabalhos que não exigem esforço físico; (fls. 08);

•Cópia do Aviso Prévio emitido pela empresa em 06/02/2017; (fls. 09).

•Cópia do Exame Demissional; (fls. 10)

•Cópia do Aviso prévio emitido pela empresa em 07/04/2017; (fls. 11)

•Cópia do Exame Demissional; (fls.12 a 14)

•Cópia do Ofício de Descrição de Atividades encaminhado pela empresa H.G.R. Ind. Com. de Máquinas Ltda, cujo endereço foi informado pelo profissional (sem retorno do AR) . (fls. 15).

Em 20 de fevereiro de 2018 o profissional compareceu a UOP Arujá e apresentou Documentos comprobatórios de solicitação de auxílio doença, cujo benefício foi concedido até 05/10/2017 e que após essa data retornou ao trabalho e que dessa vez foi afastado do trabalho a partir de 08/01/2018 por iniciativa da empresa; documentos anexados ao protocolo Creadoc 50671/17 (fls. 16 e 17);

Resumo do Profissional (fls.18)

Resumo da Empresa (fls.19)

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:**

**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**

**Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**

**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**

**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**

**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**

**Parecer e Voto:**

*Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea*

*Considerando que o interessado possui registro na carteira como “Encarregado de Produção”*

*Considerando que o argumento utilizado para pedir interrupção de registro é o fato de o interessado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*encontra-se no momento afastado do trabalho.*

*Considerando Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, não prevê interrupção de registro por afastamento do trabalho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Mecânico Anderson Augusto Pinheiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Encarregado de Produção” na empresa HGR — Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**VI. II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>PR-14459/2018</b> <i>ANDRÉ FELIPE CORREA CERVI</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção, área de Gestão de Operações e Sistemas, concluído em 29/08/2012, na UNESP – Campus Bauru e também do curso de Doutorado em Engenharia de Produção, área de concentração: Processos e Gestão de Operações, concluído em 07/04/2017, na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos. Para tanto, o profissional apresentou cópias dos diplomas e dos respectivos históricos escolares; entretanto, ambos os cursos ainda não se encontram cadastrados neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5063398353 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

A Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.21/22 a qual verifica-se que tanto o curso da UNESP – Campus Bauru quanto da Escola de Engenharia de São Carlos ainda não se encontram cadastrados neste Conselho.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, dos cursos de Mestrado em Engenharia de Produção, área de Gestão de Operações e Sistemas concluído na UNESP – Campus Bauru e também do curso de Doutorado em Engenharia de Produção, área de concentração: Processos e Gestão de Operações, concluído na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processos de ordem “C” específicos para o cadastramento dos cursos de: Mestrado em Engenharia de Produção, área de Gestão de Operações e Sistemas oferecido pela UNESP – Campus Bauru, e Doutorado em Engenharia de Produção, área de concentração: Processos e Gestão de Operações, oferecido pela Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos

2.2. O encaminhamento de ofício às instituições de ensino, neste caso à UNESP – Campus Bauru e USP – Escola de Engenharia de São Carlos sendo que os referidos cursos encontram-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI FRANCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****115**

PR-14442/2018 SAMIR ISPER GALVÃO DIAS

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Gerenciamento de Projetos, concluído em 13/05/2010 na Fundação Getúlio Vargas. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Certificado e do Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5062221992 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do certificado expedido pela instituição de ensino.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do certificado do curso de Pós Graduação Lato Sensu.

**Somos de entendimento:**

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Gerenciamento de Projetos da Fundação Getúlio Vargas, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do certificado apresentado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>PR-14443/2018</b>	AMANDIO GOMES DAS NEVES MONTEIRO
	<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta****Histórico**

O profissional Engenheiro Amandio Gomes das Neves Monteiro, CREASP nº 0600466465, possui o título de Engenheiro de Operações – Mecânica Automobilística, requer certidão de inteiro teor consignando o título profissional como “Engenheiro Mecânico de Operação – Modalidade: Mecânica Automobilística com Pós-Graduação (lato sensu) em Refrigeração e Ar Condicionado” (fl. 03).

Apresenta como documentação anexa (cópias):

-Diploma de Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica – Opção Mecânica Automobilística (fls. 05 e 06);

-Certificado de conclusão do Curso de Especialização – Pós-Graduação em Refrigeração e Ar condicionado (fls. 07 e 08).

Informa-se que o referido profissional possui as atribuições (provisórias) do artigo 5º da Resolução 178/1969 do CONFEA (fl. 13).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica do CREA-SP no que concerne a legislação pertinente para análise, em destaque (fls. 17, 19 a 21):

Resolução 1073/2016 do CONFEA

(....)

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

(....)

*Resolução 473/2002 do CONFEA (Institui a tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências)*

(....)

*Art. 2º O sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

(....)

*Grupo: 1 Engenharia*

*Modalidade: 3 Mecânica Metalúrgica*

*Nível: 1 Graduação*

(....)

*131-05-06 Engenharia de Operação – Mecânica Automobilística*

(....)

*Acrescenta-se a Decisão CEEMM/SP nº 1056/2014, a qual estipula as atribuições profissionais para os egressos do Curso Especialização em Refrigeração e Ar Condicionado, ofertado pelo Centro Universitário da Fundação Inaciana – Pe. Sabóia de Medeiros, turmas de 22 a 29 (fl. 22).*

*Parecer e Voto*

*Somos do entendimento:*

*1)- Considerando a Resolução 473/2002 do CONFEA, que não é possível alterar o Título Profissional inicialmente concedido, sendo no caso estabelecido como Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística.*

*2)- Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1056/2014, que o interessado seja orientado a solicitar extensão de atribuições referente ao Curso Especialização em Refrigeração e Ar Condicionado, ofertado pelo Centro Universitário da Fundação Inaciana – Pe. Sabóia de Medeiros.*

*3)- Requisitar os processos de ordem “F” para análise da CEEMM relativa as empresas: i)- Air-Sel Ar Condicionado Ltda, ii)- Renoar Ar Condicionado Ltda, e iii)- Vistoria Final em Gestão e Tecnologia Ltda -*

*ME*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****117****PR-14474/2018** DIEGO NOGUEIRA GUIRRO**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Materiais e Processos de Fabricação, concluído no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do respectivo Diploma e Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069442589 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

**Somos de entendimento:**

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Materiais e Processos de Fabricação, concluído no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, sem a concessão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****118****PR-14227/2018**

ERICH DOMINGUES SCHULTZ

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/41 a documentação protocolada pelo interessado em 28/06/2018, a qual compreende:

1. A correspondência dirigida à esta câmara especializada (fl. 02/03), a qual compreende:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A formação de Engenharia de produção Mecânica pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

1.1.2. A grade curricular do curso que possui a maior parte voltada para a Engenharia de produção, ou seja, matérias específicas que se enquadram aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

1.1.3. Que todas as áreas e sub-áreas de acordo com o documento “Referências de Conteúdos da Engenharia de Produção” do “site” da ABEPRO – Associação Brasileira de Engenharia de Produção foram objeto de estudo.

1.1.4. Que o curso somente possui uma ênfase mecânica, sendo assim um curso completo de engenharia de produção, acrescido de matérias da mecânica.

1.1.5. Que o interessado foi aprovado no concurso público da PETROBRÁS, sendo que destarte possui as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, a empresa exige saber se possui também as atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, que remete ao Engenheiro de Produção.

1.2. A solicitação quanto à emissão por parte da CEEMM de um parecer no sentido, que de conformidade com o seu histórico escolar, o mesmo se enquadra nas atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75.

1.3. A necessidade do parecer em caráter urgentíssimo, sendo que solicita tal documento através de medidas “AD REFERENDUM”, haja visto a comunicação à PETROBRÁS, sob pena de desclassificação.

1.4. Que não possui a pretensão de alterar o título e as atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea, mas, tão somente, obter uma interpretação de que possui as atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Atestado da Escola de Engenharia de São Carlos (fl. 04), o qual consigna que o interessado concluiu o curso no ano letivo de 2012.

2.2. Histórico Escolar (fls. 05/08).

2.3. Ementas das disciplinas (fls. 09/41).

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

Apresenta-se às fls. 47/49 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 20/07/2018.

Apresenta-se às fls. 56/58 o relato de Conselheiro, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012 (fl. 51) relativa à apreciação do processo PR-000465/2012

(Interessado: Paulo Henrique Giusti) na reunião procedida em 29/11/2012, a qual consigna:

“...considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro de Produção Mecânica, sendo portador das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do art. 1º, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; considerando que o profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

em face de concurso da empresa PETROBRÁS, requer revisão de suas atribuições de acordo com a Resolução 235/75 do Confea; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 25 e 26 da resolução nº 218/73 do Confea; considerando a existência do processo PR-0522/10, tendo por assunto “Revisão de Atribuições”, o qual foi objeto da Decisão PL/SP nº 761/2011 do Plenário do Conselho, que consigna a emissão de Certidão declarando que em face de suas atribuições o profissional pode desenvolver todas as atividades do Engenheiro de Produção, esclarecendo que embora seu título seja de Engenheiro de Produção, as atribuições concedidas ao profissional são equivalentes às do Engenheiro Mecânico e mais amplas que aquelas constantes na Resolução nº 235/75 do Confea, considerando que o interessado não apresenta nenhum fato novo que justifique a revisão das suas atribuições, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 25 quanto ao indeferimento da solicitação do interessado.”

2.A tramitação do processo PR-000522/2010 (Interessado: Marco Antonio Borges), citado na Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012, o qual foi objeto das seguintes decisões:

2.1.Decisão CEEMM/SP nº 1277/2010 (fl. 52) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.23, onde o parecer/certidão de equivalência solicitado pelo profissional não pode ser emitido pelo Sistema Confea/CREA. O que é possível de ser fornecido é uma certidão constando as atribuições do profissional.”

2.2.Decisão PL/SP nº 761/2011 (fls. 53/55) que consigna:

“...considerando que o profissional é graduado em Engenharia de Produção pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo com o título de Engenheiro de Produção Mecânico e atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que analisou o processo do registro do curso de Engenharia de Produção da Universidade de São Paulo, onde foram definidas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 1973 para as turmas de 2004 a 2009, e que em função da matriz curricular do curso apresentar grande quantidade de disciplinas afetas à Engenharia de Produção e não à Engenharia de Produção Mecânica, a partir de 2010 deverão ser concedidas as atribuições da Resolução nº235, de 1975, do Confea; considerando que o interessado é egresso da turma de 2004 e que a atribuição concedida está de acordo com a Decisão da CEEMM, portanto não sendo possível emitir Certidão atestando que possui atribuições do artigo 1º da Resolução nº235, de 1975, do Confea, conforme o pleito inicial; considerando que as atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 1973 do Engenheiro Mecânico Pleno, são referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos, e que as atribuições da Resolução nº235, de 1975 dos Engenheiros de Produção são específicas para procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, o que se depreende que as atribuições do artigo 12 da Resolução nº218, de 1973 são mais amplas e englobam as atividades discriminadas na Resolução nº235, de 1975 DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela emissão de Certidão declarando que em face de suas atribuições o profissional pode desenvolver todas as atividades do Engenheiro de Produção, esclarecendo que embora seu título seja de Engenheiro de Produção, as atribuições concedidas ao Profissional são equivalentes às do Engenheiro Mecânico e mais amplas que aquelas constantes na Resolução nº235, de 1975, do Confea.”

3. O artigo 199 do Regimento do Crea-SP que consigna:

“Art. 199. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional.”

Apresenta-se às fls. 59/62 a Decisão CEEMM/SP nº 1274/2018 (fls. 59/62), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 56 a 58, 1. Pela ratificação dos entendimentos consignados na Decisão CEEMM/SP n.º 1277/2010 e na Decisão CEEMM/SP n.º 1075/2012. 2. Pelo indeferimento do requerido pelo interessado.”

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datados de 27/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da requisição do processo em duas oportunidades (fl. 64).

Apresenta-se às fls. 65/67 a documentação anexada ao presente processo nesta data, a qual contempla:

1.O e-mail transmitido pelo Engenheiro de Produção – Mecânica José Guilherme da Silva Gomes em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

17/09/2018, o qual consigna:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A informação de que recentemente foi aprovado em concurso público da PETROBRÁS, sendo que não obstante possuir atribuições inerentes à Resolução nº 218/73 do Confea, a empresa exige saber se também possui as atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea.

1.1.2. A informação de que solicitou a revisão de suas atribuições.

1.1.3. O registro do contato mantido com a CEEMM (Engº Éverton), ocasião em que relatou caso análogo do colega Engenheiro Erich Domingues Schultz que obteve uma certidão do Crea-SP que contemplaria a burocracia exigida pela PETROBRÁS.

1.2. A solicitação quanto às medidas que deve adotar para a obtenção dessa certidão nos mesmos moldes do colega Erich Domingues Schultz.

1.3. A apresentação em anexo de fotografia da certidão.

2. A fotografia da CERTIDÃO nº 769/2018 – UGI SCARLOS datada de 03/07/2018 relativa ao Engenheiro de Produção – Mecânica Erich Domingues Schultz (fls. 66/67), a qual consigna:

“(…)

CERTIFICAMOS, finalmente, que de acordo com as atribuições acima, o profissional mencionado, está apto a desempenhar o cargo de ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO JUNIOR descrito no EDITAL Nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2017 2 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, a seguir descrito: ENGENHEIRO(A) DE PRODUÇÃO JUNIOR...”.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “f” do artigo 27 que consignam:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(…)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

(…)

2. O caput e as alíneas “c” e “k” do artigo 34 que consignam:

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(…)

c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;

(…)

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;”

(…)

3. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando os artigos 1º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º.

2. O caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012 (fl. 51) relativa à apreciação do processo PR-000465/2012 (Interessado: Paulo Henrique Giusti).

Considerando a tramitação do processo PR-000522/2010 (Interessado: Marco Antonio Borges), citado na Decisão CEEMM/SP nº 1075/2012, o qual foi objeto das seguintes decisões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

1. Decisão CEEMM/SP n.º 1277/2010 (fl. 52).

2. Decisão PL/SP n.º 761/2011 (fls. 53/55) que consigna:

Considerando o artigo 199 do Regimento do Crea-SP que consigna:

“Art. 199. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional.”

Considerando que a fixação das atribuições decorrente da análise do currículo escolar e do projeto pedagógico dos cursos de formação, sendo que no caso do interessado, resultou no estabelecimento daquelas fixadas à turma do interessado.

Considerando que o presente processo observa a seguinte tramitação:

1. O protocolamento da documentação pelo interessado na UGI Santos em 28/06/2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM em 04/07/2018.

3. O envio do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas em 24/07/2018.

4. O relato do processo em 30/08/2018 com a sua apreciação na reunião da CEEMM realizada em 20/09/2018.

Considerando que a Certidão n.º 769/2018 – UGI SCARLOS foi emitida em 03/07/2018 pela UGI São Carlos, bem como que o interessado ainda não foi comunicado acerca da Decisão CEEMM/SP n.º 1274/2018, por parte da UGI Santos.

Considerando que a revisão de atribuições formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica José Guilherme da Silva Gomes tramitou mediante o processo PR-014365/2018, o qual também foi apreciado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1382/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 228 a 230, 1. Pela ratificação dos entendimentos consignados na Decisão CEEMM/SP n.º 1277/2010 e na Decisão CEEMM/SP n.º 1075/2012.

2. Pelo indeferimento do requerido pelo interessado.”

Considerando que quando da emissão da Certidão n.º 769/2018 – UGI SCARLOS o presente processo já se encontrava tramitando no Conselho.

Considerando que na oportunidade do recebimento do e-mail de fl. 65 a questão foi objeto de comunicação telefônica ao Sr. Superintendente de Colegiados.

Considerando que o presente processo não contempla nenhuma ação com referência à emissão da certidão ao interessado, não obstante a Decisão CEEMM/SP n.º 1274/2018.

Somos de entendimento:

1. Que seja declarada a nulidade da CERTIDÃO n.º 769/2018 – UGI SCARLOS datada de 03/07/2018 relativa ao Engenheiro de Produção – Mecânica Erich Domingues Schultz.

2. Que sejam adotadas as providências cabíveis por parte da Superintendência de Fiscalização, sem prejuízo de eventual recurso que venha ser interposto pelo interessado, quanto à Decisão CEEMM/SP n.º 1274/2018, quanto a:

2.1. A comunicação do interessado e a devolução da certidão em poder do interessado.

2.2. A comunicação do fato à empresa PETROBRÁS.

2.3. A verificação quanto à documentação e a motivação que originou a emissão da certidão pela UGI São Carlos.

2.4. Outras medidas que julgar necessárias.

3. Pelo retorno do processo à CEEMM, após o cumprimento dos itens “1” e “2”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

*UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****119****PR-14468/2018** DANIEL DA SILVA TONON**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área: Propulsão Aeroespacial e Energia concluído em 27/11/2018 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do respectivo Diploma e Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070213160 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de Mestrado em Engenharia encontram-se regularmente registrados neste Regional. A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

**Somos de entendimento:**

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área: Propulsão Aeroespacial e Energia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP LENÇÓIS PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****120****PR-14278/2018** PAULO ROBERTO PEREIRA MANZOLI**Relator** JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 11/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 03) que consigna a solicitação quanto à anotação em carteira das atribuições fixadas para os egressos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Aeronáutica da Universidade de Taubaté, conforme as Decisões CEEMM/SP nº 70/2014 e CEEMM/SP nº 402/2015.

2. Cópias do Certificado (fl. 04) e do Histórico (fl. 05) relativos ao Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica ministrado pela Universidade de Taubaté, no período de 06/08/2014 a 06/07/2016.

Apresenta-se à fl. 06 o e-mail transmitido em 06/07/2018 pela instituição de ensino, o qual consigna a validade e a veracidade do certificado de conclusão emitido em nome do interessado

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista: provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
3. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 4º do decreto federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e compreendendo a direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves;
4. Mestre em Engenharia Mecânica;
5. Especialista em Engenharia Aeronáutica.

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 25/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 03/08/2018, a qual consigna o destaque para as Decisões CEEMM/SP nº 70/2014 (fls. 11/12) e CEEMM/SP nº 402/2015 (fls. 13/14).

Apresenta-se às fls. 18/26 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Decisão CEEMM/SP nº 579/2018 (fls. 19/23).
2. Relato de Conselheiro exarado no processo PR-000639/2011, também iniciado em nome do interessado (fls. 24/25), apreciado na reunião procedida em 25/07/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 460/2013 (fls. 26/27), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 422 e 423, que seja certificado ao interessado que o mesmo possui a atribuição relativa à atividade 05 (Direção de obra e serviço técnico) para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação de aeronaves, em razão da sua formação como Técnico em Manutenção de Aeronaves e registro neste Conselho com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e pela sua formação como Engenheiro Mecânico e registro neste Conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,



## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:*

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando que o processo C-000733/2011 foi objeto de nova apreciação na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 579/2018 (fls. 19/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 113/115, 1. Que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições. 2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 402/2015 quanto à extensão de atribuições aos egressos. 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto à comunicação da instituição de ensino e dos egressos das turmas pertinentes. 4. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos PR-011948/2016 (Interessado: Gustavo Petinon) e PR-000045/2015 (Interessado: Ricardo Boaro Charantola) com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.”

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento quanto à extensão de atribuições.

2. Pelo retorno do processo C-000733/2011 ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino para fins de eventual análise específica quanto à Decisão CEEMM/SP nº 70/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**VI . IV - EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGI MARILIA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>PR-12244/2016 C/</b> MAXWELL GOMES SILVA <b>C-694/2012</b> <b>Relator</b> GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES
------------	--

**Proposta****Histórico**

Em 12/01/2017, o Engenheiro de Controle e Automação Sr. Maxwell Gomes Silva, CREA-SP n° 5062377243, requereu a extensão de atribuições em decorrência de ter realizado um curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Manutenção, 360 horas, na UNIP – Unidade Paraíso, no período de 09/04/2011 a 10/03/2012 (fl. 02).

Em 14/12/2017 a Decisão CEEMM/SP n° 1520/2017 (fls.27 e 28) aprovou o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 25 e 26 quanto a: 1) que no caso de inexistência de processo “C” específico ao curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Manutenção em questão, seja procedido o envio de ofício à instituição de ensino (UNIP) solicitando o encaminhamento da documentação necessária para abertura de tal processo; 2) que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.

**Parecer e Voto**

Considerando o processo do Curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Manutenção da UNIP – Campus Paraíso (Processo C-000694/2012 FS).

Considerando que o interessado é egresso da turma março/2012 do referido curso de especialização.

Considerando a Decisão CEEMM n° 390/2015 (fl. 34 e 35), referente ao Processo n° C-000694/2012 FS, com destaque a aprovação do item 3) que consigna: “pela anotação de registro do curso sem a concessão de atribuições, aos egressos das turmas de julho/2011, março/2012, julho/2012, fevereiro/2013, julho/2013, março/2014 e julho/2014, obedecendo o exposto na Resolução n° 1.062/14 e o artigo 25 da Resolução n° 218/73, ambas do Confea”.

Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro de Controle e Automação Sr. Maxwell Gomes Silva, reafirmando, no caso específico, que a Decisão CEEMM n° 390/2015 não concedeu atribuições profissionais aos egressos da turma março /2012 do Curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Manutenção da UNIP – Campus Paraíso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VI . V - PROVIDENCIAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****122****PR-14235/2018**

ALEXANDRE MACARIO PEREIRA

**Relator** CAMILO MESQUITA NETO**Proposta****HISTÓRICO:****INFORMAÇÃO**

O que o profissional Alexandre Macario Pereira com o título de Engenheiro Mecânico com atribuição artigo 12º da Resolução 218 de junho de 1973 do CONFEA, solicita interrupção de seu registro no CREA-SP; O profissional é proprietário da empresa Alexandre Macário Pereira 31772493856, CNPJ: 26793.277/0001-02, constituída em 03/01/2017;

Conforme consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a empresa atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA;

Conforme recurso apresentado e consulta à Receita Federal, a mesma empresa não atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA;

A fls. 12, relatório de fiscalização.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que no relatório de fiscalizada apenas menciona quais os tipos de máquinas encontradas da empresa, sem descrever as atividades desenvolvidas pelo interessado.*

*Considerando a documentação apresentada no processo; e a Instrução 2.560/13 baixada por este Crea/SP; Somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para cumprimento do item II – (a) do artigo 8º da Instrução 2560/13 do Crea/SP, para averiguação quanto a descrição das atividades exercidas pelo profissional.*

*Deve ser avaliado:*

*• Se o profissional desempenha funções técnicas, do artigo 12º da Resolução 218 de junho de 1973, como: palnejamneto de produção, compra técnicas de máquinas, atividades relacionadas com controle de qualidade, manutenção de máquinas etc.*

*Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****123****PR-14255/2018** ROSEVAL ANTONIO LOPES**Relator** TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, recebido para análise em 16/08/2018, e foi requerida pelo profissional Roseval Antonio Lopes, CREA Nº 0641026414, em 12/07/2018 (Fl. 02), referente a reavaliação do requerimento de baixa do registro profissional (BRP) feito em 2013 através do site do CREA-SP, com os documentos apresentados neste processo que vão das folhas 02 até 20. Consta o registro do profissional neste Conselho Regional - Crea/SP (Fl.20), em 10/01/1983 e término em 31/12/1989, cancelado por Art.64 da Lei 5194/66, como Técnico em Mecânica, com atribuição do Artigo 3º da Resolução 262, de 28/07/1979, do Confea. Um novo período de registro foi iniciado em 02/09/1998, ativo até esta data.

Consta registrado em sua CTPS (Fl.13) que o profissional passou a exercer a função de Instrutor de Treinamento na empresa Volkswagen do Brasil Ltda em 08/09/1998, sob registro nº 198636-8, como também, a data de saída da empresa em 10/03/2016.

Consta declaração do próprio interessado ao Chefe da UGI, datada de 13/07/2018 (Fl.19), citando suas funções antes da aposentadoria em 2012:

1)elaboração de apostilas ....

2)após elaboração de materiais didáticos, executar treinamentos técnicos dos componentes mecânicos, elétricos, dos veículos comerciais, junto aos profissionais das concessionárias (mecânicos, chefes de oficinas, gerentes de serviços, etc.) e também frotistas.

3)elaboração de apostilas técnicas de motores a diesel, caixas de câmbio, freio a ar, eletricidade veicular, suspensão, chassi, etc.

Constam Trocas de Mensagens:

1)Protocolo Nº 12.621 de 20/01/2013 do CREADOC (Fl.03): O interessado emitiu a mensagem que estava fora das atividades profissionais (aposentadoria) e que não mais pagaria as anuidades a partir de 2012, pois, no momento não mais exerceria funções que exijam registros neste órgão. Recebido em 21/01/2013 pela UAT (Unidade de Atendimento) por Luana Freitas de Araujo. RESPOSTA DA UAT (Fl.06):

“Informamos que a anuidade é devida enquanto o registro está ativo neste Conselho. É necessário que solicite o cancelamento do seu registro preenchendo e encaminhando a uma unidade do CREA-SP o requerimento BRP-Baixa de Registro Profissional (disponível no site) e a carteira do CREA-SP”;

2)Protocolo Nº 54.306 de 17/03/2013 do CREA-SP (Fl.04): Mais uma vez informando estar aposentado e não mais com atividades profissionais que exija registro no CREA. Recebido pela UAT na mesma data, com a mensagem: “Sua informação foi encaminhada para a Unidade abaixo citada, onde serão tomadas todas as providências no âmbito de atuação do Conselho, e, quaisquer informações sobre o assunto somente serão prestadas mediante indicação deste protocolo (senha HETLOTBJ)”. RESPOSTA DA UAT (Fl.07): “Conforme informado através do protocolo 12.621, reiteramos que a baixa do registro deverá ser requerido pelo profissional protocolizando em uma das Unidades do CREA-SP, os seguintes documentos ....”;

3)Protocolo Nº 103.623 de 27/06/2014 do CREA-SP (Fl.05): Mais uma vez repetindo as informações anteriores. Recebido pela UAT na mesma data, com a mensagem: “Sua informação foi encaminhada para a Unidade abaixo citada, onde serão tomadas todas as providências no âmbito de atuação do Conselho, e, quaisquer informações sobre o assunto somente serão prestadas mediante indicação deste protocolo (senha RKMNMCDC). RESPOSTA DA UAT (Fl.08): “Conforme informado através dos protocolos 12.621 e 54.306, reiteramos que a baixa do registro deverá ser requerido pelo profissional protocolizando em uma das Unidades do CREA-SP, os seguintes documentos ....”;

Consta a Manutenção de Ocorrência de Profissional com data de inclusão em 03/06/2016 (Fl.09), informando a ocorrência de “Cobrança Judicial (Div.Ativa) c/ Bloqueio Artigo 63 da Lei Nº 5194/66, data de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*início 31/05/2016. Ocorrência gerada devido às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015”.*

*Consta o Requerimento BRP (Fl.10), preenchido e datado pelo interessado como 22/01/2013, sem data de recebimento pela UGI-Oeste.*

*Constam cópias da CTPS (Fls. 11 a 14), com data de recebimento em 12/07/2018.*

*Consta Boletim Eletrônico de Ocorrência Policial–BEO, N° 297716/2012 (Fl.16), anunciando o extravio da Carteira CREA-SP ocorrido em 07/04/2012.*

*O Gerente da UGI-Oeste encaminhou à esta CEEMM, em 17/07/2018, para análise e parecer fundamentado (Fl.21 e Verso).*

**PARECER**

*Considerando que o interessado, Técnico em Mecânica Roseval Antonio Lopes, não cumpriu as instruções de submeter o requerimento BRP à uma unidade do CREA-SP (Fls. 06, 07, 08), ou seja, não atendeu as exigências dos artigos 31 e 32 da Resolução do Confea N° 1007/2003.*

*Resolução 1007/2003*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho até a presente data. Considerando que a Ouvidoria do CREA-Rebouças solicitou a paralização momentânea do processo da 5ª Vara Federal por 60dias (Fl.02).*

*Considerando a afirmação do profissional de que “sua ocupação profissional não exige formação profissional de Técnico em Mecânica após aposentadoria em 2012” (Fl.03) e que não exerceu função técnica após essa data.*

*Considerando que a empresa Volkswagen do Brasil Ltda não foi consultada sobre as atribuições do interessado, Técnico em Mecânica, durante os períodos:*

*(a)- 08/09/1998 a 31/12/2012 (até a aposentadoria);*

*(b)- 01/01/2013 a 10/03/2016 (após a aposentadoria);*

*para a confirmação dos “pré-requisitos exigidos para exercer o(s) cargo(s)”.*

**VOTO**

*Somos de entendimento de:*

*1) Solicitar à empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de São Paulo, Via Anchieta Km 23,5, que nos forneça as atribuições exigidas para a função-cargo exercida pelo Técnico em Mecânica Roseval Antonio Lopes durante o período de 08/09/1998 a 10/03/2016, como também, se foi exigido o diploma de profissional do Sistema Confea/Crea para a(s) respectiva(s) função(ões) exercida(s).*

*2) Pela manutenção do Processo na 5ª Vara Federal, mas, com a prorrogação da paralização até comprovação, ou não, do item1 acima.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****124****PR-159/2018**

JOSÉ LUIZ JESUS TOLENTINO DE SOUZA

**Relator** AYRTON DARDIS FILHO**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica José Luiz Jesus Tolentino de Souza, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79 do Confea, sob a justificativa de estar afastado de suas atividades por motivo de Aposentadoria por Invalidez.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/07/2002 na função de “Mecânico de Manutenção” na empresa JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE, atual ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

A empresa apresenta uma declaração formal (fl.08), apresentando ao conselho que o profissional se encontra registrado nesta desde 14/08/2013 e encontra-se afastado de suas atividades por motivo de Aposentadoria por Invalidez, e que exercia as atividades descritas na declaração de Mecânico de Manutenção.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Instrução 2.560/13 do Crea-SP, Seção IV Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades inciso II, item a que diz:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

Considerando a documentação apresentada no processo onde consta Aposentadoria por Invalidez, conforme descrito na declaração da empresa (fl.08) e não justificado por meio de documentação oficial, além de não apresentar a atualização da CTPS onde consta o registro de 01/07/2002.

Somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as documentações pertinentes a análise do processo. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****125**

PR-316/2018 DEIVID OLIVEIRA DIAS

**Relator** CAMILO MESQUITA NETO**Proposta****HISTÓRICO:**

o profissional Deivid Oliveira Dias com o título de Engenheiro de Produção, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

**Apresenta:**

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não atua na área da engenharia (fls. 03/04);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 04/06);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "-E" em nome do profissional;

Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 12, a interessada possui a Função de Operador de Encabeçadeira Progressiva PI;

Às fls. 12/13, resposta da empresa empregadora;

**LEGISLAÇÃO**

Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Crea's, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando a Instrução 2.560/13 baixada por este Crea/SP;

Somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para cumprimento do item II – (a) do artigo 8º da Instrução 2560/13 do Crea/SP, para averiguação quanto a descrição das atividades exercidas pelo profissional, bem como o cargo atual e o nível de escolaridade exigida.

**Deve ser avaliado:**

• Se o profissional, nas atividades de controle de qualidade, apenas realiza a medição dos materiais (produtos), ou se precisa fazer uma análise crítica dos resultados para indicar ações/mudanças no processo produtivo para melhoria do mesmo.

• Verificar se no preenchimento dos documentos como plano diário, registro de instruções de controle, rendimentos etc., o profissional esta desempenhando uma função de controle e planejamento da produção. Verificar se ele pode alterar estes documentos.

• Avaliar quais são as atividades descritas como; "Dar suporte técnico e operacional quando solicitado".

• Também verificar qual a formação dos outros profissionais que desempenham a mesma função que o profissional David de Oliveira Dias.

Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****126****PR-12245/2016** ROBERTO CARLOS RIBEIRO CASTRO**Relator** JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR**Proposta****- HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Ribeiro Castro, portador das atribuições do artigo 12º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, sob a justificativa de inatividade da função e de responsabilidades.

Consta na documentação juntada ao processo Requerimento assinado e datado de 15 de julho de 2016 e assinado pelo requerente.

Faz parte da documentação as cópias da carteira de trabalho com informações da atividade na empresa Rebarpeças.

Processo foi avaliado pela Câmara em janeiro de 2018 e retornou a Unidade de origem para a complementação com informações da empregadora.

Consta que na investigação a unidade de fiscalização é informada que o Interessado Engenheiro Roberto Carlos Ribeiro Castro, não faz parte do quadro de colaboradores.

Em contato com o Requerente, este declara estar trabalhando em outra empresa.

A Unidade de Jaboticabal solicita então a nova empresa indicada Wabtec as informações complementares fl. 20.

Diante a documentação fl 19, Descrição de cargo da empresa DIA FRAG o processo é reenviado a Câmara Especializada para Parecer fundamentado.

**- PARECER E VOTO**

- Considerando que o processo em relato, é fundamentado e base para demanda "judicial";
- Considerando que o requerimento BRF, assinado pelo Engenheiro Roberto Carlos Ribeiro Castro é datado em 15 de julho de 2016, quando era funcionário da Rebarpeças;
- Considerando que a empresa Rebarpeças não é a empregadora atual;
- Considerando que em pesquisa pela Unidade de Jaboticabal, a nova empresa do interessado é a Wabtec;
- Considerando que o documento carteira profissional, juntado, não cita a atual empregadora;
- Considerando a descrição de cargo juntada fl.19 da empresa DIA FRAG, Wabtec;
- Considerando a inexistência de documentação no processo que vincule o interessado a esta empresa, data de vínculo e respectivo cargo;
- Somos de entendimento pelo retorno do processo a UOP Jaboticabal/Monte Alto para correta instrução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VI . VI - OUTROS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>PR-8467/2017</b>	VINICIUS DURAZZO NEGRISOLO
	<b>Relator</b>	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a correspondência do interessado, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspetos:

1.1. Os protocolos de números 97285, 97405, 97792 e 98137 junto à Ouvidoria do Conselho, em face da decisão adotada pelo Plenário do Conselho na reunião procedida em 17/03/2016, quando da apreciação do processo C-000812/2005.

1.2. A consulta formulada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

1.3. A transcrição das competências do engenheiro mecânico constantes da Decisão PL/SP nº 90/36.

1.4. O Decreto nº 56.819/11 (Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.).

1.5. As instruções Técnicas de números 06, 08, 09, 10, 11, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do Corpo de Bombeiros.

1.6. A descrição de situação relativa à tramitação de documentação do interessado junto ao Corpo de Bombeiros referente a uma edificação com 1.882,66 m<sup>2</sup>, a qual compreende:

1.6.1. A apresentação inicial de projeto e responsabilidade pelos equipamentos instalados em 2014.

1.6.2. O fracionamento da edificação em edificações menores, a qual foi aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

1.6.3. A repetição do trabalho de inspeção do local com a emissão de nova ART, a qual foi rejeitada em face da decisão acima citada, que não incluiu a competência ao engenheiro mecânico de instalar, inspecionar aquilo que pode projetar.

1.7. O registro do entendimento de que MCPI (Medida de Proteção Contra Incêndio) de sistemas tipicamente projetados e instalados por engenheiros mecânicos, e que não tratados por outros engenheiros, ficaram fora de sua área de competência, como o de pressurização de escadas de segurança, controle de fumaça, etc.

2. A solicitação de que seja procedida uma reavaliação da proposta apresentada ao Corpo de Bombeiros, a qual está restringindo a atividade de profissionais qualificados para projetar e inspecionar aquilo que exige o Corpo de Bombeiros.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 25/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 01/12/2017, a qual compreende o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na reunião procedida em 24/08/2017 (fls. 12/13), que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I - Instalação e manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016 SP, a qual consigna as seguintes competências ao Engenheiro Mecânico:*

*“a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;*

*c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;*

*h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;*

*i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à reunião procedida em 24/08/2017.*

*Considerando as “fichas de carga” dos volumes Original e V2 do processo C-000810/2017 (fls. 16/18), as quais consignam:*

*1. Original: UGICAMPINAS (14/08/2018);*

*2. V2: SUPCOL (10/08/2018).*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, uma vez que a “reavaliação” requerida já foi procedida.*

*2. Que o presente processo seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Colegiados parconhecimento*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****128****PR-14274/2018** RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS**Relator** CESAR MARCOS RIZZON**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo, em nome do Técnico em Mecânica Rodrigo Aparecido dos Santos solicitando interrupção do registro junto ao CREA-SP.

**Considerações:**

Considerando todas as informações contidas no processo.

Considerando que o profissional possui o título de Técnico em mecânica.

Considerando que o profissional não possui título de graduação em Engenharia.

Considerando que por força da aplicação da Lei 13.639/2018, os Creas estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais.

Considerando que a regulamentação e a fiscalização do exercício profissional de todos os técnicos industriais do estado de São Paulo passam, então, a ser uma atribuição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**PARECER:**

Todos os trâmites relativos aos Técnicos Industriais são de responsabilidade do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP SOCORRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****129****PR-339/2018**

DANIEL LOPES OLIVEIRA

**Relator** JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pelo interessado em 12/03/2018, a qual compreende:

1. Requerimento de registro.

2. Cópias do Certificado (emitido em 21/12/1990 - fl. 11) e do Histórico Escolar (Torneiro Mecânico - fl. 12) relativo ao Curso de Aprendizagem Industrial – I ministrado pela Escola SENAI “Conde José Vicente de Azevedo”.

3. Cópia do Atestado do Curso Desenho de Máquinas (fl. 13) ministrado pela Escola pro-tec.

4. Cópias do Certificado (Supletivo – fl. 15) e do Histórico Escolar (fl. 16) relativo à conclusão do Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível (fl. 15) ministrado pelo Colégio Apolo.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 4210/2018 – UOPSOCORRO datado de 14/03/2018, no qual o interessado foi comunicado que a solicitação foi indeferida pelo seguinte motivo: os cursos cuja documentação está anexada ao protocolo não contemplam a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, da Resolução 473/02 de 26 de novembro de 2002.

Apresenta-se às fls. 21/22 a correspondência do interessado protocolada em 23/03/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à reconsideração da decisão com base no artigo 33 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Obs.: A resolução citada dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

2. A descrição das atribuições das funções do “Torneiro Mecânico” e do “Técnico Mecânico”.

3. Que dada a semelhança das funções, a decisão deve ser revista, uma vez que o curso realizado à época, equipara-se ao mais usual nos dias de hoje, qual seja de Técnico Mecânico.

4. O entendimento de que ambas as funções guardam correlação, e sendo uma passível de registro no órgão de classe a outra por consequência também será.

5. Que a decisão que indeferiu o pedido deve ser reconsiderada com o deferimento do registro como Técnico em Mecânica.

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 05/04/2018 e 11/04/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 08/06/2018, a qual contempla a juntada ao processo da relação de cursos da Escola SENAI “Conde José Vicente de Azevedo” (fl. 25).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 2º do Decreto nº 90.922/85 (Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”) que consigna:

“Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis n.ºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei n.º 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

Considerando a natureza do curso ministrado pelo SENAI, cujo histórico escolar consigna:

“O curso concluído pelo portador não lhe confere o direito a prosseguimento de estudos no Ensino de 1º ou de 2º grau.”

Considerando a natureza do curso ministrado pela Escola pro-tec.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do pedido de registro do interessado neste Conselho como Técnico em Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**

**VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI BARUERI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****130****SF-1613/2018** THYROP INDUSTRIAL LTDA**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo SF-000301/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 4743/2017 lavrado em nome da interessada em 22/02/2017 (fl. 02), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, Atividades registradas no Objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2015.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 695010 expedido em 29/07/2004.

2.2. Objetivo social:

“Indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de aparelhos e equipamentos de proteção, máquinas de uso industrial e equipamentos para hospitais e laboratórios; Prestação de serviços de usinagem, injeção plástica, manutenção, consertos, assistência técnica, reparação de máquinas e moldes industriais.

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

2.4. Responsável técnico: sem anotação.

3. Informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017 (fls. 11/12).

4. Relato de Conselheiro (fls. 13/14) aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 940/2017 (fls. 15/16), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4743/2017 em face da falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, bem como o arquivamento do processo, com a adoção das medidas decorrentes; 3.) Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com a notificação da interessada sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

5. Ofício nº 0652/18-UGI-BARUERI datado de 14/08/2018 (fl. 19), o qual consigna:

5.1. A comunicação da decisão da CEEMM.

5.2. A informação de que a empresa poderá solicitar o ressarcimento do valor pago.

5.3. A comunicação de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 73297/2018 emitida em 15/08/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 24/25 a correspondência protocolada pela empresa, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade desempenhada pela empresa é destinada unicamente à fabricação de máquina e equipamentos para uso industrial, a partir de pedidos de terceiros.

1.2. Que a descrição da atividade mencionada na notificação é totalmente dissociada da atividade exercida conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral e anexo.

1.3. Que a empresa está exercendo atividade comercial.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da Notificação nº 73297/2018.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 26/29, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2018 (fl. 26), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

3.1.1.Principal: *Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.*

3.1.2.Secundárias:

3.1.2.1.Fabricação de ferramentas;

3.1.2.2.Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

3.1.2.3.Instalação de máquinas e equipamentos.

3.2.Cópia parcial de alteração contratual (fls. 28/29), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Indústria, Comércio, Beneficiamento, Importação e Exportação de aparelhos e equipamentos de proteção e correlatos, bem como máquinas, moldes, afins de uso industrial, prestação de serviço de usinagem, injeção plástica, manutenção, concertos, assistência técnica, reparação de máquinas e moldes industriais.”

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 81354/2018 lavrado em nome da interessada em 11/10/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu objetivo social: *Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, manutenção, concertos, assistência técnica, reparação de máquinas e moldes industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/08/2018.*

Obs.: O aviso de recebimento não foi localizado no processo.

Apresenta-se às fls. 37/38 a correspondência protocolada pela empresa em 26/10/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.Que a atividade desempenhada pela empresa é destinada unicamente à fabricação de máquina e equipamentos para uso industrial, a partir de pedidos de terceiros.

1.2.Que a descrição da atividade mencionada na notificação é totalmente dissociada da atividade exercida conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo.

1.3.Que a empresa está exercendo atividade comercial.

2.A solicitação quanto ao cancelamento da “notificação no. 81354/2018”, posto que pela atividade social da empresa é dispensável o profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico.

3.A apresentação em anexo da documentação de fls. 39/40, que contempla a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/10/2018 (fl. 40), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 26.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 29/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 417/98 do Confea;

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados” emitida em 21/11/2018 (fl. 44), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico José Antonio Puppio: de 29/07/2004 a 20/10/2004;

2. Engenheiro Industrial – Mecânica Ronaldo Marcondes de Oliveira: de 20/10/2005 a 17/08/2007;

3. Engenheiro Industrial – Mecânica Reinaldo Pontes da Cunha: de 08/04/2008 a 09/09/2015.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 81354/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-1744/2017</b>	OTTOBOCK DO BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA
	<b>Relator</b>	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

**Proposta****HISTÓRICO**

- **RAZÃO SOCIAL**– OTTOBOCK DO BRASIL LTDA
- **OBJETO SOCIAL DA EMPRESA** – *Conforme a 26ª Alteração Contratual.*
- a) *Comércio atacadista de artigos de ortopedia, tais como: cadeiras de rodas, muleta e outros similares, e máquinas, aparelhos, ferramentas para confecção e montagem de próteses e órteses;*
- b) *Prestação de erviços e manutenção em componentes para prótese e órteses, em máquinas, aparelhos, ferramentas para confecção e montagem de prótese e órteses, e em cadeiras de rodas e suas partes e acessórios;*
- c) *Locação dos bens descritos na letra a, bem como a importação e exportação dos mesmos bens e outros correlatos e produtos destinados a suas produções;*
- d) *Realização de cursos e seminários e a prestação de serviços concernentes às atividades compreendidas nas letras a e b acima;*
- e) *Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, tais como muletas, cadeiras de rodas e outros similares, e máquinas, aparelhos, ferramentas para confecção e montagem de próteses e órteses;*
- f) *Confecção de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda;*
- g) *Confecção de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda;*
- h) *Montagem de cadeiras de rodas e outros veículos para deficiente físico, com ou sem motor:*
- *A participação em outras sociedades.--- --*
- **NOTIFICAÇÃO** – *Empresa notificada a regularizar o registro neste CREA-SP com anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, com base no art.59 da Lei Federal 5.194/66 - (UGI Campinas).*
- **AUTO DE INFRAÇÃO** – *41006/2017 em nome da interessada (fls.10 e 28 – 19/09/2017) – Diante do não atendimento à notificação 38701/17, foi lavrado o Auto face ao disposto na alínea “e” do Art.6 da Lei 5.194/66 – por exercer atividade inerentes à profissão de Engenharia sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.*
- **RECURSO** – *Protocolado em 27/09/2017 sob nº 133920 o recurso de defesa contra o auto de infração lavrado n.41006/17, sendo apresentado a 26ª Alteração contratual (fls. 18 a 27), constando no artigo 3º do capítulo I, descrição idênticas às descritas anteriormente (fls.19 e 20). A solicitação que o Auto de infração seja encerrado/ cancelado.*
- *No Objeto Social descrito na Ficha Cadastral Simplificada consta a atividade de fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral e Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.*

**FUNDAMENTAÇÃO****LEI FEDERAL 5.194/66 –****Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**

(...) Alínea “e” - a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**Art. 7º-** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

- explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
f) *direção de obras e serviços técnicos;*  
g) *execução de obras e serviços técnicos;*  
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

**RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998**

*Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.*

*(...) art. 30*

*30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objeto social da empresa;*

*Considerando o disposto na alínea "e" do Art. 6 da Lei Federal 5.194.*

*Considerando o disposto no parágrafo único do Art-8 da Lei Federal 5.194.*

*Considerando a apresentação de recurso e tampouco o recolhimento devido,*

*Somos de entendimento:*

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.*
- 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 41006/2017.*
- 3.Pela notificação do interessado, garantindo o direito de defesa nas fases subsequentes.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****132****SF-1821/2016**

N.R. FRANÇA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1994950 expedido em 11/03/2015.

1.2.Objetivo social:

“FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDA E FUMO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS, FABRICAÇÃO DE

EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS,

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E

PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTAS, MANUTENÇÃO E

REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA.”

2.Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro de Produção – Mecânica José Benoni da Costa (fls. 03/04), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

2.1.Catia Cristina de Oliveira Instalação Industrial – ME;

2.2.N.R. França Manutenção de Máquinas – ME.

3.Cópia da Notificação nº 14631/2016 emitida em 18/05/2016 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7331 datado de 18/05/2016 (fls. 06/06-verso).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 24363/2016 lavrado em nome da interessada em 05/08/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de válvulas industriais, fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, fabricação de máquinas e equipamentos para indústria de plástico, peças e acessórios, fabricação de máquinas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/05/2016, o qual foi recebido em 12/08/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 31/08/2016, a qual consigna que a interessada encontra-se regularizando a situação perante o Conselho, mediante a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*indicação como responsável técnico da Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França – sócia quotista.*

*Apresenta-se à fl. 15 o e-mail transmitido pelo Conselho em 06/10/2016, no qual a interessada foi notificada a informar sobre as principais atividades desenvolvidas, em face de seu contrato social.*

*Apresenta-se à fl. 16 o e-mail transmitido pela interessada em 06/10/2016, o qual consigna as seguintes atividades:*

*- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.*

*- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, instalação.*

*Apresenta-se à fl. 18 o registro da reunião da CAF Marília datado de 26/10/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEE para análise conjunta com o F-000665/2015.*

*Apresenta-se à fl. 19/20-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/09/2017.*

*Apresenta-se às fls. 22/27 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/01/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 153/2018 (fls. 28/29), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22-27, pelo encaminhamento do presente processo para a análise e providencias da CEEMM - CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECANICA E METALURGICA, por não se tratar este processo de atividades inerentes às funções da CEEE – CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA.”*

*Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 03/10/2018 e 04/10/2018, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:*

*1.O destaque para os elementos do processo.*

*2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1.Lei nº 5.194/66;*

*2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

*2.3.Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.*

*3.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:*

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais.”*

*(...)*

*Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-681/2009, que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 21/11/2018 (fl. 31), a qual consigna:

1.A anotação como responsável técnica da Tecnóloga em Gestão da Produção Industrial Nathalia Ribeiro França (Início em 05/10/2018).

2.A seguinte restrição de atividades:

“A Presente Certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado exclusivamente na área da Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, EXCETO para as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 21/11/2018 (fl. 32), a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro de Produção – Mecânica José Benoni da Costa.

Considerando que o processo F-000665/2015 relativo à interessada encontra-se com carga para a SUPCOL-MECANICA (18/10/2018 – fls. 33/34).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 24363/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000665/2015, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****133****SF-254/2018**

D. APARECIDO ALVES &amp; CIA LTDA - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 2030843 expedido em 01/1/2015.

1.2.Objetivo social:

"Fabricação de equipamentos industriais, caldeiraria leve e pesada, tanques e reservatórios, estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia, solda e obras de montagem industrial".

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 23/10/2017 (fls. 03/03-verso).

3.Cópia da Notificação nº 44024/2017 emitida em 23/10/2017 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp emitida em 01/02/2018 (fls. 05/05-verso).

5.Cópia da alteração contratual datada de 18/05/2017 (fls. 07/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 2ª – A Sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de serviços de usinagem, tornearia, solda, obras de alvenaria, de montagem industrial e estruturas metálicas, comércio de ferragens e ferramentas, fabricação de ferramentas, de caldeiraria pesada, de tanques, reservatórios metálicos e de caldeiras para aquecimento central, locação de mão de obra temporária e o aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e para construção sem operador."

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 52901/2018 lavrado em nome da interessada em 01/02/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/10/2017, o qual foi recebido em 09/02/2018 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 28/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/11/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "a" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e d economia mista e privada;

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 da que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o subitem "12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

accessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “ESTRUTURA METÁLICA”, “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” e INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 25) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 26), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior do seguinte profissional:

2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusolo Tonon: de 01/12/2015 a 31/05/2017.

Considerando a “ficha de carga” do processo F-004422/2015 (fls. 27/28), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 70257/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004422/2015 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marçal Chiusolo Tonon.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****134****SF-1684/2017** INDÚSTRIAS MÁQUINA D'ANDREA S/A**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo F-001055/1958, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Informação (datada de 11/10/2016) e despacho (fl. 02), os quais consignam o recebimento do Ofício nº 7418/2016 que registra que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/02/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04) que consigna:

3.1. Registro: nº 174124 expedido em 28/12/1973.

3.2. Objetivo social:

"a)- Indústria e comércio de máquinas para beneficiar cereais em geral, dos tipos industriais e agrícolas; - para o benefício e tratamento de tubérculos; - para a indústria de moagem, fabricação de farinha e tratamento dos cereais e legumes secos; para o debulho de produtos agrícolas; para limpeza, seleção e peneiração de grãos, sementes e semelhantes; secadores para produtos agrícolas e industriais;. b)- Máquinas industriais para a fabricação de papel, papelão e outros; c)- Partes e peças dos itens 'a' e 'b', bem como para indústria mecânica de um modo geral em geral; d)- Comércio de matérias primas em geral; e)- Oficinas mecânicas, carpintarias e fundições; f)- Importação e exportação; g)- Exercício da atividade agrícola e pecuária; h)- indústria e comércio de máquinas para látex; i)- instrumentos eletrônicos; j)- prestação de serviços técnicos e administrativos e k) - a participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista."

4. Notificação nº 2991/2017 emitida em 01/02/2017 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 06/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 06), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/09/2017 (fls. 07/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios (continua)."

3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10163 datado de 15/09/2017, o qual consigna a realização de diligência em 20/03/2017, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo Sr. Alessio Falascina – diretor superintendente.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 40620/2017 lavrado em nome da interessada em 15/09/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios e outras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/03/2017, o qual foi recebido em 22/09/2017 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 18/10/2017 e 11/09/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 15), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Industrial – Mecânica Newton Senra: de 28/12/1973 a 21/11/1977;
2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mauro César D’ Andrea: de 09/05/1980 a 27/08/1993;
3. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Eletromecânica Marco Antonio Barbieri: de 05/11/2015 a 10/06/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 40620/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****135****SF-801/2018**

BGP COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas, presumivelmente do processo F-002134/2014 (não identificadas como tal), relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Frente do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza.
2. Alteração Contratual de Transformação de Sociedade em Eireli datada de 01/08/2016 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa terá como objetivo a exploração do ramo de: COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MONTAGEM, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.”

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna o registro da interessada sob nº 1966270 expedido em 17/07/2014 com a anotação do profissional Willians Florentino de Souza.
4. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/07/2017 (fl. 08) pelo profissional Willians Florentino de Souza.
5. Ofício nº 9239/2017 datado de 24/07/2017 (fl. 11), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.
6. Ofício nº 11399/2017-UGI-RPRETO datado de 18/09/2017 (fl. 12), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 15/20 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 15), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/04/2018 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
  - 2.2. Secundárias:
    - 2.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
    - 2.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
    - 2.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
3. Cópias das Fichas Cadastrais Simplificadas da JUCESP emitidas em 19/04/2018 em nome das empresas BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado (fls. 19/20) e BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli (interessada do presente processo – fls. 17/18), sendo que esta última consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.  
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.  
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 60746/2018 lavrado em nome da interessada em 23/04/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 23/04/2018 (fl. 23).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 04/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/10/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 30/10/2018 (fl. 26), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

Considerando a “ficha de carga” do processo F-002134/2014 (fls. 27/28), na qual verifica-se que o mesmo não foi analisado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 60746/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002134/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1192/2018</b>	<b>COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA EPP</b>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-012051/2001 V2, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Contrato social datado de 17/03/2015 (fls. 02/04) e alteração contratual datada de 18/02/2016 (fl. 05 – não numerada), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – As atividades serão a “Fabricação de máquinas e peças para perfuração de poços artesianos e prestação de serviços na recuperação de máquinas.”

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/05/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Informação “Resumo de Empresa (fl. 06) que consigna:

3.1. Registro: nº 1029287 expedido em 07/08/2001.

3.2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Roberto Perracini (Início em 05/09/2014).

4. Informação “Resumo de Empresa (fl. 08), na qual verifica-se que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

5. Ofício nº 6573/2017 – UGISC datado de 18/05/2017 (fl. 09), no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Roberto Perracini, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 25 a informação datada de 16/03/2018, a qual consigna:

1. O registro quanto à diligência realizada na empresa, na qual o Sr. Luís Fernando Silva Maggi – Assessor Jurídico informou que a interessada não tem desenvolvido as atividades de fabricação de máquinas, mas presta serviços de manutenção e assistência técnica.

2. O destaque para a documentação anexada ao processo:

2.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 11271 datado de 08/02/2018 (fl. 18).

2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/02/2018 (fl. 19), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.

2.3. Cópia do contrato social datado de 17/03/2015 (fls. 21-verso/22), anteriormente já anexado ao processo.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 57930/2018 emitida em 21/03/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 70257/2018 lavrado em nome da interessada em 26/07/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Fabricação de máquinas e peças para perfuração de poços artesianos e prestação de serviços na recuperação de máquinas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/02/2018, o qual foi recebido em 02/08/2018 (fl. 32-verso).

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 18/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/11/2018, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
  3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 37), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Celso Hiroshi Tamashiro: de 07/08/2001 a 13/01/2004 e de 18/02/2004 a 17/09/2009;
2. Engenheiro Mecânico Enio Pereira dos Santos: de 13/05/2010 07/01/2011;
3. Engenheiro Mecânico Lázaro Caputo: de 17/03/2011 a 31/08/2011;
4. Engenheira Mecânica Daiane Marlise Ehrhardt: de 25/11/2011 a 14/11/2012;
5. Engenheiro de Produção – Mecânica Danilo Pereira Sperigone: de 18/01/2013 a 06/06/2013;
6. Engenheiro de Produção – Mecânica José Antonio Oliani: de 17/10/2013 a 25/10/2013;
7. Engenheiro Mecânico Roberto Perracini: de 09/09/2014 a 08/08/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 70257/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-494/2018</b>	AUCALIFT - ELEVADORES EIRELI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas de processo F-001660/2014, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Ofício nº 220/2015-sjrp datado de 07/04/2015 (fl. 02), o qual compreende:

1.1. A comunicação da empresa de que a CEEMM indeferiu a anotação do Engenheiro de Operação Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Sinhorini Neto como responsável técnico.

1.2. A notificação da interessada para proceder à indicação de responsável técnico na área da Engenharia Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1961452 expedido em 10/06/2014.

2.2. Objetivo social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.”

2.3. Responsável técnico: sem anotação.

3. Ofício nº 644/2015-SJRP datado de 28/10/2015 (fl. 05), o qual consigna o destaque para a ausência de manifestação com relação ao Ofício nº 220/2015-sjrp.

4. Notificação nº 35268/2016 datada de 03/11/2016 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. A informação datada de 10/05/2017 (fl. 11) relativa à diligência procedida na interessada, a qual compreende:

5.1. O destaque para o fato de que no local encontra-se instalada a empresa “LINFLEX”, ocasião em que foi informado que a interessada ocupou o imóvel até fevereiro/2017, bem como que a mesma encontra-se em processo de falência.

5.2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

5.2.1. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/02/2016 (fls. 09/09-verso).

5.2.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 10).

6. Informação datada de 30/06/2017 (fl. 15), a qual consigna a manutenção de contato telefônico com a sobrinha da proprietária, que forneceu o endereço para o encaminhamento de correspondência, que originou a remessa do Ofício nº 334/2017-SJRP datado de 30/06/2017 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a regularizar a sua situação com a indicação de profissional, bem como como comunicada que consta débito quanto às anuidades de 2015 a 2017.

7. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/09/2017 (fls. 16/16-verso).

8. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto emitido em 08/02/2018 (fl. 18), o qual consigna a situação “ATIVO”.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 56371/2018 lavrado em nome da interessada em 07/03/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, sem a devida anotação de responsável, conforme apurado em 12/07/2017, o qual foi recebido em 22/03/2018 (fl. 27-verso).

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 16/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/10/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “1” da Decisão Normativa nº 036/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 30/10/2018 (fl. 34), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

Considerando a “ficha de carga” do processo F-001660/2014 (fls. 35/36), na qual verifica-se que o mesmo não foi analisado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 56371/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001660/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****138****SF-1525/2015**

JOSE ALDENIR JO-ME

**Relator** LUIZ AUGUSTO MORETTI**Proposta****Histórico**

A interessada encontra-se registrada neste conselho sob número 916660, desde 12/08/2010, com o seguinte objetivo social: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas, e serviços de usinagem, soldas, reparação e manutenção de máquinas em geral”. (fls.34)

A interessada tem cadastrado junto a JUCESP o seguinte objeto social: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas e serviços de usinagem, soldas, reparação e manutenção de máquinas em geral”. (fls.14).

Em razão da baixa do profissional anteriormente anotado, em 20/03/2013 a interessada foi notificada através do ofício nº 1181/2013 a apresentar responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas (fls.05).

Em 25/06/2013 a interessada foi notificada novamente. (fls.22).

Diante de não atendimento aos dois (2) ofícios encaminhados à interessada, foi lavrado o ANI nº 929/2013, recebido em 19/08/2013 em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66, por desenvolver atividade de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos, sem anotação de responsável técnico. (fls.27).

A UGI encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do atuado (fls.32).

**Parecer e Voto**

A interessada tem como objetivo social “Comércio varejista de ferramentas e ferragens, e serviços de usinagem, soldas, reparação e manutenção de máquinas em geral”. (fls.34).

Considerando o Objetivo Social da Empresa,

Considerando a Objeto Social cadastrado junto ao JUCESP. (fls.14).

Considerando o não atendimento ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66:

Art.6º-Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou engenheiro agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art.7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/06/2018 (fls. 71/72)

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 39229/2017 lavrado em nome da interessada em 04/09/2017 (fl. 61), por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP SÃO VICENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****139****SF-1487/2016**

TGH COMERCIAL EIRELI - ME

**Relator** MAURICIO UEHARA**Proposta****RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa TGH Comercial EIRELI - ME, tem por objeto social (fls. 05): " Comércio varejista de: Equipamentos suprimentos e periféricos de informática, copiadoras, impressoras e multifuncionais, softwares e programas aplicativos e sistema operacional, recarga de cartuchos de toner e tinta, locação de equipamentos em geral, inclusive out-sourcing de impressão, scaneamento de documentos com software, microfilmagem, gerenciamento eletrônico de documentos, materiais e acessórios de monitoramento para comunicação de dados, voz e imagem, para segurança eletrônica e de frequência de acesso, rede de fibra óptica, wirelles, cabeamento estruturado, alarmes e sistema de CFTV, instalação e manutenção e locação em equipamentos em geral. Móveis de escritório, domésticos, inclusive colchões, móveis escolares, móveis hospitalares, divisórias, forros, reforma de móveis em geral, tapeçaria, com fornecimento de mão de obra, mesas e cadeiras plásticas locação e venda, equipamentos industriais e comerciais, equipamentos de ventilação, ar condicionado para comércio, residência e indústria, com instalação e manutenção, artigos de utilidade doméstica em geral, de materiais de higiene e limpeza, produtos descartáveis em geral. Eletrodomésticos e eletrônicos em geral, equipamentos de áudio, vídeo e som, e instrumentos musicais. Faixas, banners, placas e comunicação visual, em lona, aço escovado, adesivos, impressão digital e recorte de vinil, toldos, tendas, cobertura pirâmide, arquibancadas, grades de proteção, palcos, fachadas, planejamento e organização de eventos, feiras, congressos, convenções e seminários, pesquisas, peças publicitárias, mídia impressa, mídia eletrônica, brindes, vídeos institucionais. Materiais elétricos, hidráulicos e de construção civil, inclusive materiais de pavimentação asfáltico, limpeza de fachadas de edifícios, pintura e grafiato, prestação de serviço em geral na área de construção civil com fornecimento de materiais, manutenção e reformas em geral, calhas, andaimes locação e venda, rede elétrica de baixa e alta tensão, geradores, prestação de serviços de elaboração de orçamentos, grades, janelas, portas e alambrados, pisos paviflex, pisos cerâmicos, pisos de madeira, pisos emborrachados, pisos esportivos, grama sintética. Materiais de escritório, escolares, papelaria, livros, revistas e outras publicações, artigo didáticos e pedagógicos, brinquedos em geral, equipamentos de academia, brinquedos para parques em madeira, plástico e ferro. Calçados, vestuários, uniformes escolares, esportivos e profissionais, tecidos e artigos têxteis, artefatos de tecido em couro, talas aramadas Eva de proteção individual, pranchas para resgate, colar cervical para resgate, produtos A.P.H.; armário e bazar, malas, bolsas, mochilas, e correlatos em geral. Venda, manutenção e instalação de cortinas e persianas. Equipamentos de proteção individual e segurança do trabalho, extintores e equipamentos de incêndio e de sistema de segurança. Equipamentos de trânsito, cones, cavaletes, faixas, tintas, tachões, olho de gato, placas, e postes, braços e braçadeiras, semáforos, lâmpadas, sinalização vertical e horizontal, com fornecimento, instalação e manutenção. Máquinas, tratores, carros, caminhões, motos, equipamentos de terraplenagem, locação e venda, inclusive com fornecimento de lubrificantes e combustível, transporte de cargas rodoviário municipal, estadual e interestadual, peças novas para autos, motonetas, motocicletas, caminhões, tratores, pneus e artefatos de borracha. Gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, rações e outros produtos alimentícios para animais. Equipamentos náuticos, barcos de fibra, barcos infláveis, barcos de alumínio, motores náuticos, coletes, boias, velas, mastros, e acessórios em geral", e não possui responsável técnico registrado no Conselho.

Foi realizada fiscalização a empresa e emitido Notificação nº 11230/2016 em 15/04/2016 e a empresa não solucionou as irregularidades, sendo que desta forma foi emitido o Auto de Infração nº 16641/2016 em 07/06/2016. A empresa em 04/07/2016 entrou no CREA com defesa administrativa, solicitando revisão do Auto de Infração pois conforme contrato firmado com os Engenheiros responsáveis e também o devido pagamento da ART (ART de Cargo ou Função de nº 92221220160556402) e o devido pagamento ambos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*datados do dia, 27/05/2016. Engenheiro Elétrico Responsável - HELISSON PATRICK PAVIA - CREA N.º 5062433640-SP e Engenheiro Mecânico Responsável - ROBERTO COZZA - CREA N.º 506002951 8-SP. E informa ainda que não foi dada entrada no Crea, até o devido momento pois o Engenheiro Roberto Cozza encontra-se acamado e ficou nos últimos 20 dias internado.*

*Em 20 de agosto de 2018 é despachado pela UGI – Santos para a CEEMM, solicitando para analisarmos a procedência ou não do AI n.º 16641/2016, opinando pela manutenção ou cancelamento do mesmo.*

**MANIFESTAÇÃO**

*Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n.º 16641/2016 lavrado em nome da interessada em face aos artigos 6º, alínea “e” da Lei federal 5194/66. A empresa TGH Comercial EIRELI - ME, tem por objeto social descrito em fls. 05. Foi entregue AI n.º 16641/2016 (fl.09), pois não possui profissional registrado no Crea-SP, e realiza atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, no desenvolvendo de atividades nos serviços de engenharia, conforme apurado a empresa reconhece e apresenta defesa em pag 14, alegando que pagou as multas e registrou um profissional e o outro não, pois estava internado, porém a UGI Santos e 18 de agosto de 2018 relata que até a data não efetuou o pagamento da multa imposta.*

*Não havendo regularização por parte do interessado, o Auto de Infração n.º 16641/2016, é enviado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia sobre a manutenção ou cancelamento, do mesmo pag. 21.*

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

*Norteados pela Resolução n.º 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:*

*Resolução: N.º 218, DE 29 JUN 1973.*

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966.*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*No nosso, caso podem tratar-se de:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Lei Federal n.º 5.194/66;*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 16641/2016, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: "Supervisão, coordenação e orientação técnica; Assistência, assessoria e consultoria; Direção de obra e serviço técnico; Desempenho de cargo e função técnica; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração e controle de qualidade; Execução de obra e serviço técnico; Fiscalização de obra e serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação", estando portanto, sujeito a ter registro de profissional no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 16641/2016.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****140****SF-1029/2018**

TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo F-000709/2013 V2, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 02/02-verso) aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1052/2017 (fls. 03/04), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 101/101-verso quanto à obrigatoriedade por parte da empresa quanto à anotação de profissional no âmbito da CEEMM, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de “Prestação de serviços de montagens industriais” constantes de seu objetivo social, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

2. Ofício nº 12754/2017/UGIARARA datado de 24/10/2017 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada quanto a:

2.1. A decisão da CEEC acerca do deferimento da anotação do Engenheiro Civil Jaime Fortino Benassi.

2.2. A decisão da CEEMM.

Obs.: A correspondência foi entregue mediante agente fiscal (fl. 09).

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/02/2018 (fl. 12), o qual consigna que a empresa encontra-se em atividade.

4. Notificação nº 53159/2018 emitida em 05/02/2018 (fl. 14), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Ofício nº 7566/2018/UGIARARA datado de 29/05/2018 (fl. 16), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo com o profissional Jaime Fortino Benassi, bem como notificada a proceder à renovação da anotação do mesmo.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 65795/2018 lavrado em nome da interessada em 12/06/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Montagem industrial, Execução de obras de montagem industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/02/2018, o qual foi recebido em 19/06/2018 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência protocolada tempestivamente em 22/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que foi costado erroneamente no objetivo social a atividade de “INSTALAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL”, a qual nunca foi praticada pela empresa, visto que o seu objetivo único e exclusivo é a execução de serviços na área de engenharia civil, mais especificamente na área de saneamento.

1.2. Que já foi procedida a alteração do objeto social.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/07/201 (fls. 25/26), a qual consigna a alteração do objeto social (sessão de 11/06/2018) para captação, tratamento e distribuição de água, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 03/08/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decisão Normativa nº 32/88 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(…)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(…)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o atual objeto social da empresa cadastrado na JUCESP, cuja alteração foi procedida em data anterior (11/06/2018) à emissão do auto de infração (12/06/2018).

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 30) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 15), as quais consignam:

1. Que a interessada encontra-se sem anotação de responsável técnico, bem como o seguinte objetivo social:

“CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS PARA ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA, DE RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE BOMBEAMENTO, DE LINHAS PRINCIPAIS DE ADUÇÃO DE LONGA E MÉDIA DISTÂNCIA, DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO, INCLUSIVE DE INTERCEPTORES; DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E BOMBEAMENTO DE ESGOTO (ETE); DE GALERIAS PLUVIAIS; MANUTENÇÃO DE REDES SE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA; DE REDES DE COLETA E SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL; COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO E EMISSÃO DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS; SANITÁRIAS E DE GÁS; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS, ESTRADAS, RUAS, PONTES, TÚNEIS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS.”

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Jacira Aparecida do Prado Quessada: de 12/03/2013 a 10/04/2014;

2.2. Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo do Canto Pompeu de Toledo: a partir de 10/04/2014 (não baixada);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*2.3.Engenheiro Civil Jaime Fortino Benassi: de 08/04/2015 a 20/07/2018.*

*Considerando a redação do auto de infração.*

*Somos de entendimento:*

- 1.Pela não obrigatoriedade por parte da empresa quanto à anotação de profissional no âmbito da CEEMM, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
  - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 65795/2018 e o arquivamento do processo.*
  - 3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000709/2013.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-118/2017</b>	COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 - Reincidência por parte da interessada, Companhia Ultragaz S/A, empresa devidamente registrada no CREA-SP sob nº 45377 (fls. 16). Em processo anterior, SF-000666/2012, a CEEMM, em reunião do dia 09/09/2014, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto: 1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 32/2012 –C.1 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea; 2.)Pela abertura de processo de ordem “C” tendo por interessado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e por assunto “Instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra de gás liquefeito de petróleo – GLP”, com a juntada de cópias do presente processo, com o seu encaminhamento ao GTT Procedimentos e Jurisprudência para a análise de procedimento de fiscalização do segmento (fls. 05), o qual foi aberto em 02/10/2014 sob nº C-761/2014 CL (fls. 06). A interessada foi notificada em 15/10/2014, Ofício nº 7072/2014, ao pagamento da aludida multa, o qual foi recebido em 23/10/2014 (fls. 07).

Em 22/04/2015, o processo transitou em julgado (fls. 08) e a interessada foi notificada em 08/05/2015, Ofício 3339/2015 (fls. 10).

Como não houve regularização por parte da interessada (fls. 11), em 11/03/2016 foi emitida nova notificação para que a interessada regularizasse a sua situação perante esse Conselho, Notificação nº 6214/2016, a qual foi recebida em 18/03/2016 (fls. 12).

Em 20/01/2017, foi emitido o Auto de Infração nº 2298/2017 e respectivo boleto bancário por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – Reincidência, por não efetuar o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente aos Serviços de Instalação e Operação de Central de Gás GLP no empreendimento residencial multifamiliar localizado na Rua Dr. Cândido Mojola, 1017 – Jd. Búfalo, Jundiaí-SP, recebido pela interessada em 08/02/2017 (fls. 13 e 14).

Em consulta ao Creanet datada de 23/02/2018, não foi verificado nenhum registro de ART referente ao empreendimento (fls. 16 e 18).

A interessada apresentou defesa, protocolada em 17/02/2017, solicitando cancelamento do Auto de Infração (fls. 19 a 36). Na defesa, a interessada alega que subcontratou o projeto da central com a JBJ Engenharia, registrada no CREA-SP sob nº 1721927, apresentando a respectiva ART (fls. 32) e subcontratou a execução do serviço com a Gama Instalações, Eng. de Produção Ricardo Hideyo Hirai, CREA-SP nº 5062840322 e respectiva ART (fls. 22), apesar de possuir contrato de comodato com o Condomínio Joanesburgo em seu nome, ou seja, é responsável pela instalação, manutenção e fornecimento exclusivo de GLS por período (fls. 02, 03 e 37). A interessada também apresentou alguns documentos referentes ao empreendimento Spázio Joanesburgo, dentre os quais: Registro de Inspeção Final de Instalação (fls. 24 e 25); Registro de Validação de Projeto (fls. 27); Registro de Inspeção do Teste de Estanqueidade (fls. 29); Registro de Planejamento e Inspeção de Projeto (fls. 31), entretanto não apresentou ART da Companhia Ultragaz S/A referente a essa prestação de serviço técnico especializado.

**PARECER E VOTO**

Considerando o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77:

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução 1.025/09 do CONFEA:

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando os artigos 11, 13, 14, 38 e 43 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

.....

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

.....

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

.....

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

.....

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*autuação;*

.....

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.**Considerando que quando notificada, Notificação nº 6214/2016, a interessada não regularizou sua situação perante o CREA-SP.**Considerando que a interessada, quando autuada, não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 2298/2017, Reincidência, e nem regularizou sua situação perante esse Conselho.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2298/2017, Reincidência, e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.**2. Pela manutenção da obrigatoriedade do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente ao serviço técnico especializado prestado pela Companhia Ultragaz S/A em questão.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-2464/2016</b>	TRYANON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/03 e fl. 07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 21/06/2016 (fls. 02/02-verso) relativo à ação de fiscalização junto à Câmara Municipal de Itatiba, no qual a interessada foi identificada como a responsável pela fabricação/montagem de passarela metálica (externa).

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 03), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1900659 expedido em 12/12/2012.

2.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de artigos esportivos, artigos de serralheria, esquadrias de metal, estruturas metálicas, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos e exportação.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Wagner Machado do Nascimento (Início em 12/12/2012).

3. Cópia da Notificação nº 24121/2016 emitida em 03/08/2016 (fl. 07), recebida em 15/08/2016 (fl. 07-verso), na qual a interessada foi instada a registrar a ART relativa à seguinte atividade:

“Fabricação e montagem de passarela metálica (externa).”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 32290/2016 lavrado em nome da interessada em 03/10/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não registrou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à “Montagem de passarela metálica (externa)” da obra da Câmara Municipal de Itatiba, sita na Rua Romeu Augusto Rela, nº 1100, Jardim da Luz, CEP 13255-360, Itatiba/SP, conforme apurado em 03/08/2016, o qual foi recebido em 21/10/2016 (fl. 13-verso).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 11/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a ART não foi registrada na época em que foi notificada, em face do não recebimento da notificação, sobre a qual, a interessada somente tomou conhecimento em 25/10/2016, quando do recebimento do auto de infração.

Obs.: O auto de infração foi recebido em 21/10/2016 (fl. 13-verso).

1.2. Que o responsável técnico quando do recebimento da notificação encontrava-se de férias (fl. 22/23), sendo o mesmo, o responsável pelo recebimento das correspondências em seu galpão.

1.3. Que caso a notificação tenha sido entregue no local da empresa, a mesma foi extraviada, pois na época a empresa somente possuía funcionários da produção e o líder da equipe.

1.4. Que foi procedido o registro da ART.

2. A solicitação quanto ao acolhimento da defesa com o cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 16/27, a qual compreende:

3.1. ART nº 92221220161182979 registrada pelo profissional Wagner Machado do Nascimento em 01/11/2016 (fls. 18/21).

3.2. Cópias da alteração contratual datada de 29/01/2015 que consigna a transformação de sociedade empresária limitada para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (fls. 24/25) e do ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada datado de 29/01/2015 (fls. 26/27), os quais consignam:

3.2.1. A razão social Tryanon Indústria e Comércio de Equipamentos e Materiais Esportivos Eireli;

3.2.2. O seguinte objetivo social:

“3ª O objeto será: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVOS, ARTIGOS DE SERRALHERIA, ESQUADRIAS DE METAL, ESTRUTURAS METÁLICAS, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS E EXPORTAÇÃO.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se à fl. 31 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Itatiba datado de 01/12/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 32 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (não datado).

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/08/2018.

Apresenta-se às fls. 35/37 a documentação anexada ao presente processo, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informações “Resumo de Empresa” (fl. 35) e “Consulta Resumo de Profissional” (fl. 36), nas quais verifica-se a permanência do profissional Vagner Machado do Nascimento, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

2. A “ficha de carga” do processo F-004624/2012 (fl. 37), na qual verifica-se que o registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa, bem como procedeu ao registro da ART. Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART relativa à atividade em questão.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32290/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004624/2012, como seu encaminhamento a esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-997/2018</b>	GUINCHOS ORIMOM LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 12551 datado de 19/03/2018, o qual consigna:

1.1. Que a interessada executou os serviços de içamento de vigas protendidas utilizadas na construção da obra de ampliação do Clube Pirassununga, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 2003 – Pirassununga – SP.

1.2. Que a interessada foi contratada pela empresa Construtora Bertoli Ltda.

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 2055810 expedido em 06/06/2016.

2.2. Objetivo social:

"Prestação de serviço de guindastes, locação de guindastes e transporte rodoviário de cargas em geral. A presente atividade poderá ser modificada, ampliada ou reduzida mediante comum acordo entre os sócios, alterando para isso o presente contrato."

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Márcio André Girardini (Início em 06/06/2018).

3. Cópia da Notificação nº 57568/2018 emitida em 19/03/2018 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente ao serviço de direção e execução do serviço de içamento de vigas protendidas utilizadas na construção da ampliação do Clube Pirassununga.

Apresenta-se às fls. 06/11 a correspondência protocolada pela interessada em 02/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Considerações acerca da redação da Notificação nº 57568/2018, em especial quanto à falta de indicação da fundamentação legal.

1.2. O Princípio da Motivação e a obrigatoriedade da fundamentação, com o registro do entendimento que deve ser declarada a nulidade da notificação.

1.3. Que a empresa possui contrato com o Engenheiro Mecânico Márcio André Girardini, através do qual o mesmo figura como responsável técnico pela empresa, sendo integralmente responsável por toda e qualquer atividades realizada pela mesma e por qualquer eventual acidente ou dano que venha a ser causado em razão de tais atividades.

1.4. Que a própria construtora possui um engenheiro responsável – Engenheiro Civil Willian Rogério Bertoli, o que também garante a responsabilidade legal sobre os serviços executados pela recorrente, sendo, portanto, por mais este motivo, dispensável a emissão da ART.

1.5. Que o responsável pela obra - Engenheiro Civil Willian Rogério Bertoli não solicitou Estudo de Movimentação de Carga, nem especificou a natureza do serviço a ser realizado, tendo apenas solicitado um guindaste para movimentações diversas.

1.6. Que resta evidente que é dispensável e exigência de emissão de ART para a movimentação em questão, uma vez que a empresa já tem registro e paga anualmente Crea para o exercício das suas atividades, sendo que a interessada possui responsável técnico.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarada a nulidade da Notificação nº 57568/2018, tendo em vista que carece de fundamentação legal correta.

2.2. Que no caso de não acolhimento do pedido acima, que seja declarada a inexigibilidade da apresentação da ART, afastando-se a aplicabilidade de multa ou qualquer outra penalidade.

3. A apresentação em anexo de cópias da Certidão de Responsabilidade Técnica de pessoa Jurídica CI – 1787262/2018 (fls. 12/12-verso) e do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Márcio André Girardini.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração n.º 67199/2018 lavrado em nome da interessada em 25/06/2018, por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à execução do serviço de içamento de vigas protendidas utilizadas na construção da ampliação do Clube Pirassununga, serviço este realizado na Rua Siqueira Campos, n.º 2003 – Centro – CEP 13631-015 – Pirassununga/SP, conforme apurado em 19/03/2018, o qual foi recebido em 02/07/2018 (fl. 18-verso). Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 30/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa, bem como o pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 67199/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-828/2016</b>	CIRÚRGICA MARTOMED LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/06 a cópia do formulário “FICHA CADASTRAL DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” relativo à ação de fiscalização junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, sita à Praça Dr. Octávio Gabrielli, 827 – Centro – Descalvado, o qual consigna que a interessada encontra-se relacionada como empresa prestadora de serviços de manutenção nos equipamentos hospitalares.

Apresenta-se às fls. 08/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 06/03/2015 (fls. 08/08-verso), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 1084876 expedido em 10/10/1995.

1.2.Objetivo social:

“A exploração do ramo de: comércio de móveis, equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, materiais de consumo hospitalar e para laboratório, com prestação de serviços, assistência técnica e locação de equipamentos do seu comércio.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Gilberto Lugarini Silva (Início em 29/09/2003).

2.Cópia da Notificação nº 956/2015 emitida em 11/03/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Não registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)”.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 29/05/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não exerce a atividade de assistência técnica em equipamentos médicos e hospitalares desde 2007, motivo pelo qual não renovou o contrato com o técnico responsável.

1.2. Que a empresa está providenciando o cancelamento do registro junto à unidade de Ribeirão Preto.

1.3. Que o serviço executado que gerou a emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 7 de 07/02/2013, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), foi a simples troca de cabo de força executado pelo vendedor, não se tratando de serviço especializado,

2. A solicitação quanto ao cancelamento dos procedimentos.

Apresenta-se às fls. 15/20 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/06/2015 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.Principal: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

1.2.Secundárias:

1.2.1.Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;

1.2.2.Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

1.2.3.Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

2.Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 17/06/2015 (fl. 16) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

3.Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 17/06/2015 (fls. 17/17-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.  
Comércio varejista de móveis.*

*Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.”*

*Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 24/03/2016, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:*

- 1. As alegações da interessada de que não desenvolve atividades técnicas desde 2007*
- 2. Que a empresa encontra-se com o registro ativo com a anotação do Engenheiro Mecânico Gilberto Lugarini Silva.*

*Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 8385/2016 lavrado em nome da interessada em 28/03/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Assistência técnica em equipamentos médicos e hospitalares na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, localizada na Praça Dr. Octávio Gabrielli, nº 827 – Bairro: Centro, CEP 13690-000 – Descalvado/SP, conforme apurado em 23/10/2013, o qual foi recebido em 04/04/2016 (fl. 26-verso).*

*Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 06/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação.*

*Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/07/2016.*

*Apresenta-se à fl. 38 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” emitida em 12/11/2018, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a anotação do profissional Engenheiro Mecânico Gilberto Lugarini.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.*

*Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8385/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-018065/1995, com a realização de diligência para averiguar a continuidade dos trabalhos por parte do profissional Gilberto Lugarini Silva.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-1293/2017</b>	<i>EGM ENGENHARIA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

**Proposta****1-HISTÓRICO  
INFORMAÇÕES**

*Trata-se de infração ao artigo 01 da Lei Federal 6.496/77 = Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*Em serviço de fiscalização ao Hospital UNIMED, em São Carlos, foi constatado que a empresa E G M Engenharia Ltda. (fls. 05 verso) fez serviços de instalação de distribuição de gases medicinais, mas não registrou a ART correspondente (fls. 03, 08, 12 e 18).*

*A empresa tem registro no sistema Crea-SP, foi notificada a apresentar cópia da ART referente aos serviços prestados. Considerando o não atendimento e nem manifestação, foi lavrado o auto de infração 35389/2017-Art.01-Lei 6.496/77*

**2-FUNDAMENTAÇÃO  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL***Lei-5.194/66*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"*

*Lei-6.496/77*

*Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art.01;Art.02 e Art.03-A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*Lei-9.784/99*

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

---

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*Resolução*

*1.025/2009*

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 01, Art. 02 e Art.03*

*Resolução 1008/2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Da Instauração do Processo # Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da Revelia # Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea # Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*DA EXECUÇÃO DA DECISÃO # Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

**3-PARECER E VOTO**

*Considerando a prestação de serviços de instalação de distribuição de gases medicinais, mas não registrou a ART correspondente.*

*Considerando os temas dos Artigos 45, 46 e 71 da Lei 5.194/66.*

*Considerando os temas do Artigo 01, 02 e 03 da Lei 6496/77.*

*Considerando os temas do Artigo 50 da Lei 9.784/99.*

*Considerando os temas dos Artigos 01, 02 e 03 da Resolução 1025/04;*

*Considerando os Artigos 01, 13,14, 20, 21,e 33da Resolução 1008/04*

*Considerando que a interessada, não apresentou DEFESA contra o*

*Auto de Infração nº 35389/2017, o não pagamento da multa (fls. 17),*

**VOTO**

*Somos de entendimento pela obrigatoriedade da manutenção do auto de infração nº 35389/20.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-1023/2018</b>	WMED SUPRIMENTOS HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 18/05/2017 (fls. 02/05-verso), acompanhado de anexo (fls. 06), relativo à ação de fiscalização junto à Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda, sita à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 57 – Sorocaba – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade de manutenção de carrinho de anestesia.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

2.1. Registro: nº 1947426 expedido em 28/01/2014.

2.2. Objetivo social:

“A sociedade explora o ramo de atividade: COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL E MANUTENÇÃO EM GERAL.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA E MECÂNICA.”

2.4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Wassimon Fonseca de Brito (Início em 28/01/2014).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada emitido em 11/06/2018 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

4. Cópia da Notificação nº 26178/2017 emitida em 12/06/2017 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a):

“Manutenção do carrinho de anestesia.”

Obs.: A notificação não foi recebida pela empresa (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 35248/2017 emitida em 04/08/2017, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a):

“Manutenção do carrinho de anestesia.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 65588/2018 lavrado em nome da interessada em 11/06/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Manutenção do carrinho de anestesia na(o) Hospital Santa Lucinda localizado à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 57 – bairro Jardim Vergueiro, cep 18030-083 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 21/06/2018 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 23/07/2018 e 25/07/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como o não registro da ART.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 65588/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-1501/2017</b>	BAUMER S/A
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 15/05/2017 (fls. 02/05-verso) relativo à ação de fiscalização junto ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, sito à Praça Nabek Shiroma, nº 210 – Sorocaba – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.4 – MANUTENÇÃO DE AUTOCLAVE”.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

2.1. Registro: nº 60289 expedido em 18/09/1957.

2.2. Objetivo social:

“Fabricação, comércio, importação e distribuição de equipamento médico e hospitalar, de saúde em geral, científico, hoteleiro e industrial, prestação de serviços e assistência técnica.”

2.3. Responsáveis técnicos:

2.3.1. Engenheiro Mecânico Marcelo Scavitti (início em 05/04/2016);

2.3.2. Engenheiro Mecânico Sergio Yukio Koseki (Início em 03/01/2008).

3. Cópia da Notificação nº 17722/2017 emitida em 29/05/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a apresentar a ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) em questão.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 38109/2017 lavrado em nome da interessada em 24/08/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART de obra/serviço (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Manutenção de autoclave no Banco de Olhos de Sorocaba localizado na Praça Nabek Shiroma, nº 210 – bairro Jardim Emília, cep 18031-060 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 15/05/2017, o qual foi recebido em 12/09/2017 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 22/12/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como o não registro da ART.

Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

**Somos de entendimento:**

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART relativa à atividade em questão.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38109/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****148****SF-1779/2017** FULLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 18/05/2017 (fls. 02/05-verso), relativo à ação de fiscalização junto à Santa Casa de Misericórdia de Piedade, sita à Rua Quintino Bocaiuva, 154 – Piedade - SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “III.8 – INSTALAÇÕES DE GASES”.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

2.1. Registro: nº 2046625 expedido em 25/04/2016.

2.2. Objetivo social:

“Fabricação, locação, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral e gerador de oxigênio, comércio varejista de peças e/ou máquinas indústria.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES CIRCUNSCRITAS A SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

2.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Adriano Gomes da Silva (Início em 25/04/2016).

3. Cópia da Notificação nº 35758/2017 emitida em 07/08/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a):

“Manutenção Usina de oxigênio.”

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 41515/2017 lavrado em nome da interessada em 21/09/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Manutenção da Usina de oxigênio, na Santa Casa de Misericórdia de Piedade sita na(o) Rua Quintino Bocaiuva, 154 – bairro Centro, cep 181170-000 Piedade/SP, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 06/10/2017 (fl. 16).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 01/11/2017 e 22/12/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como o não registro da ART.

Apresenta-se às fls. 20/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/08/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

- 1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 41515/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****149****SF-2003/2017**

ACOORD-AR CONDICIONADO E INSTALAÇÕES LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” à ação de fiscalização junto à Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico, sita à Rua Coronel Lucio Seabra, nº 960 – Tatuí – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.10 – INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo ao estabelecimento Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico (fl. 06).

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 09) que consigna:

3.1. Registro: nº 356252 expedido em 03/08/1989.

3.2. Objetivo social:

“a) Prestação de serviços de instalações referentes a sistemas de ar condicionado central, ventilação ou exaustão mecânica, refrigeração, operação e funcionamento desses sistemas de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive corretivos e preventivos, com ou sem aplicação de materiais. b) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista. c) Comércio de equipamentos e componentes de sistemas de ar condicionado, ventilação e exaustão.”

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânico Romeu Luiz Bozino (Início em 06/09/1996).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada emitido em 07/07/2017 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/07/2017 (fls. 10/12), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Holdings de instituições não-financeiras.”

6. Cópia da Notificação nº 31823/2017 emitida em 07/07/2017 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente aos serviço(s) técnico(s) antes mencionado(s):

“Instalação e manutenção de Sistemas de Ar-condicionado Central.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 44311/2017 lavrado em nome da interessada em 17/10/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Instalação e manutenção de Sistemas de Ar-condicionado Central para a Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico – Hospital Unimed, localizado à Rua Coronel Lucio Seabra, 960 – Centro – Tatuí/SP, conforme apurado em 17/05/2017, o qual foi recebido em 31/10/2017 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 09/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 21/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/08/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART relativa à atividade em questão.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 44311/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****150****SF-525/2018**

EGM ENGENHARIA LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário "FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE" datado de 18/05/2017 (fls. 02/05-verso) relativo à ação de fiscalização junto à Sociedade Beneficente São Camilo, sita à Rua Europa, nº 1571 – Salto – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade "III.8 – INSTALAÇÕES DE GASES".

2. Formulário "RELATÓRIO DE OBRA" nº 15413 datado de 09/06/2017 (fls. 06/06-verso).

3. Fotografia da fachada do estabelecimento hospitalar (fl. 07).

4. Cópia da Notificação nº 35779/2017 emitida em 07/08/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a):

"Instalação de gases."

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 56653/2018 lavrado em nome da interessada em 09/03/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Instalação de Gases atividade realizada junto ao Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora de Monte Serrat localizado na(o) Rua Europa, nº 1571 – bairro Jardim Elizabeth, cep 13326-000 – Salto/SP, conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 23/05/2018 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 19 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 661958 expedido em 05/05/2005.

2. Objetivo social:

"Comercialização de equipamentos hospitalares; comercialização de instalações centralizadas hospitalares; prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos hospitalares; consultoria e assessoria em vácuo clínico, meio ambiente e gases medicinais."

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Guerra Mazziere (Início em 05/05/2005).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 14/08/2018 e 16/08/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como o não registro da ART.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.*

*Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART relativa à atividade em questão.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 56653/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP SALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****151****SF-554/2017** BLT ELEVADORES DO BRASIL LTDA - EPP**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE OBRA" nº 8625 datado de 02/05/2016 relativo à ação de fiscalização na obra sita à Rua Quintino Bocaiúva, nº 510 – Salto/SP (fls. 02/04), de propriedade da empresa Prime Team Empreendimentos e Participações Ltda., o qual consigna a participação da interessada.

2. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao sócio quotista – Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira, a qual consigna:

2.1. Que o profissional é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2.2. Que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela interessada (Início em 03/10/2014), bem como pela empresa A.R.T. Elevadores Eireli – ME (Início em 26/04/2014).

3. Cópia da Notificação nº 29683/2016 emitida em 13/09/2016 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente aos elevadores da obra em questão.

Obs.: A notificação foi objeto de devolução pelos correios (fl. 08).

4. Cópia de nova via da Notificação nº 29683/2016 (fl. 09), encaminhada ao endereço do sócio quotista – Engenheiro Edmilson José Vieira.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 12063/2017 lavrado em nome da interessada em 18/04/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Montagem e Instalação de Elevadores na(o) Avenida Remígio Dalla Vecchia, s/nº Lt. 04, Qd. 04 – Bairro Jardim Nair Maria, cep 13322-270 – Salto/SP, conforme apurado em 02/05/2016, o qual foi recebido em 09/05/2017 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 21/06/2017 e 01/08/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como que encontra-se com as anuidades em atraso.

Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/08/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

**Somos de entendimento:**

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12063/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU  
ARQUIVAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-1907/2017</b>	<b>BIOCAM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>JULIANO BORETTI</b>

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 43213/2017 lavrado em nome da interessada em face à infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, tendo em vista execução de serviços técnicos especializados, porém sem o devido registro da ART correspondente. Conforme consta no presente processo, instaurado pela UGI Jundiaí, é possível apurar o seguinte:

1. Em serviço de fiscalização realizado no Hospital Universitário São Francisco, em Bragança Paulista, foi constatado que a empresa BIOCAM Equipamento Médico Hospitalar Ltda. (fls. 04) realizou serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares, mas não registrou a ART correspondente (fls. 08).  
2. Após consulta interna realizada junto ao CreaNet, verificou-se que a empresa possui registro junto ao Crea-SP sob nº 636193 e que a mesma possui como Responsável Técnico o Engenheiro Industrial Mecânico Rogério Ulbrich, Crea-sp nº 641907617, sócio da interessada e devidamente registrado e habilitado (fls. 06).

3. A interessada foi notificada em 18/07/2017, sob Notificação Nº 31260/2017, para proceder com registro da devida ART correspondente (fls. 42/43).

4. Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte da interessada, foi lavrado (fls. 10) o Auto de Infração Nº 43213/2017 em face ao artigo 1º da Lei 6.496/77, recebido em 17/10/2017.

5. A empresa apresentou DEFESA (fls. 12), sob protocolo 142281, em 18/10/2017, anexando:

5.1. ART de Obra ou Serviço nº 280272 301722 27210, registrada em 21/07/2017 (fls. 14);

5.2. Cópia do e-mail enviado em 26/07/2017 para o CREA/SP, regularizando a situação (fls. 15).

Considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 43213/2017, regularizando a situação antes da lavratura do referido Auto, a UGI Jundiaí encaminha o presente processo para análise desta CEEMM, sugerindo o cancelamento do mesmo.

**Parecer e Voto**

Considerando a Lei 5.194/66

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*Considerando a Lei Federal nº 9.784/99*

*(...)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*Considerando a Resolução 1.025/09 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.*

*Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 43213/2017, arquivamento do presente processo e posterior comunicação da interessada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****153****SF-1500/2017** CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**Relator** JOSÉ ANTONIO NARDIN**Proposta****HISTÓRICO**

Em serviço de Fiscalização no Hospital Oftalmológico de Sorocaba, foi constatado que a empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. (fls.5) fez serviços de manutenção no microscópio oftalmológico, mas não registrou a ART correspondente. (fl.10)

A Empresa tem registro no CREA-SP (2.030.060), e recebeu a notificação nº.17739/2017(fl.8) em 07-06-2017 (fl.9).

Pelo não atendimento do interessado, foi lavrado (fl.12) o auto de infração nº. 38050/2017 –Art.1º da Lei 6496/77-recebido em 08-09-2017, obrigando a interessada ao pagamento da multa de R\$ 646,39, pagamento esse efetuado (fl.15), mas não emitiu a ART.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei federal n.5194/1966 (fl.18/v)

Lei n. 6496/1977 - (fl.18/v)

Art.1º - Todo Contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no CREA de acordo com a resolução própria do CONFEA..

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa a multa prevista na alínea "a" do Art.73 da Lei n.5194 /1966, e demais cominações legais.

Lei n.9784/1999 – (fl.19)

Resolução n.1025/2009 – (fl.19)

Resolução n. 1008/2004 – (fl.19 e 19/v)

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando que o interessado não apresentou ART e nem defesa, optando pelo pagamento da multa imposta pela fiscalização.

Considerando os dispositivos legais acima.

**PARECER E VOTO**

Pelas considerações acima em que o interessado OPTOU pelo pagamento da multa ao invés de apresentar defesa e ART atrasada.

VOTO pelo arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****154****SF-1516/2017** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 16/05/2017 (fls. 02/05-verso) relativo à ação de fiscalização junto à Clínica Cenci Guimarães Ltda., sita à Rua Eulália Silva, nº 138 – Sorocaba – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “III.8 - INSTALAÇÃO DE GASES”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo ao estabelecimento Clínica Cenci Guimarães Ltda. (fl. 06).

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

3.1. Registro: nº 388115 expedido em 23/04/1991.

3.2. Objetivo social:

“a) Atividade principal de indústria e comércio de gases industriais e medicinais, comércio de mercadorias em geral e prestação de serviços (...)”.

3.3. Responsáveis técnicos:

3.3.1. Engenheiro Químico Jorge Eduardo de Medeiros (Início em 12/03/2008);

3.3.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro Cascão Girardi Gaspar (Início em 03/10/2015);

3.3.3. Engenheiro Mecânico Vilson Pasquotto Junior (Início em 21/06/1996).

4. Cópia da Notificação nº 20079/2017 emitida em 01/06/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a):

“Instalação de gases.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 38184/2017 lavrado em nome da interessada em 25/08/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART de obra/serviço (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Instalação de gases na Clínica Cenci Guimarães Ltda. localizada na Rua Eulália Silva, nº 138 – bairro Jardim Faculdade, cep 18030-230 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 11/09/2017 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 13/09/2017, a qual consigna a solicitação quanto o cancelamento da “Notificação” nº 38184/2017, uma vez que não possui instalação no estabelecimento Clínica Cenci Guimarães Ltda., limitando-se a interessada à entrega de cilindros de oxigênio.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 05/10/2017.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/08/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando que a atividade da interessada no estabelecimento em questão restringe-se ao fornecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***de cilindros de oxigênio.**Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 38184/2017 eo arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.***UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****155** SF-1518/2017 CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**Relator** JOSÉ ANTONIO NARDIN**Proposta**

*Em serviço de Fiscalização na Clínica Cenci Guimarães, em Sorocaba, foi constatado que a empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. (fls.5) fez serviços de manutenção no microscópio oftalmológico, mas não registrou a ART correspondente. (fl.10)*

*A Empresa tem registro no CREA-SP (2.030.060), e recebeu a notificação n.19546/2017(fl.8) em 09-06-2017 (fl.9).*

*Pelo não atendimento do interessado, foi lavrado (fl.11) o auto de infração n. 38215/2017 –Art.1º da Lei 6496/77-recebido em 08-09-2017, obrigando a interessada ao pagamento da multa de R\$ 646,39, pagamento esse efetuado (fl.15), mas não emitiu a ART.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS***Lei federal n.5194/1966 (fl.18/v)**Lei n. 6496/1977 - (fl.18/v)*

*Art.1º - Todo Contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no CREA de acordo com a resolução própria do CONFEA..*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa a multa prevista na alínea “a” do Art.73 da Lei n.5194 /1966, e demais cominações legais.*

*Lei n.9784/1999 – (fl.19)**Resolução n.1025/2009 – (fl.19)**Resolução n. 1008/2004 – (fl.19 e 19/v)***CONSIDERAÇÕES**

*Considerando que o interessado não apresentou ART e nem defesa, optando pelo pagamento da multa imposta pela fiscalização.*

*Considerando os dispositivos legais acima.*

**PARECER E VOTO**

*Pelas considerações acima em que o interessado OPTOU pelo pagamento da multa ao invés de apresentar defesa e ART atrasada.*

*VOTO pelo arquivamento do presente processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>156</b>	<b>SF-2770/2016</b>	FELIPE HORÁCIO DO CARMO SANTOS
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a “**RELAÇÃO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS CEBRACE JACAREÍ**” que consigna a presença do interessado no cargo “**ENGENHEIRO PROCESSO**”, sobre o qual não foi localizado registro no Conselho (fl. 03).

Apresenta-se às fls. 04/09 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Cópias da Notificação nº 15738/2016 emitida em 31/05/2016 (fl. 04) e da Notificação nº 21399/2016 emitida em 12/07/2016 (fl. 05), nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

2. Cópia da informação do sistema SIC do Confea (fls. 07/08), a qual consigna:

2.1. Que o interessado encontra-se registrado no Crea-RJ, sendo egresso do curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal Fluminense.

2.2. Que o profissional não possui visto cadastrado.

3. Cópia da Notificação nº 32553/2016 emitida em 06/10/2016 (fl. 09), na qual o interessado foi instado a requerer o seu visto no Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 35811/2016 lavrado em nome da interessada em 08/11/2016, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) no CREA-RJ, sob nº RN – 2010016181 e, sem possuir o competente “**VISTO**” deste Conselho em seu registro, realizou atividades de **ENGENHEIRO DE PROCESSO JUNTO A CEBRACE – JACAREÍ**, conforme apurado em 08/10/2016.

Obs.: O auto foi objeto de devolução (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Ofício nº 3607/2018-sjc datado de 07/03/2018, no qual a empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. foi notificada solicitando informar se o interessado continua integrando o seu quadro de funcionários.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa em questão, a qual consigna a permanência do profissional Felipe Horacio do Carmo Santos.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 10959/2018-sjc datado de 28/08/2018, no qual foi solicitado à empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. que a mesma proceda à entrega de envelope em anexo.

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 08/10/2018, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa ao Auto de Infração nº 35811/2016, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018.

*Parecer e voto:*

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de “visto” neste Conselho por parte do interessado.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35811/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI AMERICANA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado****157****SF-1017/2018****J. P. AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA DE MÁQUINAS LTDA - ME****Relator** JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****158**

SF-716/2017

FACIL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**Relator** JULIANO BORETTI**Proposta****Proposta**

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 17219/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Conforme consta no presente processo, instaurado pela UGI Araraquara, é possível apurar o seguinte:

1. A empresa Fácil System e seu projetista Danilo Henrique Aguiar Gotarde foram denunciados por não ter registro no Crea-SP, e não possuir responsável técnico legalmente habilitado. (fls. 02/03, 21/22, 24/26 e 47/51).

2. Após diligências realizadas pela fiscalização do Crea-SP, no dia 22/03/2017, junto à interessada, constatou-se o seguinte:

2.1. A empresa Fácil System Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. têm como objeto social, "Fabricação de Máquinas e Equipamentos para as Indústrias de Alimentos, Bebidas, Fumo e de uso geral não especificado anteriormente #Manutenção e Recuperação destas Máquinas e Equipamentos". (fls. 28/29, 30/31 e 41)

2.2. A empresa Fácil System, anteriormente, tinha a denominação de Oswaldo e Teodoro Ltda. – ME. (fls. 28/29 e 30/31)

2.3. Danilo Henrique Aguiar Gotarde aparece na solicitação de patente de um projeto de aperfeiçoamento de um Moinho de Martelos, adaptado para moagem de palha. (fls. 08/20)

3. A interessada foi notificada em 04/04/2017, sob Notificação Nº 7480/2017, para proceder com registro neste conselho. (fls. 42/43)

4. Não havendo manifestação e nem regularização por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração Nº 17219/2017 (fls. 57), recebido pela interessada em 05/06/2017 (fls. 59).

5. Após pesquisa de Boletos (fls. 61), foi constatado que a multa, com vencimento em 15/06/2017, não havia sido paga.

Diante da ausência de defesa contra o Auto de Infração Nº 17219/2017, que a multa não foi paga e que a empresa não foi regularizada, a UGI Araraquara encaminha o presente processo para análise desta CEEMM.

**Parecer e Voto**

Considerando a Lei 5.194/66

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 336/89

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Considerando a Instrução 2097/90*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 17219/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

*2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa Fácil System Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;*

*3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI BARUERI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>159</b>	<b>SF-359/2018</b>	MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

**Proposta***Histórico:**Folha 02 – Relatório De Fiscalização De Empresa**Denominação atual**Multivisão Indústria E Comércio LTDA**Folha 03 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**CNPJ: 54.817.853/2221-40**Capital Social: R\$612.000,00**Logradouro: Rua Cel José Nelson dos Santos N°640 – Vargem Grande Paulista**CEP:06.730-000**Situação: Ativa.**Folha 03 – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica**Nome: MULTIVISÃO Indústria e Comércio LTDA**Código e descrição da atividade econômica principal.**Código e descrição da atividade econômica principal: 25.99-3-99-Fabricação de outros de metal não especificados anteriormente.**Código e descrição da atividade econômica secundária:31.01-2-00 – Fabricação de imóveis com predominância de madeira.**Código e descrição de natureza jurídica**:206-2 – Sociedade Empresária Limitada**Situação cadastral: ATIVA**Folha 04 À 08 – Instrumento particular de alteração contratual da sociedade denominada : MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**Cláusula 3 – do objeto social : A sociedade terá por objeto principal a exploração do ramos de :Indústria e comércio de artefatos de ferro, alumínio em geral; Fabricação de móveis de madeira.**Folha 09 À 46 – Catálogo da empresa**Folha 47 – Notificação N° 45823/2017**Assim, notificamos V. Sas para, no prazo de 10 (dez) dia contados do recebimento deste: requerer registro no CREA/SP , indicamos-nos profissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da lei federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil , cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), incidência.**Folha 48 , 49 – Prorrogação de prazo**Interessado: MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**Folha 50 – Notificação N° 45823/2017**Assim, notificamos V. Sas para, no prazo de 10 (dez) dia contados do recebimento deste: requerer registro no CREA/SP , indicamos-nos profissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da lei federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil , cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), incidência.**Folha 51 À 55 – Cópia do contrato social**Folha 56 – Pesquisa no site do CREA se a empresa já regularizou a situação.**Folha 57 – Auto de infração n 54401/2018**Constatou-se que a autuada infringiu a lei federal n° 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) , estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que corrigido, conforme*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*Índice de correção oficial estipulada pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.*

*Folha 58- Emissão do boleto da multa*

*Folha 59- Informação*

*Após análise dos documentos obtidos, observou-se que parte do objeto social da interessada é Indústria de artefatos de ferro, alumínio em geral e fabricação de móveis de madeira, atividades constantes na Resolução n.º 417, de 27 de março de 1998, do Confea.*

*Folha 60 , 61- Pesquisa da situação da empresa*

*Folha 62- Informação*

*Não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, n.º 54401/2018, de folha 57, tendo decorrido em 09/03/2018 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.*

*Foi verificado que o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta (folha 60) e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (folha 61).*

*Barueri, 13 de março de 2018.*

*Despacho*

*Considerando a ausência de defesa do auto de infração juntado à folha 57, considerando que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação, encaminhe-se este processo à câmara Especializado de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentando, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução n.º 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Barueri, 13 de março de 2018.*

*Folha 63 – Ficha cadastral*

*Empresa: MULTIVISÃO INSDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA*

*Nire matriz: 35203237861*

*Início de atividade : 15/07/1985*

*Data da constituição: 16/08/1985*

*CNPJ: 54.817.853/2221-40*

*Emissão : 13/08/2018*

*Objeto Social*

*Fabricação de produtos padronizados de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (parafusos, pinos, rebites, porcas, arruelas, etc.) Inclusive- obtidos em tornos automáticos.*

*Fabricação de móveis de madeira ou com sua predominância exclusive- de uso específico como equipamento odontológico médico-hospitalar (cod.30.11) e modulados de madeiras (cod.16.12) Importação e exportação de produtos.*

*Folha 64,65- Licença de operação*

*Ativação principal: Suporte metálico para forno e para TV.*

*Folha 66- Dispositivos Legais*

*Lei Federal n.º 5.194/66;*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução n.º 417/1998:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

Resolução n.º 1008/04

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Introdução n.º 2.367/03

1-As atividades referentes ao processo de fabricação da "Indústria Moveleira" só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;

1.1 -Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto final.

2-São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em serie e móveis ergonômicos;

3-Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no item 2 Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Moveis e Esquadrias;

Art. 3º- O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Folha 67- Considerações

Considerando o objeto social da interessada e as informações contidas no processo, considerando a legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/14 do Confea, encaminha-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação, através de relato e voto fundamentado, quando ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração n.º 54401/2018 observando a situação de revelia do autuado.

Folha 68- Despacho

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.O objetivo social da empresa consignando em seus elementos constituídos destacados às fls.05/06.

2.O auto de infração n.º 54401/2018, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59da lei 5.194/66

3.As informações apuradas pela fiscalização do Conselho extraídas dos sites JUCESP e Receita Federal.

4.As informações contidas na licença de Operação da CETESB em nome da interessada.

5.A ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.

6.A informação da Assistência Técnica-DAC/SUPCOL (fls.66)

Considerando o exposto, procede-se ao encaminhamento do presidente processo ao Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA para fins de análise e manifestação quando a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 54401/2018.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando que a empresa não cumpriu com a Lei Federal n.º 5194/66, artigo 59, que estipula o pagamento de multa por incidência.*

*Considerando que a empresa exerce atividade, onde, se estipula pela Instrução n.º 2.367/03, que condiz:*

*1-As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;  
1.1 -Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto final.*

*4-São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em serie e móveis ergonômicos;*

*5-Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no item 2 Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Moveis e Esquadrias;*

*Com base nos fatos, e com cumprimento da legislação vigente, voto pela manutenção do auto de infração n.º 54401/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****160****SF-2737/2016** GBS FLORESTAS E JARDINS LTDA ME**Relator** TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de “manutenção e reparação de máquinas – ferramenta” e “construção de edifícios” (Fls.02 e 04).

Este processo foi aberto pela UGI de Marília/SP através da diligência na empresa interessada, em 22/02/2016, conforme o Relatório de Empresa S/Nº (Fl.06) e a Notificação Nº 11845/2016 (Fl. 07), datada de 20/04/2016, referente a OS Nº 4506/2016 (Fl. 03), onde foram apuradas atividades do Sistema Confea/Crea.

Consta nesse Relatório S/Nº (Fl.06), datado de 31/03/2016, que em diligência ao local sede da empresa GBS GEO Soluções Ambientais Ltda ME, devidamente registrada sob nº 1984723, foi apurado que no mesmo local encontra-se estabelecida a empresa GBS Florestas e Jardins Ltda-ME, sem registro neste Conselho.

Consta consignado em seu CNPJ 09.468.311/0001-54 de 15/02/2016 (Fl. 02), atividade econômica principal:

- Comércio varejista de ferragens e ferramentas; e atividades econômicas secundárias:

a) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais .....

b) Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

Consta nova Notificação Nº 17408/2016 (Fl.09), datada de 13/06/2016, anotando a irregularidade de exercício ilegal da pessoa jurídica sem registro no CREA e requerendo o respectivo registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Consta neste processo, o Auto de Infração Nº 35391/2016 (Fl.11), datado de 03/11/2016 com AR dos correios(Fl.13), no valor de R\$ 1.965,45 (Fl.12), recebido pela interessada em 11/11/2016.

Consta na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Est de São Paulo de 15/03/2018 (Fl. 14/F&Verso), o objeto social exatamente igual ao consignado no CNPJ acima.

Consta também novo Relatório S/Nº (Fl.15), datado de 15/03/2018, informando que a empresa desenvolve as mesmas atividades da Fl.06 exceto a locação de máquinas. Também informa que os serviços de manutenção e reparação são realizados nas máquinas e ferramentas comercializadas pela empresa, representante das marcas STIHL.

Consta neste processo que a interessada apresentou defesa administrativa intempestiva (fora do prazo) (Fls.18 a 21), datada de 11/04/2018, proferida por Gerson Barbosa de Souza, sócio administrador, e protocolada na UGI/Marília, protocolo nº 54459 (Fl.17) datado de 11/04/2018, contra o auto de infração lavrado, declarando que as atividades econômicas da empresa são de comércio e manutenção de ferramentas, como exemplo: furadeiras, martelos de pequeno porte, serras manuais de corte em alvenaria e roçadeiras de jardins, das marcas Makita e Stihl, tendo um colaborador responsável com treinamento e autorizado pelo fabricante. Diante do exposto, requer não ser onerado pelo auto de infração e isenção do registro neste Conselho.

Consta nessa defesa nova cópia do CNPJ Nº 09.468.311/0001-54 (Fl.20), datado de 11/04/2018, com novo nome empresarial: GBS – Florestas e Jardins Eireli.

Consta despacho da CAF-Comissão Auxiliar de Fiscalização/UOP de Garça/SP (Fl.22), datado de 11/04/2018, consignando “acatar a defesa”.

Consta o encaminhamento da UGI de Marília (Fl.23), datado de 08/05/2018, à CEEMM, para análise do processo e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade da Resolução Confea Nº 1008/2004.

**Parecer**

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividades principal e secundária da empresa interessada;*

*Considerando a defesa da empresa interessada, contra o auto de infração, na qual a interessada citou o Art 59/§2º e Art 1º da Lei 5194/66, mas não se atentou às demais Leis e Resoluções do Sistema Confea/Crea. Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema Confea/Crea, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução N° 336/89 (Classes A e B):*

*Resolução N° 336/89 do CONFEA:*

*- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N°s 5.194/66 e 6.839/80, a seguir:*

*Lei Federal N° 5.194/66:*

*- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Lei Federal N° 6.839/80:*

*Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando o estabelecido aos Técnicos Industriais, pelo Art 2º da Lei Federal N° 5.524/1968 e pelos Arts 4º e 5º do Decreto N° 90.922/1985, a seguir:*

*Lei Federal N° 5.524/68*

*Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Decreto N° 90.922/85*

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;  
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;  
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;  
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;  
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III – executar/fiscalizar/orientar/coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;  
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;  
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando o estabelecido no Anexo 1 da Resolução 1073/2016 do Confea, o qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que consigna as seguintes definições:

- 1)“Manutenção”: Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.  
2)“Reparo”: Atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.  
3)“Produção técnica especializada”: Atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semiacabados, isoladamente ou em série.

Considerando que a lei maior do Sistema Confea-Crea é a de orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, com o fim específico de salvaguardar a sociedade brasileira, responsabilidade essa exclusiva desse sistema, com o dever de seguir os documentos legais de registros públicos (CNPJ, JUCESP) e independente das razões legais, pessoais ou financeiras do titular da empresa.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1)Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “GBS Florestas e Jardins Eireli”;  
2)Pelo registro de um profissional do Sistema Confea/Crea como Responsável Técnico;  
3)Pela manutenção do Auto de Infração N° 35391/2016, à revelia da empresa autuada, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>161</b>	<b>SF-2367/2015</b>	CABEMA CABOS DE AÇO LTDA
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa em questão tem como objeto social "fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças" e não possui registro no CREA (fls. 05 e 13)

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 21) consta em sua atividade principal: Fabricação de cabos de aço (tratando cabo existente); laços de aço; revenda de cintas de poliéster, cordas e correntes além de acessórios.

Em 24 de Novembro de 2015 foi notificada a apresentar a identificação do quadro técnico da empresa mencionando suas atividades, assim como a descrição dos fornecedores e cópia da ART do PPRA da empresa. (fl. 28).

Em 16 de Dezembro de 2015 o processo foi encaminhado a CEEMM para conhecimento, análise e manifestação quanto ao registro da empresa neste conselho. (fl.45).

Em 07 de Junho de 2016 foi feito o relato do processo pelo CEEMM, dando o parecer pela obrigatoriedade do registro da empresa nesse Conselho. (fls. 50 a 54)

Em 16 de Agosto de 2016 foi aprovado o parecer do conselheiro relator na decisão da CEEMM Reunião Ordinária nº 544, pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho, com a contratação de profissional responsável com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218 ou similares e pelo prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. (fls. 55 e 56)

Em 16 de Outubro de 2017 a empresa em questão foi notificada (Notificação nº 44035/2017) (fl.57) a providenciar o registro no CREA-SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. (57 e 58)

Em 01 de Novembro de 2017 a empresa solicita a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados por mais 120 dias, alegando a fase final de conclusão do curso de Engenharia de Produção de Igor Gelesov Marchezani. (fl.60)

Em 01 de Novembro de 2017 foi autorizado pelo chefe da UGI Norte o prazo de 120 dias conforme requerido (fl.62). (fl. 62)

Em pesquisa realizada da Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pelo Conselho em 06 de março de 2018, foi constatado que a empresa em questão não regularizou sua situação (fl.63).

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 56775/2018, encaminhado em 12 de março de 2018. (fl.68 a 70).

Pesquisa realizada de Boletos, a Multa foi paga em 14 de Maio de 2018 (fls.70 a 72).

Em 28 de Maio de 2018, a UGI Norte considerando que não foi apresentado defesa contra o Auto de Infração nº 56775/2018, que a multa foi paga e a situação da empresa assim como a apresentação do Responsável Técnico não foram efetivados, encaminhou o processo a CEEMM para análise e emissão de parecer. (fl.74).

**Parecer e voto:**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela retificação da decisão CEEMM nº 821/2016 quanto a obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****162****SF-501/2018**

DESJARDINS &amp; DESJARDINS LTDA - ME

**Relator** MIGUEL DE PAULA SIMÕES**Proposta***CEEMM: Manifestação quanto á procedência do auto de infração 56494/2018**RAZÃO SOCIAL-DESJARDINS & DESJARDINS Ltda. ME– CNPJ 07.491.439/00001-03**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 47.89-0-99 – Comércio de outros produtos não especificados anteriormente**ATIVIDADE SECUNDÁRIA:- 33-14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente**INFRAÇÃO: ART. 59 da Lei 5.194 – Não possui registro no Conselho nem indicação de Responsável técnico.**Fiscalização -Durante diligencia no município de Piracicaba/SP – em 15/02/2017 – foi constatado que a empresa não possui registro. Relatório de Fiscalização de Empresa nº 283217002. A fiscalização apurou tambem que a interessada possui em seu quadro técnico o Engenheiro Mecânico Alceu Desjardins. (fls-06,13 e 14)**Notificação nº 283217046/2017, expedida em 24/05/2017, solicitando que a empresa requeira registro no CREA/SP e indique Responsável Técnico (fls. 16).**Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 56494/2018, recebido em 14/03/2018 (fls. 2 a 24).**Consulta de Boleto (fls. 25) – multa não paga – vencimento 31/03/2018.**Consulta de Resumo de Empresa (fls. 27), em 03/04/2018, nenhum registro encontrado, tão pouco apresentou defesa..**UGI Piracicaba - encaminha para análise da CEEC, sendo posteriormente enviado à CEEMM/SP. (fls. 31,32)***DISPOSITIVOS LEGAIS***Lei Federal nº 5194/66:**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta**Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados**LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.**Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Resolução 336/89 do Confea:**Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***Agronomia.*

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

*(...)***RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*(...)*

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

**CONSIDERAÇÕES**

1-Considerando que a atividade principal da Empresa como "Comércio de outros produtos não especificados anteriormente" e atividade secundária como "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente", caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho.

2-Considerando o objetivo social apurado de "Comércio e Prestação de Serviços em equipamentos hidráulicos, peças e equipamentos para Usinas".

3-Considerando os termos dos Artigos 7, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

4-Considerando a Lei 6.839/1980

5-Considerando a Resolução 336/98 do Confea;

6-Considerando a Resolução 1.008/04 do Confea; Arts- 17 e 20.

**VOTO**

Somos de entendimento pela Manutenção do Auto de Infração n.º 56494/2018, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****163****SF-6020/2017** PROAR PIRACICABA LTDA**Relator** ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA**Proposta****Histórico:**

Folha 02 e 03 – Ficha cadastral da empresa representando suas atividades.

**Denominação atual**

PROAR PIRACICABA LTDA.

Denominações Anteriores: Amorim Indústria e comércio de plásticos reforçados LTDA.

Amorim Processadores Hidro cinéticos Ltda.

Folha 04 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CNPJ: 09.185.868/0001-88

Capital Social: R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais)

Logradouro: Rua João Tedesco -783 – Agua Branca –

Piracicaba -CEP:13.425-120

Situação: Ativa.

Folha 05, 06 e 07 – Notificação nº 16782/2016

Solicitação a empresa de preenchimento da ficha cadastral, e apresentação de cópia do contrato social e alteração para apuração de atividades da empresa.

Folha 8 a 12 – Instrumento Particular de alteração contratual de sociedade empresária Limitada.

Nome da empresa: PROAR PIRACICABA LTDA ME

Atividades desenvolvidas: Comércio, prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.

Objetivo Social: Comércio, reforma e manutenção de condicionadores de ar.

Folha 13 e 14 – Pesquisa situação cadastral de pessoa jurídica.

Em consulta ao banco de dados do CREA-SP, foi apurado o que se segue:

Interessado: PROAR PIRACICABA LTDA.

CNPJ: 09.185.868/0001-88

Registro CREA-SP: Não.

Pesquisa realizada em 08/06/2016 pelo agente fiscal Adolfo Carvalho Franco – Matrícula 3789.

Folha 15 – OS: 14550/2016

**DESPACHO**

Considerando-se o objetivo social constante no contrato social apresentado pela empresa, bem como as atividades apuradas pela fiscalização, DETERMINO a notificação da mesma para que requeira o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei 5194/66.

Folha 16 – Notificação nº 23543/2016

Notificação do CREA-SP a Proar Piracicaba, de que, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento do postal: requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, juntando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$1.965,45(um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), incidência.

Folha 17 – Comprovante de recebimento postal.

Folha 18 – Pedido de prorrogação pela empresa, para se prorrogar o prazo por mais trinta dias.

Folha 19 – Resposta sobre o pedido de prorrogação do prazo.

Considerando-se o exposto, notificamos novamente para, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste, efetuar o registro da empresa indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66, conforme notificação anexa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Folha 20 – Informação de recebimento da empresa.

Folha 21 – Protocolo nº 46823 – Comprovação de protocolo.

Folha 22 e 23 – Declaração da empresa ao CREA-SP.

A empresa PROAR PIRACICABA LTDA – ME, declara para devidos fins que fará uma alteração contratual excluindo a atividade secundária cnae 43.223/02.

- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, pois não exerce essa função; alterando para os: cnae 33.14-7/07 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial e Cnae 95.21-5/00 – Reparação e manutenção de ar condicionado de uso doméstico e industrial. Conforme pesquisas anexas, retiradas do JusBrasil, entendemos que não há necessidade de um Engenheiro técnico responsável, devido ao porte e atividade da empresa. Peça a gentileza que seja anulado o ofício nº 2635/2017 – UGIPIRA, notificação nº 16782/2016.

Folha 24 – Comprovação de inscrição e situação cadastral.

Cadastro nacional de pessoa jurídica.

Código e descrição de atividade econômica principal:

47.53-9-00 – comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Código e descrição de atividades econômicas secundárias:

43.22-3-02 – instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Folha 25 a 28 – Apelação Cível: AC 383701 PB 2004.82.00.000481-1

-inteiro teor-

Exemplo de empresa que entrou juridicamente para não precisar ter registro no CREA, quanto menos, responsável técnico da área de engenharia.

Porém, comprovou a indicação de técnico em elétrica.

Folha 29 – Pesquisa da empresa onde foi comprovado que a mesma ainda não se manifestou, nem tampouco fez a solicitação de registro no CREA-SP.

Folha 30 – Informação

A empresa atendeu a notificação, e em 29/07/2016 a mesma foi notificada a efetuar seu registro junto ao CREA-SP, sob pena de autuação.

Folha – 31- Auto de infração

A empresa PROAR PIRACICABA LTDA, CNPJ nº 09.185.868/001-88 e com endereço sito na Rua General Câmara n 400, Bairro Jardim Califórnia, Piracicaba/SP, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA, Confea, vem desenvolvendo atividades de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, conforme apurado em 08/06/2016. Desta forma, constatou-se que a atuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$2.154,60(dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei federal.

Folha 32 – Boleto da multa.

Folha 33 – Comprovante de entrega dos correios da multa a empresa.

Folha 34 a 41 – DEFESA – protocolo 74264 – 17/05/2017 – Argumentando que não exerce atividades no ramo da engenharia, sendo sua atividade, instalação e manutenção de ar condicionado.

Folha 48 a 53 – 3º alteração contratual – Alteração de objeto social para:

Comercio, prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Reparação e manutenção de ar condicionado de uso doméstico e industrial.

Folha 63 – Consulta de boleto – Multa não paga – vencimento 31/05/2017.

Folha 67 – CAF – Comissão Auxiliar de fiscalização de Piracicaba.

Onde o Inspetor Chefe Engº Wagner A. do M. Bassinello sugere pela manutenção do auto de infração.

Folha 68 – DESPACHO.

Considerando a defesa contra o auto de infração de fls. 34/62 e da análise da CAF, de acordo com o disposto na portaria 01/10 – SUPOPE. Encaminhe-se esse processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*procedência ou não do Aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1008, de 9 de Dezembro de 2004, do Confea.*

*Folha 69 – Breve resumo do processo.*

*Folha 70 - Dispositivos legais.*

*Lei Federal nº 5194/66:*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Resolução 336/89:*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP:*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Resolução Nº1008, de 9 de Dezembro de 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Folha 71 – DESPACHO.*

*Encaminhamento do processo ao Conselheiro Antônio Carlos Guimarães Silva.*

*Parecer e Voto:*

*Conforme histórico do processo, no que condiz a empresa em desempenhar as atividades:*

*Comercio, prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.*

*Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Reparação e manutenção de ar condicionado de uso doméstico e industrial.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:*

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.*
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.*
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.*
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.*
- 5) Condução de trabalho técnico.*
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.*
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.*
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:*

- 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
- 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
- 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
- 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
- 5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

*As atividades mencionadas pela empresa se enquadram em atividades técnicas na função de técnico em Mecânica N° 4, 6, 12, 13, 14 e 15, tendo em vista que para se fazer esse tipo de atividade que a empresa apresenta, necessita-se de ter profissionais capacitados para esse fim.*

*Com base nos fatos, Voto pela manutenção do Auto de infração nº056M/2017, que a empresa tenha registro no CREA-SP e pela apresentação de Responsável técnico com título de Engenheiro Mecânico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****164****SF-906/2018**

COMERCIAL BIANCHI LTDA

**Relator** WENDELL ROBERTO DE SOUZA**Proposta****Histórico:**

A empresa interessada ZKAL – METALURGICA LTDA, Fabrica artigos de metal para uso domestico e pessoal se enquadrando dentro das atividades que exigem registro neste conselho.

Após o processo em questão tramitar por meio de seus fiscais e agentes, seguindo à risca os procedimentos legais, a empresa NÃO se regularizou.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que as atividades da interessada encontram-se enquadradas nesta mesma lei;

Considerando que o CREA-SP, por meio de seus fiscais e agentes, seguiram à risca os procedimentos legais;

Sou de entendimento e SUGIRO:

1. Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada ZKAL – METALURGICA LTDA no CREA-SP, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada na área da Mecânica.

2. Que mantenha o Auto de Infração nº 65591/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****165****SF-913/2017** FASTWORK PROGRAM SYSTEM LTDA**Relator** JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR**Proposta****Histórico:**

- A Empresa Interessada Fastwork Program System Ltda., foi notificada conforme documento juntado de fl 14, datado em 22 de maio de 2017 e comprovante de correio de 30 de maio de 2017. A Notificação vem requerer o registro da empresa neste conselho como a indicação de responsável técnico com atribuições pertinentes as atividades por ela desenvolvidas.

Diante a inercia da mesma, foi lavrado o Auto de Infração fl 41 datado de 4 de agosto e comprovante do correio 07 de agosto de 2017 de acordo com infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A Requerente apresenta defesa com alegação de que a atividade da empresa não se enquadra nas atividades elencadas pelo artigo 59 da lei 5.194/66 a seguir:

- **Objetivo social:** fabricação e usinagem de peças metálicas e protótipos, desenvolvimento de programas para máquinas de controle numérico e prestação de serviços correlatos ao ramo.

**Parecer e Voto:**

- Considerando toda rotina de fiscalização dentro dos prazos e formatos adequados;

- Considerando atividade principal e objetivo social;

- Considerando defesa apresentada diante ao Auto de Infração sem argumentação fundamentada na atividade desenvolvida;

- Considerando legislação aplicável:

a) Lei Federal nº 5.194/66 Art. 59;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

b) Resolução 336/89 Art. 9º a 13º;

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

c) Instrução 2097 do Crea SP paragrafo 2.1;

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restritas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*d) Resolução 1008 de 09/12/2004 Arts. 1º, 13º, 14º, 20º, 21º e 36º ;*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

...

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

...

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

....

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA com indicação de Responsável Técnico profissional da área de Engenharia Mecânica, em face do fato de que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e assistência técnica especializada.*

*2. Pela manutenção do ANI nº 35345/2017 e o prosseguimento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****166****SF-1270/2017**      ASTEMA COMPRESSORES LTDA - ME**Relator**    AYRTON DARDIS FILHO**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa em questão tem como objeto social " comércio de compressores, máquinas, acessórios, manutenção e prestação de serviços" e não possui registro no conselho. (fls. 11 a 15).

Foi feita uma denúncia (protocolo 93362) por supostamente realizar inspeções de vasos de pressão por pessoas não capacitadas e o não recolhimento da ART pelo engenheiro responsável. (fl.02).

Foi apresentado a defesa (fls. 3 a 5), alegando normalidade em seus procedimentos e que tem um contrato com a empresa Segurança e Saúde Engenharia Ltda de propriedade do Engº Marcelino Torquato Leite, para emissão dos Laudos e recolhimento das ART's. (fls. 30 a 33).

No relatório de Fiscalização de Empresa nº 283215098 (fl.16), foi constatado que a empresa em questão efetua consertos e reparos em compressores, possuindo equipamento de ultrasson e bomba de teste hidrostático, foi entregue a Notificação nº 283216020, solicitando o registro da mesma, indicando um profissional devidamente habilitado. (fls. 16 a 21).

Não havendo manifestação da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 35760/2017 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, recebido em 10/08/2017. (fls. 22 a 25).

A empresa apresentou defesa alegando que os serviços técnicos realizados são executados por engenheiro habilitado, através da empresa Segurança e Saúde Engenharia Ltda, cabendo a ASTEMA a emissão da Nota Fiscal. (fls 26 a 37).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35760/2017.

3. Pelo prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****167****SF-1788/2017**

WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S/A

**Relator** NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO**Proposta**

Trata-se de Infração da WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

A UGI de Piracicaba realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Fiscalização de Empresa conforme (fl. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-001788/2017 trazendo o assunto da apuração do objetivo social e principais atividades desenvolvidas pela empresa e na folha 3 do processo foi anexado xerox do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.

A Empresa foi notificada pela primeira vez em 06/07/2017 com a Notificação nº 31431/2017 conforme folha 04, e encaminhada por AR, recebida pelo senhor Gleiber Sampaio em 14/07/2017 de acordo com folhas 5 e 6.

Após o recebimento a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização simplesmente apresentou cópia do Estatuto Social vigente conforme o solicitado na Notificação nº 31431/2017, conforme folhas 07 à 34.

Em 27/07/2017 a firma WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. foi notificada pela segunda vez conforme Notificação nº 34812/2017 enviada pelo correios com A.R. e foi recebida pelo srº Gleiber Sampaio em 02/08/2017 de acordo com as folhas 35e 36.

Em 08/08/2017 representante da firma WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. apresenta manifestação em face da NOTIFICAÇÃO Nº 34812/2017, conforme folhas 37 à 42.

Nas folhas 43 à 47 pesquisa feita pelo Srº Neriomar Elias de Jesus Chirelli através da Unidade Gestão Inspet. de Piracicaba – UGI em 21/09/2017.

Em 21/09/2017 o chefe de unidade Tec. Eletron. Srº Edson Ricci do Carmo fez um despacho considerando a notificação 34812/2017, e o Relatório de Fiscalização de Empresa do Agente Fiscal do CREA-SP e as pesquisas realizadas nos sistemas Creanet, SIPRO, CREADOC, onde se verifica que a empresa não regularizou sua situação, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966 conforme o Objeto Social da Empresa de acordo com a folha 15 parágrafo Segundo, Artigo 4, da Ata da Assembleia Geral datada de 28/04/2017 há evidente necessidade de Registro neste Conselho conforme folha 15.

Assim sendo contraria a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em 21/09/2017 o srº Chefe da UGI de Piracicaba elaborou um ofício nº 11553/2017 o qual foi encaminhado a firma WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. explanando sobre o artigo 10 da Resolução 1008 do CONFEA, e anexou sua cópia ao processo conforme folha 49.

Em 21/09/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 41372/2017 o qual foi enviado juntamente com ficha de compensação no valor de R\$ 2.154,60 com vencimento para 06/10/2017, conforme folha 50 e 51.

Em 02/10/2017 a Empresa WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. , apresenta sua DEFESA contra o Auto de Infração através de seu representante legal, Drº Joseph Thomas e Srº Maulik Bhupendrabhai Vaishnav, conforme folhas 52 à 59.

Foi anexado ao processo ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, “CÓPIA AUTENTICADA”, conforme folhas 66 à 94.

Na folha 95, devolução do AR, referente a envio de NOTIFICAÇÃO.

Nas folhas 96 à 98, consultas ao sistema do CREA-SP onde se verifica que a interessada não regularizou a situação perante o Conselho e não efetuou o pagamento da referida multa.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Em 04/07/2017 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à firma WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. sito a Rua João Franco de Oliveira nº 2021 – DISTRITO INDUSTRIAL UNILESTE, CEP: 13422-180, PIRACICABA/SP, conforme folha 02.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a primeira NOTIFICAÇÃO nº 31431/2017 em 06/07/2017 conforme folha 04, encaminhada por AR, a qual foi recebida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

pelo Srº Gleiber Sampaio em 14/07/2017.

Em 17/07/2017 o interessado respondeu a notificação conforme protocolo nº 103313, apresentando cópia do Estatuto Social vigente conforme folhas 07 à 34.

Em 27/07/2017 a firma WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. foi notificada pela segunda vez conforme Notificação nº 34812/2017.

Em 08/08/2017 o representante da firma protocolou manifestação em face da NOTIFICAÇÃO Nº 34812/2017.

Nas folhas 43 à 47 foi apresentada a pesquisa feita pelo Srº Neriomar Elias de Jesus Chirelli através da UGI – PIRACICABA em 21/09/2017.

Em 21/09/2017 o Srº Chefe de Unidade por motivo que a empresa não regularizou sua situação perante o CREA-SP mandou elaborar o AUTO DE INFRAÇÃO nº 41372/2017, conforme folhas 50 e 51.

Em 02/10/2017 a firma WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. através de seu procurador Drº Joseph Thomas e Srº Maulik Bhupendrabhai Vaishnav entrou com REQUERIMENTO solicitando o cancelamento do Auto de Infração de número 41372/2017 e a multa por motivo que a mesma não tem nenhuma relação com o sistema CONFEA/CREA, conforme folhas 52 à 59.

Foi anexado ao processo ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, “Cópia autenticada”, conforme folhas 66 à 94.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Artigo 8º alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e Parágrafo Único;

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17, 20 e parágrafo único da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA CEEMM no item 3.11 “ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 41372/2017 à empresa WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****168****SF-1075/2018**

IMASE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SÉRGIO LTDA

**Relator** CLAUDIO BUIAT**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ou não do auto de infração nº 67103/2018, tendo em vista a não apresentação de defesa por parte da interessada. Apresenta-se às fls.02 a informação do processo elaborada pela fiscalização da Unidade de Pirassununga. A empresa consta cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária". Em seu cadastro junto ao CNPJ consta a atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação. Apresenta-se às fls.07/08 informações extraídas do site da interessada com destaque para os produtos fabricados.

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro junto a este Conselho e apresentar responsável técnico pelas atividades desenvolvidas (fls.09). Diante do não atendimento, em 22/06/2018 foi lavrado o auto de infração nº 67103/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação e manutenção de equipamentos utilizados no segmento agroindustrial, tais como: ensacadeiras, moinhos, esteiras, peneiras, seladores e misturadores, sem registro neste Conselho (fls.11).

Às fls.15 apresenta-se a tela "Resumo de empresa" extraída do banco de dados do Conselho, a qual informa que a interessada regularizou sua situação de registro junto ao Conselho, com a indicação do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Bertagnoli como responsável técnico.

Apresenta-se às fls.17 o despacho da UGI de origem, datado de 13/08/2018 encaminhando o processo para análise e manifestação desta Câmara.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea :

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Resolução n.º 417/1998 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.**Resolução n.º 1008/04 do Confea:**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**...Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***PARECER e VOTO***Considerando o histórico e a legislação acima destacada,**Considerando que a empresa não apresentou defesa e se regularizou somente após ser autuada,**Somos de entendimento:*

- 1. Que procede o auto de infração lavrado;*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 67103/2018 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>169</b>	<b>SF-1198/2018</b>	WISE ELEVADORES TECNOLOGIA EM ACESSIBILIDADE LTDA
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo para fins de análise e manifestação desta Câmara quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 70249/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Fl. 02 – Relatório de Empresa nº 11774, de 05.04.2018.

Fl. 03 – Protocolo nº 45900, de 04.04.2018, com a detalhamento da denúncia anônima on-line.

Fl. 04 – Registro fotográfico da empresa interessada.

Fl. 05 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada.

Fl. 06 – Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 05.04.2018 pela JUCESP.

Fl. 07 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, doc nº 59012/2018, de 05.04.2018, com a negativa de registro da interessada no banco de dados do CREA/SP.

Fl. 08 – Notificação nº 66542/2018, de 18.06.2018.

Fl. 08 (verso) - Aviso de Recebimento (AR) da Notificação acima mencionada. Em 27.06.2018 foi protocolado o recebimento pela interessada.

Fl. 09 – Despacho, de 26.06.2018, resumidamente, com a abertura de processo de natureza SF e lavrando o auto de infração.

Fl. 10 - Auto de infração nº 70249/2018, lavrado em 26.07.2018

Fl. 10 (verso) - Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração acima mencionada. Em 08.08.2018 foi protocolado o recebimento pela interessada.

Fl. 11 – Boleto bancário para pagamento do Auto de infração acima mencionado, no valor de R\$2.191,91 e com vencimento em 27.08.2018.

Fl. 12 – Informação, de 26.07.2018, destinada ao Chefe da UGI Limeira.

Fl. 13 - Pesquisa de Boletos, de 22.08.2018, no sistema CREAMET, com a negativa no registro de pagamento do supra mencionado boleto.

Fl.14 – Informação, de 22.08.2018, emitida pela UGI Pirassununga.

Fl. 15 – Encaminhamento, de 06.09.2018, do processo à CEEMM pelo Chefe da UGI Limeira.

Fl. 15 (verso) – Protocolado o recebimento do processo em 19.09.2018 pelo DAC4/SUPCOL.

Fl. 16 (frente e verso) - Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 08.10.2018.

Fl. 17 – Despacho, de 09.10.2018, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**RESOLUÇÃO n.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:**(...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**DECISÃO NORMATIVA N.º 36, de 31.07.1991, do CONFEA.***1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":****1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.****2 - DAS ATRIBUIÇÕES:****2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.****2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução n.º 278/83 do CONFEA.****CONSIDERAÇÕES***Considerando o objeto social da interessada;**Considerando as informações contidas no processo;**Considerando que não há caracterizado cerceamento de plena defesa;**Considerando as legislações acima destacadas;**Considerando, em especial, o artigo 17 da Resolução n.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.**Considerando a lavratura do Auto de Infração (fl. 10);**Considerando a caracterização a situação de revelia da interessada/autuada.***VOTO***Somos pelo entendimento:***1- Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico da interessada;****2- Pela manutenção do Auto de Infração n.º 70249/2018, lavrado em 26.07.2018, com a devida comunicação à interessada e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****170****SF-2690/2016**

TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/06-verso a informação e o despacho datados de 10/06/2016 e 13/06/2016, respectivamente, relativos à ação de fiscalização junto à empresa Fenix Fixadores Ltda, os quais consignam a identificação da interessada do presente processo como prestadora de serviços.

Apresenta-se às fls. 07/26 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/06/2016 (fls. 07/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de tratamento e revestimento em metais.”

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/10/2010 (fls. 13/17), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade é o comércio e a prestação de serviços em beneficiamento de metais para a indústria.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 29/08/2016 (fl. 22), o qual consigna a impossibilidade de realização da diligência em face da ausência do responsável.

4. Cópia da Notificação nº 27736/2016 emitida em 31/08/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 34989/2016 lavrado em nome da interessada em 27/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de tratamento térmico e revestimento em metais, conforme apurado em 06/09/2016, o qual foi recebido em 04/11/2016 (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 36 o encaminhamento do processo à CEEQ datado de 17/01/2017, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 37 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 12/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018.

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Informação “Pesquisa” de Empresa” (fl. 35), na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

2. Cópia da Licença de Operação nº 16009826 da CETESB (validade até 07/04/2020), a qual consigna:

2.1. Área construída: 540,45 m².

2.2. Funcionários: Administração (3) e Produção (12).

2.3. A informação de que a licença refere-se ao tratamento térmico de 15.600 t/ano de ferramentas e peças.

2.4. Relação de equipamentos, a qual contempla 4 (quatro) fornos de tratamento térmico de 456 kw e capacidade de 2500 Kg.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34989/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>171</b>	<b>SF-549/2018</b>	<b>ENGESIGMA DESENHOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA</b>

**Proposta**

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****172****SF-884/2018**

TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRÁULICOS LTDA

**Relator** CLAUDIO BUIAT**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ou não do auto de infração nº 62050/2018, tendo em vista a apresentação de defesa por parte da interessada (fls.17).

Apresenta-se às fls.02 o relatório de fiscalização com destaque para as atividades desenvolvidas, elaborado pela fiscalização da Unidade de São Bernardo do Campo.

A empresa consta cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios". Em seu cadastro junto ao CNPJ consta a atividade econômica principal: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios".

Apresenta-se às fls.10/11 informações extraídas da Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada, com destaque para a atividade principal e os equipamentos utilizados.

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro junto a este Conselho e apresentar responsável técnico pelas atividades desenvolvidas (fls.06); em resposta, apresentou contra notificação às fls. 07/09.

Em 07/05/2018 foi lavrado o auto de infração nº 62050/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades constantes em seu objetivo social, sem registro neste Conselho (fls.13).

Às fls.18 apresenta-se a tela "Resumo de Empresa" extraída do banco de dados do Conselho, a qual informa que a interessada regularizou sua situação de registro junto ao Conselho, com a indicação do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Justino Takahiko Hayashida como responsável técnico. A interessada apresentou defesa contra o auto de infração lavrado, alegando sua situação de registro efetivada neste Conselho.

Apresenta-se às fls.19 o despacho da UGI de origem, datado de 28/06/2018, encaminhando o processo para análise e manifestação desta Câmara.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea :

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**Resolução n.º 417/1998 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.**Resolução n.º 1008/04 do Confea:**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.***PARECER e VOTO***Considerando o histórico e a legislação acima destacada,**Considerando que a empresa se regularizou somente após ser autuada,**Somos de entendimento:**1. Que procede o auto de infração lavrado;**2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 62050/2018 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****173****SF-1148/2018**

HIDROSUPRIMENTOS, EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**Relator** MARCELO WILSON ANHESINE**Proposta****Histórico**

Fl. 02 – Relatório de Fiscalização da empresa, nº 62523/2018, onde foi observado que a empresa, pratica a montagem de equipamentos para tratamento de solo e água subterrânea contaminada, além da manutenção do que é montado pela empresa, com a alegação que é responsável pela montagem dos equipamentos, mas não os fabrica (anexos: colocar o site).

Fl. 03 – Notificação nº 62523/2018 – capitulada pelo artigo 59 da Lei 5194/66, requerendo o registro no CREA, indicando o profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico, sob pena de multa com referendo ao artigo nº 73 da Lei 5194/66.

Fl. 04 – E-mail da empresa citada solicitando a prorrogação de prazo para 30 dias.

Fl. 05 - Tela do Sistema CREAMET, informando que não existe nenhum registro perante o CREAMET.

Fl. 06/07 – CETESB - Licença de operação da empresa com validade até 19/09/2016. Licença essa com a descrição de montagem e instalação de equipamentos para postos de gasolina, no auto Tiete. A presente licença é válida para a produção média anual de 115.200 unidades de bailers e mini bailers, 1680 unidades de interface (medidores de água e ou fase livre), 4800 unidades de tubos geomecânicos, ranhurados, 4800 unidades de tubos de polietileno(...).

Fl. 08/09 – Ficha cadastral simplificada da JUCESP, com a descrição do objeto Social da Empresa, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Saneamento básico e ambiental, peças e acessórios e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Fl. 10 – Auto de Infração nº 68249/2018 – autuado em 10/08/2018 – multa de R\$ 2.191,91 com base no artigo nº 59 e 73 da Lei 5194/66.

Fl. 13 à 21 – Defesa sob CREADOC nº 9903/2018, enviada por e-mail folha 14, destacando como atividade principal em detrimento das secundárias, registradas no CNPJ (Fl. 19), contrato Social, conforme verificado na JUCESP (Fl. 20/21), e carta solicitando o cancelamento do auto de infração (Fl. 15 à 18).

Fl. 22/23 – Informação 635/2018/Creadoc, ao Chefe da UGI de São Bernardo do Campo, com o andamento do processo.

Fl. 24 – Histórico com os dispositivos legais e considerações.

Fl. 25 – Despacho do CREA para o Conselheiro, solicitando análise e manifestação, quanto a Manutenção ou Cancelamento do Auto de Infração, nº 68249/2018.

**Parecer**

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando a defesa da empresa interessada, contra o auto de infração, na qual, cita Jurisprudência referente a desnecessidade de registro do Sistema Confea/CREA e em nenhum momento a interessada citou leis, decretos, resoluções do Sistema Confea/Crea, mostrando desconhecimento das normas legais que regem o caso.

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução Nº 336/89 (Classes A e B):

Resolução Nº 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pela Resolução 417/98 a seguir:*

*Lei Federal N.º 5.194/66:*

*- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Lei Federal N.º 6.839/80:*

*Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução N.º 417/1998:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

*Considerando ainda as informações contidas no site da empresa*

*(www.hidrosuprimentos.com.br/produtos.php), o qual informa que a empresa citada, desenvolveu um novo projeto do medidor eletrônico de interface, estabeleceu um novo galpão industrial como ponto de apoio para fabricação e montagem de sistemas de remediação e equipamentos de grande porte, onde também informa, que desenvolveu um sistema para injeção de Ozônio (HSOZONE Sparging), para atender a atual necessidade do mercado de remediação(www.hidrosuprimentos.com.br/hs\_ozone.php). Ainda no site, consta que a empresa informa que na necessidade de maiores informações sobre o funcionamento do sistema, por ela desenvolvido, entrar em contato com o Departamento de Engenharia da Hidrosuprimentos. Menciona ainda que o departamento de engenharia desenvolveu a AUTOREMED – bomba pneumática automática de deslocamento positivo para remediação de águas subterrâneas em áreas contaminadas e controle de nível de chorume em aterros sanitários e informa também os modelos disponíveis (LNAPL- captação superior para bombeamento e DNAPL- captação inferior para extração de fases dissolvidas e bombeamento) – (www.hidrosuprimento.com.br/hs\_autoremed.php)*

*Observação: Embora na defesa administrativa da empresa, tenha sido alegado que esta vende produtos eventualmente projetados por engenheiros, mesmo não sendo esta a sua atividades principal, quem se responsabiliza por este projeto eventual..?e os demais produtos por ela projetado? E a manutenção desses aparelhos? O site da empresa também menciona galpão industrial como ponto de apoio para FABRICAÇÃO e montagem de sistemas de remediação e equipamentos de grande porte.*

*Considerando ainda que, as atividades de negócios da empresa (www.Hidrosuprimento-equipamento e serviços-ltda Inscrição CNPJ 02.604.926/0001-11 Consta:*

*46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (Atividade Principal)*

*O comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente (parte e peças) formam uma atividade bastante abrangente, de mais fácil compreensão com a listagem destes equipamentos subdividida em tópicos: elétricos (motor, transformador monofásico e trifásico, placa de geração de energia, sinalização, sistemas de segurança); transportes (vagões ferroviários, peças para aeronaves, aviões, jet-ski e embarcações); bélicos (armas e munições); máquinas industriais e de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*construção (broca para perfuração de petróleo, motor estacionário ou marítimo, niveladora, paleteira, escavadeira, empilhadeira, guilhotina, guindaste e trituradores industriais); e diversos (instrumento de medição e precisão, antena parabólica, bebedouro, cofre, para-raios e pás mecânicas). Dessa forma, é difícil definir os consumidores de cada um dos produtos comercializados, embora sejam fundamentalmente empresas e corporações dos ramos especificados, além de comércios varejistas de menor escala para revenda.*

*28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios*

*Atividade que compreende a fabricação de equipamentos e acessórios relacionados a saneamento básico e ambiental. A produção desses equipamentos pode envolver materiais com cerâmica e PVC. Entre os equipamentos estão acessórios para tratamento de efluentes industriais, máquinas para desobstrução de tubulações, equipamentos para saneamento urbano, entre outros.*

*O site da empresa só menciona a atividade principal mas, o que aparece de forma preponderante são, na realidade, os projetos por ela desenvolvidos junto ao departamento de engenharia ficando claro que não são vendidos produtos eventualmente projetados por engenheiros .*

*Diante do exposto,*

*Voto*

*Somos dos seguintes entendimentos:*

- 1)Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: "(HS) Hidrosuprimentos, Equipamentos, Importação e Exportação Ltda.*
  - 2)Pelo registro de um profissional da Área Mecânica (Engenheiro/Art.12/Res.218), como Responsável Técnico;*
  - 3)Pela manutenção do Auto de Infração , nº 62523/2018 da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>174</b>	<b>SF-1197/2018</b>	<b>BARIONTEC FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ADOLFO BOLIVAR SAVELLI</b>

**Proposta****PARECER**

O Processo trata de manifestação quanto à procedência do auto de infração no. 70268/2018 lavrado em nome da interessada em face do artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação da defesa administrativa pela interessada.

**CONSIDERANDOS:** 1) Considerando que a interessada tem como objetivo social: “Fabricação de filtros industriais, equipamentos para tratamento de água e esgotos sanitários; manutenção e reparação de filtros industriais; e manutenção de bucha para transformadores”. (fls.10); 2) Considerando que no cadastro junto à Receita Federal – CNJ consta como descrição de atividade econômica principal no CNPJ: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios” e como atividades econômicas secundárias: “Fabricação de máquinas e equipamentos de saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”. (fls. 02); 3) Considerando que a cópia da Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada traz uma lista de equipamentos utilizados, típicos de uma metalúrgica de transformação, dobra, solda e caldeiraria. (fls. 04); 4) Considerando que em 04/04/2018 a empresa foi notificada (Notificação 57738/2018) para requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (fls.14); 5) Considerando que, diante do não atendimento da Notificação 57738/2018, foi lavrado, em 26/07/2018, o Auto de Infração No. 70268/2018, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de filtros industriais, equipamentos para tratamento de água e esgotos sanitários, manutenção e reparação de filtros industriais e manutenção de buchas de transformadores, sem possuir registro neste Conselho (fls. 21); 6) Considerando que a interessada protocolou em 17/08/2018 defesa administrativa declarando seus argumentos e proclama pelo cancelamento do auto de infração em questão. (fls. 24/25); 7) Considerando que, em 12/09/2018, a Unidade São Carlos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 40) 8) Considerando que a defesa administrativa apresentada pela interessada alega em seu Mérito a lei errada: “3.3 Como prevê o artigo 1º da Lei 5.517/68”...e não a Lei 5.194/66 e a interpretação equivocada do artigo 1º da Lei No. 6.839, de 30/10/1980, com o seguinte argumento: “3.7 No caso concreto, embora a fabricação de filtros e de equipamentos para tratamentos de água e esgotos sanitários, e os serviços de manutenção e reparos de filtros, possam ser efetuados por engenheiros, também o podem pelas demais pessoas que, informalmente, tenham adquirido maquinário, conhecimento e expertise suficientes e necessários para tanto” (fls. 24 a 26); 8) Considerando que a Lei Federal no. 5.194/66 estabelece em seu artigo 7º - “As atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”. 9) Considerando que a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 estabelece em seu artigo 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. 10) Considerando que a Resolução No. 417/1998 do CONFEA estabelece em seu artigo 1º - “Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei No. 5.194, de 4 DEZ de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”.

**VOTO**

Considerando os elementos do presente processo ressaltados acima, voto pela manutenção do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Infração 70268/2018.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****175****SF-731/2018**

TIAGO DE LIMA OLIVEIRA 35566404812 - ME

**Relator** NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO**Proposta**

Trata-se de infração da EMPRESA TIAGO DE LIMA OLIVEIRA 35566404812 Artigo 59 da Lei nº 5194/66. Em diligência realizada em 04/09/2017, no Condomínio Vilagio Milano, sito a Av. Elias Maluf, 3705 - Sorocaba – SP, nos foi informado pelo Gerente as empresas que prestam serviços naquele condomínio. Dessa forma foi tomado ciência que a empresa TIAGO DE LIMA OLIVEIRA 35566404812 vinha executando os serviços de MANUTENÇÃO DE PISCINAS, e foi verificado que a empresa não possui registro neste Conselho, vide folha 6.

Neste processo a Empresa foi notificada em 09/02/2018 conforme Notificação nº 53743/2018 recebida por via postal pelo Srª. Viviani Evelin Hig em 03/03/18 conforme folhas 07 e 08 e a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Conforme consulta à Ficha Cadastral obtida no site da JUCESP, fl. 04, foi constatado seu OBJETO SOCIAL “ MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS – REPARADOR DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS”.

Em 11/04/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 59542/2018 por motivo da empresa não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS, conforme apurado no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA segundo consta no código e descrição da atividade econômica principal fl. 5. Por esse motivo, constatou-se que a atuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2,191,91 (dois mil, cento e noventa e hum reais e noventa e hum centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srª Sueli de Lima em 24/04/18, conforme folha 14.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Em 04/09/2018 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à FIRMA TIAGO DE LIMA OLIVEIRA 35566404812 de CNPJ: 21.608.317/0001-85 sito a Rua João Gandara Mendes Filho número 102, CEP: 18.077-520, Bairro Parque das Laranjeiras, Município Sorocaba/SP tendo como Objeto Social: “ MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS – REPARADOR DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS”. , folha 04.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO a seguir:

Em 09/02/2018 foi enviada a NOTIFICAÇÃO nº 53743/2018 A REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA – por transgredir o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual foi recebido pelo Srª Viviani Evelin Hig em 03/03/18 conforme folha 07 e 08.

Diante da ausência do cumprimento da notificação nº 53743/2018, em 11/04/2018, foi lavrado o auto de infração nº 59542/2018 em nome da empresa em , face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por motivo que a firma vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, conforme apurado, cujas atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Este auto de infração foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srª Sueli de Lima em 24/04/18, conforme folha 14.

**Histórico**

Em diligência realizada pela fiscalização do Condomínio Villagio Milano, em Sorocaba/SP, foi constatado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

que a EMPRESA TIAGO DE LIMA OLIVEIRA 35566404812 estaria realizando a manutenção das piscinas, fls. 02/03.

A empresa tem objeto social cadastrado junto a JUCESP e Receita Federal – CNPJ: “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS – REPARADOR DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS”. Fl. 04.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.

Em 11/04/2018 foi lavrado o auto de infração nº 59542/2018, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção de piscina, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos, sem possuir registro neste Conselho. Fl. 12.

À fl 20 UGI Sorocaba informa que a multa não foi paga, e a situação da empresa não foi regularizada e pede para que o processo seja encaminhado para CEEMM/SP.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo Art. 7º e 59 parágrafo 3º e artigo 60.

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e CLASSE C determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59542/2018 à empresa : TIAGO DE LIMA OLIVEIRA 35566404812 que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP BATATAIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>176</b>	<b>SF-1095/2016</b>	MARIA REGINA RICCI RODRIGUES ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO C. CARLUCCI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

O presente processo refere-se à manifestação da CEEMM pela procedência do auto de infração n° 12448/2016 lavrado em nome da interessada, face o artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (FL04) tendo como objeto social “fabricação de artigos de serralheria, fabricação de máquinas e ferramentas – inclusive peças, reparação e manutenção de tratores agrícolas e implementos”.

Processo apresenta a seguinte cronologia de fatos:

Notificação n° 6255/2016 (FL06), de 11 de Março de 2016, requerendo o registro junto ao CREA/SP e indicação de profissional responsável na área de Engenharia Mecânica;

Auto de Infração 12448/2016 (FL07), de 28 de Abril de 2016 para a interessada no prazo de 10 dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa;

Interessada apresenta Solicitação de Prorrogação de Prazo (FL10) sem data, postado em 23 de Maio de 2016, para registro junto ao CREA/SP e indicação de profissional, alegando se localizar em cidade de pequeno porte e sem profissional qualificado;

Verificação UOP-São Joaquim da Barra (FL14) de 25 de Julho de 2018, certificando que a interessada não efetuou o pagamento de multa e não regularizou situação, permanecendo irregular junto ao CREA/SP.

**PARECER**

Considerando que:

•A Lei Federal n° 5.194/66:  
Art. 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”;

§ 3º: “O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro”.

Art. 60: “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

•A Lei Federal n° 6.839/80:  
Art. 1: “Registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”;

•Resolução Confea n° 336/89:  
Art. 1: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”  
oCLASSE A: “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;

oCLASSE B: “De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

•Resolução Confea n° 417/98:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Art. 1: "Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.,194 de 24 Dez. 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....)

o11.06 – "Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios";

o12.02 – "Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios."

•Resolução Confea n° 1008/04:

Art.17: "Após relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso";

Art.20 – Da Revelia: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

VOTO

Com base nas evidencias descritas no Histórico deste processo, salientando-se o prazo decorrido entre os anos de 2016 e 2018 sem qualquer providencia por parte da interessada, conclui-se pela manutenção do Auto de Infração 12448/2016.

**UOP BATATAIS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

**177****SF-1794/2017** J. INOX LTDA**Relator** ADOLFO BOLIVAR SAVELLI**Proposta****PARECER**

O Processo trata da Apuração de Atividades e infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 e se o Auto de Infração No. 42178/2017 deve ou não ser mantido.

CONSIDERANDOS: 1) Que a interessada tem como atividade principal "indústria e comércio de máquinas e equipamentos para laticínios, produtos alimentícios, agrícolas e outros, e prestação de serviços de manutenção em máquina e equipamentos (fls.08 – Contrato Social) e não possui registro no Conselho (fls. 02 e 13). 2) Que o Relatório de Fiscalização de Empresa de 04/04/2017 indica que suas atividades são "compra de chapas de inox, contratação de serviço e corte e dobra e a soldagem e montagem de produtos: caixas para adubo, roscas sem fim, tubos para drágea, peças para piscinas, caixa de água e tanques de depósito para mel, shampoo, etc."(fls.04). 3) Que a Notificação No. 14785/2017, entregue em 29/05/2017, determina para no prazo máximo de 10 (dez) dias: "requerer o registro no CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como Responsável Técnico" (fls.18). 4) Que, não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração No. 42178/2017, recebido em 16/10/2017 (fls.19). 5) Que o interessado apresentou Defesa do Auto de Infração No. 42178/2017, protocolada sob No.148130 em 1/1/2017, alegando que seu proprietário, o Sr. Joel Marques de Sousa, já havia entrado com pedido de registro do seu título de Técnico em Mecânica, conforme protocolo PR 2017031698, de 20/06/2017, para posteriormente registrar a empresa, sendo ele o Responsável Técnico e os documentos foram enviados dentro do prazo e as taxas pagas. Anexou ainda cópia da situação do protocolo, retirada do site do CREA-SP em 1/11/2017, mostrando que a última posição registrada aguardava análise em 25/09/2017 e anexou cópia da Documentação apresentada e ainda em análise.(fls.22 a 54). 7) Que a UOP Batatais constatou em 7/12/2017 que o boleto vencido em 31/10/2017 não foi pago (fls.55), que a Empresa e o profissional continuam sem registro (fls. 56 e 57) e a UGI Franca encaminhou o processo para análise do CEEMM/SP.

VOTO

Considerando os elementos ressaltados acima, voto pela manutenção do Auto de Infração No. 42178/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****178****SF-1596/2016** DO CARMO & CIA LTDA ME**Relator** AYRTON DARDIS FILHO**Proposta**

A empresa em questão tem como objeto social “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, e não possui registro no conselho.

Conforme decisão do CEEMM (reunião ordinária nº 470) (nº1350/2009 - SF-478/2009) (fl.02) considerou obrigatório o registro da empresa. Foi apresentada defesa (fl.04), alegando que a empresa não realiza qualquer processo de fabricação e a atividade da empresa refere-se exclusivamente a reparação de veículos, entendendo assim que não necessita de um Responsável Técnico e conseqüentemente registro no Conselho.

Conforme decisão do CEEMM (reunião ordinária nº 486), considerou que a defesa não apresentou fato novo e que a mesma fosse autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. (fls. 05 a 08).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 364/2011 e recebido pela empresa (fls.09 a 14).

A empresa apresentou nova defesa alegando não mais estar exercendo tal atividade e solicitando o cancelamento da multa (fl.16).

Conforme decisão do CEEMM (reunião ordinária nº 501), decidiu aprovar o parecer do conselheiro em face ao objeto social e do apurado em diligência realizada na mesma onde constatou atividades de manutenção preventiva e corretiva em empilhadeiras (fls. 17 a 24).

A empresa apresentou nova defesa ao Plenário (fl.27) e conforme decisão do conselheiro relator, foi solicitada nova diligência (fls.27 a 55).

Conforme decisão Plenária (nº 229/2014), foi aprovado o relato do conselheiro pela manutenção da ANI nº 364/2011, bem como a obrigatoriedade pelo registro da empresa neste conselho (fls. 60 a 61).

A empresa apresentou nova defesa ao Conselho Federal, gerando a Deliberação nº 1428/2014 – CEEP e a decisão nº 234/2016 que manteve o auto de infração (fls. 65 a 79).

Após o Ofício nº 5925/2016 informando que o Plenário do CONFEA manteve o Auto de Infração e que o processo administrativo transitou em julgado por se esgotarem as possibilidades de recurso, reinicia os procedimentos a partir do artigo 5º da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, apresentando o Relatório da Empresa e a Notificação solicitando o registro da empresa (fls.82 ao 102).

A empresa apresentou nova defesa ao conselho, apresentando a alteração contratual da mesma. (fls.104 ao 106).

Foi lavrado o Auto de Infração (6301/2017) de reincidência (fls. 108 e 109).

A empresa apresentou nova defesa, solicitando o cancelamento da multa e regularização da mesma perante ao CREA, alegando que as atividades que constam no Auto de Infração, não constam em suas atividades e que nunca exerceram essas atividades (fl.111).

Parecer e voto:

Considerando o Relatório da Empresa nº 7667 e as fotos da empresa apresentado pela fiscalização (fls.99 a 101).

Considerando o exposto na 6ª alteração contratual da empresa onde consta no ramo de atividades: “... oficina mecânica de veículos automotores...” (fls. 113 e 114).

Considerando que no CNPJ apresentado consta na descrição das atividades: “serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”. (fl. 112).

Considerando a Resolução 218/73 no seu artigo 1º as atividades de 14 a 17.

“Art.1 – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Atividade 16 – Execução e instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamentos e instalação”*

*Considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de Outubro de 1980.*

*“Art.1 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Somos pela manutenção do Auto de Infração (6301/2017) reincidente, pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*

*2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 6301/2017 e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>179</b>	<b>SF-1019/2018</b>	FILTERTOWER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PLÁSTICOS
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta****Proposta**

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 65587/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Conforme consta no presente processo, instaurado pela UOP Itapira, é possível apurar que, após demanda dos inspetores durante reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) em face da interessada, foram realizadas pesquisas no banco de dados do CREA-SP e na internet, e foi constatado o seguinte:

1. A empresa FILTERTOWER Indústria, Comércio e Distribuição de Metais e Plásticos Ltda. encontra-se cadastrada junto a JUCESP e têm como objeto social, "Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de artefatos de cerâmica e barro para uso na construção, exceto azulejos e pisos; serviços de confecção de armações metálicas para a construção; holdings de instituições não financeiras" (fls. 03).

2. Na Receita Federal possui atividade econômica principal: "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais" (fls. 02).

3. A fiscalização do CREA-SP informou que o proprietário da empresa é profissional registrado no sistema Confea/Crea (fls. 04/06).

4. A empresa foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação, em 11/06/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 65587/2018, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de artefatos de material plástico, sem possuir registro neste Conselho (fls. 09).

Diante da ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 65587/2018, que a multa não foi paga e que a empresa não foi regularizada, a Unidade de Itapira encaminha, em 13/07/2018, o presente processo para análise e manifestação desta CEEMM (fls. 12).

**Parecer e Voto**

Considerando a Lei 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59. - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*  
*Classe A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*Classe B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*Considerando a Resolução 417/98*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 65587/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

*2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa FILTERTOWER Indústria, Comércio e Distribuição de Metais e Plásticos Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;*

*3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****180****SF-1021/2018** ZKAL - METALÚRGICA LTDA**Relator** WENDELL ROBERTO DE SOUZA**Proposta****Histórico:**

A empresa interessada ZKAL – METALURGICA LTDA, Fabrica artigos de metal para uso domestico e pessoal se enquadrando dentro das atividades que exigem registro neste conselho.

Após o processo em questão tramitar por meio de seus fiscais e agentes, seguindo à risca os procedimentos legais, a empresa NÃO se regularizou.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que as atividades da interessada encontram-se enquadradas nesta mesma lei;

Considerando que o CREA-SP, por meio de seus fiscais e agentes, seguiram à risca os procedimentos legais;

Sou de entendimento e SUGIRO:

1. Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada ZKAL – METALURGICA LTDA no CREA-SP, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada na área da Mecânica.

2. Que mantenha o Auto de Infração nº 65591/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP JABOTICABAL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>181</b>	<b>SF-1117/2016</b>	<i>EDSON DONIZETE VIZENTIN - ME</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Página 1 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/08/2014 (fl. 02), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e montagem de estruturas metálicas.”

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 30/05/2014 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto :

“Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e montagem de estruturas metálicas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

3.2. Secundária: Montagem de estruturas metálicas.

4. Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 06-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5005 datado de 05/04/2016 (fl. 08).

6. Cópia da Notificação nº 9782/2016 emitida em 06/04/2016 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 30437/2016 lavrado em nome da interessada em 16/09/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e montagem de estruturas metálicas conforme apurado em 15/08/2016, o qual foi recebido em 26/09/2016 (fl. 13-verso).

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência da empresa protocolada em 07/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa exerce somente o ramo de prestação de serviços de desenho para engenharia (desenhista cadista), não elaborando nenhum projeto técnico, bem como que não executa montagem de estruturas metálicas.

1.2. Que a atividade da empresa será alterada para somente serviços desenhista cadista, excluindo a atividade de montagem de estrutura metálica.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/12/2016.

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 665/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, de que com base nas leis e nas normativas descritas no parecer da análise e o objeto social da empresa declarado nos documentos que fazem parte deste processo, seja procedida a manutenção do Auto de Infração nº 30437/2016.”

Obs.: O Auto de Infração nº 30437/2016 foi grafado incorretamente.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Ofício nº 10149/2017-UOP-JAB datado de 11/08/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Ofício nº 13316/2017-UOP-JAB datado de 16/11/2017, no qual a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.*

*Apresenta-se à fl. 40 o encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal datado de 09/01/2018. Apresentam-se às fls. 41 a informação e os despachos datados de 06/02/2018 da Procuradoria Jurídica, os quais consignam:*

*1. O destaque para o fato de houve um equívoco quando da digitação da Decisão CEEMM/SP nº 665/2017, em face da grafia do auto de infração como sendo de número 304377/2016, ocorrendo erro material.*

*2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a alteração da decisão, com o destaque para o fato de que o prazo prescricional do mesmo ocorrerá em 13/06/2022.*

*Apresentam-se às fls. 41/42 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 22/02/2018) e do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL (datado de 20/06/2018), relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
*(...)*

*2. O caput do artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:*

*“Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.”*

*Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.*

*Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Somos de entendimento quanto à ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 665/2017 (fls. 24/25) quanto à manutenção do Auto de Infração nº 30437/2016.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>182</b>	<b>SF-2927/2016</b>	ANTONIO SEBASTIÃO DE CASTRO - ME
	<b>Relator</b>	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de “fabricação de cabines, carrocerias, reboques para caminhões” e “serviços de usinagem, tornearia e solda” (Fis.02 e 03).

Este processo foi aberto pela UOP de Jaboticabal-Monte Alto/SP através de pesquisa eletrônica datada de 15/08/2014, conforme JUCESP (FI.02/verso) e CNPJ (FI.03).

Consta consignado na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (FI.02), datada de 15/08/2014, como objeto social da empresa sito a Rua 9 de Julho 145, Casa A, Guariba/SP, CEP14840-000:

- Comércio varejista de ferragens e ferramentas e geral;
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;
- Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Consta consignado em seu CNPJ 17.744.799/0001-23 de 15/08/2014 (FI.03), atividade econômica principal da empresa sito a Rua 9 de Julho 145, Casa A, Guariba/SP, CEP14840-000:

- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- e atividades econômicas secundárias:

- a) Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;
- b) Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Constam consignado no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal de Guariba/SP (FI.04), sem data, as mesmas atividades do CNPJ e JUCESP acima.

Consta a Notificação N° 32344/2016 (FI.05), datada de 29/03/2016, citando a irregularidade de exercício ilegal da pessoa jurídica sem registro no CREA e requerendo o respectivo registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Recebido pela interessada em 05/10/2016 (AR dos Correios, FI.05/verso).

Consta Relatório de Empresa N° 11051, OS N° 6858/2016 (FI.10), datado de 21/12/2017, que em diligência ao local sede da empresa: “Antonio Sebastião de Castro-ME, situada a Rua 9 de Julho 145, Centro, Guariba/SP, CEP 14840-000”, obteve do titular da empresa a informação de que a empresa estava paralisada por razões das pendências (?) perante os órgãos oficiais, como também, NUNCA emitiu Nota Fiscal e que não tem como provar.

Consta também essa diligência de Dez/2017, citada acima, transcrita na FI.16, que o Agente de Fiscalização apurou que no local de domicílio fiscal, sito a Rua 9 de Julho 145, Casa A, Guariba/SP, CEP14840-000, é a residência do titular da empresa e que:

- no referido local não existe oficina de serviços ou pátio de serviços;
- em contato com o Contador Sr Mario Corassa Jr foi informado que o titular parou com as atividades, que trabalha como autônomo e que nunca realizou as atividades constantes no objeto social, somente como Serralheiro e Carpinteiro;
- em outro contato agora com o Contador Sr César Cordeiro de Souza, confirmou as informações acima e que a empresa está sem atividades, sem condições de funcionamento e que atualmente não faz mais a escrituração fiscal e que toda a documentação existente foi devolvida ao titular.

Consta nova cópia do CNPJ 17.744.799/0001-23 de 20/07/2018 (FI.11), atividades econômicas principal e secundárias da empresa sito a Rua 9 de Julho 145, Casa A, Guariba/SP, CEP14840-000, o mesmo consignado na data anterior (FI.03).

Consta na Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp da Secretaria da Fazenda do Estado de SP (FI.12), sem data, como situação cadastral ativa desde 14/03/2013, no endereço da Rua 9 de Julho 145, Casa A, Guariba/SP, CEP14840-000.

Consta neste processo, o Auto de Infração N° 69711/2018 (FI.15), datado de 20/07/2018 com AR dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

correios (Fl.15/verso), no valor de R\$ 2.191,91, recebido pela interessada em 30/07/2018.  
Consta também a informação da UOP Jaboticabal(Fl.18), datada de 14/08/2018, que a empresa interessada NÃO apresentou defesa administrativa contra o Auto de Infração N° 69711/2018.  
Consta o encaminhamento da UOP de Jaboticabal(Fl.20), datado de 14/08/2018, à CEEMM, para análise do processo e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade da Resolução Confea N° 1008/2004.

*Parecer*

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;  
Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividades principal e secundária da empresa interessada, serem ligadas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a ausência da defesa da empresa interessada, contra o auto de infração, na qual a interessada fere os Art 59/§2º e Art 1º da Lei 5194/66 e outros.

Considerando o habitual desconhecimento da integra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema Confea/Crea, inclusive o Art 1º da Resolução N° 336/89(Classas A e B):

Resolução N° 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N°s 5.194/66 e 6.839/80, a seguir:

Lei Federal N° 5.194/66:

- Artigo 7º: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º: O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N° 6.839/80:

Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os registros no CNPJ, JUCESP e CADESP citados acima, nos quais TODOS identificam o mesmo endereço fiscal como sendo na "CASA A" desde o início das atividades em 2013, sem nenhuma regularização corretiva até o momento objetivando endossar a declaração de nunca ter realizado as atividades constantes no objeto social;

Considerando que a diligência de nossa UOP de Jaboticabal/Monte Alto, mesmo contendo dois depoimentos de dois ex-Contadores da empresa interessada;

Considerando que a lei maior do Sistema Confea-Crea é a de orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, com o fim específico de salvaguardar a sociedade brasileira, responsabilidade essa exclusiva desse sistema, independente das razões legais, pessoais ou financeiras do titular da empresa, o qual, certamente, teve oportunidade de se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*informar legalmente mas não corrigiu seus registros.*

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1) Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “Antonio Sebastião de Castro - ME”;
- 2) Pelo registro de um profissional do Sistema Confea/Crea como Responsável Técnico;
- 3) Pela manutenção do Auto de Infração N° 69711/2018, à revelia da empresa autuada, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

**UOP MOGI MIRIM**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>183</b>	<b>SF-231/2018</b>	FENIX MONTAGENS DE SISTEMAS DE ARMAZENAGEM MOGI MIRIM LTDA
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

A interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP e na Receita Federal com objeto social de “Montagem de Estruturas Metálicas” e “Serviços de Montagem de Móveis de Qualquer Material” destacado as fls.03.

A fiscalização notificou a interessada em 22 de novembro de 2017, notificação n° 48279/2017 para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação. Em 30 de janeiro de 2018 a Agente Fiscal emitiu o Auto de Infração N° 52707/2018 para a interessada detalhando as fls.08/09 que a empresa FENIX – Montagens de Sistemas De Armazenamento Mogi Mirim Ltda, com CNPJ n° 19.781.267/0001-91 e com endereço a Rua Presbítero Benedito Laurindo Da Silva, n° 265, bairro Parque Das Laranjeiras, cep 13802-289, Mogi Mirim/SP, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Execução de Montagem de Estrutura Metálica, conforme apurado em 22/11/2017.

Desta forma constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais, e noventa e um centavos) estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, ficando a empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Em 26 de fevereiro de 2018 o sócio representante da empresa interessada protocolou defesa junto ao Crea/SP (fls.11) solicitando cancelamento do Auto de Infração e informando que ainda no mês de fevereiro/2018 estaria se adequando as regras do Conselho e contratando profissional habilitado atendendo as exigências deste conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando objeto social da empresa e as informações contidas no processo, considerando a legislação destacada nos ‘Dispositivos Legais’ às fls.15, sendo Lei Federal n° 5.194/66; art.59 ; Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: art. 1°; resolução 336/89 do Confea, art.1°;Classe A, B e C; Considerando os artigos 15 e 17 da Resolução n°1008/04 do Confea, e que até o presente momento a empresa não se regularizou junto a este CREA/SP, VOTO pela manutenção do auto de infração n° 52707/2018 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>184</b>	<b>SF-255/2018</b>	MANINI - INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO	

**Proposta**

Trata-se de Infração da MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA –ME Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi Notificada em 21/11/2017 conforme Notificação nº 48147/2017 conforme folha 06, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Em 25/01/2018 o chefe de unidade Engenheiro Civ. Rodrigo Bucci Zorzetto fez um despacho alegando que conforme o Objeto Social da Empresa, há evidente necessidade de Registro neste Conselho conforme folha 07.

Em 05/01/2018 a Empresa através de seu representante respondeu a notificação, não apresentando motivos suficientes para o arquivamento do mesmo.

Nas folhas 09 a 12 a Empresa MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA –ME, anexou o INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MANINI-INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA sendo que em seu CAPÍTULO 1 CLAÚSULA 2ª especifica que a “sociedade tem por objeto:

- Instalação de máquinas e equipamentos industriais, e
- Montagem de estruturas metálicas, e
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais. (art. 997, II, C. Civil 2002)”.  
Assim sendo essa CLAÚSULA contraria a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em 01/02/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 52922/2018 o qual foi enviado juntamente com ficha de compensação no valor de R\$ 2.191,91 com vencimento para 28/02/2018, conforme folha 13 e 14.

Em 07/03/2018 a Empresa MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA –ME, apresenta sua DEFESA contra o Auto de Infração através de seu representante legal, Srº José Ideraldo Manini RG nº 14.110.248-2 SSP-SP, conforme folhas 16, 17, 18 e 19.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Em 21/11/2017 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à firma a sito a AVENIDA ALCINDO BARBOSA, 125 – PARQUE DA IMPRENSA, CEP: 13806-310, MOGI MIRIM/SP, conforme folha 05.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO nº 48147/2017 em 21/11/2017.

Em 05/01/2018 o interessado respondeu a notificação conforme protocolo nº 2076.

Foi anexado ao processo “INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. conforme folhas 09 à 12.

Em 01/02/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 52922/2018 o qual foi enviado juntamente com a ficha de compensação no valor de R\$ 2.191,91 com vencimento para 28/02/2018, conforme folhas 13 e 14.

Em 07/03/2018 a firma MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -ME através de seu procurador Srº José Ideraldo Manini entrou com REQUERIMENTO solicitando o cancelamento do Auto de Infração de número 52922/2018 e a multa por motivo que a mesma não tem nenhuma relação com o sistema CONFEA/CREA, SE TRATANDO DE ATIVIDADES METALÚRGICAS conforme folhas 16 à 19.

**Histórico**

Em 21/11/2017 a empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar o profissional habilitado (fls. 06)

Diante da manifestação, em 05/01/2018, não apresentar motivos suficientes para o cancelamento da notificação, foi lavrado o auto de infração nº 52922/2018 em nome da empresa, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades, sem possuir registro neste Conselho (fls. 13).

Às fls. 09, a interessada representada por seu procurador protocolou um requerimento solicitando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*cancelamento do auto de infração número 15709/2016.*

*Em 07/03/2018 a empresa MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA –ME através do seu representante legal, apresentou sua defesa contra o Auto de Infração e imposição de multa, conforme folhas 16 à 19.*

*Considerações:*

*Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Artigo 8º alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e Parágrafo Único;*

*Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;*

*Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e CLASSE C.*

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;*

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;*

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*Parecer e Voto:*

*Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52922/2018 à empresa MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -ME que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU  
ARQUIVAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****185****SF-756/2018**

CALDEP - CALDEIRARIA E SERRALHERIA LTDA - ME

**Relator** DALTON EDSON MESSA**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo, originário de fiscalização do CREASP após apuração de denúncia, encaminhado a CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração n° 59753/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, sem possuir registro neste Conselho.

A fiscalização do CREA, através de apuração de denúncia, verificou que em 09/02/2018 a interessada possuía cadastrada junto a JUCESP e Receita Federal o seguinte objeto social: "Fabricação de obras de caldeiraria pesada, fabricação de esquadrias de meta" (fls.02/04).

A interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls.06).

Em resposta, a interessada protocolou em 08/03/2018 contra notificação apresentando seus motivos e fotos de seu processo produtivo (fls.08/43).

Em 13/04/2018 foi lavrado o auto de infração n° 59753/2018, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de serviços de caldeiraria pesada sem possuir registro no Crea-SP (fls.45).

Em 14/05/2018 a interessada protocolou defesa administrativa declarando que encerrou suas atividades ; para tanto apresentou:

1. Cópias do seu DISTRATO SOCIAL o qual consigna o encerramento das atividades em 30/04/2018.
2. Cópia do Cadastro junto a Receita Federal, a qual consigna: Situação cadastral - BAIXADA e motivo de situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA.

Apresenta-se às fls.56 o cadastro da interessada junto a JUCESP, a qual consta: Sessão 09/05/2018 - DISTRATO SOCIAL.

Em maio de 2018 a UGI de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM (fls.55).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial\_ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Resolução n.º 417/98 do Confea:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...)*

*11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.*

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando a legislação acima destacada; considerando o encerramento das atividades da interessada, comprovadas através de documentação apresentada;*

*Considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, quanto a procedência do auto de infração n.º 59753/2018;*

*Considerando que a empresa apresentou prova documental e encerrou suas atividades em 30/04/2018;*

*Considerando procedente o Auto de Infração;*

*Considerando o que permite o Art. 43 da Lei nº 5194/66:*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.*

*§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.*

*(Grifos nossos)*

**PARECER E VOTO:**

*É meu parecer que que seja reduzida a multa aplicada ao valor mínimo permitido, com a aplicação do art. 43 da lei 5194/66 e, considerando o encerramento das atividades da interessada;*

*Voto pelo o arquivamento definitivo do processo com comunicação a interessada, após a quitação da multa reduzida;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****186****SF-1357/2018** COMERCIAL MACELPA LTDA**Relator** JOSÉ ANTONIO NARDIN**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 74491/2018 lavrado em nome do interessado em face ao art.59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa tem como objetivo social no CNPJ: manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente: manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria do plástico; obras e montagens industriais; instalação de máquinas e equipamentos industriais; obras de instalação em construções (fls.03,06,19)

O interessado foi notificado a requerer seu registro neste CREA SP e indicar profissional habilitado como responsável técnico (fl.12)

Diante da ausência de manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 74491/2018 cuja multa de R\$ 2.291,91 foi pago pelo interessado (fls.16 e 17) porém não regularizou a situação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei federal nº 5.194/66 - Art.59 – (fl.20)

Lei nº 6.839/1980 – Art.1º - (fl.20)

Resolução Confea 336/89 - Art.1º (fl.20v)

Resolução nº 1008/04 – Confea – Art. 11 - (fl.20v)

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Legislação acima destacada.

**PARECER E VOTO**

Pelas considerações acima o interessado pode ter como responsável técnico um técnico mecânico de nível médio, devendo ser registrado no Conselho dos Técnicos Industriais.

**VOTO** pelo arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>187</b>	<b>SF-927/2016</b>	<b>MECTERM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>JANUÁRIO GARCIA</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 19/01/2016 (fl. 02/02-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à prestação de serviços de tratamento térmico.
2. Cópia da Notificação nº 4191/2016 emitida em 23/02/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho.
3. Cópia da Notificação nº 7058/2016 emitida em 21/03/2016 (fl. 05), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 07/09 a correspondência da empresa protocolada em 23/03/2016, a qual contempla diversas considerações, bem como:

1. O registro de que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela empresa, não estando a mesma obrigada ao registro no Crea-SP.
2. A solicitação de que este Conselho se abstenha de adotar procedimentos sob pena de propositura de eventual medida judicial.
3. A apresentação da documentação de fls. 10/15, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 19/09/2014 (fls. 11/15) que consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª) A sociedade tem por objeto Social:

- Têmpera cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda."

Apresenta-se à 16 a cópia do Auto de Infração nº 10343/2016 lavrado em nome da interessada em 08/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 19/01/2016.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se à 20 a cópia do Auto de Infração nº 16037/2016 lavrado em nome da interessada em 02/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 19/01/2016, o qual foi recebido em 09/06/2016 (fl. 23).

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT datada de 08/08/2016.

Apresenta-se às fls. 31/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1224/2016 (fls. 35/36), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 34 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade

de registro da empresa; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para análise e informação quanto à possibilidade na continuidade na análise do mesmo."

Apresenta-se à fl. 37 o Despacho DAC/SUPCOL nº 211/2016 datado de 21/11/2016, o qual consigna o destaque para o contato efetuado pela PROJUR, relativo à requisição do processo.

Apresenta-se à fl. 39 a Informação nº 186/2016-PROJUR datada de 25/11/2016, a qual consigna:

1. A existência da Ação Declaratória nº 0006003-78.2016.403.6114 ajuizada pela interessada, que pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o Conselho e o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

2. Que a contestação foi apresentada, sendo que a ação judicial vem sendo acompanhada mediante o processo C-001054/2016, não havendo a concessão de liminar que impeça a continuidade do feito

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

administrativo.

3. Que no caso de modificação do panorama fático jurídico será realizada a comunicação pertinente.

Apresentam-se à fl. 40 os despachos datados de 23/01/2017 e 06/02/2017, os quais consignam:

1. O destaque para a existência de vício formal no processo em face da existência dos Autos de Infração de números 10343/2016 (fl. 16) e 16037/2016 (fl. 20).

2. A determinação quanto ao cancelamento do Auto de Infração n° 10343/2016.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Ofício n° 020/2017-UGISBCAMPO-FISC datado de 17/02/2017, o qual compreende:

1. A comunicação quanto ao cancelamento do Auto de Infração n° 10343/2016.

2. Que o presente processo continua com sua tramitação, tendo o Auto de Infração n° 16037/2016 sido julgado procedente conforme a Decisão CEEMM/SP n° 1224/2016.

Obs.: A decisão em seu item “1.” dispõe sobre a obrigatoriedade de registro da empresa.

3. A notificação para o pagamento da multa.

4. A informação sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício n° 9546/2017-UGISBC-RSM datado de 31/07/2017, o qual compreende a comunicação de que o processo transitou em julgado, a notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como a informação de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Obs.: O ofício foi objeto de devolução (fl. 45-verso).

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Ofício n° 5358/2018-UGISBC/RSM datado de 09/04/2018, o qual compreende a comunicação de que o processo transitou em julgado, a notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como a informação de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresentam-se à fl. 49 a informação e o despacho (datado de 04/07/2018), os quais compreendem:

1. O destaque para os despachos de fl. 40 e as ações posteriormente adotadas.

2. Que não se observou o pagamento do Auto de infração n° 16037/2016, com o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e providências cabíveis quanto ao caso.

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n° 5.194/66 e Lei n° 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1° da Lei n° 6.839/80 que consigna:

“Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n° 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;”*

*(...)*

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”*

*(...)*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1224/2016 (fls. 35/36),*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.*

*Considerando a redação do Auto de Infração nº 16037/2016 que consigna as seguintes atividades:*

*“...Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Serviços de usinagem, tornearia e solda...”.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16037/2016 em face na falha na descrição da irregularidade com o arquivamento do processo, bem como a comunicação da interessada.*

*2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****188****SF-1275/2018**

MAGMA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS - EIRELI

**Relator** PAULO EDUARDO GRIMALDI**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 71622/2018.

O Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz inicia a formação deste processo SF-0001275/2018 com apresentação do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA por ele lavrado em 25/07/2018, composto de dados relativos à Identificação da empresa: Razão Social Magma Fabricação de Componentes Elétricos EIRELI, CNPJ nº 14.960.865/0001-04, Endereço: Avenida Fukuichi Nakata, 747 Piraporinha – Diadema / SP, Telefone, e-mail e Objetivo Social: FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO. Principais atividades desenvolvidas: Conforme Contrato Social, Capital social: R\$100.000,00, Quadro técnico (sem registro), 'Outras informações (sem registro), Identificação do entrevistado: Marcos dos Santos Amorim, Cargo: Auxiliar de Produção.

Os autos do processo SF-0001275/2018 tiveram sequência, incluídos pelo Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz, a seguir:

NOTIFICAÇÃO Nº 70128/2018 exarada em 25/07/2018 pelo Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz da UGI São Bernardo do Campo, dirigida à Interessada com o objetivo de verificar a regularidade do empreendimento conforme os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 2.191,91 (dois mil e cento e um reais e noventa e um centavos), Incidência. Informou que titulares ou representantes legais da Interessada deverão comparecer, no período de 8h30 a 16h30, a UGI São Bernardo do Campo em seu endereço explicitado, para entregar documentação necessária ao registro. Ofereceu a opção de envio dos documentos ao endereço eletrônico do Agente Fiscal: rogerio.munhoz4072@creasp.org.br.

LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela CETESB em 20/07/2016 com validade até 20/07/2020 em favor da Interessada, constando como Atividade Principal a Fabricação de peças e acessórios para materiais elétricos usados em circuitos de consumo, a Bacia Hidrográfica receptora: 2 Tieté Alto Zona Metropolitana, Área Construída de 260 metros quadrados em terreno de igual metragem, Horário de Funcionamento entre 7h30 e 17h30, Número de Funcionários: 2 (dois) na Administração e 4(quatro) na Produção. Registra Licença Prévia e de Instalação em 10/12/2015. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS quanto ao armazenamento dos resíduos sólidos, tratamento de efluentes líquidos, controle de vibrações geradas, níveis de ruído conforme padrões estabelecidos por normas e resoluções. Aponta a validade da licença para produção anual de 6.400.000 peças, pinos e bornes diversos, com a relação de equipamentos utilizados (16 tipos e quantidades).

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) nº 14.960.865/0001-04 na data de 02/08/2018 em que constam: NOME EMPRESARIAL: MAGMA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS - EIRELI, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): MAGMA USINAGEM, DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA.

FICHA CADASTRAL COMPLETA da empresa na JUCESP, em que constam: EMPRESA: MAGMA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS EIRELI, NIRE 35601301730, INÍCIO DE ATIVIDADE 09/12/2011, DATA DA CONSTITUIÇÃO 16/02/2016, CAPITAL..., ENDEREÇO..., OBJETO SOCIAL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

423

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

*FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO, TITULAR. Em 06/08/2018 o Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz da UGI São Bernardo do Campo emitiu o AUTO DE INFRAÇÃO N° 71622/2018 dirigido à Interessada, no qual identifica a prática de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA relativas à “FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO” constante de seu Objeto Social e na Licença de Operação fornecida pela CETESB (vide parágrafo acima), conforme apurado na fiscalização realizada em 25/07/2018, sem possuir registro obrigatório no CREA-SP. Informa que tal fiscalização segue os ditames da Lei Federal n° 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões relativas às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna nesse auto de infração que a Interessada infringiu o Artigo 59, Incidência, da Lei Federal n° 5.194/66 obrigando-a ao pagamento da multa de R\$ 2.191,91 (dois mil e cento e um reais e noventa e um centavos) correspondente à data da notificação, estipulada no artigo 73 dessa Lei, valor esse que será atualizado conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura deste auto e o pagamento da multa. Estabelece que a Interessada tem prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa estipulada por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, 22/08/2018, bem como regularizar a falta que originou a infração supracitada, sob pena de nova autuação.*

*Em 09/08/2018 a notificação foi recebida mediante comprovação por AR.*

*Requerimento formal solicitando ao CREA-SP datado de 06/07/2018, recebido 2 dias após em 08/08/2018, o acolhimento de IMPUGNAÇÃO impetrada pelo escritório de advocacia J CUNHA, da Notificação n° 70128/2018.*

*Protocolo n° 110587 da UGISBCAMPO acusando recebimento do requerimento acima em 21/08/2018.*

*Requerimento formal solicitando ao CREA-SP, datado de 20/08/2018, recebido 3 dias depois em 23/08/2018, o acolhimento de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelo escritório de advocacia J CUNHA, do Auto de Infração n° 71622/2018. Nota-se nesse documento a repetição de parágrafo constante do requerimento anterior: “Convém notar que, muito embora não haja Auto de Infração Lavrado, sobre o qual seria possível a interposição de recurso, entende a ora impugnante pertinente formular esta peça, com a intenção de esclarecer melhor os fatos, fundamentos jurídicos e também sua atividade básica, possivelmente demovendo o CREA e seu vistor na lavratura de autuação, que seria incabível, gerando recursos, ações judiciais, em oneração às partes e ao Estado” fora de contexto no caso que trata de recurso e não de impugnação. Mesmo assim, este requerimento apresenta motivos alegados para:*

*a) Nulidade da Autuação porque esta não preencheria requisitos necessários para torna-la eficaz por não discriminar de “forma clara em que constituiria o alegado exercício ilegal da profissão”. Transcreve jurisprudência específica que nega aplicação de multa por Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, como referência.*

*b) Illegitimidade do CREA-SP para Aplicar Penalidade quanto à imposição de multa à empresa, argumentando que o poder de fiscalização só poderia ser direcionado a profissionais inscritos no órgão de classe.*

*c) Caracterizar a Atividade da Autuada, descrevendo fabricação de peças para componentes (pinos) de tomadas elétricas a partir de fio de latão fazendo usinagem, atendendo a pedido de clientes, sem necessidade de projetos e de conhecimento técnico específico. Com isso, não haveria necessidade de que a empresa contasse participação de engenheiro em suas atividades, dispensando sua inscrição (registro) no CREA. Transcreve ementas relativas atividades empresariais não vinculadas ao CREA, como Serviço de Usinagem na fabricação de peças de ferro fundido, aço e serviço de forma, fabricação de esquadrias de metal e serviços de usinagem, solda e metalurgia, conforme TRF4, Atividade Fim da Indústria Metalúrgica relativa a fabricação de peças, produtos metalúrgicos, industrialização e beneficiamento de metais, usinagem e complementos, conforme TRF4, Atividades de “usinagem de peças de ferro fundido para terceiros com fornecimento de materiais” praticadas por empresa individual, conforme Anulação de Agravo interposto pelo CREA-SP que exigia registro dessa empresa, pelo DJF3.*

*d) Anular o Auto de Infração constante deste processo, mediante acolhimento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, dispensando assim a necessidade registro da empresa no CREA. Este requerimento se faz acompanhar de cópia de alteração da Denominação da Empresa, mantendo seu*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Objetivo Social, bem como do Requerimento formal solicitando ao CREA-SP o acolhimento de IMPUGNAÇÃO impetrada pelo escritório de advocacia J CUNHA, da Notificação n° 70128/2018. INFORMAÇÃO prestada em 23/08/2018 ao Chefe da UGI de São Bernardo do Campo, Eng. Civil e Tec. Agrim. Charles Gomes de França Junior pelo Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz, relatando o histórico do processo relativo à empresa MAGMA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS EIRELI localizada na cidade Avenida Fukuichi Nakata, 747 Piraporinha – Diadema / SP. Finalizou sugerindo o envio deste processo à CEEMM para uma análise mais fundamentada a respeito de providências cabíveis ao caso. No mesmo documento, na data de 23/08/2018, o Chefe da UGI de São Bernardo do Campo exarou Despacho determinando que o processo fosse encaminhado à CEEMM conforme sugerido por esse Agente Fiscal.

Documento emitido em 05/10/2018 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, no seguinte teor:

**INFORMAÇÃO:**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n° 71622/2018, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa por parte da Interessada que possui consignado em seu Contrato Social o Objeto Social "Fabricação de peças e acessórios para materiais elétricos usados em circuitos de consumo", igualmente registrado na JUCESP no CNPJ como atividade econômica principal. Licença de Operação emitida pela CETESB, com destaque para equipamentos utilizados. Contra notificação apresentada pela Interessada rebatendo a notificação para que ela tivesse registro neste Conselho e indicasse profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Lavratura do Auto de Infração n° 71622/2018, conforme dispõe o Artigo 59 da Lei 5194/66, pelo fato da Interessada exercer atividade de fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo, sem possuir registro no CREA-SP. Defesa administrativa apresentada pela Interessada com argumentos que a amparam, proclamando o cancelamento do Auto de Infração. Encaminhamento do processo à CEEMM para análise, por parte da UGI de origem.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Lei Federal n° 5194/66:

Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

§ 3º: O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6839 de 30/10/1980:

Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução n.º 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n° 5194/66 as empresas industriais a seguir relacionadas:

13.02 – Indústria de fabricação de material elétrico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018***Resolução 1008/04 do Confea:**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.***CONSIDERAÇÕES***Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 71622/2018.**Em 09/10/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite DESPACHO, considerando aspectos destacados no processo:**1. Objetivo Social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastro junto a JUCESP, CETESB e Receita Federal.**2. Auto de Infração nº 71622/2018, lavrado em nome da Interessada face o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66.**3. Manifestação da Interessada declarando seus motivos contra o Auto de Infração**4. Informação da Assistência Técnica DAC/SUPCOL**Determina o encaminhamento do processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 18/10/2018, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 71622/2018.***PARECER E VOTO***A Interessada revela-se empresa de pequeníssimo porte, essencialmente uma oficina mecânica em que 4 (quatro) profissionais de nível básico realizam produção de peças (pinos) de latão mediante usinagem, e uso de outras ferramentas elementares. A produção é feita para atender, de forma terceirizada, indústrias de material elétrico que, por sua vez, suprem o mercado com o produto final. Nessas condições de atividade, não considero a necessidade de registro da empresa no CREA-SP com indicação de profissional habilitado como responsável técnico, trazendo ônus que poderia inviabilizar o negócio nessa escala de produção e rentabilidade. O recurso administrativo apresentado pela Interessada aponta jurisprudência sobre a não necessidade de registro de empresa individual que presta serviços de usinagem para terceiros, que se aplicaria ao caso objeto deste processo. Por conseguinte, opino que o Auto de Infração nº 71622/2018 deve ser cancelado.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****189****SF-2149/2016**

ANATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 26275/2018 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A fiscalização do CREA apurou que a interessada realiza atividades de fabricação e industrialização de ferramentas, moldes, dispositivos, peças e acessórios para máquinas e equipamentos; serviços de usinagem para terceiros, prestação de serviços de manutenção e conserto em geral.

A interessada possui como objeto social declarado junto à JUCESP: "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios". No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios".

Na Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada consta como atividade principal: "Fabricação de máquinas-ferramenta".

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e não houve manifestação. Diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 26275/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, ...".

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a ausência de manifestação pela interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando a Resolução 336/1989 do Confea, que diz: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*Somos favoráveis: (1) Ao cancelamento do auto de infração nº 26275/2018 e o arquivamento do presente processo. (2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com notificação para registro sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação de ferramentas, moldes, dispositivos, peças e acessórios para máquinas e equipamentos; serviços de usinagem e manutenção para terceiros.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****190****SF-865/2013**

ES TORNEARIA E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

**Relator** AYRTON DARDIS FILHO**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa em questão tem como objeto social " fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, de teste e de controle, outras máquinas e equipamentos de uso geral, comércio de máquinas e equipamentos em geral, prestação de serviços de usinagem e montagem" e não possui registro no conselho.

Foi feita a notificação (nº 190/2010 – fl.08), não houve manifestação da interessada, e em seguida foi lavrada o Auto de Infração (nº 691.070 – fls.10 e 11) recebido no dia 28-07-2010.

Foi encaminhada para análise da CEEMM, onde através da Decisão CEEMM/SP nº 887/2011(fl. 17 e 18), estabeleceu:

1)Pela obrigatoriedade do registro junto ao Crae-SP, tendo em vista que a mesma exerce atividades técnicas discriminadas no Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sem observar o que dispõe o seu artigo 8º, parágrafo único, bem como o artigo 59 da mesma Lei, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea e, ainda a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

2)Pela anotação como seu R.T. de um técnico mecânico (Art. 24 da Resolução 218/73);

3)Pela Manutenção da ANI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66

Foi encaminhado o Ofício nº 2663/11 informando da decisão da CEEMM (fl.19) e em seguida, não havendo manifestação do interessado foi encaminhado o Ofício nº 1622/12 onde transitou em julgado (fl.25).

Em 20 de junho de 2013 foi aberto um novo processo SF-000865/13 (fl.37).

Foi executada nova diligência e juntados os documentos constatando a situação cadastral da empresa como ativa (fls.39 a 41).

Em 18 de agosto de 2015, após análise do apurado, a UGI de São Carlos através de despacho (fl.43), adotou a providência de arquivar o processo por um período de 2 anos, e após a fiscalização deverá retornar em nova diligência.

Em 22 de agosto de 2017, em nova diligência a empresa em questão, foi feito o Relatório de Empresas, junto com os documentos pertinentes a comprovação da situação da empresa como ativa (fls. 44 a 46) e em consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, consta Situação Cadastral como Inapto e Ocorrência Fiscal como cassada por inatividade presumida com início da inatividade em 31/12/2016. (fl. 50).

Parecer e voto:

Considerando que, através da Consulta Pública ao Cadastro ICMS, foi apurado que a interessada encontra-se como situação cadastral: não habilitado – inapto (fl.50).

Considerando que a interessada, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, encontra-se com sua situação cadastral Baixada (fl. 93).

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea:

"Art. 52 A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;"

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 57396/2018 com o arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>191</b>	<b>SF-1625/2014</b>	SIGMA COMÉRCIO E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
	<b>Relator</b>	EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/03/2014 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/03/2014 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 21/03/2014 (fl. 05), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 11041/2014 – UGISOROCABA emitida em 25/08/2014, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica.

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 08/10/2014, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para as consultas em “site” de pesquisas, as identificaram a interessada oferecendo serviços de: ferramentas para máquinas-ferramenta de moldagem de metais sem limalhas, gabaritos feitos por encomenda, serviços de montagem mecânica.

2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 3629/14 lavrado em nome da interessada em 09/10/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, cujo objetivo social é: OUTRAS ATIVIDADES PROFissionais, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, vem desenvolvendo as atividades de: ferramentas para máquinas-ferramenta de moldagem de metais sem limalhas, gabaritos feitos por encomenda, serviços de montagem mecânica, sem possuir registro no CREA-SP, o qual foi recebido em 22/10/2014 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 27/11/2014 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 249/2015 (fl. 19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 18 quanto a: 1.) Pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, o preenchimento da ficha cadastral Indústria de Transformação, com destaque para o detalhamento das atividades desenvolvidas, equipamentos utilizados, com fotos das instalações e demais informações pertinentes; 2.) Pelo retorno do processo a esta Especializada para continuidade da análise.

Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 12/05/2016 que consigna a realização de diligência no endereço da empresa, no qual foi informado o desconhecimento acerca da interessada, com a juntada de cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/05/2015 (fls. 20/21), bem como de fotografias (fls. 22/23).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 26/06/2018 e 09/07/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de nova diligência em 06/03/2018, na qual foi verificado que o local encontra-se fechado sem nenhuma identificação.

2. O registro quanto à tentativa infrutífera de localização do sócio quotista Miguel Roberto da Silva.

3. O retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 249/2015.

Considerando o relatório da diligência procedida (fl. 25), o qual consigna a não localização do paradeiro da interessada.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2018 (fl. 27), o qual consigna:

1. Situação cadastral: INAPTA.
2. Motivo de situação cadastral: OMISSAO DE DECLARACOES.

Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 3629/14 e o arquivamento do processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

431

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

### UOP LINS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

192

SF-1088/2018

DIEGO MONTENEGRO LOPES MONTAGENS INDUSTRIAL - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

#### HISTÓRICO

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 67192/2018 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A fiscalização do CREA apurou que a interessada realiza atividades de manutenção em máquinas e equipamentos frigoríficos.

A interessada possui como objeto social declarado junto à JUCESP: "Obras de montagem industrial, comércio varejista de ferragens e ferramentas, atividades de limpeza, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional".

No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Obras de montagem industrial".

A interessada foi notificada em três ocasiões a proceder ao seu registro neste Conselho e não houve manifestação. Diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 67192/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção, conforme apurado em 08/02/2018".

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a ausência de manifestação pela interessada.

#### PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando a Resolução 336/1989 do Confea, que diz: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*Somos favoráveis: (1) Ao cancelamento do auto de infração nº 67192/2018 e o arquivamento do presente processo. (2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com notificação para registro sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de manutenção em máquinas e equipamentos frigoríficos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . VIII - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****193****SF-1465/2015** ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA**Relator** EGBERTO RODRIGUES NEVES**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 07/10/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna a presença no quadro técnico dos seguintes interessados: Denilson Miguel e Felipe Gaschler Miguel.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/1999 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade terá por objetivo social: a indústria, comércio e exportação de fornos industriais, estufas elétricas industriais, queimadores, máquinas de lavagem para fins industriais, assim como produtos afins; a assistência técnica em máquinas e equipamentos industriais; os serviços de caldeirarias em geral."

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/05/2015 (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente."

4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/05/2015 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

4.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

5. Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 36004361 da CETESB (fls. 13/13-verso).

6. Cópia da Licença de Operação nº 36006192 da CETESB (validade até 16/10/2016 - fls. 14/15), a qual consigna:

6.1. Área construída: 7.811,76 m<sup>2</sup>.

6.2. Funcionários: Administração (10) e Produção (124).

6.3. Relação de equipamentos.

7. Informações do "site" da empresa (fls. 16/20) que consignam:

7.1. As áreas de engenharia, almoxarifados, usinagem, caldeiraria, laboratórios, jateamento e pintura.

7.2. O desenvolvimento e fabricação de fornos utilizados em setores da indústria automotiva, indústrias de alumínio, sinterização e outros setores industriais onde o tratamento térmico é necessário.

8. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 04/05/2015 (fls. 21/21-verso), a qual consigna:

8.1. Registro: nº 223814 expedido em 29/08/1979.

8.2. Situação: registro cancelado em 30/06/2011 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 2637/2015 emitida em 22/06/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP:"

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 1182/2015 lavrado em nome da interessada em 28/05/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 223814 cancelado neste Conselho desde 30/06/2011, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, o qual foi recebido em 08/09/2015 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 28 a informação datada de 05/10/2015 que consigna que a interessada não apresentou defesa, bem como que procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se à fl. 29 o registro referente à “Pré-Análise” da CAF de Jundiaí, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 28/10/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação da defesa por parte da interessada, bem como o pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se às fls. 34/35 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1360/2016 (fls. 36/37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 34 e 35 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de informação quanto à possibilidade na continuidade na análise do auto de infração, em face da eventual falha ocorrida na descrição da irregularidade no mesmo.”

Apresenta-se à fl. 40 a informação da SubProcuradoria Consultiva datada de 09/08/2017, a qual consigna:

“Pode ser aplicado ao caso o instituto da convalidação, previsto no art. 55 da Lei 9784/99 que dispõe: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Fernanda Marinela faz referência à Convalidação nos seguintes termos:

“A convalidação é ato administrativo por meio do qual o administrador corrige os defeitos de um ato anterior que contém um defeito sanável. Trata-se de um suprimento de invalidade de um ato, apresentando efeitos retroativos; é uma recomposição da legalidade ferida. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos.”

Portanto, tendo em vista tratar-se de “falha ocorrida na descrição da irregularidade”, conforme informado pelo Gerente do DAC/SUPCOL, entendemos possível a aplicação do instituto mencionado.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n° 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a redação do auto de infração e a informação da SubProcuradoria Consultiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade do registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n° 1182/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. Que por ocasião da comunicação formal acerca da decisão da CEEMM sejam consignadas as atividades desenvolvidas pela interessada, de conformidade com a informação da SubProcuradoria Consultiva.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI TAUBATÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>194</b>	<b>SF-210/2016</b>	BONTAZ CENTRE DO BRASIL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA
<b>Relator</b>	EGBERTO RODRIGUES NEVES	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 763627 expedido em 08/11/2006.

1.2.Objetivo social:

“a) Montagem e distribuição para exportação de subconjuntos principalmente para a indústria automotiva; b) Realização de peças de mecânica em geral; c) Distribuição no território nacional de peças automotivas em geral; d) participação no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, comerciais ou civis, como sócia ou acionista.”

1.3.Situação: registro cancelado em 30/06/2011 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

2.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/10/2015 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.

Holdings de instituições não-financeiras.”

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 5435/2015 emitida em 08/10/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 06 o e-mail transmitido à interessada em 09/11/2015, o qual compreende orientação acerca da legislação vigente, bem como a orientação quanto à necessidade de indicação como responsável técnico, de profissional da modalidade mecânica.

Apresenta-se à fl. 07 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 3181 datado de 26/11/2016, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de bicos injetores para veículos automotores.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 2236/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 763627 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 17/02/2016 (fl. 08-verso).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 31/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação da defesa, o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se às fls. 17/18 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1372/2016 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 e 18 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de informação quanto à possibilidade na continuidade na análise do auto de infração, em face da eventual falha ocorrida na descrição da irregularidade no mesmo.”

Apresenta-se à fl. 23 a informação da SubProcuradoria Consultiva datada de 09/08/2017, a qual consigna:

“Pode ser aplicado ao caso o instituto da convalidação, previsto no art. 55 da Lei 9784/99 que dispõe:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Fernanda Marinela faz referência à Convalidação nos seguintes termos:

“A convalidação é ato administrativo por meio do qual o administrador corrige os defeitos de um ato anterior que contém um defeito sanável. Trata-se de um suprimento de invalidade de um ato, apresentando efeitos retroativos; é uma recomposição da legalidade ferida. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos.”

Portanto, tendo em vista tratar-se de “falha ocorrida na descrição da irregularidade”, conforme informado pelo

Gerente do DAC/SUPCOL, entendemos possível a aplicação do instituto mencionado.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o enquadramento das atividades consignadas no objeto social cadastrado na JUCESP no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a redação do auto de infração e a informação da SubProcuradoria Consultiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade do registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2236/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

3. Que por ocasião da comunicação formal acerca da decisão da CEEMM sejam consignadas as atividades desenvolvidas pela interessada, de conformidade com a informação da SubProcuradoria Consultiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . IX - VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

440

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

195

SF-163/2015

OIWA & CIA LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

#### Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo SF-002453/2010, as quais compreendem:

1. A denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Atlas Schindler S/A no processo SF-002453/2001 (fl. 02/05), protocolada em 19/11/2010, a qual consigna que a entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de engenheiro responsável pelos mesmos.

2. A documentação relativa ao Condomínio Edifício Bruno – Av. Duque de Caxias 189, São Paulo – SP, a qual contempla:

2.1. Orçamento nº 08472/2010 datado de 03/03/2010 (fl. 06), o qual consigna o seguinte registro:

“Informamos que a atual situação não atende as especificações exigidas pelo CONTRU – Divisão de Elevadores.”

2.2. Fotografias da fachada do condomínio e dos elevadores (fls. 07/10)

3. O relato de Conselheiro (fls. 11/14) aprovado na reunião procedida em 20/12/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 15), qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 252 a 255, que o mesmo retorne à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência à empresa Atlas Schindler S/A: 1.1. A abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidade quanto ao registro de ART”, para cada uma das 3 (três) situações constantes de fls. 07/50. 1.2. A notificação da interessada para fins de registro da ART, sob pena de autuação, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Com referência às demais empresas e profissionais citados, com exceção da firma Elevacon Elevadores Ltda. (matriz e filial em Santa Catarina): 2.1. A prestação de informações de arquivo quanto à situação de registro e eventual recolhimento de ART pertinente ao contrato em questão, conforme cada caso. 2.2. Após, o retorno do processo à CEEMM.”

4. O Ofício nº 2361/2012-Ugi Centro datado de 20/07/2010 (fl. 18), no qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART relativa ao condomínio em questão.

5. O despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 17/04/2013 (fls. 22/23).

6. A Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 relativa à reunião procedida em 27/06/2013 (fl. 24), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 à 327 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ART” em nome de cada das empresas M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., Espel Elevadores Especializados Ltda., Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda., QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda., Oiwa & Cia. Ltda., Elevadores Otis Ltda., Estrela Manutenção de Elevadores Ltda. e Crel Elevadores Ltda., com cópias dos seguintes documentos: 1.1.) A denúncia apresentada (fls. 02/05); 1.2.) A documentação específica pertinente a cada uma das empresas citadas, constante do presente processo; 1.3.) O relato de fls. 252/255 e a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011; 1.4.) O presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.) O arquivamento do presente processo; 3.) Que o processo SF-001053/2012 iniciado em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A tenha a sua tramitação em separado.”

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Ofício nº 0778/2015-Ugi Centro datado de 31/03/2015, no qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART relativa ao condomínio em questão.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 133149 expedido em 08/06/1966.

2. Objetivo social:

“A exploração de consertos e reparações de elevadores e a sua manutenção.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Mário Kazuo Ikeda (Início em 12/06/1973).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se à fl. 28 a correspondência protocolada pela interessada em 10/11/2015, a qual compreende a informação de que a mesma não possui contrato assinado de prestação de serviços e assistência técnica para os elevadores do condomínio em questão.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 09/12/2015.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/01/2018.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 281/2018 (fls. 36/37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 34 a 35-verso, 1. Pela obrigatoriedade quanto a registro da ART relativa ao relatório técnico referente ao Condomínio Edifício Bruno. 2. Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para a análise dos seguintes aspectos: 2.1. A ocorrência da prescrição quinquenal. 2.2. A possibilidade de prosseguimento na tramitação do presente processo, com a eventual decisão à quanto à autuação da interessada por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/77.”

Apresenta-se à fl. 38 a informação de Advogado da SubProcuradoria do Consultivo datada de 19/04/2018, a qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso, se o processo ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos incide a prescrição nos termos da lei. Verificamos que a denúncia foi protocolizada em 19/11/10 e o despacho de encaminhamento à CEEMM ocorreu em 09/12/2015, razão pela qual entendemos ter ocorrido a prescrição.”

Apresenta-se à fl. 39 o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 146/2018 datado de 07/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.”

Considerando a Decisão PL-0084/2007 do Plenário do Confea (EMENTA: Prescrição de processos de infração à legislação profissional.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”*

*Considerando as Informações nº 651/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS (datada de 22/10/2010) e nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS (datada de 26/11/2010), exaradas nos processos SF-0002214/2006 e SF-0002214/2006, respectivamente.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 281/2018 (fls. 36/37) e a informação de Advogado da SubProcuradoria do Consultivo datada de 19/04/2018 (fl. 38), a qual consigna o entendimento de que ocorreu a prescrição.*

*Somos de entendimento de que seja declarada a prescrição com o arquivamento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . X - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>196</b>	<b>SF-3083/2016</b>	ROGÉRIO DE LUCA
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

*Trata-se de apuração de irregularidades recebida via on-line, de forma anônima.*

*Na fl. 2 inicia-se pela Denúncia on-line, cujo Dados de Protocolo receberam a identificação de nº 157691, datado de 26-11-2016.*

*A informação é relativa a uma “obra provisória” defronte um estabelecimento comercial, onde ocorrem grandes eventos, cuja plataforma por eles construída invade consideravelmente a calçada, situada à Rua Henrique Schaumann, no nº 170, em Pinheiros.*

*Na fl. 3 é apresentado o Relatório de Obra nº 12775 – OS 29293/201, o qual identifica o proprietário e dá maiores detalhes, informados pelo mesmo, datado de 22-11-2016 e assinado pelo Agente Fiscal deste Conselho.*

*Nas fls. 4 e 5 são apresentadas ilustrações do local, extraídas pelo Google Maps.*

*Na fl. 6 é apresentada a inicial Notificação emitida em 5-12-2016, identificada pelo nº 39099/2016.*

*Decorridos 14 dias corridos, o interessado apresenta à fl. 7 a ART do profissional, cujas atividades técnicas foram definidas exclusivamente pela “Elaboração de Laudo” e pela “Execução de Inspeção” em Estruturas Metálicas. Apesar do interessado ter se manifestado, na realidade deixou de apresentar a ART sobre a “Execução da Obra” e, neste aspecto, ainda permanece com pendências diante deste Conselho.*

*Na fl. 8 é apresentado o “Resumo do Profissional” extraído do Sistema CREAMET, conformando as atribuições do profissional, datado de 19-12-2016. Neste aspecto, há de se destacar que o profissional já possui tripla responsabilidade técnica, junto a três outras empresas do mercado, conforme o verso da mesma fl.8.*

*Na fl. 9 é apresentado o “Relatório de Fiscalização”, a ser destinado à CEEMM para análise e emissão de parecer, datada de 15-12-2016 (sic).*

*Na fl. 10 e verso são apresentadas as Informações, Histórico, Dispositivos Legais e Considerações exaradas pelo Senhor Assistente Técnico da UCT-DAC 2, datados de 19-07-2018.*

*Na fl. 11 é apresentado o Despacho pelo Senhor Coordenador da CEEMM endereçado a este Conselheiro, datado de 24-07-2018.*

**Considerações:**

*Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, determina que as pessoas jurídicas só possam iniciar atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem a contratação de profissional com as atribuições e registro específicos nos Conselhos Regionais;*

*Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia;*

*Considerando a Resolução nº 218 de 29-06-1973 do CONFEA;*

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias; Considerando que a empresa não é obrigada a obter registro no CREA-SP em face de que sua principal atividade é a comercial (entretenimento), porém também há a obrigatoriedade de se apresentar a ART dos serviços técnicos sempre que estes forem executados, o que a interessada inicialmente se esquivou ou não se importou de forma completa, até a presente data.*

**Parecer e Voto:**

*Da parte deste Conselho, a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas especialidades da Engenharia Mecânica, no que concerne a estruturas metálicas.*

*Independentemente de ser registrada ou não neste CREA-SP e que apresente ou não seu Responsável*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Técnico, a empresa continuará sujeita às fiscalizações desde Conselho e, na ausência da apresentação de ART para cada serviço técnico executado, continuará a ser notificada e na desídia, lavradas as consequentes multas.*

*Até a comprovação daquilo que fora efetivamente contratado pela empresa H2 Club, junto à empresa RBO Locação e Comercio de equipamentos e estruturas para Eventos, no que diz respeito às atividades específicas de PROJETO TÉCNICO e a da EXECUÇÃO da obra propriamente dita, o profissional em questão – Senhor Rogério de Luca – apresentou a ART nº 28027230161324102, datada de 07-12-2016, em acordo com a sua atribuição profissional e em específico, às atividades de elaboração de LAUDO e execução de INSPEÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS.*

*Sou de entendimento:*

*1-Pelo arquivamento do presente processo em razão de o Engenheiro Mecânico Rogério de Luca possuir atribuições concedidas pelo sistema CONFEA/CREAS para a realização de atividades de laudo e inspeção em estruturas metálicas.*

*2-Pela abertura de processo “SF” tendo por assunto “Recolhimento de ART” instruído com cópias deste relato e da decisão que vir a ser adotada por esta Câmara para apuração da existência de ART de montagem de estrutura metálica e de projeto e instalação de sistemas de ar condicionado da casa de shows situada à Rua Henrique Schaumann 170 em Pinheiros – SP, sob pena por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>197</b>	<b>SF-1359/2015</b>	MAHLE METAL LEVE S/A
	<b>Relator</b>	EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à interessada protocolada em 30/06/2015, a qual consigna que a mesma não cumpre o salário mínimo profissional com referência à 6 (seis) profissionais.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 43292307 emitida em nome da interessada (CNPJ nº 60.476.884/0017-44) em 23/07/2015, na qual a mesma foi instada a se manifestar acerca da denúncia.

Apresenta-se às fls. 05/07 a correspondência da empresa protocolada em 03/08/2015, mediante procurador (fls. 08/09-verso), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a denúncia não encontra amparo legal em face da inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, por afrontar o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

1.2. A transcrição do artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66 e do dispositivo da Constituição Federal.

1.3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento de que a questão não merece maiores considerações, devendo a denúncia ser arquivada.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópias de atas de assembleias e de reunião do Conselho de Administração (fls. 10/13).

3.2. Resolução nº 397/95 do Confea (fls. 16/17).

3.3. Instruções para pessoa jurídica (fls. 18/20).

3.4. Súmula Vinculante 4 (fls. 20/26).

Apresentam-se às fls. 30/31 as informações “Pesquisa de Empresa” e Resumo de Empresa” emitidas em 08/09/2015, as quais consignam:

1. A ausência de registro em nome da interessada com o CNPJ nº 60.476.884/0017-44 (fl. 30).

2. A existência de registro em nome da interessada com o CNPJ nº 60.476.884/0001-87 (fl. 31), a qual possui anotado como responsável técnico, o Engenheiro Mecânico Ricardo Simões de Abreu.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1125/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 40 a 41-verso, quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a observâncias das Informações nº 055/2012-Supope-Jur e nº 011/2014-UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS.”

Apresenta-se à fl. 45 o Ofício nº 044/2015-UGI-SBC/RJS datado de 14/12/2015, no qual a interessada foi instada a apresentar informações acerca dos profissionais contratados já indicados em quadro técnico.

Apresenta-se à fl. 49 a correspondência protocolada pela empresa em 25/01/2016, a qual compreende:

1. A apresentação da documentação solicitada.

2. O destaque para o fato de que os profissionais contratados que fazem parte do Conselho, observam os acordos coletivos firmados pela categoria preponderante da organização, no caso, a dos Metalúrgicos.

3. A apresentação de relação com 27 (vinte e sete) profissionais (fl. 50), bem como dos “registros de empregados” de fls. 52/77.

Obs.: Não foi localizado o “registro de empregado” de Edinário de Souza Rocha.

Apresenta-se à fl. 78 a informação datada de 14/03/2016 relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM, a qual não faz referência à ausência do “registro de empregado” de Edinário de Souza Rocha.

Apresenta-se às fls. 83 /85 o novo relato deste Conselheiro, o qual contempla, dentre outros, o destaque para a análise procedida com referência à relação de fl. 50 (jornada de trabalho de 40 horas semanais), a qual contempla:

1. Os profissionais Ailson Messias, Arthur Martins Garcia, Daniel Tadeu Nepomuceno, Denis da Costa Arcanjo, Edinário de Sousa Rocha, Ednilson Rodrigues e Karen Contessoto da Silva foram admitidos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

447

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

promovidos para cargos de técnico de grau médio.

2. Os profissionais André Juliano Arssuffi, Antonio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fabio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa foram contratados ou promovidos para o cargo de Engenheiro há mais de 5 (cinco) anos, gerando dúvida acerca de eventual prescrição quanto à fiscalização do salário mínimo por parte do Conselho neste momento.

3. A necessidade de análise dos seguintes profissionais:

1.1. Interessado: André Affonso

Cargo: Engenheiro de Projetos PI

Data de promoção: 01/05/2013

Salário: R\$ 6.751,77 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

1.2. Interessado: Cesar Pereira de Figueiredo

Cargo: Engenheiro de Processos Jr

Data de promoção: 01/06/2015

Salário: R\$ 6.314,94 (seis mil, trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

1.3. Interessado: Denis Tamujii Takahashi

Cargo: Engenheiro de Qualidade Jr

Data de admissão: 09/06/2014

Salário: R\$ 4.717,13 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e treze centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

1.4. Interessado: Felipe Franzoti Correa

Cargo: Engenheiro de Qualidade Jr

Data de admissão: 12/02/2013

Salário: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

1.5. Interessado: Victor Hugo Botini

Cargo: Engenheiro de processo

Data de promoção: 01/05/2013

Salário: R\$ 4.942,89 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A Decisão CEEMM/SP n° 1121/2017 (fls. 86/88) relativa à apreciação do relato acima destacado na reunião procedida em 21/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 83 a 85 quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos: 1.) A possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho, para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, com referência aos profissionais André Juliano Arssuffi, Antonio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fabio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa; 2.) O prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo dos profissionais André Affonso, Cesar Pereira de Figueiredo, Denis Tamujii Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini, com a existência neste caso de dúvida com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade: 2.1.) O artigo 82 da Lei n° 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei ou 2.2.) A Lei n° 4.950-A/66: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos; 2.2.1.) Neste caso solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei.”

Apresenta-se às fls. 89/90 a informação da SubProcuradoria Consultivo que consigna os seguintes entendimentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*“Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida.*

*No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País – apesar de o art. 82 da Lei 5194/66 fazer menção ao “salário mínimo da respectiva região” – em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.*

*Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.*

*Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea “a” da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.”*

*Apresentam-se às fls. 91/91-verso o Despacho DAC-4/SUPCOL (datado de 21/12/2017) e o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 29/01/2018) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:*

*“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”*

*(...)*

*Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 3º, a fixação do salário- base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”*

*(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e economia mista e privada;”*

*(...)*

*3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*4. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.*

*Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.783/99 que consigna:*

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Considerando a Informação n.º 055/2012-Supope-Jur datada de 14/09/2012, exarada no processo SF-000248/2012 (Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66).

Considerando a Informação n.º 011/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS datada de 27/06/2014, exarada no processo SF-000248/2012 (Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66).

Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1121/2017 (fls. 86/88) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90).

Somos de entendimento:

1.Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90).

2.Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . XI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>198</b>	<b>SF-2278/2017</b>	DM VISTORIAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Relatório de Fiscalização de Empresa n° 10343/2017 (fls. 07), datado de 28/09/2017, informa que as atividades da empresa são Laudo de Transferência e Vistoria Cautelar de veículos.

Notificação n° 42818/2017, entregue durante a diligência citada acima, solicita a apresentação de relação das empresas contratadas para as atividades de manutenção da frota, e fornecer o contrato social.

A notificação foi atendida - protocolo 138780 - 09/10/2017- com a apresentação do contrato social (fls. 17/20) de 19/10/2016, e a declaração (fls. 16) de que não possuem catálogo ou folhetos, e não contratam mão de obra de terceiros.

Forneceu também a relação de funcionários, e os itens de atuação.

UGI Santo André, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, encaminha para análise da CEEMM quanto a obrigatoriedade de registro.

**Fls.HISTÓRICO**

02DENUNCIA - Dados Gerais - OS n° 10872/2017

03/04Relatório de Fiscalização de Empresa - OS n° 10872/2017 - 04/08/2017

05Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado

06Relatório de Fiscalização de Empresa - OS n° 10872/2017 - 27/07/2017

07Relatório de Fiscalização de Empresa n° 10343/2017 - 28/09/2017

08Notificação n° 42818/2017- relação das empresas contratadas e contrato social

09/10Ficha Cadastral Simplificada - DM Vistorias Automotivas EIRELI - ME

11/14Informações JUCESP

15/20Atendimento da Notificação n° 42818/2017

17/20Contrato Social

21JUCESP - declaração de enquadramento - ME

22/23Informação

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n° 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV - Das câmaras especializadas - Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições**

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Lei n° 6.496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****PARECER E VOTO:**

Considerando que os serviços prestados pelo interessado não requerer conhecimento técnico específico da formação técnica em engenharia, resumindo-se em conferir dados de veículos já cadastrados para a transferência dos mesmos junto ao DETRAN, por meio de decalques e fotos do chassi e motor, com o emprego de máquina fotográfica digital, lápis e etiquetas, PORTANTO, não se enquadram no que preceitua a Resolução 458/01 do CONFEA, que reproduzimos abaixo para melhor esclarecimento:

RESOLUÇÃO N.º 458, de 27 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a inspeção da segurança veicular e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos constituem atividade típica da área da Engenharia Mecânica; Considerando que, de acordo com a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos usuários de veículos assiste o direito a um serviço de inspeção veicular de boa qualidade, que somente poderá ser garantido com a participação efetiva de profissionais para tanto legalmente habilitados; Considerando que o meio ambiente deve ser protegido, também, do ruído produzido pelos veículos automotores e da emissão de gases poluentes fora dos parâmetros aceitáveis pela legislação específica; Considerando o contido nos artigos 13 e 15 da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica–ART dos contratos de obras e serviços relacionados com a Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a obrigatoriedade de registro junto aos CREAs, das pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê, em seus arts. 22, incisos III e XV, e 104, a necessidade de inspeção quanto às condições de segurança veicular, de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores,

**RESOLVE:**

Art. 1º Inserir-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis; V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Somos de entendimento de que:

1.O processo deva ser definitivamente arquivado;

2.Se faça a Notificação ao Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****199****SF-2281/2017** OLHO VIVO VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA**Relator** CELSO RODRIGUES**Proposta****Parecer:**

O processo teve origem em uma denúncia de Carlos J. A. de Almeida a respeito de não haver evidência de profissional responsável pela empresa cuja atividade final é elaboração de laudo e inspeção de veículos (fls.02) denuncia esta feita online, protocolo 90762 (fls.03).

Realizadas as devidas fiscalizações constatou-se que a firma faz vistoria de veículos com a finalidade de atender exigências do DETRAN para transferência de propriedade ou exigência de alguma seguradora para efetivação de contrato de seguros ( fls.7).

No primeiro caso trata-se de empresa credenciada pelo DETRAN, tendo, a vistoria, a finalidade de validar uma transferência de bem físico, dando segurança ao órgão responsável pelo registro de propriedade quanto à veracidade da existência e características deste bem.

No segundo caso trata-se de atendimento de exigência de uma seguradora quanto ao estado atual do bem segurado visando evitar problemas caso ocorra um sinistro. Esta vistoria é uma opção da seguradora.

Em ambos os casos não há nada que determine a necessidade de atuação de um engenheiro, conforme estabelecido na lei federal 5.194/66.

Voto: considerando-se o acima descrito, voto pelo encerramento deste processo e instrução aos inspetores e UGIs sobre esta decisão da CEEMM válida para casos futuros idênticos a este.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP SÃO MANUEL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****200****SF-1799/2017** HELIO DA SILVA DUARTE**Relator** AYRTON DARDIS FILHO**Proposta****HISTÓRICO**

Conforme o Relatório de Fiscalização de Obras executada dia 23 de Agosto de 2017, foi informado sobre uma obra de cobertura de estrutura metálica na área de Lazer de um condomínio residencial, sem ART, livro de Ordem e placa de identificação afixado no local. (fl.02).

Em 23 de Agosto de 2017, foi feita a Notificação nº 37716/2017 para que no prazo de 10 dias, apresentasse a cópia da ART do Projeto, Fabricação e Montagem das Estruturas Metálicas realizada. (fl.03)

Em 25 de Agosto de 2017, foi registrada e apresentada a ART do profissional Engº de Produção Mecânica Hélio da Silva Duarte. (fl.05).

O Resumo de Profissional do Engº de Produção Mecânica Hélio da Silva Duarte, indica que suas atribuições são do artigo 1º da Resolução 235/75 (fl. 06).

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução 235/75 em seu artigo 1º:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução 1.025/2009 em sua Seção IV – Da Nulidade da ART, seu artigo 25º, item II, temos:

“II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais em sua seção 11 – Da Nulidade da ART, item 11.2.3. temos:

“11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

• Incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR temos:

“... No que diz respeito a indícios ou certeza de fatos que maculam a ART, de modo a interferir na sua validade e ensejar a declaração de sua nulidade, o legislador do Confea afirma a competência da Câmara Especializada para declarar tal nulidade, dispondo expressamente que a declaração ocorrerá em processo administrativo, estabelecendo ali, em nosso entendimento, a figura do “processo administrativo de anulação de ART”....”

**Somo de entendimento:**

1 – Que seja aberto um processo de nulidade da ART

2 – Que de prosseguimento ao processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . XII - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado****201****SF-440/2017 ORIG. IPT - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
E P1  
Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta***I – Com referência ao processo SF-000440/2017 Original:**Apresenta-se à fl. 02 a denúncia apresentada pelo Engenheiro Mecânico Alfredo Demestres Vidal, a qual compreende:*

1. Que o profissional foi admitido em 04/04/2014 pelo interessado, após ter sido aprovado no Concurso Público nº 0001/2013 para ocupar o cargo de Pesquisador I (cód. 6045).  
2. Que de conformidade com a página 32 do edital (fl. 11), para o atendimento às atribuições da função “desenvolvimento de projetos executivos de grandes estruturas” e várias outras, é exigido o bacharelado em Engenharia Mecânica.

3. Que apesar do registro em carteira ser “Pesquisador I”, as reais atribuições desta função são eminentemente técnicas e enquadradas no âmbito da Engenharia Mecânica, sendo que anualmente é exigido o fornecimento da cópia do recibo da anuidade do Conselho.

4. Que para o exercício dessa função em regime de trabalho de 8 horas por dia – 40 horas semanais, o atual salário bruto pago pelo IPT é de R\$ 7.422,77 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos, conforme o “hollerith” relativo ao mês de janeiro/2017 (fl. 12), sendo que este é inferior ao valor de R\$ 7.964,50 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) correspondentes a 8,5 salários mínimos vigentes.

Obs.: O valor do salário mínimo vigente à época é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

5. Que no IPT existem outras funções exercidas por colegas, tais como “Pesquisador Assistente”, que são remuneradas por salários ainda mais baixos.

Apresenta-se às fls. 03/12 a documentação anexa que contempla:

1. Cópias de folhas da CTPS (fls. 05/05-verso) que consignam:

1.1. Admissão: 05/05/2014.

1.2. Valor do salário na admissão: R\$ 5.896,86 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).

Obs.: O valor do salário mínimo vigente à época é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

2. Extrato do Edital do Concurso Público Nº 0001/2013 datado de 27/09/2013 (fls. 06/07).

3. Cópias de páginas 1 a 5 e 32 do edital (fls. 08/11), as quais compreendem:

3.1. Salário (Pesquisador I): R\$ 5.500,29 (cinco mil e quinhentos reais e vinte e nove centavos).

3.2. São atribuições básicas para o cargo de “Pesquisador I”:

“Atuar no desenvolvimento de projetos executivos de inovação tecnológica e projetos desenvolvidos em parceria com clientes, com base no Plano de Negócios de sua área de atuação; efetuar assistência e consultoria técnica a clientes e fornecedores de acordo com sua área de atuação; realizar prospecção de novas tecnologias para o embasamento técnico de projetos de inovação; acompanhar a instalação, montagem, operação, reparo de sistemas e equipamentos; projetar estruturas mecânicas de grande porte; projetar dispositivos de ensaios mecânicos oferecendo instrumentação; analisar e avaliar o desempenho de fornecedores; elaborar especificação técnica para contratação de serviços e projetos de média complexidade; subsidiar peça orçamentária de acordo com o Plano de Negócios de sua área de atuação; subsidiar o desenvolvimento do sistema de normalização técnica de sua unidade de atuação; desenvolver e acompanhar novas e adaptações de metodologias de ensaios, análises, medidas, tendo em vista aperfeiçoar...”.

Apresenta-se às 13/13-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 209863 expedido em 30/03/1978.

2. Objetivo social:

“Atender a demanda de ciência e tecnologia dos setores público e privado, no seu campo de atuação, bem como contribuir para o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, cabendo-lhe, entre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

outras atividades;

I- executar projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

II- dar apoio técnico ao desenvolvimento da engenharia e da indústria;

III- formar e desenvolver equipes de pesquisa, capazes de contribuir para o equacionamento e a solução de problemas de tecnologia industrial do Estado e do País;

IV- colaborar, desenvolver e oferecer cursos de especialização e pós-graduação, incluindo mestrado, doutorado e pós-doutorado, a técnicos diplomados por Instituições de Ensino Superior, em áreas de interesse da ciência e da tecnologia;

V- colaborar em programas de especialização de técnicos diplomados pela Universidade de São Paulo e por outras instituições de ensino superior, em áreas de interesse da ciência e tecnologia; VI- celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras;

VII- prestar serviços a órgãos e entidades dos setores público e privado;

VIII- explorar, direta ou indiretamente, os resultados das pesquisas realizadas;

IX- requerer o registro de patentes;

X- ceder o uso de patentes e de outros direitos;

XI- editar e publicar trabalhos técnicos, na forma de boletins, revistas e livros;

XII- realizar ensaios, laudos e análises técnicas em áreas de interesse da ciência e da tecnologia;

XIII- executar pesquisas e desenvolver soluções e padrões em metrologia para os setores industrial e laboratorial, incluindo calibrações;

XIV- prover soluções tecnológicas e estratégias em tecnologia da informação, desenvolver programas de computador e licenciar os direitos de uso desses programas;

XV- prestar suporte técnico em informática, relativamente aos programas de computador desenvolvidos ou relacionados com as pesquisas realizadas.

*Parágrafo primeiro- A sociedade poderá exercer atividades de desenvolvimento de mineração no território nacional, podendo para tanto, respeitadas as disposições do Código de mineração, requerer os direitos de pesquisa ou lavra; Parágrafo segundo- Os serviços prestados pela Sociedade a entidades dos setores público e privado serão sempre renumerados, porém a Sociedade não visara lucros diretos, devendo ainda organizar, dentro das suas possibilidades orçamentárias e operacionais, programas de prestação de serviços gratuitos, com projetos de apoio ao desenvolvimento técnico e científico, de ensino e treinamento técnico e de interesses público. Parágrafo terceiro- A sociedade poderá desenvolver projetos e trabalhos de interesse público ou uso coletivo, custeados pelo Estado, por agências do Governo Federal ou órgãos de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais, estrangeiros e internacionais.”*

**3. Responsáveis técnicos:**

3.1. Engenheira Florestal Ana Paula de Souza Silva;

3.2. Engenheiro Naval Carlos Daher Padovezi;

3.3. Geólogo José Luiz Albuquerque Filho;

3.4. Engenheiro Civil José Maria de Camargo Barros;

3.5. Engenheiro de Minas Lúcio Flávio Maia Coelho;

3.6. Engenheiro Mecânico Luis Carlos Faleiros Freitas;

3.7. Engenheiro Mecânico Luiz Eduardo Lopes;

3.8. Engenheiro Metalurgista Mário Boccalini Júnior;

3.9. Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Mário Leite Pereira Filho;

3.10. Engenheiro Químico Miguel Papal Júnior;

3.11. Engenheiro Químico Wagner Aldeia.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Alfredo Demestres Vidal, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições da Resolução nº

139/64 do Confea.

Apresenta-se às fls. 17/26 a correspondência da interessada datada de 12/04/2017, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o IPT é uma empresa estatal sem fins econômicos diretos, vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, que possui como finalidade máxima executar projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, conforme determina a Lei Estadual nº 896/75.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

1.2. Que para o desenvolvimento de suas atividades o instituto mantém em seu quadro de empregados diversos pesquisadores, especialistas em diversas áreas.

1.3. Que em razão de seu quadro de empregados ser constituído basicamente por pesquisadores, analistas, assistentes e técnicos, as negociações coletivas foram realizadas com o sindicato específico da categoria, qual seja o Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia – SINTPQ.

1.4. Que pela análise da descrição de cargos do Instituto verifica-se que o pesquisador possui atribuições específicas e diversas de um engenheiro, não podendo ser enquadrado nesta categoria somente pela sua formação acadêmica.

1.5. Os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 896/75 que criou o Instituto.

1.6. Que o IPT configura-se como empresa estatal dependente, recebendo dotação para pagamento de despesas de pessoal diretamente do Estado de São Paulo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

1.7. O caput, §1º, §2º, incisos I e II do artigo 169 da Constituição Federal, com o registro de que embora o IPT possua forma societária de S.A., não atua como uma empresa exploradora de atividade econômica, não sendo abrangido pelo dispositivo.

1.8. Que o IPT encontra-se impossibilitado de conceder aumentos salariais sem autorização direta e expressa da lei e do Governo do Estado de São Paulo.

1.9. Que o IPT está submetido a regime jurídico diferenciado, em virtude de suas atividades eminentemente de caráter e interesse público, não podendo ser equiparado às empresas privadas na concessão de quaisquer direitos trabalhistas.

2. A solicitação quanto o acolhimento das justificativas, arquivando-se a denúncia.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 26/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência ao processo SF-000440/2017 P1 (presente volume):

Apresenta-se às fls. 02/03 a correspondência do profissional Alfredo Demestres Vidal protocolada em 29/06/2017, a qual compreende complementação dos fatos já apresentados, a saber:

1. Que após prestar concurso público em 2013 foi efetivado a partir de maio/2014 e então registrado pela CLT.

2. Que desde o início demonstrou sua insatisfação em receber salário inferior ao piso salarial, sendo que em dezembro/2016 e janeiro/2017 procedeu a novas tentativas junto à chefia e à diretoria para o enquadramento de seu salário acima do piso.

3. Que procedeu à comunicação sobre a denúncia ao chefe do laboratório e ao diretor do Centro ao qual estava vinculado no IPT.

4. Que em 03/04/2017 lhe foi apresentada a carta de demissão anexa (fl. 04), a qual se recusou a assinar, visto discordar das razões apresentadas para a demissão.

5. Que para fins de comprovação de que não procedem as alegações do IPT para a demissão, procede à apresentação do documento “IPT Avaliação Desempenho por Competências 2015 / ALFREDO DEMESTRES VIDAL” (fl. 05), bem como folheto do equipamento SEEA (fls. 06/06-verso), cujo desenvolvimento e construção foi iniciado em 2010 e gerenciado integralmente pelo mesmo desde então. Apresenta-se às fls. 14/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/01/2018.

Apresenta-se às fls. 17/18 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 171/2018 (fls. 20/21), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante de folhas nº 17 a 19, quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto a: 1. A possibilidade quanto ao prosseguimento da análise relativa ao cumprimento do salário mínimo relativo ao profissional Alfredo Demestres Vidal, em face do exposto no Ofício Circular nº 4145 do Confea. 2. Que no caso da possibilidade de prosseguimento do processo, quanto ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade: 2.1. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei; ou 2.2. A Lei nº 4.950-A/66: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos. Obs.: Neste caso solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei.” Apresenta-se às fls. 22/24 a cópia do Memorando nº 221/2018 – PROJUR datado de 05/06/2018, que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

possui como referência “Ações IBAMA e MPF obrigatoriedade de servidores públicos.”, o qual consigna:

1. A citação das seguintes ações:

1.1. Ação Civil Pública nº 77438-68.2013.4.01.3400 proposta pela Associação dos Servidores do Inst. Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais em face do Crea-DF e do CONFEA.

1.2. Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 proposta pelo Ministério Público Federal em face do Confea.

2. Os seguintes entendimentos:

“Entendemos que nenhuma das Ações citadas vincula o CREA-SP tendo em vista que este não figura como parte em nenhuma delas. Porém houve determinação do Confea por meio de Ofício Circular para que os Creas se abstenham de exigir inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, conforme cópia de ofício anexada à consulta.

Comungamos do mesmo entendimento exposto no parecer do CREA-GO de que a interpretação da decisão judicial foi feita de forma equivocada pelo Conselho Federal, uma vez que referida decisão se refere apenas aos servidores que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos e não a todos os servidores públicos como está expresso no ofício do Federal, porém deve ser cumprida a decisão do CONFEA como forma de unificar a ação entre órgãos integrantes do sistema CONFEA/CREA, nos termos do art. 3º, inc. XIV da Resolução 1015/2006 que aprova o Regimento do CONFEA.

É nosso entendimento que o CREA-SP deve, em um primeiro momento, verificar junto ao CONFEA se houve alguma alteração no posicionamento sobre o assunto. Caso não tenha havido mudança no entendimento, deve o CREA-SP cumprir a determinação feita e deixar de exigir inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas obrigações dela decorrentes.”

Apresenta-se à fl. 25 a informação da Procuradoria Jurídica datada de 08/06/2018, a qual consigna:

1. O destaque para os dois questionamentos da CEEMM.

2. Os seguintes entendimentos:

“Quanto ao primeiro questionamento acima transcrito entendemos que deve ser adotado o mesmo entendimento exposto por esta Procuradoria Jurídica no memorando nº 221/2018 – PROJUR, cuja cópia segue em anexo.

Em razão do entendimento adotado em relação ao primeiro questionamento, fica prejudicada a segunda indagação feita pela Câmara especializada.”

Apresentam-se às fls. 26/27 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 15/06/2018) e do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 23/11/2018), os quais consignam:

1. O destaque para o encaminhamento ao Confea do Ofício nº CF 005/2018-SUPCOL, com a consulta se houve alguma alteração no posicionamento sobre o Ofício Circular nº 4145, de 27/11/2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para ciência do parecer jurídico de fls. 22/25 e continuidade dos trâmites administrativos, com a aplicação do entendimento atual do Confea, através do Ofício Circular nº 4.145/17.

Parecer e Voto

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de

Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

3. O artigo 82 que consigna:

"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região." Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

"Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista."

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 10/11-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

"Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários."

Considerando o Ofício Circular nº 4145 do Confea datado de 27/11/2017 (fl. 12) que consigna:

1. O recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea (fls. 32/33-verso) que consigna:

"(...) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos."

2. A determinação de que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição de profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 171/2018 (fls. 20/21) e a informação da Procuradoria Jurídica (fl. 25).

Considerando a natureza do encaminhamento à CEEMM (fl. 27).

Somos de entendimento de que seja sobrestada a tramitação do presente processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 a ser comunicada pelo Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . XIII - SINISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI BAURU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>202</b>	<b>SF-1306/2016</b>	CREA-SP - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REF. SINISTRO OCORRIDO EM 23/09/15 NA OAB-BAURU
	<b>Relator</b>	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade referente ao sinistro ocorrido em 23/09/2015 na 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Bauru: conforme os relatos (fls. 02/03, 28/29 e 46/51) as duas vítimas (a avó de 85 anos (não resistiu aos ferimentos e faleceu no Pronto Socorro Central) e a neta de 34 (lesão corporal)) acionaram o elevador para acessar o piso superior, a porta se abriu e entraram na coluna do elevador sem que a cabine estivesse chegado; a porta de acesso ao elevador se fechou assim que entraram e a cabine do elevador (que estava no piso superior) começou a descer; como não há fosso do elevador, a estrutura inferior (plataforma) e/ou o alegado funcionamento de sensores instalados na base da cabine (acionam "travas de segurança" quando "identificam qualquer tipo de movimento") limitaram a descida do elevador a pouco menos de 1,00 m (um metro) de altura do piso da coluna;

Constam do processo:

1. A altura de parada da cabine (pouco menos de 1,00 m (um metro) de altura do piso da coluna) impediu o esmagamento das vítimas, que foram retiradas por um funcionário da 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Bauru; o SAMU foi acionado e as vítimas encaminhadas ao Pronto Socorro Central;
2. Os documentos referentes à montagem de elevador nos termos de contrato firmado entre a 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Bauru e empresa Gromos Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda-EPP (Crea-SP n.º 1926692) às fls. 02/23:
  - 2.1. Cópia da ART n.º 92221220151228043 (fls. 14) registrada pelo Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo Jose de Carvalho (Crea-SP n.º 5069324176 – atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea - fls. 35), consignando:
    - 2.1.1. Data de início da obra: 10/09/2015;
    - 2.1.2. Previsão de término: 18/09/2015;
    - 2.1.3. Registrada em: 16/09/2015;
    - 2.1.4. Atividade técnica:
      - 2.1.4.1. Supervisão - Fabricação Elevador - 1 unidade;
      - 2.1.4.2. Supervisão - Montagem Elevador - 1 unidade;
      - 2.1.4.3. Supervisão - Instalação Elevador - 1 unidade;
    - 2.1.5. Observações: Fabricação, Instalação e Montagem de 1 (um) Elevador Unifamiliar - Modelo EUA-RD04, sistema acionamento eletro-mecânico, 02 (quatro) paradas, percurso de 3,10 m, capacidade de 210 Kg ou 3 (três) pessoas, portas unilaterais, para o uso de pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com a Norma NBR 16042.
  - 2.2. A Proposta Comercial n.º 0485/14 de 30/08/2014 (fls. 15/18) indica às fls. 16 que o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Ricardo Biancifiore (Crea-SP n.º 0681752327 – atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) seria o responsável.
  - 2.3. O contrato de compra e venda n.º 0485/14 (vinculado à Proposta Comercial n.º 0485/14 de 30/08/2014) (fls. 19/22) firmado em 30/08/2014.
3. Os documentos (cópias de BO n.º 22048/2015 e de Portaria) e esclarecimentos apresentados pela 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Bauru, em atendimento à notificação Crea-SP n.º 10356/2016 de 11/04/2016 (fls. 24), indicando que o Inquérito Policial foi distribuído perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, processo n.º 003173865.2015.8.26.0071 (fls. 25/26);
4. A informação datada de 11/05/2016 e o despacho datado de 16/05/2016 que, entre outras providências, determina o encaminhamento do processo à CEEC e, posteriormente, à CEEMM para análise e parecer fundamentado acerca da responsabilidade dos envolvidos na ocorrência do sinistro (fls. 32/33)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

463

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

5.A manifestação (Protocolo Creadoc n.º 88238 de 20/06/2016 - fls. 45) do Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo Jose de Carvalho (Crea-SP n.º 5069324176), em resposta ao Ofício n.º 6841/2016 – UGI Bauru de 03/07/2016 (fls. 39), sobre o sinistro ocorrido em 23/09/2015 indicando, às fls. 47/48, que:

5.1.A obra de instalação do elevador foi iniciada em 10/09/2015;

5.2.A liberação do elevador ocorreu nos termos da ART n.º 92221220151228043 (fls. 14) registrada em 16/09/2015.

6.A manifestação (Protocolo Creadoc n.º 88344 de 20/06/2016 - fls. 62) da empresa Gromos Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda-EPP (Crea-SP n.º 1926692), em resposta ao Ofício n.º 6842/2016 – UGI Bauru de 03/07/2016 (fls. 40), sobre o sinistro ocorrido em 23/09/2015 indicando, às fls. 64, que:

6.1.Se encontra devidamente registrada junto ao Crea-SP;

6.2.Conta em seus quadros com o Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo Jose de Carvalho (Crea-SP n.º 5069324176);

6.3.Foi emitida e recolhida a ART n.º 92221220151228043 (fls. 14) especificamente para sua fabricação, montagem e instalação.

7.A Decisão CEEC/SP n.º 841/2018 de 30/05/2018, consignando:

7.1.“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 80 À 81, no sentido que não cabe providências desta CEEC, devendo o processo ser encaminhado CEEMM, conforme despacho de fl.75.”

8.A verificação no sistema informatizado deste Conselho (fls. 87/89) informações sobre a empresa Gromos Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda-EPP (Crea-SP n.º 1926692) indicando que:

8.1.Manteve o Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo Jose de Carvalho (Crea-SP n.º 5069324176) como seu responsável técnico no período de 06/11/2014 a 19/04/2017;

8.2.O processo F-002576/2013 trata do registro desta empresa e não há registro de encaminhamento para a CEEMM visando o julgamento nos termos do art. 46, alínea “d”, da Lei n.º 5.194, de 1966.

8.3.A partir de 17/05/2017 mantém como seu responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânica Marcos Adriano dos Santos (Crea-SP n.º 5063687650).

9.Apresenta-se às fls. 90/94 - verso informações do Assistente Técnico datada de 08/10/2018.

10.Apresenta-se às fls. 95/97 - verso despacho do Sr. Coordenador datada de 09/10/2018.

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea “b” o Artigo 6º Da Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando o Artigo 1º Resolução n.º 427 de 05 de março de 1999 do Confea;

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

- Considerando o Artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea;

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando a Decisão Normativa n.º 36, de 31 de julho de 1991, do Confea;

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

- Considerando o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea "d" do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Considerando a alínea "a" do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

- Considerando a manifestação do profissional Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo José de Carvalho;

- Considerando a manifestação da Gromos Indústria de Elevadores Importação e Exportação Ltda;

- Considerando o Ofício nº 6839/2016 da 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Bauru.

- Considerando a manifestação do profissional Engenheiro Civil Marco Antonio Patah Batista;

**Voto:**

1- Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo José de Carvalho, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea "d" e art. 10º, inciso II, alínea "a", Da Resolução 1002/02 do CONFEA.

2- Pela transformação deste processo em infração a alínea "b" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo José de Carvalho, não se enquadram nas suas atribuições e não contemplam tais atividades.

3- Pelo entendimento da anulação da ART 92221220151228043 registrada na data de 16/09/2015, relativa as atividades de supervisão de "Fabricação, Montagem e Instalação de Elevador", constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

4- Pela comunicação do cancelamento da ART, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Bauru.

5- Solicitação de cópia do Laudo Pericial da Polícia Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . XIV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****203****SF-4470/2018**

UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA FRANCANAS

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 005/2018-ugi/fca encaminhado à interessada, datado de 19/01/2018, o qual compreende:

1. O destaque, para os seguintes aspectos:

1.1. As competências do Conselho.

1.2. A informação de que em face da ocorrência de acidentes com vítimas nos desfiles carnavalescos dos anos anteriores, envolvendo falhas na concepção, adaptação e/ou montagem de carros alegóricos, o Conselho adotará medidas de fiscalização visando ao fiel cumprimento dos dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Lei nº 6.496/77.

1.3. Que o Conselho notificará as escolas de samba, que se utilizem de carros alegóricos em seus desfiles para os seguintes procedimentos.

a) Que para os carros alegóricos em fase de adaptações, transformação e/ou montagem e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, deverá ser apresentada a ART referente aos serviços técnicos de projeto e direção técnica, e em conformidade com as atribuições profissionais;

b) Que para os carros alegóricos cujas adaptações tenham sido concluídas sem a participação efetiva de responsável técnico habilitado, será necessária a apresentação da ART referente ao laudo técnico de suas condições técnicas, abrangendo suas estruturas metálicas ou de madeira, chassis, elevadores, condições elétricas e mecânicas, atestando as condições de uso de cada componente do carro alegórico;

1.4. Que a não observância das providências elencadas poderá ensejar a autuação da agremiação, nos termos da alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. A notificação da interessada para a apresentação da relação das escolas de samba que integram a união das escolas de samba desse município, contendo razão social, nome de fantasia, nº do CNPJ, nome do representante e CPF.

Apresenta-se à fl. 04 a determinação quanto à autuação da interessada, em face do não atendimento do Ofício nº 005/2018-ugi/fca.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Auto de Infração nº 55235/2018 lavrado em nome da interessada em 27/02/2018, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de LAUDOS DE VISTORIA EM CARROS ALEGÓRICOS, conforme apurado em 22/01/2018, o qual foi recebido em 15/03/2018 (fl. 05-verso).

Apresenta-se à fl. 08 o despacho datado de 25/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 09/10 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.*

*Considerando a não localização no processo de informação de que a interessada tenha executado os serviços de “LAUDOS DE VISTORIA EM CARROS ALEGÓRICOS” das escolas de samba afiliadas.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para a emissão de posicionamento acerca da possibilidade quanto à continuidade na apreciação e julgamento do Auto de Infração nº 55235/2018 em nome da interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>204</b>	<b>SF-1825/2017</b>	GATTERA ALUMÍNIO LTDA
<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA	

**Proposta****Histórico**

Folha 02, 03 e 04– Relatório de fiscalização N° 7470/17

Trata-se de uma construção de grande porte em andamento, do tipo residencial em fase de revestimento.

A obra conta com Alvará de construção e projeto 20.159-1/2018.

Autor do Projeto: Spina Projetos e Empreendimentos Imobiliários.

RRT: 92221220080571652.

Dirigente técnico: Rafael Santos Lima.

CREA: 5069221074 ART: 92221220160305339.

Dados do responsável pela construção:

Santa Angela Urb. Constr. Ltda. CREA: 1193686.

**Parecer do fiscal:**

Informamos que a empresa “Gattera Alumínio Ltda” foi apurada na obra denominada “BOTANIQ CLUB” como sendo a fornecedora (Fabricante) e instaladora de caixilharia.

Assim, por se tratar de construção em 29 pavimentos, cujas esquadrias externas sofrem maior pressão de vento do que em construção de menor altura, o que demanda, em tese, projeto e fabricação específicos, a notificaremos para que requeira registro nesse Regional e indique o profissional para ser anotado como responsável técnico.

Jundiaí/SP, 09/06/2017.

Antonio Porcel Pinto.

Folha 05 - Ficha cadastral simplificada.

Denominação atual: Gattera Alumínio Ltda.

Capital: 100.000,00 (Cem mil reais)

Objeto social: Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Folha 06 – Notificação n° 25547/2017

Apesar de estar constituída para atividades de “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”, firmou contrato para fornecimento (fabricação) e instalação da caixilharia (esquadrias em alumínio) da obra em referência, notificamos para, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta, adequar o seu objeto social e requerer o registro da pessoa jurídica no CREA-SP, indicando profissional habilitado e com atribuições compatíveis para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Esclarecemos que o não atendimento desta notificação, no prazo estabelecido, implicará em sua autuação, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194 de 24/12/66, sujeitando-a ao pagamento de multa estipulada na alínea “e” e do artigo 73 da Lei 5.194/66, correspondente, nesta data, a R\$6.463,49 (seis mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

Folha 07 – Consulta a protocolos.

Sr Chefe

Considerando que a interessada, notificada a requerer registro no CREA-SP, não se manifestou, de forma que aplicaremos a sanção prevista na Lei 5.194/66, Art. 6º, “a”.

Jundiaí, SP 26/09/2017

Antonio Porcel Pinto

Agente fiscal

Folha 08 – Auto de infração.

A autuada infringiu a Lei federal nº5.194/66, alínea “a”, artigo 6º, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$6.463,79 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e a do pagamento da multa.*

*Folha 09 – Boleto da multa.*

*Folha 10 a 12 – Defesa da empresa alegando que as especificações técnicas são de responsabilidade de seus fornecedores.*

*Folha 13 e 14 – Pesquisa de boletos – Multa não paga.*

*Folha 15 e 16 – CAF – Comissão Auxiliar de fiscalização de Jundiaí.*

*Dito como “Pré Análise”:*

*Considerando os elementos de infração e da necessidade de registro da interessada, visto que no próprio texto da defesa. Há o reconhecimento de que exerce atividade afeta a Engenharia ao fabricar os caixilhos e cita que usa a sistemização de fornecedores, portanto assume que, sem autorização da fornecedora visa como projeto. Assim, em terceiro lugar se comprova a instalação dos caixilhos pela autuada, atividade que também é afetada a Engenharia. Assim, encaminhe-se a CEEC para julgamento da defesa da autuada.*

*Folha 17 – Despacho.*

*Encaminhamento à Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, deste conselho, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca de procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o dispositivo nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Folha 18 – Resumo do processo.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando que a empresa não efetuou registro no CREA-SP;*

*Considerando que a empresa não efetuou o pagamento da multa estabelecida pela Lei 5.194/66, tão pouco apresentou profissional responsável técnico pela empresa.*

*Voto pela manutenção do auto de infração e pagamento de multa conforme legislação vigente.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

**VII . XV - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****205****SF-731/2016**

JMC CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME

**Relator** EGBERTO RODRIGUES NEVES**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da Notificação nº 2545/2015 emitida em 21/09/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 7610/2015 emitida em 27/10/2015, na qual a interessada foi novamente instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 864461 expedido em 23/11/2010.

2. Objetivo social:

“Comércio de estruturas metálicas e prestação de serviços de montagens industriais e construção civil no local.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE: Construção civil em geral.”

4. Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 6405/2016 lavrado em nome da interessada em 14/03/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna o destaque para o não atendimento das Notificações de números 2545/2015 e 7610/2015.

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1055/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16/16-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade na continuidade da análise do Auto de Infração nº 6405/2016.”

Apresenta-se à fl. 20 a informação da SubProcuradoria Consultivo datada de 14/08/2017, a qual consigna:

“Entendemos que o presente Processo Administrativo deve ser devolvido à fiscalização pela Câmara especializada para a correção do Auto de Infração e a realização de nova Notificação, devendo, posteriormente, ter prosseguimento o Processo.

Cabe ressaltar que, antes do encaminhamento ao Processo à Fiscalização, deve ser anulado o ato irregular.”

**Parecer e voto:**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*(...)*

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”*

*(...)*

*Considerando a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 20).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade do registro da empresa.*

*2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 6405/2016 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com o arquivamento do processo.*

*3. Pelo encaminhamento do processo à unidade para as providências decorrentes, em conformidade com a manifestação da SubProcuradoria Consultivo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>206</b>	<b>SF-5/2016</b>	TSCM - TECNOLOGIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/02-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 25/06/2015 relativo à ação de fiscalização junto à obra de tubulação de gás de propriedade da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, o qual compreende o registro quanto à participação dos seguintes profissionais e empresas:

1. Engenheiro Civil Valdemir Barbosa de Vasconcelos – ART nº 92221220150446321 (fls. 04/0-verso) que consigna:

1.1. A interessada como contratante.

1.2. As atividades de execução de gás canalizado.

1.3. Campo 5. Observações:

“CONTRATO 4600004353 – CONSTRUÇÃO DA REDE ALTO TIETE FASE IV, V, VI E VII E CONSTRUÇÕES DE RAMAIS NO TRECHO ALTO TIETE.”

2. Engenheiro Mecânico Armando Giraldo do Nascimento – ART nº 92221220150466179 (fls. 03/03-verso) que consigna:

2.1. A interessada como contratante.

2.2. As atividades de execução de gás canalizado.

2.3. Campo 5. Observações:

“CONTRATO 4600004353 – CONSTRUÇÃO DA REDE ALTO TIETE FASE IV, V, VI E VII E CONSTRUÇÕES DE RAMAIS NO TRECHO ALTO TIETE.”

3. TSCM – Tecnologia Serviços Construções e Montagens Ltda. (interessada);

4. Sage Brasil Interiores Automotivos Indústria e Comércio Ltda.

Apresentam-se às fls. 05/07-verso as informações “Resumo de Profissional” relativas aos profissionais citados, bem a informação “Relatório de Resumo da Empresa” (emitida em 26/06/2015) relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 958688 expedido em 10/02/2015.

2. Objetivo social:

“Prestação por conta própria e de terceiros em: projetos e execução de obras na construção civil, elétrica, telecomunicações e mecânica; administração e gerenciamento de obras; montagem de máquinas e equipamentos para distribuição, transmissão de energia elétrica e energia alternativa; locação de máquinas e equipamentos para construção civil, locação de mão de obra técnica especializada; orçamento; elaboração de projetos executivos montagem mecânica e eletromecânica; construção, ensaio e comissionamento pre operacional de gasodutos e oleodutos; fiscalização, inspeção e controle de qualidade de obras civis e eletromecânicas, representações comerciais de terceiros.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – MODALIDADE ELETRICIDADE – OPÇÃO ELETROTÉCNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Modalidade Eletricidade – Opção Eletrotécnica José Carlos Giraldo (Início em 10/02/2015).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do e-mail encaminhado pelo Conselho em 26/06/2015, o qual consigna a solicitação quanto à apresentação da ART referente ao PPRA.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela interessada em 03/07/2015, o qual consigna que o PPRA não possui ART, pois foi elaborado pelo profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação datada de 18/08/2015 relativa à ação de fiscalização, a qual compreende o destaque para a questão da ART relativa ao PPRA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresentam-se às fls. 16-verso/17 o “RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CAF” datado de 20/08/2011, bem como o despacho do Sr. Chefe da UGI datado de 20/08/2015, relativos ao prosseguimento da questão relativa à ART do PPRA.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação n° 6511/2015 emitida em 16/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART relativa à seguinte atividade:

“Execução PPRA ref. Obra de implantação de tubulação de gás.”

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração n° 83/2016 lavrado em nome da interessada em 04/01/2016, por infração ao artigo 1° da Lei n° 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Execução PPRA da obra sita na(o) Estrada Adília Barbosa Neves, n° s/n e proximidades – bairro Portão, cep 07411-195 – Arujá/SP, conforme apurado em 25/06/2015, o qual foi recebido em 31/03/2016 (fl. 27-verso).

Apresenta-se às fls. 31-verso/32 a informação e o despacho datados de 22/08/2017 e 15/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/08/2018.

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 30/11/2018, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna as seguintes anotações pela interessada:

1. Engenheiro Mecânico Armando Giraldi do Nascimento: de 18/02/2010 a 18/08/2010;
2. Engenheiro Civil Valdemir Barbosa de Vasconcelos: de 18/02/2010 a 18/08/2010;
3. Engenheiro de Operação – Eletrotécnica José Carlos Giraldi: a partir de 10/02/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 1° da Lei n° 6.496/77 que consigna:

“Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa n° 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;
- 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando a existência dos seguintes aspectos:

1. A natureza da obra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

2. Que por ocasião da ação de fiscalização (25/06/2015) a empresa encontra-se registrada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Operação – Modalidade Eletricidade – Opção Eletrotécnica José Carlos Giraldi, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – MODALIDADE ELETRICIDADE – OPÇÃO ELETROTÉCNICA.”

3. O Auto de Infração nº 83/2016 consigna que a autuação decorre do não registro da ART perante este Conselho, referente a(o) Execução PPRA da obra sita na(o) Estrada Adília Barbosa Neves, nº s/n e proximidades – bairro Portão, cep 07411-195 – Arujá/SP.

Somos de entendimento:

1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000467/2010 com o seu encaminhamento à CEEMM.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>207</b>	<b>SF-510/2018</b>	<b>FABIO ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>JANUÁRIO GARCIA</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 4347 datado de 25/10/2017 (fls. 03/03-verso), relativo à ação de fiscalização em obra sita à Rua 7 de Setembro, 637 – Itararé – SP, na qual a interessada foi identificada como a responsável pela estrutura metálica.

2. Fotografia da obra (fl. 02).

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

3.1. Registro: nº 676854 expedido em 12/12/2003.

3.2. Objetivo social:

“Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes torres de transmissão, andaimes e outros afins, fabricação de esquadrias de metal, comércio varejista de materiais de construção em geral e fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda e fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.”

3.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES COMPREENDIDAS DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL ANOTADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

3.4. Responsável técnico: sem anotação.

4. Cópia da Notificação nº 49027/2017 emitida em 29/11/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 07/03/2018, a qual dentre outros, contempla o destaque para o fato de que a empresa encontra-se sem responsável técnico em face do término do vínculo com o “Engº José Carlos Fernandes de Sousa”, bem como a informação de que a interessada será autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 56304/2018 lavrado em nome da interessada em 07/03/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagem DE ESTRUTURA METÁLICA, Fabricação e FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em obra de propriedade de João Luis Oliveira, na Rua 7 de Setembro, 635 – Centro – cep 18460 000, Itararé/SP, durante fiscalização em 25/10/17, o qual foi recebido em 27/03/2018 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada pela empresa tempestivamente em 03/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o vencimento do vínculo com o responsável técnico foi um descuido, sendo que na oportunidade, havia o entendimento que somente o registro da ART era suficiente, a qual foi enviada via e-mail em 13/12/2017.

1.2. Que a empresa está procedendo à apresentação da documentação completa para a renovação da anotação do responsável técnico, que continua sendo o “Engº José Carlos Fernandes de Sousa”.

1.3. A solicitação quanto à suspensão, nulidade e o arquivamento do auto de infração.

2. A apresentação em anexo de cópia da documentação relativa à renovação da anotação do Engenheiro Eletricista José Carlos Fernandes de Sousa (fls. 15/19).

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do Engenheiro Eletricista José Carlos Fernandes de Souza com data de início em 03/04/2018.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 19/06/2018 e 25/06/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 23), a qual consigna as anotações anteriores do Engenheiro Eletricista José Carlos Fernandes de Sousa: de 12/12/2003 (registro da empresa) à 06/05/2014, de 13/10/2005 a 30/05/2008, de 05/03/2009 a 14/02/2013, de 09/08/2013 a 21/07/2017.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a análise do Auto de Infração nº 56304/2018.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-022107/2003 (registro da empresa), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****208****SF-467/2018**

INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 204930 expedido em 22/08/1977.

1.2. Objetivo social:

“Fabricação de caldeiras em geral; fabricantes de máquinas industriais em geral; fabricação de equipamentos para indústrias alimentícias; fabricação de peças, artefatos e equipamentos para as máquinas e caldeiras; artefatos de metais e congêneres; prestações de serviços de mão-de-obra intermediária ou para terceiros.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Gilberto Ponzetto (Início em 13/05/2011).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2015 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º 4065/142/15 datado de 29/09/2015 (fls. 05/05-verso), o qual consigna a presença do profissional Gilberto Ponzetto.

5. Cópia da Notificação emitida em 29/09/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades. Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido pela empresa em 07/10/2015, o qual destaca a correspondência em anexo (fl. 08), que por sua vez, consigna que em face do falecimento do sócio Antônio Munhoz (certidão de óbito à fl. 09) o prazo de 10 (dez) dias não poderá ser cumprido, pois a empresa encontra-se em fase de atualização do contrato social.

Apresenta-se à fl. 10 o e-mail transmitido pelo Conselho em 13/05/2016, no qual é destacado o período transcorrido sem que a interessada tenha se manifestado.

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 24/02/2018 e 26/02/2018, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 55.559/2018 lavrado em nome da interessada em 28/02/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para indústria alimentícia, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 29/9/2015, o qual foi recebido em 04/04/2018 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 19/21 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 16/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada tinha dois sócios, Antônio Lazaro de Castro e Antônio Munhoz cada um com 50% (cinquenta por cento) das quotas da empresa, os quais faleceram em 15/06/2010 e 24/06/2015, respectivamente, conforme as certidões de óbito em anexo (fls. 33/34).

1.2. Que encontram-se em trâmite na justiça os inventários de ambos os sócios.

1.3. Que a empresa não pode proceder à alteração do seu contrato social para incluir o nome dos herdeiros, antes do término dos inventários, sendo que somente a conclusão dos mesmos, a interessada poderá regularizar a documentação junto ao Conselho.

1.4. Que não procede a afirmação de que a empresa encontra-se desenvolvendo suas atividades sem

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

anotação de profissional legalmente habilitado, em face da seguinte documentação:

1.4.1. Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional CI – 991131/2014 (emitida em 20/10/2014 – fls. 41/42) relativa ao Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilberto Ponzetto, a qual consigna a interessada.

1.4.2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Gilberto Ponzetto em 19/10/2010 (fls. 44/46), com prazo indeterminado.

1.5. A apresentação em anexo de cópias do contrato social datado de 07/08/2001 (fls. 23/26) e das alterações contratuais de 28/06/2002 (fls. 27/28) e 10/12/2003 (fls. 29/32).

2. A solicitação de que a multa seja reconsiderada, uma vez a empresa possui um responsável técnico e que a regularização de sua documentação não depende da mesma.

Apresentam-se às fls. 50/51 a informação e o despacho datados de 29/06/2018 e 06/07/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que a certidão de fls. 41/42 foi emitida em 20/10/2014, não se aplicando à situação atual.

2. A informação quanto à localização de dois processos de infração em nome da interessada, os quais não se encontram disponíveis.

3. Que a empresa não procedeu à liquidação da multa.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 41798 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 52) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Gilberto Ponzetto (fl. 53), emitidas em 23/11/2018, nas quais verifica-se que o profissional permanece anotado como responsável técnico (desde 13/05/2011).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade para fins de esclarecimento acerca da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilberto Ponzetto como responsável técnico no sistema CREAMET, bem como a juntada de cópia da eventual baixa de anotação relativa ao mesmo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****209****SF-1433/2011**

ERGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/39 as cópias de folhas do processo F-000222/2008, relativo ao registro da interessada no Conselho, as quais compreendem:

1. Documentação referente ao requerimento do registro no Conselho protocolada em 29/01/2008, a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Arquiteto Javier Enrique Anaya Sanchez.

1.2. Alteração contratual datada de 18/12/2007 (fls. 03/12), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Indústria, serviços, comércio atacadista e varejista dos seguintes produtos: metalúrgicos, metais em geral, chapa corrugada, ferro, aço, telhas, calhas, rufos, brises, cumeeiras, portas, lambris, barra chata, treliça para lajes, enchimento de telhas em poliuretano, lâ de rocha e poliestireno, sucata de ferro e não ferrosos, máquinas e equipamentos novos e usados e em geral, perfilação, corrugação de chapas, dobra, corte transversal e longitudinal em chapa sob medida, trefila de arames, oxicorte e conformação de metais. Elaboração de plantas e projetos, serviços técnicos de engenharia, cálculos e desenhos técnicos, gerenciamento, planejamento, coordenação, programação e/ou organização técnica, montagens, manutenção e reformas de coberturas e estruturas em geral, industrialização para terceiros, serralheria industrial, pintura eletrostática, locação de máquinas e equipamentos, locações de imóveis. A empresa também adquire produtos legalmente apreendidos e leiloados pelas Secretarias da Receita Federal conforme legislação específica, em especial a Lei 8666/93, leilões judiciais e salvados de sinistros, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades ou companhias.”

1.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/12/2007 (fl. 14), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames.

1.4. Declaração da empresa datada de 29/01/2008 (fl. 16), a qual consigna que a mesma estará contratando nos próximos 3 (três) meses um engenheiro mecânico ou um engenheiro metalúrgico para ser o responsável técnico.

1.5. Requerimento de certidão de registro e quitação (fl. 18).

2. Solicitação de cancelamento de registro protocolada pela empresa em 10/02/2010 (fl. 23), a qual consigna que desde 10/02/2009 deixou de prestar serviços, com a concentração das atividades na fabricação e comercialização de telhas, calhas e rufos.

3. Informação relativa ao registro da empresa (fl. 25), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 0835423 expedido em 29/01/2008.

3.2. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE ARQUITETURA.”

4. A apresentação de exigências por parte do Conselho com referência à solicitação de cancelamento do registro (fl. 27).

5. Solicitação de cancelamento de registro protocolada pela empresa em 10/06/2010 (fl. 29), a qual faz referência à correspondência anterior, bem como consigna que desde 10/02/2009 deixou de prestar serviços, com a concentração das atividades na fabricação e comercialização de telhas, calhas e rufos.

6. Despacho datado de 01/07/2010 (fl. 34), o qual consigna:

6.1. O destaque para os seguintes aspectos:

6.1.1. Que a interessada não apresentou profissional legalmente habilitado com atribuições em engenharia mecânica ou engenharia metalúrgica, conforme o compromisso de fl. 16.

6.1.2. Que a empresa encontra-se sem responsável técnico desde 2009.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

6.1.3. Que a atividade de “fabricação de telhas, calhas e rufos” mantém a obrigatoriedade de registro da empresa.

6.2. A determinação quanto à realização de diligência.

7. Informação e despacho datados de 15/03/2011 e 16/03/2011 (fl. 39), respectivamente, os quais consignam:

7.1. A descrição das orientações prestadas à empresa por ocasião da diligência procedida em 10/08/2010, acerca da manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

7.2. O preenchimento do formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso).

7.3. A emissão da notificação de fl. 36.

7.4. A determinação quanto à autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 119/2011 – I.1 lavrado em nome da interessada em 27/09/2011, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face do desenvolvimento das atividades de “Fabricação e Comércio de Telhas, Calhas e Rufos”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 10/08/2010, o qual foi recebido na mesma data (fl. 46).

Apresenta-se às fls. 55/57 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 03/09/2013.

Apresenta-se às fls. 59/62 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 661/2013 (fls. 63/64), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 62 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica, a exemplo da Decisão CEEMM/SP nº 171/2003, para fins de orientação quanto ao seu julgamento pela CEEMM, em face do pagamento da multa decorrente do auto de infração.”

Apresenta-se à fl. 64 o despacho do Sr. Superintendente Jurídico datado de 16/12/2013 que consigna:

“Diante das informações de fls. 61/62, impõe-se:

1) Extinção do presente feito e,

2) Manutenção da fiscalização quanto ao registro da empresa autuada junto ao CREA-SP, realizando-se nova autuação se for o caso.

À Supcol.”

Apresentam-se à fl. 64-verso os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, datados de 17/12/2013 e 19/12/2013, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 66/67 a informação e o despacho datados de 25/06/2018 e 12/07/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo ao DAC2/SUPCOL.

Apresenta-se à fl. 68 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 29/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o fato de que o AI nº 119/2011 prescreveu em 27/09/2016.

Apresenta-se à fl. 69 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada emitida em 31/10/2018, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á*

*Pelo prazo previsto na lei penal.”*

*Considerando o caput e o inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:*

*“ Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:*

*(...)*

*II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;”*

*(...)*

*Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 68).*

*Somos de entendimento:*

*1. Que a análise encontra-se prejudicada em face da ocorrência da prescrição no julgamento do Auto de Infração nº 119/2011 – I.1, devendo ser declarada a extinção do processo.*

*2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a realização de diligência para a confirmação quanto à continuidade das atividades, devendo em caso afirmativo, ser procedida a notificação da empresa para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de atuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****210****SF-2519/2016** TNB PRODUTOS PARA PECUÁRIA LTDA**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 (não numeradas) a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Notificação emitida em 19/11/2015 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/11/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Fabricação de embalagens de material plástico.

3. Cópia da Notificação nº 10496/2016 emitida em 11/04/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

4. Cópia da Notificação nº 16917/2016 emitida em 09/06/2016 (fl. 06), na qual a interessada foi novamente instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/09/2018 (fls. 07/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de embalagens de material plástico.

Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.”

6. Cópia da Notificação nº 29391/2016 emitida em 12/09/2016 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

7. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7394 datado de 11/10/2016 (fl. 10), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: produção de luva especial para exames, toques e inseminação; luva comum para toques; camisinhas para probe reta (US) e aspiração folicular (OPU-FIV) e sacos para silagem.

Apresenta-se à 11 a cópia do Auto de Infração nº 33140/2016 lavrado em nome da interessada em 11/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de embalagens de material plástico, fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, conforme apurado em 19/11/2015, o qual foi recebido em 24/10/2016 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho (datado de outubro/2016) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/11/2018.

Apresenta-se às fls. 18/23 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Cópia da Licença de Operação nº 110000214 da CETESB (validade até 31/0/2011 – fls. 18/18-verso), a qual consigna os equipamentos bem como a produção anual de 12 toneladas de artefatos diversos de plástico.

2. Informações do “site” da empresa (fls. 19/23) que consignam a linha de produtos.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o subitem “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando as informações da licença de operação da CETESB e do “site” da empresa, sugerimos o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>211</b>	<b>SF-607/2012</b>	INCONTROL S/A
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 26/04/2012, a qual compreende:

1. A informação de que a interessada foi identificada em decorrência de ação de fiscalização para a localização da empresa Level Control Comércio e Serviços Ltda.

2. O destaque para a pesquisa inicial relativa à interessada, com a juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/03/2012 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

2.1.2. Secundárias:

2.1.2.1. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios de uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

2.1.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2.2. Cópia da Consulta Pública SINTEGRA/ICMS emitida em 21/03/2012 (fl. 03), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

2.3. Consulta ao "site" da CETESB procedida em 21/03/2012 (fl. 04).

2.4. Consulta ao "site" da JUCESP procedida em 21/03/2012 (fl. 05 e 12/14), a qual consigna o seguinte objeto:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

2.5. Informações do "site" da interessada (fls. 06/11), as quais consignam:

2.5.1. Que trata-se de uma empresa que atua no setor de automação industrial, mais especificamente no segmento de controle e medição de nível de vazão de processos industriais.

2.5.2. Que a empresa é fabricante de equipamentos (medidores de vazão, conversor universal para medidores de vazão e transmissor de nível), bem como atua desde a análise do projeto do projeto, aplicação, especificação, dimensionamento e partida de unidades fabris dos mais variados segmentos industriais.

2.5.3. Que a interessada possui um laboratório de vazão para a calibração de medidores de 2,5 mm a 800 mm para vazões até 3.000 m<sup>3</sup>/h.

3. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 25/04/2012, com o preenchimento do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 15/15-verso), o qual consigna a presença da Engenheira de Controle e Automação Vanessa de Souza Sinti e do Engenheiro de Eletrônica Willian Paulo Yuzo Abe, cujas situações de registro encontram-se informadas às fls. 17/18.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 3991/2012 – UGI Norte datado de 14/05/2012, no qual a interessada foi notificada para registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 273/2012 – A.1 lavrado em nome da interessada em 25/06/2012, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face do desenvolvimento das atividades de "fabricação e manutenção de equipamentos eletro-eletrônicos e mecânicos, utilizados no segmento de controle e medição de nível de vazão de processos industriais", o qual foi recebido em 02/07/2012 (fl. 21-verso).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datado de 14/08/2012 e 17/08/2012, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação acerca da procedência do auto.

Apresenta-se às fls. 27/29 a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 18/07/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

486

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

Apresenta-se às fls. 31/33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2013 (mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 645/2013 (fls. 34/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 a 33 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para manifestação quanto à tramitação do processo, em face do pagamento da multa decorrente do auto de infração.”

Apresenta-se às fls. 36/37 a Informação n.º 251/2013- SUPJUR/REBOUÇAS datada de 26/11/2013, a qual consigna os seguintes entendimentos:

“Nesse sentido, portanto, se observadas as normas acima e se, especialmente, foram atendidos os elementos formais descritos no artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 para a lavratura Auto de Infração, não haverá o que se falar em cancelamento do referido ato, sob pena de dispor de interesse e colocar em prejuízo a sociedade, causa última do dever do CREA.

Com efeito, não é a revelia, somada ao pagamento do valor da multa, causa de cancelamento do auto de infração.”

Apresentam-se à fl. 37-verso os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datados de 17/12/2013 e 19/12/2013, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 21/06/2018 e 12/07/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo ao DAC2/SUPCOL.

Apresenta-se à fl. 40 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 29/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o fato de que o AI n.º 273/2012 prescreveu em 02/07/2017.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada emitida em 31/10/2018, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Registro: n.º 2164665 expedido em 21/08/2018.

2. Objetivo social:

“O objetivo da Sociedade é indústria e comércio de medidores de vazão e nível eletrônico, importação e exportação e prestação de serviços de instalação e partida, manutenção e calibração de medidores de vazão e nível.”

3. Responsável técnico: Engenheiro em Eletrônica Willian Paul Yuzo Abe

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de

infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 52 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*penalidades.) que consignam:*

*“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:*

*(...)*

*II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;”*

*(...)*

*Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 40).*

*Considerando as características do registro da empresa no Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que a análise encontra-se prejudicada em face da ocorrência da prescrição no julgamento do Auto de Infração nº 273/2012 – A.1, devendo ser declarada a extinção do processo.*

*2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003480/2018 (registro da empresa) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional em seu âmbito*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****212****SF-802/2018**

BRUKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo F-001605/2009 (não identificadas como tal), relativas ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Documentação relativa à indicação de responsável técnico que contempla:

1.1. Frente do Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 02) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeronimo Ferreira Araújo, que já se encontra anotado por outra empresa.

1.2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Jeronimo Ferreira Araújo (fls. 03/06).

1.3. ART n° 92221220130840473 (fl. 07), a qual consigna que o profissional é detentor dos títulos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro Industrial - Mecânica

2. Protocolo n° 125729 (fl. 08) que consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 18/10/2017 (fl. 12) que consigna:

3.1. Registro: n° 799073 expedido em 02/06/2009.

3.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de aparelhos e equipamentos esportivos, medicos hospitalares e reboques, prestação de serviços de consertos e reforma de estruturas metálicas e montagens de parques de diversões.”

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Jeronimo Ferreira Araújo (Início em 03/07/2013).

4. Ofício n° 12570/2017 datado de 17/10/2017 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: O ofício não consigna a modalidade profissional.

Apresenta-se às fls. 16/20 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 16) que consigna a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Jeronimo Ferreira Araújo (Início em 03/07/2013).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/04/2018 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de esquadrias de metal;

2.2.3. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

2.2.4. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico e odontológico de laboratório;

2.2.5. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/04/2018 (fls. 18/20).

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração n° 60740/2018 lavrado em nome da interessada em 23/04/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n° 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 16/05/2018 (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 04/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

*CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.*

*Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/11/2018, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
  3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
(...)

*Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 26) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 27) emitidas em 31/10/2018, nas quais verifica-se:*

1. Que a interessada possui anotado como responsável técnico o profissional Jeronimo Ferreira Araújo (início em 03/07/2013).

2. A anotação anterior do seguinte profissional:

- 2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeronimo Ferreira Araújo: de 02/06/2009 a 02/06/2010.

*Considerando as “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001605/2009 (fls. 29/30), nas quais verifica-se que a nova anotação do profissional em questão não foi apreciada pela CEEMM.*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de:*

1. Informação acerca da autuação da interessada não obstante a anotação do profissional Jeronimo Ferreira Araújo em 03/07/2013.

2. A juntada ao presente de cópia do despacho referente ao deferimento ou não da anotação do profissional em questão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****213****SF-259/2018**

CETAPRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

**Relator** AYRTON DARDIS FILHO**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 52972/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.09) com Objeto Social “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.”, conforme descrito na Receita Federal (fl. 03).

No Contrato Social consta em seu Objeto Social “fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos, informática e periféricos, comércio. Importação e Exportação destes produtos e a Prestação de Serviços de montagem, instalação, colocação de equipamentos, software, painéis eletrônicos e projetos eletrônicos, sendo a industrialização por conta de terceiros.” (fls. 10 a 12).

A empresa foi notificada a requer o Registro neste Conselho e indicar um profissional como Responsável Técnico e mediante a ausência de manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 52972/2018 por exercer atividades de “fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos, informática e periféricos, comércio. Importação e Exportação destes produtos e a Prestação de Serviços de montagem, instalação, colocação de equipamentos, software, painéis eletrônicos e projetos eletrônicos, sendo a industrialização por conta de terceiros.” (fls. 13 a 19).

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que a única informação constante no processo sobre as atividades desenvolvidas pela interessada é a pesquisa junto ao CNPJ e registro na JUCESP; considerando não constar no processo relatório de fiscalização à empresa, não caracterizando visita “in loco”; considerando que a empresa não se manifestou sobre a autuação recebida; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo; Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****214****SF-1066/2018**

IMPLEMAC - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/59 as cópias de folhas do processo SF-001928/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Decisão CEEE/SP nº 14/2010 relativa à apreciação do processo F-012088/1992 na reunião procedida em 29/01/2010 (fl. 02), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.91, quanto a: 1. Deferimento da reabilitação do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Edmar Cavaretto Jr. como responsável técnico; 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à necessidade de indicação de responsável técnico da área da Mecânica e Metalurgia, considerando-se o novo objetivo social.”

2. Decisão CEEMM/SP nº 566/2010 relativa à apreciação do processo F-012088/1992 na reunião procedida em 29/05/2010 (fl. 02), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 97 e 98, à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa na área da mecânica.”

3. A informação datada de 14/02/2014 (fl. 19), a qual consigna:

3.1. A realização de diligência na empresa com o preenchimento do “Relatório de Empresa” datado de 13/02/2014 (fl. 11), o qual consigna que a empresa atua no ramo de fabricação de máquinas retificadoras.

3.2. A juntada da seguinte documentação:

3.2.1. Informações do “site” da empresa (fls. 12/15), as quais consignam que a empresa é fabricante de retificadoras “centerless”.

3.2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 14/02/2014 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.2.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

3.2.2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2.3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 14/02/2014 (fl. 65), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

3.3. A emissão da Notificação nº 544/2014 em 14/02/2014 (fl. 18), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico na área de mecânica.”

4. Auto de Infração nº 3052/2014 lavrado em nome da interessada em 06/06/2014 (fl. 22), por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

5. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 24/10/2014 (fls. 28/28-verso), a qual consigna:

5.1. Registro: nº 1021640 expedido em 25/02/2010.

5.2. Objetivo social:

“A fabricação e comercialização, para fins agrícolas e industriais, de máquinas, implementos e silos; e para fins industriais, de controladores lógicos programáveis, comandos numéricos computadorizados para máquinas operatrizes e robôs, equipamentos eletrônicos de comando e controle de motores passo a passo, conversores estáticos, equipamentos eletrônicos e microprocessadores para automação e controles industriais, motores passo a passo, servomotores com e sem imã permanente de corrente contínua ou corrente alternada; carrocerias e carretas de transporte, bem como, de esquadrias e estruturas metálicas em geral, com respectivos equipamentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

492

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

*componentes; projetos para hardware em automação industrial e comercial; prestação de serviços, representação por conta própria ou de terceiros, inclusive no ramo de importação e exportação dos produtos acima mencionados, podendo ainda participar como acionista ou cotista de outras empresas.”*

*5.3.Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Edmar Cavaretto Junior (Início em 25/02/2010).*

*6.Informação e o despacho datados de 24/10/2014 (fls. 29/30), relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*7.Relato de Conselheiro (fls. 36/37-verso) aprovado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 265/2015 (fls. 38/39), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 84 e 85 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração n° 3052/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução n° 1.008/04 do Confea.”*

*8.Ofício n° 8465/2015 – UGISCARLOS datado de 27/10/2015 (fl. 41), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.*

*9.Ofício n° 12327/2016 – UGISCARLOS datado de 08/11/2016 (fl. 49), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.*

*10.A correspondência da empresa protocolada em 13/02/2017 (fl. 57), a qual consigna:*

*10.1.A informação de que a empresa encontra-se parada há 3 (três) anos, sem produção e sem funcionários.*

*10.2.A solicitação quanto à desconsideração do Ofício n° 12327/2016 – UGISCARLOS, caso contrário ingressará com uma ação judicial.*

*Apresenta-se às fls. 60/71 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:*

*1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2017 (fl. 60), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*1.1.Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.*

*1.2.Secundárias:*

*1.2.1.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;*

*1.2.2.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.*

*2.Cópia da Consulta ao Cadastro ICMS – Cadesp que consigna a seguinte atividade econômica:*

*Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.*

*3.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 62), a qual consigna a anotação do Engenheiro Eletricista Edmar Cavaretto Junior.*

*4.Informações do “site” da empresa (fls. 63/67).*

*5.“RELATÓRIO DE EMPRESA” n° 10270 datado de 26/09/2017 (fl. 68), a qual consigna o destaque para a informação de que a interessada encontra-se inativa, bem como para a não apresentação de documentação comprobatória.*

*6.Cópia da Notificação n° 58096/2018 emitida em 23/03/2018 (fl. 71), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, com as atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea.*

*Apresenta-se à fl. 76 a cópia do Auto de Infração n° 67060/2018 lavrado em nome da interessada em 22/06/2018, por nova reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6° da Lei n° 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: “A fabricação, para fins agrícolas e industriais, de máquinas, implementos e silos; e para fins industriais, de controladores lógicos programáveis, comandos numéricos computadorizados para máquinas operatrizes e robôs, equipamentos eletrônicos de comando e controle de motores passo a passo, conversores estáticos, equipamentos eletrônicos e microprocessadores para automação e controles industriais, motores passo a passo, servomotores com e sem ímã permanente de corrente contínua ou corrente alternada; carrocerias e carretas de transporte, bem como, de esquadrias e estruturas metálicas em geral, com respectivos*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

equipamentos e componentes; projetos para hardware em automação industrial e comercial; prestação de serviços”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente, para responder pelas atividades técnicas da empresa, conforme responsável técnico, conforme apurado em 26/09/2017, o qual foi recebido em 05/07/2018 (fl. 78-verso).

Apresenta-se à fl. 79 a correspondência da empresa protocolada em 17/07/2018, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa encontra-se totalmente desativada desde janeiro/2016, se qualquer tipo de produção/fabricação, sem empregados e sem a emissão de nota fiscal.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como pela produção de provas em processo administrativo.

3. A apresentação de cópia do recibo de entrega da RAIS - ANO BASE 2017 (fl. 82), o qual não consigna a presença de vínculos.

Apresentam-se à fl. 85 a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 88/89-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/11/2018 (fl. 86), na qual verifica-se a anotação do profissional Edmar Cavaretto Junior.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/11/2018 (fl. 87), a qual consigna a situação “ATIVA”.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento de que a interessada seja oficiada a apresentar documentação comprobatória acerca de sua inatividade desde janeiro/2016, conforme informado pela mesma à fl. 79.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****215****SF-1069/2018** GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-013058/2003 V2, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica protocolada em 26/06/2017 pelo profissional João Ednei Grossi (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03), com a razão social Gomes & Gomes de Brotas Ltda., que consigna:

2.1. Registro: nº 630636 expedido em 21/07/2003.

2.2. Objetivo social:

“Comércio varejista e atacadista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e prestação de serviços na reforma e confecção de produtos de ferragens e produtos metalúrgicos, montagem de estruturas metálicas e estruturas de madeira.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil João Ednei Grossi (Início em 06/06/2011), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 04).

3. Ofício nº 8312/2017 – UGISC datado de 29/06/2017 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional João Ednei Grossi, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2017 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

4.2.2. Serviços especializados para a construção não especificados anteriormente;

4.2.3. Comércio atacadista de madeira e produtos derivados.

5. Ficha Cadastral Simplificada (fls. 12/12-verso) e Ficha Cadastral Completa (fls. 13/13-verso) que consignam:

5.1. A transformação da sociedade para Eireli.

5.2. O seguinte objeto social:

“Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviços especializados para a construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados.

6. Cópia da transformação de sociedade empresária limitada em empresário individual de responsabilidade limitada (fls. 15-verso/16-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – O objeto da empresa é o comércio varejista e atacadista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, transportes rodoviários de cargas exceto produtos perigosos municipal, estadual e interestadual, prestação de serviços na reforma e confecção de produtos de ferragens e produtos metalúrgicos, montagem de estruturas metálicas e estruturas de madeira, indústria de produtos de ferros nas confecções de portões, portas, escadas, mezaninos, estruturas metálicas e prestação de serviços com locação de veículos próprios (prestação que não se trata da Lei de Leasing).”

Apresenta-se às fls. 25/26 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 11813 datado de 10/04/2018 (fl. 25).

2. Cópia da Notificação nº 59463/2018 emitida em 10/04/2018 (fl. 26), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 66975/2018 lavrado em nome da interessada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

495

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

21/06/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Prestação de serviços na reforma e confecção de produtos de ferragens e produtos metalúrgicos, montagem de estruturas metálicas e estruturas de madeira, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/04/2018, o qual foi recebido em 27/06/2018 (fl. 34-verso).

Apresentam-se à fl. 40 a informação e o despacho datados de 14/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque de que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados” emitida em 21/11/2018 (fl. 41), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Triel Valdery Vidotti Junior: de 21/07/2003 a 06/05/2005;

2. Arquiteto e Urbanista Egidio Lemes de Aquino: de 09/05/2005 a 31/07/2008;

3.Engenheiro Civil João Ednei Grossi: de 05/08/2008 a 30/10/2010 e de 06/06/2011 a 26/06/2017;

4.Engenheiro Civil e Técnico em Edificações José Norival de Francisco Junior: a partir de 21/11/2018.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a atual anotação de responsável técnico.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****216****SF-2000/2017** JSLAB QUALIFICAÇÕES E ENSAIOS LTDA - ME**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 17/05/2017 (fls. 02/05-verso) relativo à ação de fiscalização junto à Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico, sita à Rua Coronel Lucio Seabra, nº 960 – Tatuí – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.4 – MANUTENÇÃO DE AUTOCLAVE”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo ao estabelecimento Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico (fl. 06).

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

3.1. Registro: nº 1990040 expedido em 23/01/2015.

3.2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de calibração, qualificação e ensaios metrológicos.”

3.3. Responsável técnico: Tecnólogo em Eletrônica Paulo Rogerio de Oliveira Barros (Início em 23/01/2015).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada emitido em 07/07/2017 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/07/2017 (fls. 10/10-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Testes e análises técnicas.”

6. Cópia da Notificação nº 31808/2017 emitida em 07/07/2017 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(a):

“Manutenção de autoclave.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 44301/2017 lavrado em nome da interessada em 17/10/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Manutenção de Autoclave para a Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico, localizado na Rua Coronel Lucio Seabra, 960 – Centro – Tatuí/SP, conforme apurado em 17/05/2017, o qual foi recebido em 01/11/2017 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a ART nº 28027230172861991 registrada pelo profissional Paulo Rogerio de Oliveira Barros em 05/12/2017, a qual consigna como atividade:

“Ensaio de Equipamento Eletroeletrônico.”

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 09/03/2018, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, bem como para a localização da ART nº 28027230172861991 (fl. 17/17-verso), registrada pelo Tecnólogo em Eletrônica Paulo Rogerio de Oliveira Barros.

Apresenta-se às fls. 19/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/08/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Considerando as características do registro da empresa no Conselho.*

*Considerando a informação do formulário "FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE" e a atividade registrada na ART nº 28027230172861991.*

*Somos de entendimento pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP ASSIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****217****SF-435/2013**

MARIA LUISA DE ANDRADE E MECÂNICA - ME

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação protocolada pela empresa em 01/08/2012, em atenção à notificação de fl. 02, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Incrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/07/2012 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

1.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

1.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

1.2.4. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

1.2.5. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

2. Cópias dos "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datados de 19/10/2007 (fl. 07) e 07/04/2011 (fls. 05/06), os quais consignam o seguinte objeto:

"Serviço de manutenção, reparos e consertos em veículos automotores, caminhão, ônibus, tratores, máquinas, implementos; equipamentos e válvulas industriais, e similares; Locação de caminhão, ônibus, tratores, máquinas, implementos e similares; Serviço de Transportes Rodoviário de Cargas; Comércio Varejista de Peças e Acessórios, veículos, caminhão, ônibus, tratores, implementos, rolamentos, ferragens e ferramentas."

3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (fl. 08), o qual encontra-se sem assinatura.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 815/13 emitida em 05/03/2013, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 12/14 a correspondência da empresa, a qual compreende:

1. A informação de que a interessada dedica-se à manutenção e reparos de veículos, caminhões, ônibus, tratores e máquinas agrícolas.

2. A comunicação de que a empresa não providenciará o registro junto ao Conselho, tampouco indicará Engenheiro Mecânico como profissional habilitado, por não executar serviços profissionais de engenharia ou mesmo conter seção ligada ao exercício profissional de engenharia.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 479/2013 lavrado em nome da interessada em 02/04/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de Manutenção, Reparos e Consertos Em Veículos Automotores, Caminhão, Ônibus, Tratores, Máquinas e Implementos, o qual foi recebido em 29/04/2013 (fl. 21).

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 21.

Apresenta-se à fl. 23 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 11/06/2013, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 930/2014 (fl. 31), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 30 quanto a: 1.) Pela realização de diligência in loco, com o preenchimento da "Ficha cadastral - Indústria de Transformação" e a verificação quanto às reais atividades desenvolvidas pela interessada; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM para a continuidade da análise."

Apresenta-se à fl. 33 a informação datada de 20/10/2017, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

1. A informação quanto à realização da diligência em 19/10/2017.
2. O destaque para a informação recebida de que a empresa dedica-se à manutenção de implementos agrícolas (carretas, transbordo e máquinas agrícolas), mediante serviços de solda e troca de parafusos e pinos, sendo que a maioria dos serviços são executados na própria usina.
3. A juntada da documentação de fls. 34/36 que contempla:
  - 3.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/10/2017 (fls. 34/34-verso).
  - 3.2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 19/11/2017 (fl. 35), relativa às atividades desenvolvidas.
  - 3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/07/2018, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
    - 3.3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
    - 3.3.2. Secundárias:
      - 3.3.2.1. Obras de terraplenagem;
      - 3.3.2.2. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
      - 3.3.2.3. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
      - 3.3.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
      - 3.3.2.5. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- Apresenta-se à fl 37 o encaminhamento do processo à CEEMM, por parte do agente de fiscalização, datado de 05/07/2018.
- Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/11/2018, a qual compreende:
  1. O destaque para os elementos do processo.
  2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
    - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.873/99.
  3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

  1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)
  2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”Considerando as datas da reunião da CEEMM (21/08/2014), da assinatura da Decisão CEEMM/SP nº 930/2014 (09/09/2014), da realização da diligência (19/10/2017) e do encaminhamento do processo (05/07/2018).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

*Somos de entendimento:*

- 1. Que seja declarada a prescrição do presente processo com o seu arquivamento.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e eventual determinação de providências.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****218****SF-988/2018**

WANDER LUB PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

**Relator** DALTON EDSON MESSA**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo, encaminhado a CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração n° 65058/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa tempestiva protocolada em 28-06-2018, por parte da interessada junto à Unidade de Mogi Mirim deste Conselho.

Compulsando as folhas dos autos do processo em destaque temos a informar que:

1. Às fls. 02, encontra-se anexado cópia do Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral da Interessada, extraída do endereço eletrônico da Receita da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta o CNPJ n° 00.707.784/0001-82 e o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, data da situação cadastral: ativa em 03/11/2005;

2. Às fls. 03, Ficha Cadastral Completa a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, onde consta nome dos sócios, a data de início da atividade (03/07/1995); data da constituição (14/07/1995) e, data de emissão do documento (13/03/2018). Descrição do Objeto Social: “Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais inclusive - elétrico e eletrônicos (cód. 13.91); instalações elétricas de aparelhos de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias de gás de comércio atacadista de máquinas e aparelhos e equipamentos de uso industrial, peças e acessórios; serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial); serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades e pessoas não especificadas ou não classificados”. No verso, quatro alterações, sendo a última datada de 11/05/2006, “Alteração da atividade econômica / objeto social da sede para a manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; bem como do endereço para a Rua Jair Pedro da Silva, 55, Jd. Guacuano, Mogi-Mirim – SP, CEP 13846-451.

3. Às fls. 04, a Agente Fiscal – Matrícula 3603, Adriana Pereira da S. Queluz, anexou “Relatório de Empresa n° 11839 – OS n° 5644/2018”, de 12/04/2018;

4. Às fls. 05, a Agente Fiscal – Matrícula 3603, Adriana Pereira da S. Queluz, anexou a “Notificação n° 59687/2018, requerendo o registro da interessada junto ao CREA-SP com a indicação de profissional responsável técnico no prazo de dez dias sob pena de autuação;

5. Às fls. 06 e 07, com data de 05/06/2018, foi lavrado o auto de infração n° 65058/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 e respectivo boleto para pagamento;

6. Às fls. 08/10, a Interessada anexou recurso protocolado em 28/06/2018, informando sua inatividade desde o exercício de 2006, anexando cópia, cujo número está cortado, não legível, de Nota Fiscal de Serviços, datada de 25/01/2006, com sendo a última emitida, referente ao endereço da Rua José Mathias, 516, de Mogi Mirim, sendo que mudou-se para a Rua Jair Pedro da Silva, 55, Jd. Guacuano, Mogi-Mirim – SP, CEP 13846-451, conforme a alteração registrada em 11/05/2016 no verso do documento anexado às fls 03, já citado;

7. Às fls. 19, a Agente Fiscal – Matrícula 3603, Adriana Pereira da S. Queluz, anexou a pesquisa de boletos, datada de 28/06/2018, onde não consta o pagamento;

8. Às fls. 20, o Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, chefe da UGI Mogi-Guaçu, em seu despacho, encaminhou o processo à CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração;

9. Às fls. 21, foi anexada foto extraída do Google, captura de imagem, set 2012, da sede da interessada no endereço da Rua José Mathias, 516, anterior à mudança de endereço da sede Para a Rua Jair Pedro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

Silva, 55, Jardim Guacuano, Mogi-Guaçu, CEP 13807-020, registrada na “Ficha Cadastral Completa” da JUCESP, anexada às fls. 03 dos autos;

10. Às fls. 22, frente e verso, o Assistente Técnico da CEEMM, Engº. Douglas José Matteocci, anexa “Informações”, datada de 04/09/2018, para a fundamentação e relato deste processo;

11. Às fls. 23, o Engº. Oper. Mec. Máq. Ferram.e Engº. De Seg. Trab. Januário Garcia, Coordenador da CEEMM, despacha para fins de análise e manifestação, quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 65058/2018.

**CONSIDERAÇÕES e OBSERVAÇÕES:**

a) Após atenta leitura, observamos que o processo se originou de pesquisa do site da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da consulta à “FICHA CADASTRAL COMPLETA” da JUCESP e, posteriormente instruído com foto de pesquisa ao GOOGLE. As notificações e comunicações forma feitas via correios, culminando com a emissão do auto de infração nº 65058/2018; inclusive em endereço diverso do de atividade e funcionamento da INTERESSADA informado no verso das fls. 03 dos Autos. Não há confirmação ou comprovante de diligência aos locais para averiguação das reais atividades desenvolvidas pela Interessada;

b) CANCELAMENTO de Auto de Infração, tem que ser justificado e só é permitido no caso de comprovado erro de origem;

c) Quanto a defesa apresentada, às fls. De 08 a 18, dos autos, onde manifesta em sua defesa a inatividade da empresa desde o exercício de 2006, não foi realmente comprovado, posto que as duas notas fiscais em cópias xerográficas omitem ou não permitem visualizar os respectivos números; ademais não houve investigação ou checagem da veracidade das mesmas, até porque apresentam o endereço anterior ao da mudança; necessário se faz uma diligência in loco no endereço informado no verso das fls. 03 dos Autos, seja: Rua Jair Pedro da Silva, 55, Jd. Guacuano, Mogi-Mirim – SP, CEP 13846-451 e, averiguação das atividades da Interessada.

**PARECER E VOTO:**

A) Considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS elencados na folha de “Informação”: às fls. 22, frente e verso, o Assistente Técnico da CEEMM, Engº. Douglas José Matteocci, datada de 04/09/2018;

B) Considerando as observações elencadas acima de letras a; b e c;

C) Solitamos seja feita diligência “in loco” nos endereços da INTERESSADA para a averiguação das reais atividades e a devolução deste processo para fundamentada conclusão do relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>219</b>	<b>SF-1281/2018</b>	<i>E.T. DE ANDRADE &amp; CIA LTDA</i>
<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO	

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 71800/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela mesma.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” (fls. 02).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 19/09/2018 através da Notificação n.º 65147/2018 (fls. 06), e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 71800/2018 em 07/08/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de Fabricação de Máquinas e Equipamentos, sem possuir registro neste Conselho (fls. 07).

O Relatório de Empresa não informa as reais atividades desenvolvidas, instalações industriais, equipamentos, funcionários, etc. (fls.04); e em consulta na internet, não encontramos informações adicionais sobre a empresa.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 417/98 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

504

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que as informações constantes no processo sobre as atividades desenvolvidas pela interessada é a pesquisa junto ao CNPJ e a JUCESP feitas pela Internet; considerando não constar no processo relatório de fiscalização à empresa, não caracterizando visita “in loco”; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, obtenção de fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados, número de funcionários e demais informações pertinentes; solicitar esclarecimento sobre a alteração da atividade econômica com a inclusão do item “Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para a Prospecção e Extração de Petróleo”; somente após a obtenção dessas informações, retornar a CEEMM para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****220****SF-12820/2018** PEREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 71796/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA fez pesquisa junto ao cadastro na JUCESP da interessada e constatou como objeto social: “Fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias metálicas; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de acabamento em gesso e estuque”. Também foi feita pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal – CNPJ e constatou como atividade econômica principal: “Fabricação de estruturas metálicas”.

Diante das informações acima, a interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e apresentou contra notificação informando possuir engenheiro contratado terceirizado para a prestação dos serviços.

Foi, então, autuada através do auto de infração nº 71796/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de fabricação de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

A Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise da CEEMM tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: ... III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados, obtidas apenas através de pesquisa junto aos Órgãos Públicos JUCESP e Receita Federal, não fornecem elementos consistentes sobre as reais atividades desenvolvidas pela interessada, e não permitem manifestação substancial desta Câmara quanto à procedência do referido auto de infração; considerando que, apesar de notificada e autuada, a empresa não informou sobre suas reais atividades; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada sobre a fabricação de estruturas metálicas, elaboração dos projetos e quadro técnico; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018****UOP SUZANO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****221****SF-758/2012**

SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA

**Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 23/05/2012, qual consigna:

1. Que a interessada tem como objetivo social à fabricação, industrialização e beneficiamento de artefatos de metais, comércio e indústria de máquinas industriais, importação e exportação de aço, ferro e artefatos de metais e máquinas em geral.

2. A juntada ao presente processo de cópias de folhas do processo SF-042578/1998.

Apresentam-se às folhas 03/63 as cópias de folhas do processo SF-042578/1998, as quais compreendem:

1. Correspondência da empresa Delsarto Artefatos de Madeira Ltda., a qual relaciona a interessada do presente processo como fornecedora.

2. Notificação nº 243/99 datada de 05/07/1999 (fls. 07/08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

3. Correspondência da empresa protocolada em 20/07/1999 (fl. 09), a qual consigna o entendimento da mesma quanto à ocorrência de equívoco, uma vez que não possui atividade relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.

4. Documentação apresentada pela empresa (fls. 13/17).

5. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 23/08/2000 (fl. 18), o qual compreende a solicitação de informações sobre empresas relacionadas e ficha cadastral "Indústria de Transformação" em nome da interessada.

6. Relato de Conselheiro datado de 27/01/2006 (fl. 20), o qual compreende o destaque para o tempo decorrido, bem como a solicitação quanto à realização de diligência.

7. Informação datada de 31/01/2007 (fl. 30) relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

7.1. O destaque para a seguinte documentação:

7.1.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 20/11/2006 (fl. 21).

7.1.2. Notificação emitida em 05/01/2007 (fl. 22).

7.1.3. Ficha cadastral "Indústria de Transformação" (fls. 23/23-verso), a qual consigna a solicitação quanto à retirada da empresa do cadastro do Conselho, bem como as informações de que a empresa dedica-se à fabricação de pregos, rebites, pinos e parafusos, conta com o concurso de 34 (trinta e quatro) funcionários e possui uma produção mensal de 15.000 kg.

7.1.4. A alteração contratual datada de 13/12/2004 (fls. 24/27), a qual consigna o objetivo social acima transcrito.

7.1.5. A relação dos clientes (fl. 28) e fornecedores (fl. 29).

8. Relato de Conselheiro (fl. 32 e fl. 33), aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 29/05/2008 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 365/2008 (fl. 34) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 65, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e indicação de profissional de nível superior da área de mecânica com atribuições para processos de fabricação, atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou atribuições equivalentes."

9. Ofícios de números 177/2009-GRE 5 – Poá (datado de 11/05/2009 – fl. 35) e 285/2009-GRE 5 – Poá (datado de 06/07/2009 – fl. 36), nos quais a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

10. ANI nº 2623382 lavrado em nome da interessada em 14/10/2009 (fl. 38), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi recebido em 28/10/2009 (fl. 70-verso).

11. Relato de Conselheiro (fls. 46/49), aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/12/2000 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1654/2010 (fl. 50) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 79 a 82, 1. Pela obrigatoriedade de registro da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do ANI n.º 2623382 e o prosseguimento do processo.”

12. Ofício n.º 018/11 – GRE 5 datado de 04/02/2011 (fl. 51), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

13. Informação e o despacho datados de 22/05/2012 (fl. 63), os quais consignam:

13.1. O pagamento da multa decorrente do ANI n.º 2623382.

13.2. A determinação quanto à lavratura de novo auto de infração por reincidência.

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do Auto de Infração n.º 204/2012 – A.1 lavrado em nome da interessada em 23/05/2012, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, em face do desenvolvimento das atividades de “fabricação, industrialização e beneficiamento de artefatos de metais”, o qual foi recebido em 30/05/2012 (fl. 64-verso).

Apresenta-se à fl. 69 o despacho datado de 22/08/2012, o qual consigna:

1. Que a interessada não apresentou defesa, mas procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à procedência ou não do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 71/73 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 11/09/2013.

Apresenta-se às fls. 75/77 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 646/2013 (fl. 78), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 75 a 77 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica, a exemplo da Decisão CEEMM/SP n.º 171/2003, para fins de orientação quanto ao seu julgamento pela CEEMM, em face do pagamento da multa decorrente do auto de infração.”

Apresenta-se às fls. 79/80 a Informação n.º 252/2013- SUPJUR/REBOUÇAS datada de 26/11/2013, a qual consigna os seguintes entendimentos:

“Nesse sentido, portanto, se observadas as normas acima e se, especialmente, foram atendidos os elementos formais descritos no artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 para a lavratura Auto de Infração, não haverá o que se falar em cancelamento do referido ato, sob pena de dispor de interesse e colocar em prejuízo a sociedade, causa última do dever do CREA.

Com efeito, não é a revelia, somada ao pagamento do valor da multa, causa de cancelamento do auto de infração.”

Apresentam-se à fl. 80-verso os despachos do Sr. Superintendente Jurídico (datado de 17/12/2013), do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 17/12/2013) e do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL (datado de 19/12/2013).

Apresentam-se às fls. 81/82 a informação e o despacho datados de 25/06/2018 e 12/07/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo ao DAC2/SUPCOL.

Apresenta-se à fl. 83 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 29/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o fato de que o AI n.º 204/2012 prescreveu em 12/07/2017.

Apresenta-se à fl. 84 a informação “Pesquisa de Empresa” relativa à interessada emitida em 31/10/2018, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro neste Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018**

---

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;”

(...)

Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 83).

Somos de entendimento:

1. Que a análise encontra-se prejudicada em face da ocorrência da prescrição no julgamento do Auto de Infração nº 204/2012 – A.1, devendo ser declarada a extinção do processo.

2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a realização de diligência para a confirmação quanto à continuidade das atividades, devendo em caso afirmativo, ser procedida a notificação da empresa para registro no Conselho, sob pena de atuação por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**VIII - PROCESSOS DE ORDEM R****VIII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>222</b>	<b>R-23/2018 V2</b>	RAONI SCHARDIJN FRANÇA
	<b>C/ORIG.</b>	
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

**Proposta***Histórico*

Este processo trata do pedido de registro neste Conselho Regional de RAONI SCHARDIJN FRANÇA, de nacionalidade brasileira, nascido em Belém do Pará, em 27/06/1981. O requerente obteve em 07/12/2011 o título de Bachelor of Engineering (Naval Architecture) pela Australian Maritime College da University of Tasmania ( <http://www.utas.edu.au/> ), com revalidação feita em 04/09/2017 pela Universidade de São Paulo (USP) ( <https://www5.usp.br/> ), conferindo-lhe o título de Engenheiro Naval como sendo equivalente ao título conferido pela realização do curso oferecido pela Escola Politécnica da USP

(<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=3&codcur=3071&codhab=0&tipo=N>).

Como documentação, apresenta cópia do diploma original, com carimbos consulares e tradução juramentada, e de sua apostila (fls 12 e 17), cópia do original do histórico escolar, com carimbos consulares e tradução juramentada e de cópia do original do conteúdo programático do curso realizado, com carimbos consulares e tradução juramentada (fls 13 a 450). Apresenta também cópia de documentos pessoais (RG, CNH com CPF, comprovante de residência, de quitação militar e eleitoral e recolhimento de taxa de registro – fls 03 a 11). Faltam as fotos. Estando o restante da documentação em ordem, segue parecer.

*Parecer*

No caso de profissional brasileiro que realiza curso de Engenharia no exterior, busca-se, no âmbito deste Conselho, posicionar o curso realizado perante aquele com o qual apresente maior similaridade no sistema de ensino brasileiro. O curso realizado na Austrália foi reconhecido pela Escola Politécnica da USP como equivalente ao curso praticado naquela Universidade em Engenharia Naval. Para confirmar esta análise, apresenta-se às fls 454 e 455 o cotejo das disciplinas realizadas em seu curso de formação distribuídas nas principais áreas previstas como componentes do currículo mínimo. O que se observa nessa análise é que há bastante distribuição de disciplinas, de forma uniforme, preenchendo todos os elementos essenciais e específicos esperados em qualidade. Trata-se de curso semestral, de oito semestres, perfazendo um total, em equivalência ao sistema de carga horária, de 4.056 horas de formação, o que supera os requisitos mínimos legais para esta capacitação, mesmo para um curso de 4 anos, sendo da mesma ordem de grandeza (4.320 horas de formação) do curso equivalente de 5 anos oferecido pela USP.

De acordo com a página da Australian Maritime College, o Bacharel em Engenharia (Naval Architecture) (<http://www.utas.edu.au/courses/cse/courses/p4f1-bachelor-of-engineering-specialisation-with-honours>) prepara os alunos para carreiras na indústria naval, projetando e construindo super iates de luxo, vela e energia, destroyeres e barcos de patrulha para a indústria de defesa, veículos submarinos e grandes cruzadores oceânicos; a indústria de balsas de alta velocidade; setor de seguros; e empresas de consultoria marítima. É também uma excelente porta de entrada para uma carreira no governo nas áreas de transporte comercial, política de transportes e administração.

Isto posto, segue o voto e recomendação à Câmara.

*Voto*

Verificados e satisfeitos todos os requisitos esperados, sou de parecer que o requerente seja registrado neste Conselho como Engenheiro Naval, com as atribuições profissionais do Art 15 da Resolução 218/73 do CONFEA, sem restrições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 572 ORDINÁRIA DE 18/12/2018

**UOP SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado****223**

R-12/2018

GERARDO MIGUEL AGURTO LESCANO

**Relator** MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO**Proposta****Histórico**

Este processo trata do pedido de registro neste Conselho Regional de GERARDO MIGUEL AGURTO LESCANO, de nacionalidade brasileira, nascido no Peru em 27/08/1970. O requerente obteve em 03/09/1999 o título de Ingeniero Industrial pela Faculdade de Engenharia Industrial da Universidad Nacional de Piura, localizada em Piura, Peru (<http://www.unp.edu.pe/>), com revalidação feita em 01/04/2015 pela Universidade de Taubaté (UNITAU) (<http://www.unitau.br/>), conferindo-lhe em equivalência o título de Engenheiro de Produção Mecânica (fl 04) (<http://www.unitau.br/cursos/graduacao/engenharia-mecanica/engenharia-de-producao-mecanica/>).

Como documentação, apresenta cópia do diploma original, com carimbos consulares e tradução juramentada, e de sua apostila (fls 03 a 14), cópia do original do histórico escolar, com carimbos consulares e tradução juramentada e de cópia do original do conteúdo programático do curso realizado, com carimbos consulares (fls 15 a 239). Apresenta também cópia de documentos pessoais (RG, CPF, CDI, prova de quitação eleitoral, comprovante de residência e de pagamento de taxa de registro – fls 240 a 246). Faltam as fotos. Estando o restante da documentação em ordem, segue parecer.

**Parecer**

No caso de profissional brasileiro que realiza curso de Engenharia no exterior, busca-se, no âmbito deste Conselho, posicionar o curso realizado perante aquele com o qual apresente maior similaridade no sistema de ensino brasileiro. O curso realizado no Peru foi reconhecido pela UNITAU – autarquia municipal com competência legal para este ato – como equivalente ao praticado naquela Universidade em Engenharia de Produção Mecânica. Para confirmar esta análise, apresenta-se às fls 253 a 255 o cotejo das disciplinas realizadas em seu curso de formação distribuídas nas principais áreas previstas como componentes do currículo mínimo. O que se observa nessa análise é que há bastante distribuição de disciplinas, de forma uniforme, preenchendo todos os elementos esperados em qualidade. Trata-se de curso semestral, de dez semestres, perfazendo um total, em equivalência à carga horária, de 4.074 horas de formação, o que supera os requisitos mínimos legais previstos para esta capacitação.

Com respeito às atribuições profissionais, incluímos neste processo, às fls 257 a 259 as atribuições decorrentes do curso de Engenharia de Produção Mecânica da UNITAU. Faz-se aqui a mesma atribuição, por coerência com o processo de revalidação. Em consequência, segue o voto e recomendação à Câmara.

**Voto**

Em decorrência da análise efetuada, sou de parecer que o profissional seja registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção Mecânica, com as atribuições do Art 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição a elaboração e execução de projetos.